



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2012 – São Paulo, sexta-feira, 06 de julho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4178

CARTA DE ORDEM

0023332-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225412-61.1980.403.6100 (00.0225412-3)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X AIRTON ANTONIO FRANCHETTO X ALCIDES GOMES X ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO APOLINARIO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO GATTI X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO X ANTONIO SEMINARI PAGANI X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO LUIZ URBANO X ARLINDO SILVA FILHO X BRASÍLIO AMADEU X BRASÍLIO AMADEU FILHO X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CELSO LUIZ LOCCI X DEVAIR PUCHARELLI X DIOGO HILARIO LOPES NETO X DIONISIO D ANGELO X DIRCEU BIANCHI JUNIOR X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES X DOMINGOS THOMAZ DONDA X EDGAR DOS SANTOS X EDSON VIEIRA TELES X EURICO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DA SILVA X IVAN VICENTE SEBASTIAO X JERONIMO CORREA DUARTE JUNIOR X JOAO ALBERTO PEREIRA X JORGE LUIZ LOPES ALONSO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE LUIZ GODAS X JOSE MACHADO TEIXEIRA X JOSE MARCELINO AFONSO X JOSE MUNHOZ X JOSE RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X LAUDIR ANTONIASSI X LOURIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DE DEUS X LUIZ GARETTI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ ROBERTO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA CRUZ X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIO CIRILO X MAURICIO SPONTONI X MAURICIO VENDRAME X MAURO MAXIMO DA SILVA X MIGUEL COSTA X MOACYR YASSUNORI ISHISATO X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - FALECIDO X OSWALDO VICENTINI X PEDRO JOSE PINTO X ROBERTO GREGORIO - ESPOLIO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X SERGIO CARVALHO DE SIQUEIRA X VALTER KONNO X WAGNER CAMARGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER PAULINO BAPTISTA X

WALTER ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JUÍZO DA xx VARA FEDERAL DO

Dê-se vista às partes do laudo do senhor perito. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

Expediente Nº 4179

ALVARA JUDICIAL

0004782-44.2012.403.6100 - SEIJI NAKAZONE(SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista declaração de hipossuficiência, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Emende o requerente a inicial, devendo constar o polo passivo da ação, bem como forneça os documentos necessários à formação da contra-fé. Após, sem em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039824-24.1993.403.6100 (93.0039824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035232-34.1993.403.6100 (93.0035232-6)) CAMARGO CORREA INDL/ S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ao contrário do alegado às fls. 860/863, não se vislumbra a existência de erro material na decisão de fl. 856. Isto porque o fato de o depósito judicial ter sido efetuado anteriormente ao trânsito em julgado, embora só comunicado à fl. 850, em 15/02/2012, em nada interfere na decisão embargada, em face dos argumentos que a embasaram. Saliento que não cabe a este Juízo proceder ao acerto das contas relativas aos valores a serem compensados nos termos do decisum, conforme restou afirmado à fl. 856. Outrossim, não merece acolhida a alegação de ausência de intimação da União, uma vez que a decisão ora atacada não apreciou os requerimentos das partes (fl. 769 e fls. 843/846), mas tão-somente determinou as providências necessárias à regularização do processo, mediante autorização de levantamento do depósito judicial efetuado indevidamente pela autora. Não havia débitos tributários, discutidos nos autos, a serem acautelados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada. Int.

0030168-09.1994.403.6100 (94.0030168-5) - ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP130458 - KATIA FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009888-75.1998.403.6100 (98.0009888-7) - JOSE BENEDITO RAMOS X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X JOAQUIM INACIO FERREIRA X JOSE ADAUTO RIBEIRO X JOAO PEDRO NUNES X IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA X IVONEIDE MARIA PEREIRA X HONORIO DE CASTRO SALES X HELENO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 356/367, cumpra a CEF a obrigação de fazer, observando todos os índices concedidos na r. decisão definitiva transitada em julgado. Int.

0010195-29.1998.403.6100 (98.0010195-0) - ILMA DIAS ALVES X MARTA MARIA LOPES PERCIANO DA SILVA X OSVALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X VICENTE PAULO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face das informações de fls. 293/294, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Cumpra-se.

0042890-02.1999.403.6100 (1999.61.00.042890-2) - CORNETA LTDA X CORNETA LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do tempo decorrido, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) F.607 - Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015210-71.2001.403.6100 (2001.61.00.015210-3) - EDILSON ROMERO X DANIELA MORTEAN FERNANDES ROMERO(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Traga aos autos a parte autora os comprovantes de depósito judicial, referentes às 06 (seis) parcelas restantes, conforme noticiado às fls. 295/297, a fim de viabilizar a transferência para conta à ordem deste juízo, a ser aberta da agência 0265 da CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009381-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) Folhas 13/15. - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037885-09.1993.403.6100 (93.0037885-6) - BETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BETEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - Alvará(s) de Levantamento(s) (fls. 279 e 295). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0033347-48.1994.403.6100 (94.0033347-1) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZIQUIEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIANA X UNIAO FEDERAL X EZIQUIEL FERREIRA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MANOEL PAIVA X UNIAO

FEDERAL X EDSON COLA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls.284/304- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041273-46.1995.403.6100 (95.0041273-0) - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA) X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls.398/401- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003821-02.1995.403.6100 (95.0003821-8) - MISSACO SAWADA X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MATILDE ZUCARELI MORAIS X MARLI DE FATIMA TEIXEIRA LIMA X MILTON ISABEL DA SILVA X MARILENE SASEVERO MARCONDES X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X MARIZA YOKO FUJITA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X MARIA LIZETE PASSOS LOPES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MISSACO SAWADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ISABEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SASEVERO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LOPES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA YOKO FUJITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIZETE PASSOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F.566 - Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050213-92.1998.403.6100 (98.0050213-0) - CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual o INSS pretendia o pagamento de verba honorária arbitrada em título judicial (fls. 748/759), transitado em julgado (fl. 763). Após penhora e avaliação de bens da executada (fl. 783/786), aceitos pelo INSS (fl. 792), este foi intimado a providenciar a minuta do edital de praça (fls. 793 e verso). No entanto, ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 793-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24/03/2003, permanecendo até 09/04/2012 (certidões de fl. 794-verso) Intimado o INSS/União Federal - PFN (fl. 795), reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Requeru, assim, a extinção da execução dos honorários advocatícios (fl. 795-verso). In casu, como o próprio INSS afirma (fl. 795-verso), houve regular intimação do exequente para promover os atos necessários à satisfação da execução (intimação pela imprensa oficial, pois a intimação pessoal foi determinada com o advento da Lei nº 10.910/2004), quedando-se este inerte. Remetidos os autos ao arquivo, estes permaneceram por mais de 9 anos sobrestados, sem qualquer andamento. Inequivoco é, portanto, que ultrapassado está o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94, acarretando o reconhecimento da prescrição intercorrente, requerido inclusive pelo INSS (fl. 795-verso). Uma vez superado o prazo fatal definido em lei, resta prescrito o direito à cobrança dos valores relativos à verba honorária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais

deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação da LEi 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução da sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído título judicial (Súmula 150/STF). 3. Consumada a prescrição para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Prescrição decretada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036478-16.2003.4.03.6100/SP. Relator Des. Mairan Maia - 6ª Turma DJE 25.05.2010). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução do julgado, com fundamento no artigo 269, IV, c/c 219, 5º e 598, ambos do Código de Processo Civil Ficam os bens penhorados liberados da constrição, bem com a Sra Karen Hupfeld Toviansky - RG nº 14.826.136-X liberada da condição de depositária fiel (fl. 783/786). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0026313-12.2000.403.6100 (2000.61.00.026313-9) - ANTONIO MONREAL BADILHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MONREAL BADILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 173/176, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Assinalo que houve concordância do exequente com relação à extinção da obrigação (fl. 179). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0026772-14.2000.403.6100 (2000.61.00.026772-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021933-43.2000.403.6100 (2000.61.00.021933-3)) CLOVIS ESTEVES DE MORAES X ANILDA ROSANGELA FERREIRA CAVALCANTI DE MORAES (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ESTEVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILDA ROSANGELA FERREIRA CAVALCANTI DE MORAES

Tendo em vista que a CEF juntou as planilhas de implantação da decisão judicial definitiva com relação ao financiamento da parte autora (folhas 459/508), a única pendência existente nestes autos é o pagamento, pela parte autora, ora executada, do valor de R\$ 420,00 (dez/2010), para saldar o débito pendente (f.458). Tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação da parte executada (f.521), fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Em caso de inércia, determino a remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento.

0035965-53.2000.403.6100 (2000.61.00.035965-9) - ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X PAULO FERREIRA MICHILES X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X PERCIO LIVIO CASTELANI X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X OLGA DA SILVA BEPPU X VANDA MITSUKO ONUMA (SP156550 - MARICY REHDER COELHO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA MICHILES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIO LIVIO CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DA SILVA BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MITSUKO ONUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.941/945- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010,

Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8) - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FONSECA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SPERLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES CUNHA

Folhas 433/441. - Remetam-se os autos ao contador judicial, para que ratifique ou retifique, se necessário for, os cálculos apresentados nas folhas 418/422, manifestando-se acerca da petição e cálculo discordante, das folhas 433/441, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as partes sobre o cálculo/informações da contadoria, para manifestação sucessiva, pela parte exequente, e pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias. Então, venham conclusos.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA

Tendo em vista o Comunicado nº 07 da Central de Hastas Unificadas da Justiça Federal, que determinou o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, intimem-se as partes, para ciência, e, por ocasião da implementação do novo cronograma daquela Central, tornem conclusos. Intimem-se.

0015263-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015263-6) - PAULO ROGERIO MENDES COELHO(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO ROGERIO MENDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL F.149. - Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial materializado na f.150, informando acerca da satisfação e extinção da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0023021-48.2002.403.6100 (2002.61.00.023021-0) - SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SONIA REGINA DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F.703 - Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos índices de reajustes salariais auferidos por sua categoria profissional no período abrangente do julgado. Após o cumprimento da referida providência, intime-se a CEF a cumprir o despacho da f.461, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0025038-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025038-3) - JACOB CAZARIAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JACOB CAZARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.87/90 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007490-09.2008.403.6100 (2008.61.00.007490-1) - HELENA OLIVEIRA DA FONSECA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELENA OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/127 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 2957

MANDADO DE SEGURANCA

0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Ciência ao impetrante das alegações da União Federal às fls. 753/769. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0049534-92.1998.403.6100 (98.0049534-7) - JAIR CARDOSO MACHADO DROGARIA LTDA - ME X JAIR CARDOSO MACHADO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X VARBRA S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDAÇÃO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Preliminarmente, remetam-se os autos à Sudi para alteração do pólo ativo, conforme fls. 463/488, para que, no lugar de Varbra S.A, passe a constar SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A. Considerando as petições da União Federal, às fls. 517 e 548, e manifestação às fls. 561, fica deferida a conversão em renda dos valores depositados pelos seguintes impetrantes: a) São Carlos Empreendimentos e Participações S/A: conta nº 0265.005.200898-2 e 0265.005.295299-0. b) Varbra S/A: conta nº 0265.005.200899-0. c) Braço S/A: conta nº 0265.005.200903-2: conversão em renda de R\$ 2.811,62 (valor histórico). d) Instituto Social Telles - Ismart: conta nº 0265.005.00200897-4. Com relação ao impetrante Braço S/A, defiro o levantamento, em favor do impetrante, do valor remanescente depositado na mesma conta de nº 0265.005.200903-2, qual seja: R\$ 814,20 (valor histórico). Com relação aos impetrantes: Ferpo Participações LTDA e Fundação Estudar, não houve manifestação conclusiva por parte da União Federal. Assim, manifeste-se expressamente sobre os referidos impetrantes. Por fim, com relação aos impetrantes GP Administradora de Ativos S/A (conta 0265.005200896-6) e GP Investimentos LTDA (conta 0265.005.200900-8), manifeste-se a União Federal sobre o item III das fls. 553. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009258-42.2005.403.6110 (2005.61.10.009258-4) - CRISTINA TARLA VACCARI(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO) X DIRETORA DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0027203-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027203-6) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0030298-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030298-3) - BAVARIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Pois bem, não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada, quanto ao desembaraço das mercadorias referentes à Fatura citada, não é mais útil e tampouco necessária. No que se refere às mercadorias relacionadas na fatura 0009-00000234, no valor de US\$ 78.617,50, constata-se que a retenção ocorreu porque a impetrante extrapolou o limite de US\$ 150.000,00, permitido para as importações CIF em período consecutivo de seis meses, nos termos do 2º do artigo 2º da IN-SRF nº 650/2006. In verbis: 2º Para os fins do disposto no item 6 da alínea b do inciso II do caput, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites: I - trezentos mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as exportações FOB (Free on Board); e II - cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). (grifo nosso). Segundo informado pela autoridade impetrada, em 10/06/2011 a impetrante registrou a DI nº 11/1068873-5, no valor de US\$ 60.799,34, bem como em 04/07/2011 registrou a DI nº 11/1221704-7, no valor de US\$ 81.956,26, razão pela qual não poderia importar o equivalente a US\$ 104.460,00 e US\$ 78.617,50, pois extrapolaria o limite de US\$ 150.000,00 no prazo de seis meses. Saliento que o deferimento da habilitação no SISCOMEX, na modalidade simplificada, autorizou a impetrante a praticar operações de comércio exterior até o limite de US\$ 150.000,00 no prazo de seis meses, iniciando-se tal prazo a partir do deferimento da habilitação. Assim, a impetrante pode realizar as operações a qualquer momento, desde que observe o limite imposto pela legislação aduaneira. No caso vertente, a impetrante extrapolou o limite de US\$ 150.000,00 no período de seis meses. Contudo, tal fato não autoriza a impetrada a impor sanção não prevista na legislação aduaneira, especificamente a Instrução Normativa/SRF nº 650/2006, visto que a retenção de mercadoria não é permitida como meio coercitivo para a cobrança de tributo. Neste passo, conquanto o direito à propriedade, presentemente, não seja aceito como um direito inatingível, em confrontação com o direito do Fisco, mostra-se ilegal a retenção de bens sem fundamento legal que a justifique. Deve prevalecer a manutenção da atividade da empresa. Por fim, pode-se aplicar ao caso em comento o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que admitiu não ser válida a retenção de mercadorias como forma de coação para cobrança de tributos. Este é o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula n. 323, in verbis: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Portanto, independentemente da regularidade ou não da atuação, não há previsão de apreensão das mercadorias como um meio coercitivo para obtenção do pagamento do tributo. Aliás, a apreensão de mercadorias somente se justifica quando resultar na pena de perdimento dos bens, nos termos do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro, in verbis: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e de provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço, do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e de seus passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada, em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira, que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova do pagamento dos tributos aduaneiros; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembaraçada com a isenção referida nos arts. 140, 141, 142, 160, 161 e 187; XIV - encontrada em poder de pessoa física ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a iludir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, inciso XVI, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.804, de 1980, art. 3º); XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir for desviado de sua rota legal, sem motivo justificado; (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos

bons costumes, à saúde ou à ordem pública;XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;XXI - importada e que for considerada abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, nas hipóteses referidas no art. 574; eXXII - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.Portanto, constata-se do dispositivo supramencionado que a pena de perdimento não é aplicável ao caso dos autos, já que não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas.Nesse sentido cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. 2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. 3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. 4. Outrossim, O art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado . Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. 5. Medida Cautelar indeferida.(STJ, MC 200401751794, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 27/06/2005, p. 224) (grifo nosso).Por fim, a alteração da situação jurídica da impetrante, qual seja, o deferimento de sua habilitação na sub-modalidade encomendante - para a qual não há limite quantitativo, não altera o entendimento acima. Insta salientar que o presente mandamus discute a retenção das mercadorias importadas pela impetrante à época em que ainda era habilitada para operações de pequena monta. Isto posto:a) Com relação à fatura nº 009-00000199, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.b) Com relação à fatura nº 0009-0000234, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar a liberação dos bens descritos na referida fatura, observando-se o prazo e o limite estabelecidos em lei.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I.

000037-21.2012.403.6100 - LAURO ROMANO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 334/336 - Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante requer que este Juízo esclareça e se manifeste expressamente no sentido de poder ou não a Lei 7.713/88 afastar a isenção adquirida e consolidada nos termos do art. 4º do DL 1510/76, asseguradas nos termos do art. 5º, XXXVI da CF/88. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da sentença proferida.A sentença embargada foi clara ao explicitar que a isenção de imposto de renda prevista no Decreto-lei nº 1.510/76 foi revogada pelo advento da Lei nº 7.713/88. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0005574-95.2012.403.6100 - JOAO ROBERTO COVADO(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante objetiva liminar para que seja determinado a suspensão imediata da medida punitiva que constitui perpetuação da pena já cumprida em desacordo com a Lei (...), bem como seja a impetrada compelida da mesma forma que tornou público a suspensão através do EDITAL DE SUSPENSÃO, seja a impetrada compelida e obrigada a proceder a divulgação pública da revogação da continuidade da pena em face desta ação mandamental, inclusive a todas as subseções da OAB em nível nacional em contrapartida a comunicação feita à estas (...). Ao final, postula concessão da segurança, para tornar definitiva a liminar pleiteada, para vedar às autoridades impetradas de que conduzam e em continuidade mantenham o desrespeito aos princípios constitucionais e legais relacionados ao processo disciplinar, fls. 15/16. Relata ser advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 115.365, desde 1992, tendo atuado como defensor dativo por mais de 10 anos no convênio OAB/PGE. Conta hoje com quase 60 anos de idade, sendo que vive exclusivamente do trabalho como advogado autônomo. Por ato arbitrário do Delegado de Polícia do 22º DP de São Miguel Paulista - SP, consubstanciado em fatos mentirosos narrados por dois clientes seus, promoveu-se a abertura de inquérito policial por apropriação indébita. Houve representação perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - IV TED, em 05/11/2005, recebendo o nº 4979/2005, atual processo 04R00047492011. Apresentou defesa e farta documentação que comprovavam a inexistência de afronta às normas éticas, não tendo se apropriado de qualquer valor de seus clientes e sim que estes de forma ilegal procederam acordo dos processos em tramites que o impetrante patrocinava, além de que um destes devia ao impetrante mais honorários por serviços prestados, assim a denúncia do Delegado de Polícia do 22º DP., não procedia pois baseava-se em fatos unilaterais de informações prestadas por seus clientes. Informou, ainda, que o inquérito policial que se transformou em processo penal sob o nº 050.05.099470-0/000 - DIPO 3 - foi, por decisão judicial, arquivado - fundamento artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal -, devendo o processo disciplinar também ser arquivado, o que foi negado. O impetrante apresentou razões finais, requerendo o arquivamento do feito com base na coisa julgada. No entanto, em 05/07/2007, foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias prorrogável até efetiva prestação de contas (infração prevista nos incisos XX e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB Lei 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, 1º e 2º). Tal decisão foi embargada, com juntada de novo documento, sendo os embargos rejeitados. Entende que ficou caracterizado cerceamento de defesa e ofensa ao teor do artigo 68 do EOAB. Julgado o processo administrativo, uma das partes envolvidas denunciou novamente o impetrante, com base em mais informações mentirosas, o que acarretou nova representação - processo nº 1976/2007, o qual foi apensado por dependência aos autos principais. Houve condenação, com recurso ao Conselho Seccional. Restou mantida a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias prorrogável até efetiva prestação de contas. Foi denegado o recurso interposto pelo impetrante. Houve publicação do Edital de Suspensão do exercício profissional - DOE de 13/12/2011, com início da execução da pena nessa data. Sustenta que a pena deveria findar em 12/02/2012, em face do art. 25-A da Lei 8.906/94, implementado pela Lei 11.902/2009. A pena não poderia continuar, ficando condicionada à prestação de contas. Peticionou ao Presidente da 4ª Turma do E. Tribunal de Ética e Disciplina na OAB/SP para reconhecimento, de ofício, da prescrição da pena. Tal pedido foi negado em 23/02/2012, sob o fundamento de que o impetrante, após o cumprimento da pena de 60 dias, deverá dirimir a querela na esfera judicial, vez que não é foro competente para tanto e a suposta prescrição, indicada no art. 25-A do EAOAB, quanto à existência ou não de prestação de contas pelo advogado, não interfere na instância administrativa que é independente, visto decorrerem de fundamentos diversos e autônomos. Insurge-se contra a perpetuação da pena de suspensão - ato arbitrário e ilegal -, ante a limitação do prazo de cinco anos para efetiva prestação de contas das quantias recebidas pelo advogado de seus clientes ou de terceiros (25-A art. 34 XXI EOAB). Aduz que a representação ao Tribunal de Ética foi feita com base no Boletim de Ocorrência 4786/2005, datado de 16/05/2005, formulado por ERVANDRO BRAGANÇA DE ASSIS e PEDRO ALCANTARA DA SILVA. Acrescenta que o valor retido pelo impetrante relativo a reclamações trabalhistas contra a Industria Matarazzo - ERVANDRO (R\$ 2.957,81) e PEDRO (R\$ 1.000,00) - se deu em razão de acordo extrajudicial firmado pelos clientes com a sucessora da Matarazzo - COOPERQUIM, sem a anuência do advogado, sendo legal a retenção em contrapartida a todo o trabalho desempenhado pelo impetrante como advogado da causa. Reitera seus argumentos, no sentido de violação à coisa julgada, uma vez que o pedido de arquivamento do inquérito policial se deu por falta de dados que permitiam a emissão de um Juízo de convicção de que houve conduta delitiva do Impetrante, tendo em vista que as informações prestadas pelos clientes do impetrante e delegado de polícia eram obscuras e não encontravam suporte material e imparcial a indicar a veraz versão (fl. 08). Ainda, que o termo final para eventual prestação de contas se deu em 15/05/2012, em face do decurso da prescrição, sendo ilegal a manutenção da pena de suspensão. Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição deveria ter sido reconhecida de ofício pela impetrada. Não obstante alegada na esfera administrativa, não foi analisada, porquanto a autoridade considerou-se incompetente para tratar da matéria. Acostou os documentos de fls. 17/627 e 632/638. O pedido liminar foi indeferido às fls. 640/642. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 648/667) e documentos (fls. 668/1278). Preliminarmente, arguiu a carência da ação por ausência de direito líquido e certo. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir

interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1280/1282). É o breve relato. Decido. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada. A alegada falta de direito líquido e certo, in casu, não se refere a requisito de admissibilidade do mandamus. A ausência de embasamento jurídico não se traduz em falta de interesse processual. Por sua vez, há razoável documentação para aferir a legalidade ou não do ato impugnado, consistente na decisão que manteve o cumprimento e a prorrogabilidade da pena de suspensão do exercício profissional (fl. 26). Quanto às questões relativas ao mérito da demanda, estas foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: O impetrante foi apenado com incurso nos seguintes artigos do EAOAB - fls. 352 e 382/383, in verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. A decisão que se aponta ilegal, porquanto manteve o cumprimento e a prorrogabilidade da reprimenda de suspensão, se vê às fls. 26 e verso. Restou consignado que a absolvição criminal se deu por insuficiência de provas, não produzindo efeitos sobre a avaliação do processo administrativo. Segundo o impetrante, a hipótese é de arquivamento de inquérito policial, que também não constitui impedimento à apreciação dos fatos nas esferas civil e administrativa (artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal). Não se cogita, portanto, de falta de justa causa para o procedimento. Ademais, não há como concluir pela apontada arbitrariedade da sanção imposta, a princípio, em regular processo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa. Ora, as decisões foram bem fundamentadas, no sentido de que a documentação apresentada pelo impetrante em nada impediu o prosseguimento do processo disciplinar, nem conduzia ao arquivamento do expediente (fl. 152). Tampouco esta demanda seria a sede para reapreciação dos fatos e revisão do julgamento, uma vez que não cabe ao Judiciário, em controle de legalidade, substituir-se à Administração na análise do mérito do ato administrativo, vale dizer, existência da infração, adequação da pena imposta e suficiência das providências tomadas para a prestação de contas. De qualquer forma, cumpre consignar que o impetrante nem sequer traz documentação suficiente a ilidir a penalidade. Os argumentos expostos na inicial, relativamente aos valores devidos pelos clientes, não restaram comprovados, não bastando cópia das peças processuais das reclamações trabalhistas por ele subscritas. Também não se vislumbra plausibilidade na alegação de que o curso do prazo prescricional da ação de prestação de contas interfere na sanção disciplinar imposta ao impetrante. Como ressaltou a autoridade impetrada, a suposta prescrição indicada pelo Art. 25-A do EAOAB, quanto à existência ou não de ação de prestação de contas pelo advogado e seu cliente, não interfere na Instância Administrativa que é independente.... Assinale-se que o artigo 43 do EAOAB traz regime próprio para a prescrição das sanções disciplinares. É firme o entendimento de que a recusa do advogado à prestação de contas gera a penalidade de suspensão do exercício da advocacia até que sejam prestadas as devidas contas ao cliente (art. 37, 2º, do EOAB). Deve haver demonstração inequívoca de que se está tomando providências no sentido de regularizar a situação. Somente assim haverá a cessação do impedimento para o exercício profissional. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. (AC 200361000158187 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477679 Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 241) Assim, incumbia ao impetrante demonstrar, junto ao Tribunal de Ética, mediante prova documental, que efetivamente prestou contas aos seus clientes - ERVANDRO e PEDRO. A mera alegação de que havia crédito relativamente à prestação de serviços advocatícios não é suficiente para afastar a penalidade (art. 37, I, 2º, EOAB). Nesse quadro, ausente fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir, porquanto não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Acrescentem-se os esclarecimentos prestados pela impetrada, no sentido de que o impetrante retirou dos Autos da Ação Trabalhista os Alvarás Judiciais de levantamento, mas não comprovou o repasse dos valores ao representante. Além disso, a prestação de contas mostrou-se aleatória e ineficaz, pois não consta nem mesmo concordância por parte do representante (...) Não assiste razão ao impetrante ao alegar prescrição da pena de suspensão do exercício profissional, uma vez que é seu o dever de cessar o efeito da punição ao satisfazer integralmente a dívida. A obrigação de prestar contas é que se perpetua. Ressalta, ainda, que a falta de prestação de contas caracteriza infração disciplinar continuada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0005940-37.2012.403.6100 - DIARIO DE SUZANO RADIOFUSAO TDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo DIÁRIO DE SUZANO RADIODIFUSÃO LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo e da autuação relacionados à lacração de equipamento de radiodifusão, mantendo em funcionamento a repetidora da impetrante. Em liminar pugna seja conferido efeito suspensivo ao recurso administrativo da impetrante, determinando seja autorizada a deslacração de seu equipamento, colocando-o em uso, até o efetivo julgamento do presente writ, evitando-se prejuízos de ordem irremediável e irreparável. A impetrante alega que possui outorga para o serviço de radiodifusão sonora em FM, na cidade de Salesópolis, FISTEL nº 50001789120, com a decorrente licença para funcionamento de Estação. Aduz que a topografia de Salesópolis é totalmente irregular e, por isso, há vários pontos dentro do próprio Município, chamados de pontos de sombra, onde o sinal não chega. Com o intuito de sanar tal falha, foi instalada em Mogi das Cruzes antena diretiva, direcionada para Salesópolis, trabalhando em sincronismo, para reforço de sinal, alcançando os pontos de sombra, para servir a todo o Município. Esclarece que referido reforço de sinal não interferia e não invadia nenhum contorno de proteção de qualquer outro serviço de radiodifusão autorizado. No entanto, em 07/02/12, os agentes fiscalizadores da Anatel realizaram a lacração do transmissor de FM e do Borne de Antena que estavam localizados em Mogi das Cruzes e direcionados à Salesópolis. Foi lavrado auto de infração tipificando a conduta como Uso de radiodifusão sem autorização, embora a impetrante tenha autorização para uso de radiodifusão. Acrescenta que, com a lacração deste equipamento, não é possível o atendimento do Município de Salesópolis em toda sua extensão territorial, voltando aos mesmos problemas de sombra ou pontos cegos. Ainda, que a impetrada sequer observou o recurso interposto que aponta a existência de pedido de alteração de classe. Defende, também, a inexistência de irregularidades e a existência de outorga e licença para funcionar. Acostou os documentos de fls. 12/65. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73). Informações às fls. 75/136. A impetrada relata que recebeu denúncia, por meio da qual foi reportada a operação clandestina de estação no município de Mogi das Cruzes/SP, realizada pela impetrante. Em processo administrativo instaurado verificou-se a veracidade da denúncia. Sustenta que a operação praticada pela impetrante, a instalação de estação espelho, é ilegal. A medida liminar foi indeferida (fls. 137/139). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 148/149, opinou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: O pedido liminar consiste na atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo da impetrante, determinando seja autorizada a deslacração de seu equipamento apreendido, colocando-o em uso. Já o pedido principal diz respeito à nulidade do ato administrativo e à respectiva autuação, mantendo em funcionamento a repetidora da impetrante, equivocadamente lacrada pela impetrada até a decisão a ser proferida no processo administrativo que busca a ampliação da potência, para a classe A1. (fl. 10) Tanto sob o aspecto procedimental, quanto sob o aspecto material concernente à legalidade da autuação administrativa, não se vislumbra plausibilidade nas alegações. O artigo 175, caput e parágrafo único, da Lei 9.472/1997, que cuida da organização dos serviços de telecomunicações, dispõe: Art. 175 Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa. Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa. In casu, não se verifica violação ao devido processo legal. Não se pretende afastar sanção aplicada, porquanto ainda em tramitação procedimento administrativo, no qual assegurada ampla defesa e contraditório, antes mesmo de ser decretada a lacração dos equipamentos da impetrante, consoante se verifica dos documentos de fls. 77/136. Como se constata do ofício de fl. 83, datado de 23/12/2011, a ANATEL notificou o impetrante para

apresentação de defesa no Procedimento Administrativo para Averiguação nº 53504.026.132/2011, bem como para proceder voluntariamente à interrupção do funcionamento da estação não autorizada, sob pena de não o fazendo ter o funcionamento da estação interrompido cautelarmente, nos termos do artigo 79 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequência, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, com fundamento no artigo 175, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. Às fls. 18/21 consta auto de infração, datado de 07/02/2012, adotando a medida de lação, bem como concedendo o prazo de quinze dias à impetrante para oferecer defesa, nos termos do artigo 77, inciso II, do Regimento Interno da Anatel. Incabível cogitar-se de ordem voltada à deslacação do equipamento da impetrante como decorrência de eventual efeito suspensivo à defesa ofertada, porquanto se trata de providência acautelatória - e não de sanção - dirigida à produção de efeitos imediatos. Quanto à pertinência da medida acautelatória adotada, cumpre transcrever as considerações postas pela autoridade impetrada (fls. 75/76): ... a entidade ... detém outorga de exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada no município de Salesópolis/SP, na frequência 90,7 MHz (canal 214), em Classe de Operação A3. Tem-se que sua estação transmissora encontra-se autorizada no endereço Estrada Municipal Sítio Santa Rita, S/N, Salesópolis/SP, nas coordenadas geográficas 23°S3441/45°W5136. No entanto, em diligência fiscalizatória efetuada por esta Agência 07/02/2012, confirmou-se a veracidade da denúncia ora apresentada. Naquela oportunidade, os Agentes de Fiscalização constataram a operação de uma estação espelho da emissora em referência, irradiando simultaneamente a mesma programação e na mesma frequência da emissora original - 90,7MHz, operando com 1200 (um mil e duzentos) watts de potência. Tal estação clandestina situava-se no endereço Estrada Sítio Okuda nº 34 (Sítio Porfírio), Bairro Cocuera - Mogi da Cruzes/SP, nas coordenadas geográficas 23°S3337,4/45°W1003,5, distante cerca de 31,5 quilômetros da estação transmissora autorizada. Salienta-se que tal estação encontrava-se escondida em local de difícil acesso no interior de uma propriedade rural, conforme apontamentos do Relatório Fotográfico às fls. 49 e 50 dos autos, com a clara intenção de coibir qualquer suspeita ou ação por parte dos Agentes de Fiscalização. Vale ressaltar que o principal propósito da instalação de uma estação adicional, esta clandestina copiando a programação e frequência da estação autorizada, se dá em virtude da busca pelo aumento ilegal de sua área de cobertura original, já que tal emissora está enquadrada no Plano Básico de Distribuição de Canais em Frequência Modulada - PBFM na Classe de Operação A3, ou seja, possui limitações em sua área de cobertura (contorno protegido) em um raio de 31 quilômetros, conforme prevê a Tabela 1 do Anexo à Resolução Anatel nº 67, de 12 de novembro de 1998 - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - RTFM. Ainda assim, no tocante à possível classificação da estação espelho como reforçadora de sinais, esta alegação não é cabível, visto que somente entidades operando nas Classes E1, E2, E3 e A1 podem obter tal autorização do Poder Concedente, conforme preceitua o Item 5.2.9 do mencionado Regulamento Técnico (fl. 44 dos autos)... a afirmação de que tal estação servia apenas para a cobertura de áreas de sombra da emissora não procede, uma vez que o ponto de instalação da mesma estava até mesmo fora de sua área de prestação de serviço (contorno protegido), denunciando o propósito descrito no parágrafo anterior. Importante ressaltar, também, que a própria impetrante afirma em sua inicial (fl. 03) que há estudo técnico, junto à ANATEL, para alteração de Classe para A1 - processo nº 53000.004151/2008, protocolado em 2004, que até a presente data não foi analisado. Ou seja, enquanto não concedida tal alteração de classe - matéria que não é objeto deste writ -, a impetrante não possui autorização para efetuar o reforço de sinal, considerando-se irregular qualquer nova instalação de estação, especialmente porque fora da área de prestação de serviços da impetrante. É outro o endereço autorizado para funcionamento da estação transmissora, sendo ilegal o aumento de sua área de cobertura original. Nesse quadro, apesar de ser detentora de licença para funcionamento de estação, caracteriza-se como irregular a conduta da impetrante, não se vislumbrando hipótese de concessão de liminar, que resta indeferida. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir, porquanto não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0006142-14.2012.403.6100 - CLAUDIA PODKOLINSKI DE ALMEIDA QUEIROZ (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva obter provimento jurisdicional liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido formulado no processo de transferência nº 04977.001712/2012-10, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel denominado Lote 04 Quadra 37 Alphaville Residencial 1, Barueri/SP. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). A autoridade coatora prestou informações (fls. 30/33), no sentido de que vem analisando o referido processo administrativo, mas que não o concluiu por falta de condições técnicas de cumprir os prazos legais. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 34/35). Retorna a autoridade impetrada (fls. 44/46), informando ter analisado o processo administrativo da impetrante e, não se verificando óbice pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência de foreiro se dará na sequência. O Ministério Público Federal, diante da inexistência de interesse jurídico a justificar sua intervenção, deixou de se manifestar sobre o mérito da

lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 48/50).A impetrante veio, à fl. 52, informar que houve a conclusão do processo administrativo de transferência objeto deste mandamus.É o relatório. Decido.O mérito da causa foi analisado por ocasião da apreciação do pedido liminar, que foi deferido em parte, cujos fundamentos devem ser adotados como razão de decidir:Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 13/16, é possível depreender que a impetrante adquiriu, por meio de escritura pública, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União.Verifica-se, à fl. 18, o requerimento de averbação da transferência protocolado pela impetrante, em 31/01/2012 (nº 04977.001712/2012-10).A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Some-se o artigo 24 da referida lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação.Não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do elevado número de processos e reduzido número de funcionários, as alegações são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação da impetrante em prazo não muito distante. Nesse quadro, não há como afastar a apontada omissão, uma vez que o requerimento foi formulado em 31/01/2012, há mais de três meses, e ainda pende de análise inicial.Contudo, nesta oportunidade, só se mostra possível determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento administrativo, uma vez que pode surgir a necessidade de apresentação de documentos a cargo da impetrante que impeçam a efetiva transferência e inscrição - objeto do writ.Posto isso, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.001712/2012-10, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Dada ciência à autoridade impetrada (fl. 41 e verso), esta retornou (fls. 44/46), informando ter analisado o processo administrativo da impetrante e que, não verificando óbice pelo Setor de Avaliação, procederá à averbação da transferência de foreiro na sequência. Posteriormente, noticiou a conclusão do processo de transferência objeto deste mandamus (fl. 52).Tendo em vista que a análise e a conclusão do processo administrativo sob nº 04977.001712/2012-10 somente se deram após a decisão liminar que determinou o prosseguimento do feito no âmbito administrativo, cumpre confirmar os termos da liminar em sentença definitiva.Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de confirmar a ordem liminar que determinou à autoridade impetrada desse andamento ao requerimento administrativo da impetrante sob nº 04977.001712/2012-10, no prazo de trinta dias, julgando extinta o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P. R. I.

0006609-90.2012.403.6100 - BRENO BORGES CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

BRENO BORGES CAMARGO interpõe embargos de declaração, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 78/79. Defende que a autoridade coatora é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, na medida em que impõe ao embargante exigências contrárias ao Provimento COGE nº 80/2007, do TRF da 3ª Região.Requer que este Juízo sane a contradição apontada, para determinar à autoridade coatora que se abstenha das exigências impostas ao embargante na condição de advogado constituído nos autos objetos originários dos créditos a serem levantados, conforme item a dos pedidos iniciais', fl. 85.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.A sentença embargada foi clara ao explicitar que tais exigências estão previstas na Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no Provimento COGE 80/2007, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente nos artigos 1º e 3º, e na Resolução 357/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ou seja, a autoridade apontada como coatora, apenas, cumpre as determinações que lhe são impostas pelos órgãos supracitados.Importante ressaltar que o documento contendo as exigências apresentadas pela impetrada, trazido pelo impetrante à fl. 17, não distingue se tais

requisitos são exigidos também para as hipóteses em que o procurador não atuou como advogado do autor do processo, beneficiário do pagamento. O impetrante, antes de buscar efetivamente o levantamento de valores de seus clientes, pressupôs que seria impedido, ante o documento de fl. 17. Nada há que ser alterado. A rigor, o impetrante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0006634-06.2012.403.6100 - RITA MARIA DA SIVA WRIGG (SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CHEFE DEPARTAMENTO FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE DE SP (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar para determinar a cassação da decisão que suspendeu o direito do exercício profissional de contabilista em São Paulo e para que a mesma possa realizar as suas atividades de contabilista, fls. 12/13. Alega que o Conselho Regional de Contabilidade suspendeu da impetrante o direito do exercício profissional de contabilista, entretanto, de tal decisão, não lhe foi dada ciência pessoal. A notificação se deu por meio de carta com aviso de recebimento (AR), enviada para endereço diverso do informado pela impetrante, recebido por terceiro estranho ao processo. Sustenta que tal notificação deveria ser pessoal. Ainda, que a inobservância da norma acarreta nulidade procedimental em afronta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Também aponta a falta de despacho saneador por autoridade competente e a ausência de certidão de revelia. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/78). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 90). Informações às fls. 100/118. A autoridade defende a ocorrência da decadência do direito da impetrante a este mandamus. É o relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, a impetrante sustenta que o Conselho impetrado suspendeu seu direito ao exercício profissional de contabilista, sem que da decisão lhe tenha sido dada ciência pessoal. Que a notificação se deu por meio de carta com aviso de recebimento (AR), enviada para endereço diverso do informado pela impetrante e recebida por terceiro estranho ao processo. Defende, em síntese, que tal notificação deveria ser pessoal. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a impetrante constituiu advogado, o Dr. Alexandre Soares dos Santos, por meio da procuração de fl. 103, para representá-la nos autos do processo administrativo nº F00373/2010. À fl. 104 consta termo de esclarecimento, nos autos do referido processo, onde o advogado constituído pela impetrante forneceu a procuração, tomou vista e requereu xerocópia do processo, em 26/10/2011. Portanto, houve ciência pessoal da impetrante da decisão proferida nos autos do processo F00373/2010, por meio de seu advogado constituído, nessa data. Assim, o termo inicial da contagem do prazo para ajuizamento do presente mandamus deu-se em 27/10/2011 - um dia após a data da ciência do advogado constituído. Quando da impetração, em 13/04/2011, já havia se escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, vencido em 27/02/2012. Daí a impossibilidade de discussão da apontada ilegalidade nesta sede, uma vez que o direito de requerer mandado de segurança já se extinguiu. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09) Custas ex lege. P. R. I.

0007277-61.2012.403.6100 - AUTO POSTO OBELISCO LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como as horas extras. Defende que há dois fundamentos para a não-incidência da contribuição previdenciária, quais sejam: (i) horas extras são verbas indenizatórias e, por serem indenizatórias, não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária; (ii) incide contribuição previdenciária porque a verba não é incorporável à aposentadoria do empregado (natureza retributiva do regime previdenciário). Requer, ao final, seja reconhecido o seu direito de compensar/restituir os tributos indevidamente recolhidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/145. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 149). Informações às fls. 152/155. A autoridade coatora defende, em síntese, que o adicional pelo trabalho extraordinário nada mais é que parte integrante do salário. Requer, assim, a improcedência do pedido. O pedido liminar foi indeferido às fls.

156/157.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 166 e verso).É o Relatório. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como o pagamento de horas extras.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou

odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Pois bem. As verbas recebidas como horas extras têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram a remuneração. O pagamento de horas extras possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização, como alegado pela impetrante. Neste sentido já se pronunciou o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007491-52.2012.403.6100 - MARIA EDDI FERNANDA CARAMORI - ESPOLIO X ALESSANDRA PAOLA CARAMORI (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 164, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

0007547-85.2012.403.6100 - GIOVANA MEDURE IWAMOTO (SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar, determinando-se a expedição de ofício ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP a fim de que o mesmo proceda a inscrição na Impetrante, seja definitivamente, seja provisoriamente, até que seja possível apresentar o diploma de bacharel em enfermagem original. Alega que no ano de 2010 formou-se em enfermagem pela Universidade de São Paulo, obtendo o grau de bacharel, e no ano de 2011 concluiu o curso de Licenciatura em enfermagem. Narra que, em 04/01/2011, inscreveu-se provisoriamente no Conselho-réu, sob o nº 026.067, uma vez que seu diploma de bacharel em enfermagem ainda não havia sido registrado pelo órgão competente e vinha, normalmente, exercendo sua profissão. Em 03/02/2011, o prazo de validade de sua inscrição provisória junto ao COREN/SP expirou. Para obter o registro definitivo, a impetrante deveria apresentar, dentre inúmeros documentos exigidos pela impetrada, o diploma de bacharel em enfermagem original. No entanto, constatou que seu diploma de bacharel havia sido extraviado. Assim, compareceu à Universidade de São Paulo com o fim de requerer a segunda via e lá fora informada de que deveria publicar o extravio em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias e, decorrido tal prazo, deveria apresentar o requerimento junto à faculdade e aguardar o prazo de cinco meses para a expedição. Aduz que compareceu ao COREN/SP e apresentou todos os documentos capazes de comprovar sua formação em enfermagem, bem como requereu a prorrogação de seu registro provisório até a expedição da segunda via do diploma, pedido esse denegado pelo Conselho-réu, encontrando-se impedida de exercer a sua profissão. A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/81. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 85). A impetrante apresentou petição demonstrando que publicou, em jornal de grande circulação, aviso de extravio do seu diploma (fls. 89/90). Informações às fls. 93/121. Alega que a impetrante foi inerte ao deixar transcorrer in albis o prazo para renovar sua inscrição provisória. Defende, também, que a modalidade inscrição provisória foi extirpada do ordenamento jurídico pela Resolução COFEN 372/2010; assim, após 31/01/2012 somente é possível inscrever-se definitivamente, com a apresentação do diploma original. Requer

a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 122/123. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 129/134). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão liminar, que transcrevo: Pleiteia a Impetrante a concessão da segurança para o fim de que seja deferida sua inscrição perante o Conselho impetrado, seja definitivamente, seja provisoriamente, até que seja possível apresentar o diploma de bacharel em enfermagem original. Conforme se verifica pela análise da documentação que instrui a petição inicial, acostadas às fls. 10/17 dos autos, a Impetrante concluiu o curso de Bacharel em Enfermagem, no ano de 2010, pela Universidade de São Paulo, a qual possui autorização do Poder Público para funcionamento e oferecimento do curso. Acrescente-se que o próprio Conselho Regional de Enfermagem reconheceu a conclusão do curso de enfermagem pela Impetrante, ao lhe conceder o registro provisório. Com efeito, é necessária, para a expedição do registro provisório pelo conselho de fiscalização profissional, a apresentação de declaração de conclusão de curso ou certidão de colação de grau. O indeferimento do pedido de inscrição definitiva da impetrante, sob o argumento de que a mesma deve apresentar, de imediato, o diploma original se mostra desproporcional, ante a urgência alegada e comprovada. A impetrante demonstrou por diversos documentos (atestado da Universidade - fls. 11/12; histórico escolar - fls. 13/17) que concluiu o curso de Bacharel em Enfermagem. Demonstrou, ainda, a veracidade do extravio do diploma original ao publicar em jornal de grande circulação o aviso de extravio do documento (fl. 90). Nas informações de fls. 93/121 a autoridade coatora limita-se a defender que a impetrante deixou transcorrer o prazo para requerer a prorrogação de sua inscrição provisória, bem como a defender a exigência da apresentação do diploma original. Embora a apresentação do diploma seja um requisito legal, não vislumbro prejuízo à impetrante em realizar a inscrição definitiva da impetrante, condicionada à apresentação futura do diploma original, ante toda a documentação apresentada, bem como em face do prejuízo que aquela sofrerá, caso perca a oportunidade de emprego (fl. 10). Portanto, comprovada a plausibilidade das alegações da impetrante, o periculum in mora decorre da aprovação em processo seletivo para a vaga de enfermeira auditora, no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, conforme declaração de folha 10. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição definitiva da Impetrante, condicionando a manutenção da referida inscrição à apresentação do diploma original, no prazo de cinco meses, vez que é este o prazo para a Universidade expedir a segunda via do diploma, ou até ulterior decisão desse Juízo. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acrescento que a autoridade coatora não agiu com razoabilidade ao indeferir o pedido de inscrição definitiva da requerente, sem considerar as circunstâncias do caso concreto. Nesse passo, a impetrante demonstrou que a não apresentação do diploma decorreu de fato alheio a sua vontade, tendo em vista os trâmites burocráticos para a expedição de um novo documento. O representante do Ministério Público Federal, com muita propriedade, argumentou que observa-se que a negativa do COREN-SP em conceder a inscrição da impetrante é desproporcional, tendo em vista o excesso de rigor e formalismo na aplicação da Resolução COFEN 372/2010, em detrimento de um direito fundamental da impetrante, qual seja, o livre exercício de sua profissão, previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 (sic - fl. 133). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição definitiva da Impetrante no COREN/SP, condicionando a manutenção da referida inscrição à apresentação do diploma original, no prazo de cinco meses, vez que é este o prazo para a Universidade expedir a segunda via do diploma. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0007764-31.2012.403.6100 - CARLOS RANGEL VIEIRA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual o impetrante objetiva medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito de IR sobre valores relativos à previdência privada - FUNCESP, cujo saque ocorreu há mais de 5 anos, por ter se operado a decadência; e caso seja promovido o lançamento decorrente de saque do impetrante, considerando-se valores recolhidos entre 1989 e 1995, que não incida juros e multa e sim impute alíquota de 15% a título de IR (fl. 18). Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Acostou documentos (fls. 20/37) e aditamento à inicial (fls. 42/43) A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das

informações (fls. 44 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49/54), suscitando sua ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, porquanto a Portaria da RFB nº 2.466/2010, que estabeleceu os limites territoriais para a atuação de cada uma das unidades da RFB, restringiu a competência da DERAT aos contribuintes sediados no Município de São Paulo. De fato, o impetrante encontra-se domiciliado em Guaratinguetá - SP (qualificação da petição inicial - fl. 02), estando na circunscrição da Delegacia da Receita Federal de Taubaté (fls. 53/54). Daí a incorreta indicação da autoridade impetrada, que não possui atribuições para o ato que se busca obstar. Ademais, a intimação do impetrante para a regularização do polo passivo somente seria viável antes da notificação/citação da parte adversa. Tendo indicado parte ilegítima (fl. 02), que informou não ter atribuições para responder pelo feito, é de rigor a extinção do processo, por carência de ação. Assim, caracterizada a falta de requisito de admissibilidade para a ação mandamental, sob o ângulo da ilegitimidade passiva ad causam, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas pelo impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Comunique-se.

0007848-32.2012.403.6100 - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo no qual se objetiva liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante, vez que seu saque foi realizado há mais de cinco anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar. Caso promova o lançamento decorrente de saque realizado pelo impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Aduz ser associado do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado o plano de previdência privada junto à Fundação CESP. Segundo o seu regulamento, no momento da aposentaria o segurado poderia realizar o saque de até 25% do total da reserva e o restante ser sacado na forma de parcelas. Relata que, em 2001, houve o ajuizamento de Mandado de Segurança, pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, na qual foi concedida liminar para que não houvesse a incidência de IR sobre os saques de até 25%, havendo, em 2009, julgamento de parcial procedência declarando a inexigibilidade do tributo sobre aportes efetuados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Acostou documentos (fls. 18/40) e aditamento à inicial (fls. 45/46). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52/67. Preliminarmente, alegou inexistir na inicial indicação de ato ilegal ou abusivo por ela praticado, ou seja, não houve exibição de prova concreta relativa a ato da autoridade tida como coatora. Ainda, que a questão sugerida está consumada e protegida por decisão transitada em julgado, inclusive aquela referente à decadência e prescrição, não sendo possível rediscutir a legitimidade da incidência do Imposto de Renda. Pugnou pela denegação da segurança. É o relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conquanto cabível mandado de segurança com caráter preventivo, há que se demonstrar justo receio de violação a direito por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. Para tanto, não bastam a mera suposição, ou as simples conjecturas (...) A ameaça há de ser concreta, ostentando atos preparatórios ou ao menos indícios de sua prática (...) que dêem supedâneo à crença de que a coerção vá ocorrer (...) É dizer: a ameaça há de ser atual, plausível e efetiva, e não simplesmente suposta, condicionada ou incerta (...) Daí que incumbe ao impetrante evidenciar a existência da ameaça, bem como da certeza e liquidez do direito ameaçado (...) In casu, não houve qualquer demonstração de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou na iminência de o ser pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. O primeiro pedido formulado pelo impetrante busca afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de 25% do Plano de Previdência Privada que mantinha junto à FUNCESP, tendo em vista que o saque ocorreu há mais de cinco anos, prazo no qual se operou a decadência do direito de lançar. Segundo a inicial, referida exigência foi suspensa por liminar proferida nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no período de 2001 a 2009, quando julgado parcialmente procedente, declarando-se a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. O impetrante afirma ter sacado referida verba durante o período de vigência da liminar, sem efetuar o recolhimento do Imposto de Renda. Da análise dos documentos, verifica-se que no ano-calendário de 2005 foi lançada ordem de pagamento ao impetrante, relativo a benefício da Fundação CESP, no valor de R\$

31.636,53 (já com o desconto de R\$ 629,35 a título de imposto de renda - fl. 33). Na Declaração de Ajuste Anual Completo - exercício 2006 / ano calendário 2005 não consta tal quantia, mas tão somente o recebimento da Fundação CESP de R\$ 10.386,63, com Contr. Previd. Oficial de R\$ 91,11 e o mesmo valor de imposto de renda de R\$ 629,35 (fls. 34/39). Contudo, nas informações, a autoridade impetrada aduziu: (...) o impetrante não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado por esta autoridade. Apenas apresenta suposições e nada concreto que justifique a impetração de Mandado de Segurança repressiva ou preventiva (fl. 54). Como se vê, não há cobrança por parte da Receita Federal do Brasil, procedimento instaurado ou notícia de medidas tendentes a exigir tributo sem a observância da decisão proferida no aludido mandado de segurança. A simples afirmação da autoridade de que a atividade dos agentes públicos está vinculada à lei, tecendo considerações jurídicas sobre as teses postas na inicial, não é suficiente a caracterizar interesse processual para a impetração. Mero receio do impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com a lei ou com os limites da coisa julgada não autorizam o manejo do writ. Daí não restar caracterizada ameaça de lesão a direito do impetrante, que se mostra carecedor da presente ação, porquanto incabível a via mandamental preventiva. Não há interesse processual nos provimentos postulados. Assinale-se que todos os demais pedidos formulados pressupõem exigência tributária que não restou demonstrada. Diante do exposto, caracterizada a falta de interesse processual nos provimentos postulados, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Comunique-se.

0008312-56.2012.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 120/138 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 113/114 é omissa. Aduz que, no caso em tela, deve ser aplicada interpretação autêntica dos artigos 3º, 4º, I, a da Medida Provisória nº 303/2006 e do artigo 1º, 10, da Lei 11.941/09, que deu nova redação à Lei nº 10.522/2002, para considerar que a inadimplência capaz de acarretar a exclusão do contribuinte do PAEX 130 origina-se do pagamento de uma parcela, com até trinta dias de atraso, a contar da data do vencimento. Acrescenta que seria necessário que tal situação ocorresse por dois meses consecutivos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Não se verifica a omissão alegada. Restou claramente assentado na sentença embargada que Não procede a tese de que a Medida Provisória 303/2006, por já haver exaurido seu período de vigência, decorrente da não conversão em lei no prazo constitucional assinalado, deva ser substituída pela Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. A princípio, os parcelamentos efetuados sob a égide da referida Medida Provisória continuam a ser por ela regidos, uma vez que não houve a edição do decreto legislativo voltado a disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Veja-se o disposto nos parágrafos 3º e 11º do artigo 62 da Constituição da República. Quanto à inadimplência da impetrante capaz de conduzir à exclusão do parcelamento, a r. sentença embargada também foi expressa ao assinalar a incidência do artigo 7º, inciso I, da Medida Provisória 303/2006, que prevê a falta de pagamento das parcelas por dois meses consecutivos ou alternados. A inaplicabilidade da Lei nº 10.522/2002, quanto ao ponto, foi devidamente fundamentada - anuindo ao parcelamento, não cabe à impetrante discordar das condições impostas. Ao contrário do alegado pela embargante, para o caso em discussão nestes autos, os critérios configuradores da inadimplência não são os estipulados pelo artigo 1º, 10, da Lei 11.941/09, pelos motivos expostos no decisum embargado. Nem mesmo o artigo 3º, 4º, inciso I, a, da Medida Provisória nº 303/2006 ampara sua pretensão, porquanto apenas autoriza a aplicação subsidiária da Lei nº 10.522/2002, que deve ser afastada diante de norma específica na legislação especial. Nada há, portanto, que ser alterado. A rigor, a impetrante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0008933-53.2012.403.6100 - UOL DIVEO S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por UOL DIVEO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando assegurar ao impetrante o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do PIS e, consequentemente, garantir o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições dos respectivos tributos incidentes, exclusivamente, sobre a parcela referente ao ICMS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos. Sustenta o impetrante, em síntese, que o ICMS é tributo indireto, não sendo componente de receita da empresa, não integrando o faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial veio instruída com

documentos. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/66, requerendo a improcedência do pedido. A decisão de fls. 67/69 indeferiu o pedido liminar. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 78, requerendo o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente destaco que a questão jurídica discutida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar suspendendo o julgamento dos feitos que compreendam a aplicação do inciso I, do 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Posteriormente, a decisão publicada em 18/06/2010, prorrogou, pela última vez, por mais 180 dias, a eficácia da medida cautelar deferida. Transcorrido o prazo de 180 dias, a ação encontra-se pendente de julgamento. No entanto, a eficácia da liminar concedida, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos que tem por objeto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi cessada. Desta forma, passo à análise de mérito objeto desta ação. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. O Plano de Integração Social - PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7/70, sob a égide da Constituição Federal de 1967, no âmbito da competência residual da União, e visa promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PIS foi recepcionada, sem solução de continuidade, conforme o art. 239 da Lei Maior, reconhecendo-se o seu caráter tributário, como contribuição social, sendo o produto de sua arrecadação destinado ao custeio da seguridade social. Já a COFINS encontra-se prevista no art. 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Portanto, ambas as contribuições possuem como base de cálculo o faturamento mensal. Vejamos. DA COFINS: A COFINS encontra-se prevista no art. 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Portanto, a contribuição em comento possui como base de cálculo o faturamento mensal. Vejamos. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91 nos seguintes termos: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1º da Lei nº 187/36). Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é constitucional o conceito de faturamento para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. Destarte, o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à contribuição social sobre o faturamento, consignada no artigo 195, I, da Constituição Federal, com a redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20/98, firmou a inteligência de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito

este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser conceito mais amplo que este último. A Suprema Corte, do mesmo modo, firmou orientação no sentido de que seria inconstitucional a lei que - sob o ensejo de constituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 - adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Na esteira deste raciocínio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/1998, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Naquela ocasião, os Ministros entenderam que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. Desta forma, a COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, encontrando seu fundamento de validade na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, é autorizada pela própria Constituição Federal. Por outro lado, não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, o qual está embutido no preço da mercadoria. Desta feita, o custo do ICMS é repassado inteiramente ao consumidor final, valor que, assim sendo, integra a nota fiscal do produto e, por conseguinte, o faturamento. Diversamente do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados (IPI), não há previsão legal que permita a separação do valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Em regra, há a incidência da COFINS sobre o valor total da nota fiscal do produto. Incidem sobre o mesmo fato gerador, portanto, tanto a COFINS, quanto o ICMS. No entanto, essa dupla incidência é expressamente permitida pela Constituição Federal, cujo texto prevê, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, de outra parte, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. O E. Superior Tribunal de Justiça, com relação ao tema aqui versado, já se posicionou da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). DO PIS: A contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Infere-se do conteúdo do artigo supracitado que o constituinte originário, ao mesmo tempo em que recepcionou expressamente a Lei Complementar 7 de 1970, deixou a critério do legislador ordinário a tarefa de traçar a hipótese de incidência tributária referente ao PIS e elencar seus elementos quantitativos. Por outro lado, o artigo 239 da Constituição Federal não teve a intenção de constitucionalizar a Lei Complementar nº 7/70, de modo que somente por meio de emenda constitucional pudessem ser alteradas as disposições referentes ao PIS. Ao contrário, por intermédio de uma interpretação estritamente literal do citado artigo, conclui-se que sequer haveria a necessidade de Lei Complementar para tratar do referido assunto, uma vez que não houve expressa reserva de lei complementar e, desta forma, os dispositivos da Lei Complementar nº 7/70 seriam passíveis de alteração por meio de lei ordinária. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal

financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1.º do artigo 22 da Lei 8.212/1991), e, a partir de 1.º de dezembro de 2002, da Lei 10.637/2002. Vejamos: Lei 9.715/98: Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Art. 4º Observado o disposto na Lei no 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes: I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas; II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível; III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros. Lei 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004); V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003). As normas supra transcritas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil - salvo as exclusões expressamente autorizadas - que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento para efeito de incidência do PIS - com exceção do valor retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário - o que não é o caso da presente demanda. Destarte, tendo em vista que a matriz constitucional de incidência do PIS é o caput do artigo 239 da Constituição Federal de 1988 (e não o inciso I do artigo 195 da CF), válida a fixação da sua base de cálculo por meio de lei ordinária. Daí por que tanto a Lei 9.715/98 como a Lei 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, situação que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. No mais, a questão trazida à baila nesta ação já foi muito debatida na jurisprudência, sendo até mesmo objeto de Súmula (Súmula 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos), in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Ressalto, por oportuno, que não desconheço que a matéria versada na presente ação se encontra, atualmente, em novo julgamento pelo Plenário do STF, existindo, até mesmo, orientação a respeito da inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Porém, por ora, as orientações e decisões em caráter isolado não possuem poder vinculante. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Até a proclamação do resultado final do julgamento (CPC, artigo 556) é possível aos Ministros que já votaram modificarem o voto, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Faltam votar os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Celso Mello e Ellen Gracie. A questão foi considerada de repercussão geral pelo STF, podendo ser objeto de Súmula Vinculante. Entretanto, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau, que, conforme notícia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Portanto, não havendo se falar em violação formal ou material aos preceitos constitucionais, deverá a impetrante continuar a se submeter ao estatuído pela Lei 10.637/02. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0010619-80.2012.403.6100 - MT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ

FRAGOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -
DERAT X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que a Receita Federal informe a Prefeitura do Município de São Paulo sobre o pagamento ora comprovado e emita documento comprobatório do pagamento; e para a Prefeitura do Município de São Paulo, impedir o bloqueio de emissão de notas fiscais eletrônicas imposto pela ilegal Instrução Normativa emitida pela segunda autoridade coatora, fl. 09. Ao final, pleiteia o julgamento totalmente procedente deste Mandado de Segurança, culminando com a determinação para que a Receita Federal informe a Prefeitura Municipal sobre o pagamento e esta proceda à baixa do débito, vedando quaisquer bloqueios futuros na emissão de notas fiscais, fl. 10. Alega a impetrante ser empresa prestadora de serviços adepta do Simples Nacional. Informa que o vencimento da competência de dezembro de 2010 se deu em 20/01/2011 e, no ano de 2011, vem recolhendo os tributos com atrasos. Em 12/12/2011, emitiu guia DARF com o cálculo de atualização, acrescida das devidas multas e vencimento em 29/12/2011. Efetuou o pagamento, no valor de R\$ 2.495,18, em 26/12/2011. Todavia, surpreendeu-se com o extrato emitido em 22/05/2012, no qual não constou a quitação da guia DARF paga em 26/12/2011. Foi, ainda, notificada pelo Departamento Fiscal da Prefeitura do Município de São Paulo da existência de débito de R\$ 650,90 para pagamento até 30/03/12, referente ao ISS não pago. Sustenta que o valor de R\$ 650,90 faz parte integrante do SIMPLES no valor de R\$ 1.915,39, que corrigido e acrescido de multa alcançou R\$ 2.495,18, quitado em 26/12/2011. Informa ter tentado resolver o problema administrativamente sem êxito. A Prefeitura do Município de São Paulo não aceita o comprovante de pagamento diretamente pela impetrante e a Receita Federal não tem como emitir o documento comprobatório de quitação. A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da IN SF-Surem 19, publicada em 17/12/2011, decidiu bloquear a emissão de notas fiscais eletrônicas pelas empresas inadimplentes. Daí, a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. Acostou os documentos de fls. 11/28 e 33/34. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, mesmo porque o débito em discussão encontra-se vencido desde 30/03/2012 (Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMPS - fl. 18), sendo necessários esclarecimentos pelas autoridades impetradas quanto à origem do débito e conferência dos valores pagos pela impetrante. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011855-67.2012.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP281285A -
EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1 - Ante a informação de fl. 178 não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança, no qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que forneça/renove a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EM) relativa às contribuições previdenciárias e às destinadas a terceiros, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com o consequente afastamento de qualquer ato da autoridade coatora tendente a impedir e/ou dificultar o exercício do objeto social da Impetrante, bem como para determinar que a autoridade impetrada não imponha quaisquer restrições cadastrais, fl. 16. Alega que, em 22/09/2011, a impetrante ajuizou a Ação Declaratória nº 0017381-49.2011.403.6100, com pedido de tutela antecipada, distribuída perante a 12ª Vara Cível Federal da Capital/SP, com o objetivo de requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União Federal e seus litisconsortes (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE), no tocante à exigência de contribuição previdenciária a cargo do empregador (20%), da contribuição destinada ao financiamento do SAT/RAT e também das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), sobre as verbas de caráter indenizatório e não-salarial, especificadas na petição inicial daquela demanda. Informa o deferimento da tutela antecipada, em 05/10/2011, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido e também para impedir que o Fisco adotasse qualquer medida tendente à cobrança dos valores. A sentença julgou procedente o pedido. Esclarece que, apesar da decisão favorável, optou, por cautela, por depositar os valores discutidos em juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Assim, as contribuições discutidas nos autos da Ação Declaratória citada encontram-se com a exigibilidade suspensa. A respectiva certidão positiva de débitos com efeitos de negativa venceu em 29/05/2012, não sendo possível uma nova renovação até o momento, encontrando-se o pedido administrativo em análise. Ressalta que o único documento obtido pela impetrante que demonstra a intenção do Fisco de retardar ou impedir a renovação da CPD-EM é o relatório de restrições expedido em 08/05/2012. Referidos apontamentos coincidem com os períodos de apuração cuja exigibilidade está suspensa (11/2011 a 03/2012). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/172. Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos por parte da autoridade coatora acerca da origem dos débitos constantes no documento de fls. 153/155, bem como sobre os motivos da recusa em expedir a certidão pretendida pela impetrante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022431-56.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X FARMACEUTICOS SEM FRONTEIRAS - FSF BRASIL

Fl. 24 - A requerente informa que o site do requerido não mais se encontra disponível para acesso virtual, requerendo, assim, a extinção da lide. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031456-21.1996.403.6100 (96.0031456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018616-76.1996.403.6100 (96.0018616-2)) COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE X MEDCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DE SAUDE X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR - 14 - MODULO ERMELINO MATARAZZO X COOPERMED - 14 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO (SP154787 - ANDRÉA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face da desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL à fl. 294. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010649-18.2012.403.6100 - SOLANGE DA SILVA DUARTE (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, pela qual se pretende o cancelamento da cobrança do suposto crédito tributário e inscrição do nome e do CPF/MF da requerente em Cadastro de Inadimplentes da União (CADIN), até decisão definitiva proferida na Impugnação/Defesa Administrativa protocolizada sob nº 13807.721074/2012-91 junto ao Requerido ou ordem legal em contrário, com a expedição de ofício à representante legal do requerido para as providências necessárias. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/14). Instada a se manifestar quanto à propositura da ação principal, a requerente informou que não pretende propor qualquer outra ação judicial (fls. 19/20). É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo dito principal, que, por sua vez, é o meio adequado e idôneo para se obter tutela referente a uma pretensão de direito material. Uma das características fundamentais do processo cautelar é a sumariedade da cognição, não se compatibilizando assim com a cognição exauriente, a qual reclama a possibilidade de se esgotarem todos os meios de prova. Deve o juiz, no processo cautelar, contentar-se com a aparência do direito invocado, o *fumus boni iuris*. Não vislumbro natureza acautelatória na medida requerida, uma vez que a requerente não pretende propor ação principal alguma. É preciso não confundir natureza acautelatória com necessidade de urgência na tutela da situação. Desta forma, o instrumento utilizado pela Requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado. Vale citar, em sentido análogo, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA SATISFATIVA.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A medida cautelar é um procedimento especial que visa assegurar a eficácia de um julgamento a ser proferido na ação principal, da qual sempre é dependente. 2. No caso dos autos, a pretensão autoral possui caráter nitidamente satisfativo (fl. 38), não se amoldando à via eleita. Neste sentido, a natureza satisfativa do pedido é incompatível com a medida cautelar. Precedentes. 3. Apelação não provida. (AC 200234000303296 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000303296 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO PRO LABORE - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR - NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. I - O processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação; é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada. II - Inadequado o uso da ação cautelar inominada para se conseguir providência exauriente: a compensação entre créditos e débitos tributários. III - Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleita, restando prejudicada a apelação, e condenar a autora ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.500,00. (AC 13011976019954036108 AC - APELAÇÃO CIVEL - 383691 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009) Por essa razão, tendo em vista a inadequação do procedimento adotado, impõe-se o indeferimento da inicial. Ante o exposto, com supedâneo no art. 295, V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0522209-13.1983.403.6100 (00.0522209-5) - JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos.JULIO CESAR DE CARVALHO PINTO e VERA GOMES DE CARVALHO PINTO, já qualificados, ajuizaram ação de indenização por desapropriação indireta em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, posteriormente sucedido pela UNIÃO FEDERAL, em razão do desapossamento de área em decorrência da construção da Estrada Rio-Santos (BR 101).Em prol de seu pedido, alegam que são proprietários dos lotes n.º 5 e 6 da quadra n.º 58, no lugar denominado Gurilândia - Caiçara, no Município e Comarca de Ubatuba, Estado de São Paulo, con-forme as medidas, divisas e confrontações descritas na inicial. Ocorre que, à revelia dos requerentes e sem qualquer compensação em pagamento, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ao abrir a Estrada Rio-Santos (BR 101), apossou-se dos referidos terrenos. Dessa forma, con-substanciada a desapropriação indireta contra a propriedade privada, fica o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, obrigado a indenizar integralmente os proprietários por perdas e danos.Citado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER contestou a fls. 15/16.Réplica a fl. 17 verso.O feito foi saneado (fls. 21) sendo determinada a realização de prova pericial. O perito inicialmente nomeado foi substituído conforme decisões de fls. 31, 35 e 37.Apresentado laudo pericial (fls. 40/56), o Sr. Perito apresentou estimativa de honorários fixados consoante a decisão de fls. 63.Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 120/121) com apresentação de alegações finais.Em 20/06/1995 o feito foi sentenciado. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anu-lou a sentença de ofício, desde a nomeação do perito, determinando o pro-cessamento do feito a partir de então, julgando prejudicado o recurso de apelação.Em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região foi nomeado perito o engenheiro civil, Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, sendo facultada às partes a apresentação de novos quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.As partes indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos.O perito judicial apresentou sua proposta de honorários advocatícios (fls. 168/174), dando-se ciência às partes.Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 3.800,00. Determinado ao autor que promovesse o depósito, este requereu o pagamento ao final do processo (fl. 187). O perito judicial se manifestou a fls. 190, concordando os autores com a manifestação do perito as fls. 195.Apresentado o laudo, os autores manifestaram sua concordância, ao passo que a União Federal se manifestou de modo contrário.Instado a prestar esclarecimentos, o Sr. perito judicial ratificou o laudo anteriormente apresentado, tendo sido aberta vista do mesmo às partes. O depósito dos honorários periciais foi efetivado a fls. 274/275.Os autos vieram conclusos para a sentença.É o relatório. Decido.Tratando-se de desapropriação, seja ela decorren-te de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropri-ação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indeniza-ção a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV).A jurisprudência pertinente ao caso, se orienta no sentido de não ser desprezado o valor de praça do imóvel, o momento econômico e o poder aquisitivo da moeda, a fim de que a medida compulsória não se tinja de ato espoliatório ou confisco. Para tanto, a indenização deve ser baseada na bem lançada perícia técnica do vistor oficial, porquanto suficientemente instruída e fundamentada, considerando na inteireza todos os componentes a serem devidamente indenizados. Pois bem.O laudo do perito, a fl. 202/245, diz ser o valor da indenização correspondente a R\$ 106.510,00 (cento e seis mil, quinhentos e dez reais), para outubro de 2011. A expropriada concordou com tal valor (fl. 247 e 263) tendo a expropriante reiterado sua impugnação.Todavia não procede a irresignação da União.Acolho o laudo e os esclarecimentos do perito judicial de fls. 259/261, eis que contém todos os elementos necessários para a justa avaliação do bem.Cito, a título de exemplificação, que o perito de-terminou o valor do terreno, o qual é independente da cobrança de corretagem, sendo, portanto, indevido esse desconto. Quanto ao fator de fonte, esclarece o perito judicial a fl. 260 que o mesmo foi aplicado nos elementos de oferta, conforme explicitou:Quanto ao fator de fonte tem-se o seguinte:Foram considerados na

pesquisa efetuada pelo Perito Judicial dez elementos de amostra. Desses dez elementos, 04 (Elementos nºs 01, 06, 09 e 10) foram opiniões, 05 (Elementos nºs 02, 03, 04, 05 e 08) foram ofertas e 01 (Elemento nº 07) foi venda. Os elementos que são de opinião (12ª linha da fl. 226 e 13ª linhas das fls. 231, 234 e 235) não são passíveis de negociação, pois eles são os próprios valores dos terrenos. Portanto o fator de fonte não se aplica. Para os elementos que são de oferta, nestes foram, sim, considerados os fatores de fonte de 0,90, conforme solicita a União Federal (como pode-se verificar nas 15ªs linhas das fls. 227, 229, 230 e 233 e 16ª linha da fl. 228). O elemento que se refere à venda (11ª linha da fl. 232) evidentemente não é passível de negociação, pois a operação já fora realizada. Assim, a crítica apresentada não procede. (negritei) Acolho, então, o valor da avaliação feita pelo expert judicial. Já no que diz respeito aos juros compensatórios e moratórios, trago à colação recentes entendimentos de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRES-CRIZAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 69, 70, 113 E 114/STJ E 164/STF. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante. 2. Os acórdãos a quo, ação de desapropriação, determinaram a incidência dos juros compensatórios, em 12% ao ano, a partir do desapossamento e juros de mora de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 4. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo. 5. No que atine à prescrição, a matéria encontra-se preclusa, porque o momento para a sua refutação expirou, uma vez que se trata de tema cuja decisão foi unânime ao se julgar a apelação cível na Corte local, não sendo passível de ser apreciada tal questão após a interposição do recurso especial em face do julgamento dos embargos infringentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está assentada na compreensão de que os juros compensatórios, em se tratando de ação de desapropriação indireta pelo fato de ter sido imposta limitação administrativa ao uso da propriedade, o que ocasionou a interposição de indenização, devem ser contados a partir da data da imissão na posse do imóvel desapropriado. Precedentes desta Corte Superior. 7. Aplicação das Súmulas nºs 69, 113 e 114, do STJ, e 164, do STF. 8. Incidência dos juros de mora nos termos da Súmula nº 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 9. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576800, Processo: 200302329769 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 241) (negritei). Portanto, ao valor da indenização a ser paga, deve ser acrescidos juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF (Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano) e a partir da data da posse, tendo como base de cálculo o valor apurado nestes autos, retro exposto. Nem se alegue a aplicação do artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41, porquanto o caso dos autos não se enquadra na hipótese tratada, uma vez que se cuida de desapropriação indireta. E, mesmo que assim não fosse, tal dispositivo legal permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Devidos, também, juros moratórios que fixo em 6% (seis por cento) ao ano, conforme dispõe o artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41, devendo tais valores serem pagos, observando-se o determinado pelo aludido dispositivo legal. Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno a expropriante a indenizar os autores, pela expropriação da área de sua propriedade, pagando-lhes o valor de R\$ 106.510,00 (cento e seis mil, quinhentos e dez reais), corrigido monetariamente desde a data do laudo pericial de avaliação, qual seja, outubro de 2011, nos termos da Resolução 134/2012 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros compensatórios de 12% ao ano a partir da data da posse e calculados sobre o valor da indenização ora fixada, além de juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano, observando-se, neste particular, o disposto no 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno, ainda, a União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), calculados sobre a quantia apurada na condenação e honorários periciais, todos corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Transitado em julgado, se em termos, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Para o levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, os autores deverão comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se, de imediato, alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 275). P.R.I.

0010436-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010436-0) - WIND EXP/ E IMP/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por WIND EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, reclamando de omissão na sentença prolatada as fls. 2991/2993. Conheço os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante quanto à omissão para confirmação dos efeitos da tutela antecipada. Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração e passo a completar referida sentença, nos termos seguintes: Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULO o Ato Declaratório Executivo que determinou a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa autora Wind Exportação e Importação Ltda, CNPJ 68.183.748/0001-00, devendo a ré reativar referido CNPJ, confirmando a tutela antecipada deferida pelo Eg. TRF 3ª Região nos Autos do AI 2008.03.00.018364-4. Com relação à determinação de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, indefiro, visto que consta do pólo passiva da demanda União Federal, devendo a ré dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, independente de sua divisão funcional. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0021169-08.2010.403.6100 - CELSO BALCHUNA FILHO(SP261515 - MAURÍCIO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CELSO BALCHUNA FILHO qualificado na inicial propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja anulado o ato de licenciamento, com sua reintegração às fileiras do exército, no mesmo posto de soldado, com as vantagens e proventos integrais; o recebimento dos soldos vencidos e corrigidos; o retorno imediato aos tratamentos de saúde com a conseqüente anulação do ato de ofício que o licenciou definitivamente, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais oriundos do indevido licenciamento e verbas de sucumbência. Alternativamente, pede a concessão da reforma remunerada. Em prol de seu pedido alega que ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em julho de 2.006 e que sofreu acidente de trânsito classificado pela sindicância efetivada como acidente em serviço e que precisou de sucessivas licenças médicas para tratamento. Afirma que devido ao acidente de trânsito referido ficou afastado por 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias, o que demonstra a gravidade do acidente sofrido. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/88). Citada, a ré contestou o feito refutando as alegações da inicial e pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial. Intimadas a especificar provas, o autor se manifestou às fls. 228/229 e a ré às fls. 231/233. O pedido de fls. 228/229 foi indeferido, pois a oitiva do próprio autor só poderia ser realizada se determinada de ofício pelo Juízo ou se requerida pela parte contrária. Ademais a constatação em relação à deficiência motora de sua mão bem como seu estado de obesidade só poderia ser feita mediante prova técnica pericial. Não tendo sido especificadas outros meios de prova, vieram os autos conclusos para sentença. O autor apresentou embargos de declaração, conhecidos, porquanto tempestivos, sendo negado provimento aos vícios apontados. Verificada a necessidade de realização de prova pericial médica para comprovar a natureza da incapacidade do autor, foi nomeada a perita Dra. Marta Cândido (fls. 252 e verso). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo de fls. 276/317, dando-se vista às partes. Manifestação do autor às fls. 320/329 e da ré às fls. 331/338. A perita judicial afirmou a necessidade de realização de prova pericial na especialidade de ortopedia para comprovar a natureza da alegada alteração funcional da mão do autor, foi nomeado o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. O autor apresentou quesitos às fls. 342/343 e a União Federal às fls. 345/347. A perícia médica foi realizada, juntando-se o laudo às fls. 350/356. As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo, então à análise do mérito. A ação é improcedente. DO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO Não houve qualquer ilegalidade ou vício no ato administrativo em questão. Isto porque o autor era militar temporário ao tempo do desligamento, não sendo beneficiado pela estabilidade da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). A estabilidade, nos termos do artigo 50 da Lei 6.880/80, adquire-se aos dez anos de serviço ativo, situação que não ocorreu nos autos. Não tendo adquirido estabilidade, o autor pode ser licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço. O ato de licenciamento do serviço ativo do Exército inclui-se no âmbito do poder discricionário do administrador (artigo 121, 3º, da Lei nº 6.880, de 1980). Ou seja, antes de completar o período mínimo de 10 (dez) anos necessário para aquisição da estabilidade, o militar possui apenas expectativa de ser reengajado, o que não ocorreu nos autos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, ficando o acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em

direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa. 2. Descabe a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200200658286, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 25/09/2006) No mesmo sentido o decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença levantada pelo apelante. Da atenta leitura da r. sentença, observo que o MM. Juiz a quo firmou entendimento no sentido de afastar a pretensão do autor de reintegração às fileiras do Exército, ainda que para completar o período máximo de 6 (seis) anos previsto na Portaria Ministerial n 812/84 citada pelo autor. 2. O aproveitamento do autor no serviço ativo do Exército dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o art. 121 da Lei nº 6.880 de 03.12.1980, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina. A manutenção depende do interesse militar. 3. É certo que segundo o art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, que esteve no exército por apenas 4 anos e 8 meses. 4. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao direito do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento. 5. Afastada a idéia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração. 6. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 97030269567, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009)Pois bem.DA VALIDADE DO LAUDO PERICIAL ORTOPÉDICOInicialmente, pretende o autor a desconsideração do laudo pericial ortopédico apresentado, alegando vícios procedimentais e apresentando diversas denúncias ao comportamento do Sr. Perito Judicial.Tenho que no caso em apreço a perícia fornece os subsídios necessários para a formação da convicção necessária para o julgamento, não merecendo ser acolhido o pedido.Como sabido, a teor do disposto nos artigos 426 e 437 do Código de Processo Civil, compete ao Juiz indeferir quesitos que reputar impertinentes, determinar, quando necessário, a complementação da perícia, ou mesmo a realização de nova perícia, desde que a matéria não lhe fique suficientemente esclarecida.O laudo pericial está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou o autor com o fito de análise do seu quadro de saúde.Cumpre ressaltar que a simples discordância do autor com as conclusões periciais, sem especificar tecnicamente as razões de sua insurgência contra o laudo, não é o bastante para justificar a realização de nova perícia técnica. Ademais, o autor poderia ter indicado assistente técnico, o que não ocorreu no caso, oportunidade na qual poderia ter colaborado para o saneamento de eventuais incorreções. Ademais, não apresentou o autor provas hábeis a comprovar suas alegações. O documento de fls. 375 não comprova que os medicamentos ali receitados possuem relação com a atuação do perito judicial durante o exame realizado. O documento de fls. 376 também não se mostra hábil a comprovar as alegações.O artigo 368 do Código de Processo Civil expressa que:Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.(negritei)Além disso, para a apresentação da impugnação ao laudo seria necessária a feitura de parecer técnico efetivado por médico de sua confiança e que tivesse acompanhado o exame pericial. Não apresentou o autor, dessa forma, as necessárias provas de suas alegações.DO ACIDENTEO acidente sofrido pelo autor em 18/01/2008 foi considerado acidente de serviço, causando incapacidade total e temporária do mesmo, motivo pelo qual ficou afastado do trabalho em licenças médicas sucessivas.Ocorre que, realizada a Inspeção de Saúde nº 237/2009, em 05/02/2009 (fl. 80), foi o autor julgado APTO para o serviço do Exército.Consta, ainda, desse Parecer: OBSERVAÇÃO: Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, constantes da legislação específica, para a recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(ais) o inspecionado é portador. Parecer baseado no laudo da Ortopedia do HGESP e do Dr. Renato L. S. Moretto CRM 84933.Em 06/02/2009 foi publicado o licenciamento ex-officio do autor. Dessa forma, verifica-se que o mesmo foi licenciado por conveniência do serviço, ou seja, por ato discricionário do Poder Público; e não em virtude da sua alegada incapacidade, conforme alega o autor na petição inicial.Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração. De fato, realizada perícia médica (fls. 276/317) consta na Análise e discussão dos resultados que: ...é possível afirmar que o periciando é portador de Obesidade Mórbida,

Hipertensão Arterial e Sistêmica e Depressão leve. Todas as patologias aqui elencadas são passíveis de tratamento, com controle adequado e até remissão completa do quadro, como no caso da Obesidade.. Adiante, continua: O autor apresenta alteração na mobilidade da mão esquerda, Pós-Traumática, que na ótica deste perito não impõe incapacidades, tanto é verdade que em maio do ano corrente, o autor renovou sua Carteira de Habilitação. Porém, por tratar-se de área ortopédica específica, e a critério do Juízo, sugiro a realização de Perícia por Perito em Ortopedia (fls. 289/290). Dessa feita, foi realizada a perícia ortopédica no autor, cujo resultado concluiu que A lesão evidenciada proporcionou uma incapacidade Total e Temporária as partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente cento e oitenta dias (180). Atualmente está apto a exercer suas atividades habituais com demanda permanente de maior esforço físico... (fls. 353). Portanto, verificado, mediante perícia técnica, que não há incapacidade laboral (nem para a vida civil nem para os serviços do Exército), forçoso concluir que não houve ilegalidade no ato administrativo de licenciamento do autor. Na espécie, tendo sido franqueada ao autor a produção de provas e nada sendo requerido para a comprovação dos fatos alegados na inicial, cuja mera afirmação pela parte não goza da presunção iuris tantum de veracidade, impõe-se seja julgado improcedente o pedido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Com efeito, não se produziu qualquer prova a amparar a pretensão do autor. As provas produzidas pelo Juízo (realização de perícias médica e médica ortopédica) foram desfavoráveis ao pedido do autor que teve, por diversas vezes, a oportunidade de requerer as provas necessárias à comprovação de seu pedido. A realização de provas indispensáveis encontrava-se a cargo do autor, nos moldes do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Conforme o referido artigo, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito. Portanto este é quem deve arcar com as conseqüências da não produção de provas. Ao comentar o mencionado inciso, Nelson Nery Júnior pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Ainda, na lição de Vicente Greco Filho: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito Processual Civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e em conseqüência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010, ficando sua cobrança sujeita ao disposto aos termos da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários para os peritos designados nos autos no valor máximo da Tabela da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. P.R.I.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado entre ACESSIONAL LTDA e o corréu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU, noticiado às fls. 211/214, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi objeto do acordo noticiado. Tendo em vista que as partes abrem mão do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, prossiga-se o presente feito INTIMANDO-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, para que cumpra o despacho de fl. 210, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

0025314-10.2010.403.6100 - EDSON DA SILVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)

Vistos, etc. Vieram os autos conclusos para despacho saneador. Ocorre que analisando o feito, verifico que o julgamento dos pedidos do autor formulados nesta ação depende do que será decidido nos autos da ação proposta na Justiça Estadual. Isso porque a desconstituição do registro da alteração contratual, o eventual cancelamento do CPF do autor ou sua regularização, a anulação de débitos tributários, bem como a condenação em danos morais decorrem da declaração de nulidade do ato de inclusão do autor como sócio da empresa Azel Comércio de Alimentos Ltda. Nem se diga que seria o caso de se incluir a empresa no pólo passivo da presente ação, eis que isso configuraria hipótese de litispendência. De outro lado, a mera propositura da ação não é suficiente para suspender eventuais débitos ou regularizar a situação do autor perante à Receita Federal. Tais questões demandam análise de provas. Todavia, essas provas, como a perícia grafotécnica requerida pelo autor, deverão ser produzidas na ação estadual, eis que imprescindíveis ao desfecho daqueles autos. Sendo assim, a fim de se evitar decisões conflitantes, suspendo o curso da presente ação até o julgamento da ação estadual nº 583.00.2009.184426-1. Int.

causa foi retificado a fls. 129. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, que deve a repetição ficar restrita aos recolhimentos devidamente comprovados nos autos. No mérito, alega como preliminar a prescrição de eventuais indébitos cujo pagamento tenha se dado em data anterior aos cinco anos que precederam a propositura da demanda e quanto à questão de fundo, defende a improcedência do pedido (fls. 136/154). Réplica a fls. 157/194. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 195), ambas informaram não possuir outras provas a produzir (fls. 196 e 197). É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária na qual pretende a autora o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias do auxílio doença, bem como a título de adicional de 1/3 sobre férias e de aviso prévio indenizado. No tocante à preliminar argüida, apesar de proceder a alegação de que quem pretende a repetição tem que fazer prova do pagamento indevido, fato é que os comprovantes de recolhimento poderão ser juntados quando da execução da sentença, não sendo considerados documentos essenciais à propositura da ação. No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação havia se consagrado, na jurisprudência, a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). O Superior Tribunal de Justiça declarou, então, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, acolhendo a tese de que a prescrição seria de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada dos cinco mais cinco. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo

constitucional de férias, siga o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. A meu ver é ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). Em suma, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas acima discutidas, quais sejam: quinze primeiros dias pagos no auxílio-doença, terço de férias e aviso prévio indenizado, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos. Tendo havido pagamentos aos cofres públicos a tal título, referidos pagamentos são indevidos, pelo que faz jus a parte autora à restituição destes, devidamente corrigidos e com incidência de juros, ambos abarcados pela taxa SELIC, desde o pagamento, observado o prazo prescricional de cinco anos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, assim como sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; assim como para condenar a ré à restituição dos valores recolhidos pela autora (matriz e filial) a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais deverá incidir juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, pela taxa SELIC, nos termos da Resolução CJF 134/10. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais em partes iguais e com os

honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0014666-34.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados a cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, reconhecendo-se, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Alega, para tanto, a inconstitucionalidade da exação, porquanto não está inserida no art. 195, I da Constituição Federal e também não foi criada por lei complementar.A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 56/59). Contra esta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 63/74).Citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da exação (fls. 78/101).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 104/106).O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 108/112).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 113), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 114) e a ré não se manifestou (fls. 115-v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Ausentes preliminares.Passo ao exame do mérito.Não tendo sido trazido aos autos nenhum outro elemento capaz de modificar meu entendimento, ratifico os argumentos postos na decisão que indeferiu a tutela antecipada, conforme passo a expor.A Lei 9.876/99 inseriu o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/91, criando a contribuição previdenciária devida pela empresa em razão do pagamento por serviços prestados por cooperados. Tal exação encontra seu fundamento de validade diretamente no texto constitucional, mais especificamente no artigo 195, I, a, com sua redação já alterada pela EC no 20/98. Confira-se:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:[...]IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Com efeito, há que se compreender a peculiaridade da prestação de serviços por cooperativa. Apesar de esta possuir uma personalidade jurídica própria, em verdade, faz a intermediação dos serviços prestados pelos cooperados à tomadora, sendo que estes usufruirão da remuneração paga, já que dividirão os resultados de tal, não havendo lucro específico para a pessoa jurídica, como é essencial a tal tipo de sociedade.Assim sendo, em última análise, o que ocorre é o pagamento de remuneração aos cooperados, portanto pessoas físicas, através da cooperativa, em razão da prestação de serviços. Diante de tal quadro, tendo em vista o sentido da norma constitucional que prevê a contribuição previdenciária a cargo da empresa, absolutamente lícita a criação de referida exação, que se respalda exatamente nos termos do artigo 195, I, a, da CF. Estando referida contribuição alicerçada diretamente no artigo 195, I, a, da CF, não há falar na necessidade de utilização de lei complementar para sua criação. É entendimento do E. STF, assentado na ADC no 01, rel. Min. Moreira Alves, no sentido de que as contribuições previstas originalmente no texto constitucional não demandam criação por lei complementar, mas por lei ordinária, não se aplicando o 4º do artigo 195, mas o caput do mesmo dispositivo constitucional. Confira-se trecho do aludido acórdão:... o artigo 1º da Lei Complementar n. 70/91, instituiu contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, contribuição essa que, pelo artigo 2º da mesma lei, incide sobre o faturamento mensal.Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).(...)De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195,

hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4o desse mesmo artigo 195 (A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham como fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar no 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar no 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4o do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação - é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional no 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o 4o do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não cumulatividade.(...) Por outro lado, não houve qualquer alteração de conceitos próprios do direito privado pela lei tributária. Em nenhum momento a Lei 9.876/99 deixou de considerar a personalidade jurídica ou alterou sua forma de compreensão. A lei expressamente fala em ... serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim sendo, não há descon sideração qualquer da personalidade jurídica da cooperativa, somente se compreende que, apesar de a fatura ser emitida em nome da pessoa jurídica, os valores são dos cooperados, sua remuneração a ser repartida, de modo a adequar a criação do tributo à previsão constitucional. Além disso, a base de cálculo eleita também não está eivada de qualquer inconstitucionalidade. O valor da Nota Fiscal emitida para pagamento dos serviços prestados pelos cooperados corresponde, sim, à remuneração destes, já que este é o sentido do pagamento. O E. TRF da 3ª Região tem decidido pela constitucionalidade da contribuição em questão: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É desnecessária lei complementar para versar sobre a contribuição de que trata a Lei 9.876/99, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, a, da Constituição Federal (ainda que inserida pelo Poder Constituinte Reformador), afastando a aplicação do 4º do mesmo art. 195, combinado com o art. 154, I, da ordem de 1988. Também é inexigível lei complementar a pretexto do art. 146, III, a da Constituição, que se refere a impostos, enquanto a alínea c desse preceito constitucional impõe o tratamento normas gerais sobre ato cooperativo, e não de regras tributárias específicas. 2. A Lei Complementar 84/96 foi editada no exercício de competência residual, mas com a Emenda 20/98, a incidência por ela determinada foi recepcionada como exação inserida na competência originária prevista no art. 195, I, a, da ordem de 1988, tornando válida revogação determinada pelo art. 9º da Lei 9.876/99. 3. Está demonstrada a conformidade material da incidência da Lei 9.876/99 ao disposto no art. 195, I, a, da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois essa contribuição é exigida da empresa (contribuinte, e não responsável tributário) que toma serviços de cooperados (pessoas físicas) por intermédio de cooperativas de trabalho (cuja lógica é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados ao mercado). Assim, a cooperativa agencia o cooperado que executa o serviço contratado junto à empresa (contribuinte da exação, apurada sobre o rendimento do trabalho pago). 4. A Lei 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados (inexistindo subordinação desses àquela), descaracterizando a relação de emprego, além do que o art. 80 dessa Lei 5.764/71, prevê rateio de despesas entre os cooperados. 5. O percentual de 15% é razoável, de modo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório, daí porque não existe exigência sobre o patrimônio. A referência feita pela Lei à nota fiscal ou à fatura não deve ser confundida como a tributação desses documentos. Não invalida a incidência o fato de parte dos pagamentos feitos aos cooperados serem retidos pela cooperativa para a cobertura de seus custos, procedimento que se reveste como fluxo de caixa. 6. A exação criada pela Lei 9.876/99 não desestimula o cooperativismo (art. 174, 2º, da Constituição), seja porque a Seguridade Social deve ser custeada eqüitativamente por toda Sociedade (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da ordem de 1988), seja porque o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados. 7. Não há condenação e honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei. 8. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento. (AMS 241011, Segunda Turma, rel. Juiz Carlos Francisco, DJU Data:03/10/2003) Nem se diga que lei ordinária (9.876/99) não poderia ter revogado lei

complementar (84/96), eis que tal alegação não possui relevância para o que cuida o presente processo. A Lei 9.876/99 criou um novo tributo, que não existia sob nenhuma forma em nosso ordenamento jurídico anterior. Não alterou a contribuição antes prevista na Lei 84/96, apenas a excluiu. De fato, a contribuição prevista pela LC no 84/96 era devida pela cooperativa, tendo como responsável tributário o tomador do serviço. A contribuição ora prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, por sua vez, tem como contribuinte diretamente o tomador do serviço, não se tratando, portanto, de substituição tributária. Desta forma, a revogação mencionada não guarda qualquer relação com o que se discute. Trata-se de exigências fiscais diversas. Por fim, diante da fundamentação tecida, resta claro não haver lesão à isonomia. Igualmente não restou violado o art. 156, III da CF, na medida em que as bases de cálculo são distintas. Isto posto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 20 4 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/2010. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014843-95.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação condenatória proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP, em face de UNIÃO FEDERAL e FBN - FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, alegando, em síntese, que não incide imposto de renda e contribuição social sobre o valor pago pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. Aduz a autora que os valores em questão não possuem natureza remuneratória, pelo que não poderia haver a incidência de imposto de renda e de contribuição social, sendo o caráter de tal pagamento indenizatório. Pediu a declaração de inexigibilidade de tais tributos sobre a verba em questão, assim como a condenação das rés à restituição dos valores retidos a tal título, desde que não atingidos pela prescrição. Citada, a FBN apresentou sua contestação, preliminarmente alegando sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por não haver indicação dos substituídos. No mérito, alegou ser regular a incidência dos tributos discutidos sobre o 1/3 constitucional de férias. Igualmente apresentou sua contestação a UNIÃO FEDERAL, preliminarmente alegando a ilegitimidade ativa do sindicato, a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, a irregularidade por ausência de intervenção do MPF nos autos, assim como a inépcia da inicial por não ter havido pedido certo e determinado em relação ao quanto a ser restituído. No mérito, alegou ser improcedente o pedido. O autor manifestou-se em réplica, impugnando as preliminares arguidas, assim como reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a questão posta é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há falar em inépcia da inicial. O pedido de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o terço de férias depende de simples cálculos aritméticos e da análise de documentos em posse da própria ré para sua determinação. Assim, melhor seja tal apuração realizada em eventual fase de execução, a fim de não tumultuar o feito. Ademais, desnecessária a comprovação de que os recolhimentos tenham efetivamente sido realizados, uma vez que a retenção de tais valores pelo responsável tributário é fato notório. Por outro lado, desnecessária a inclusão de relação de associados ou de autorização destes, uma vez que a presença do sindicato no presente feito se dá por legitimação extraordinária, por substituição processual. Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa do sindicato, esta não merece acolhida, por força do artigo 8o, III, da CF. Com efeito, os sindicatos possuem legitimação extraordinária para substituírem seus associados, não se tratando de legitimação própria e específica de ações coletivas, mas a legitimação prevista no próprio Código de Processo Civil para que terceiro postule, em nome próprio, acerca de direito de terceiro. Já quanto à legitimação passiva da FBN, acolho a preliminar tecida. A legitimação é determinada pela relação jurídica base discutida nos autos. No presente caso, a discussão refere-se a uma relação jurídica tributária que se estabelece entre os contribuintes e a UNIÃO FEDERAL, destinatária dos tributos em questão. A FBN é tão somente o responsável tributário pela retenção na fonte, pelo que as questões relativas à exigibilidade de tais tributos não a incluem na relação, não possuindo legitimidade passiva para o presente feito. Por fim, não há falar em ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Não se trata de ação coletiva, regida pelo estatuto da ação civil pública, mas de ação pelo rito ordinário, próprio de CPC, com legitimação própria das ações individuais, apenas sendo um caso de substituição processual. Assim sendo, igualmente desnecessária a intervenção do MPF, na medida em que o interesse tratado é individual. Analisadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. De saída, imperioso o reconhecimento da prescrição quanto a parte do pedido. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial

nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação . Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte . A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ . Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de indébitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento indevido, desde que tal prazo não sobeje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Conforme exposto na inicial, são pleiteados valores desde 2001 e, tendo a ação sido proposta em 25/08/2011, resta claro que todas as parcelas anteriores a agosto de 2006 encontram-se fulminadas pela prescrição. A questão central da presente demanda diz respeito à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado a título de terço constitucional de férias. Para resolução de tal problema necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família . Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho . Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. O valor pago pelas férias e seu adicional constitucional não possuem natureza indenizatória, mas propriamente remuneratória. São valores pagos pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, entretanto ainda maior do que o normal, em razão do adicional mencionado. Possuindo as contribuições sociais natureza jurídica de tributo, seu pagamento não está relacionado à futura contraprestação de recebimento de benefícios; assim, o fato de que os valores pagos sobre o terço de férias não aderem ao valor de tais benefícios não interfere em sua incidência; estando concretizada a hipótese de incidência constitucional, ou seja, a percepção de remuneração, deve ser recolhida a contribuição. Entretanto, apesar das razões tecidas, é fato que os EE. STF e STJ têm decidido no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias em questão sobre o adicional de férias gozadas. Diante de tal panorama, inútil prolongar o caminho da parte autora, que precisará galgar e recorrer para ver concretizada sua pretensão. Assim, por economia processual, adoto o entendimento prevalente nos EE.

STF e STJ, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Em relação ao imposto de renda, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, na medida em que parcelas consideradas indenizatórias não integram a sua hipótese de incidência. Sendo, assim, inválida a tributação questionada, os pagamentos decorrentes são indevidos, sendo patente o direito à restituição de tais valores. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, sendo eles o INPC para o período de 1991, a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, conforme reiterada jurisprudência do E. STJ. Assevere-se que a partir de janeiro de 1996 não incidem juros moratórios, tendo em vista estarem já abarcados pela taxa SELIC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à corrê FBN, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à FBN, que arbitro em R\$ 3.000,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, valor este que deverá receber atualização monetária a partir da data desta sentença, pelos critérios contidos na Resolução CJF 134/2010, ou a que a substituir. No mais, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os autores ao recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo, bem como para CONDENAR a ré à restituição dos valores recolhidos a tal título, a partir de agosto de 2006, reconhecendo-se a prescrição das parcelas recolhidas antes de tal marco. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e receber a incidência de juros, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC e nos termos da Resolução CJF 134/2010, ou a que a substituir. Tendo em vista a existência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, assim como cada qual arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015805-21.2011.403.6100 - FABIO HUMBERTO DOS REIS ALMEIDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DE SÃO PAULO em razão da sentença prolatada as fls. 311. Conheço dos embargos de declaração de fls. 318/320, porquanto tempestivos, mas

nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0017183-12.2011.403.6100 - ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE (SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE em face de UNIÃO FEDERAL, em que alega, em síntese, ser indevida a cobrança de ITR lançado em relação a áreas de reserva legal e de preservação ambiental. Alegou ter ingressado com a ação no 0008677-81.2010.4.03.6100, distribuída à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, para desconstituição da cobrança referente ao exercício de 1999, sendo que ali foi dada sentença reconhecendo a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e desconstituindo o lançamento efetuado pela ré. De tal sentença pendente recurso perante o E. TRF da 3ª Região. Entretanto, a autora recebeu cobrança da ré exigindo o ITR pelas mesmas razões debatidas na ação em questão, relativamente ao exercício de 2000. Invocou os argumentos inscritos na ação mencionada, pedindo a anulação do lançamento em questão. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, entretanto, ao analisar os argumentos expostos em embargos de declaração, referida sentença foi anulada pelo próprio Juízo. A liminar foi concedida, para determinar a suspensão da exigibilidade do tributo discutido, decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento pela ré, perante o E. TRF da 3ª Região. Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando ser regular a cobrança em questão. Em réplica, a autora reiterou os termos de sua inicial. Vistos os autos para decisão saneadora, foi oportunizada às partes a produção de provas, sendo que pela autora foi requerido o julgamento antecipado, nada sendo requerido pela ré. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de se tratar de questão de direito e de fato, os fatos encontram-se suficientemente comprovados documentalmente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O Imposto Territorial Rural possui suas feições atuais estabelecidas pela Lei 9.393/96, sendo imposto sujeito a lançamento por homologação, sendo que o artigo 10 traz a sistemática para apuração e pagamento. Claramente consta de referido dispositivo legal a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da área tributável, sendo que tal dispositivo remete à Lei 4.771/65 quanto ao conceito de tais áreas. Da leitura do dispositivo citado já é possível que duas conclusões sejam estabelecidas: a lei exclui da própria hipótese de incidência do ITR as áreas de reserva legal e de preservação ambiental e remeteu o conceito destas à Lei 4.771/65, não estipulando como requisito para a exclusão da base tributável qualquer apresentação de declaração ou procedimento junto ao IBAMA. Por outro lado, o artigo 3º da Lei 4.771/65 estabelece que serão consideradas áreas de preservação permanente aquelas assim declaradas pelo Poder Público, conforme sua destinação, e são áreas de reserva legal aquelas que, mesmo não constituindo área de preservação permanente ou com exploração limitada, devem ser mantidas, nos termos do artigo 16 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que todos os dispositivos mencionados já se encontram com a redação dada pela MP 2.166-67/01. Pois bem, a declaração pelo Poder Público consignada pelo artigo 3º da Lei 4.771/65 não parece ser o Ato Declaratório Ambiental restabelecido pela IN 67/97, mas mero ato administrativo que explicita ser a área de interesse ambiental, sendo desnecessárias as formalidades trazidas pelo diploma infralegal. De fato, referida Instrução Normativa estabeleceu, em seu artigo 10, 4º, a necessidade de reconhecimento por ato declaratório de atribuição do IBAMA, preceituando uma série de requisitos para tal, em flagrante exacerbação às determinações legais contidas nas Leis 9.393/96 e 4.771/65. Ademais, a instituição de obrigações tributárias acessórias deve ser realizada apenas onerando o contribuinte com formalidades absolutamente necessárias ao bom andamento da Administração Tributária. Ora, não há qualquer necessidade do mencionado Ato Declaratório do IBAMA para o reconhecimento da qualidade das áreas como de preservação ambiental ou de reserva legal, aliás, nem é atribuição de tal instituto tal reconhecimento, mas sim do Chefe do Executivo. E tal reconhecimento basta para a exclusão da área da hipótese de incidência do ITR, sendo qualquer outra exigência infralegal uma extrapolação dos requisitos legais. Ainda cumpre ressaltar que a MP 2.166-67/01, em vigor por força da EC 32/01, expressamente incluiu no artigo 10 da Lei 9.393/96 dispositivo excluindo a necessidade do Ato Declaratório em questão para o reconhecimento da natureza da área. Sendo referido dispositivo lei tributária mais benéfica, deve retroagir, atingindo também o caso dos autos, ainda que ocorrido anteriormente à edição da medida provisória em análise. Com efeito, possuindo caráter nitidamente interpretativo, retroage, atingindo a fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, I, do CTN. Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de

cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004.2. Recurso especial desprovido. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.6. Destarte, assentando o Tribunal que verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96. Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.7. Recurso especial parcialmente conhecido improvido. Portanto conclui-se que a exigência do Ato Declaratório do IBAMA, por si, não poderia ser realizada para fins de configuração das áreas declaradas como de proteção ambiental ou de reserva legal, bastando a declaração do contribuinte, por certo resguardada a possibilidade de fiscalização pela Administração. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o auto de infração objeto dos presentes autos. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o.P.R.I.

0019490-36.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO EMERENCIANO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

.Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO EMERENCIANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda pago a maior por ocasião do recebimento de valores decorrentes de reclamação trabalhista. Alega, para tanto, que ingressou com reclamação trabalhista pleiteando o pagamento de horas extras e reflexos, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado, gerando reflexos financeiros. Entretanto, sobre os valores que lhe foram pagos teria incidido imposto de renda a maior, eis que para seu cálculo deveriam ter sido observadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias. Ademais, teria incidido o imposto também sobre os juros de mora, violando o disposto no art. 404 do Código Civil que prevê sua natureza indenizatória. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91). Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defende a improcedência do pedido. Alega ainda que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (fls. 99/117). Réplica a fls. 120/127. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 128), ambas informaram não ter outras provas a produzir (fls. 129 e 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que as alegações trazidas sob tal título em verdade dizem respeito ao mérito da demanda. Passo, então, ao exame do mérito. Antes, contudo, no tocante à prescrição, tendo sido a demanda, ajuizada em 19/10/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar nº 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido de impetrante é a restituição de valores indevidamente recolhidos em 2007, não há que se falar em prescrição. Pois bem. Apesar da redação da petição inicial, com uma leitura mais atenta, pode se

depreender que o autor pretende o acolhimento integral do pedido, qual seja o reconhecimento de seu direito à restituição do imposto de renda recolhido tanto sobre as verbas trabalhistas recebidas de uma só vez, quanto sobre os juros de mora sobre elas incidentes. Posto isto. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Com razão o autor, na medida em que a análise do cabimento do imposto de renda deve ser feita como se as verbas tivessem sido pagas oportunamente pela empregadora, para que não se onere os empregados injustamente. Com efeito. Os valores pagos de uma só vez ao autor pela empregadora são relativos a verbas que tendo demorado a ser concedidas, acumularam uma boa soma. Caso tais montantes tivessem sido prontamente pagos, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeitado a pagar mais imposto do que o que teria pago se recebesse oportunamente seus rendimentos. Tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, na medida em que onera mais a pessoa que foi lesionada pela não aplicação de um direito e que teve de buscá-lo judicialmente, do que aquele que já teve seu direito prontamente reconhecido, recebendo mês a mês as prestações. Em verdade, acaba por onerar duplamente aquele que já não está recebendo o valor correto em razão de inobservância da legislação pelo empregador e lentidão no processo judicial. Aplica-se plenamente ao caso o raciocínio realizado quando do pagamento de prestações previdenciárias atrasadas na concessão do benefício, cabendo para o caso decisões do E. STJ, como exemplo que segue: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164) Assim, no cálculo do imposto de renda devido deve ser levada em consideração a legislação aplicável no momento em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados pelo empregador, inclusive para aferição das alíquotas aplicáveis, mês a mês. No tocante aos juros de mora, importante observar que pouco importa se tal verba não está no rol legal de deduções; a questão que se põe é constitucional, vale dizer, se tais valores consubstanciam a hipótese de incidência constitucionalmente prevista para o imposto de renda. Algumas considerações iniciais são necessárias. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos das pessoas jurídicas, a hipótese constitucional é o lucro obtido. Renda, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, é disponibilidade de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª Ed., 2002, p. 611) Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no

patrimônio jurídico de alguém. Passemos, assim, à análise da natureza jurídica dos juros de mora. Assiste razão ao autor. Com efeito, possuem natureza indenizatória e, como tal, não se inserem na hipótese de incidência constitucional do IRPF. O artigo 404, parágrafo único, do Código Civil estabelece, literalmente, que os juros de mora possuem natureza de indenização: (...) Provas de que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E, essencialmente, os juros de mora justamente existem para recompor o patrimônio dos prejuízos gerados pelo descumprimento da obrigação; assim, são compensação pela violação de um direito, pelo que claramente possuem natureza indenizatória. Este é o posicionamento do E. STJ, conforme o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA: 17/12/2008.) Havendo recolhimento a maior, de rigor sua restituição à parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos. Os valores do indébito deverão ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública, veiculados exhaustivamente pela Resolução 134/2010 do CJF, que norteia os cálculos judiciais e é resultado da jurisprudência de nossos tribunais superiores. Igualmente devem ser aplicados juros nos moldes ali previstos, esclarecendo que, a partir de 1996, com a incidência da taxa SELIC, tal indexador engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de IR sobre os juros moratórios, e determinar que seja levada em consideração no cálculo do imposto de renda devido a legislação vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizado pela empregadora, inclusive quanto à alíquota do IR aplicável mês a mês e não o montante pago de uma só vez pela empregadora por força da decisão judicial, bem como para condenar a ré a restituir o valor indevidamente pago pelo autor, considerando-se, se o caso, os valores já recebidos por ocasião da declaração de ajuste anual. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos acima explicitados. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos conforme Resolução CJF 134/2010. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Vistos etc.

0020120-92.2011.403.6100 - ROSELI PONSTEIN SHIROMA (SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSELI PONSTEIN SHIROMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando excluir a incidência do IR sobre juros moratórios, bem como em face do pagamento de forma acumulada e de uma só vez. Pleiteia, ainda, a repetição dos valores indevidamente cobrados devidamente corrigidos. Afirma que ajuizou ação trabalhista que foi julgada procedente, com trânsito em julgado, gerando em consequência, reflexos financeiros, entretanto sobre os valores pagos pela empregadora houve a incidência de Imposto de Renda na Fonte em face dos juros de mora e do pagamento de forma acumulada e de uma só vez. Todavia, os juros moratórios têm caráter compensatório, e caso as referidas verbas fossem pagas no tempo devido não ocorreria a retenção do Imposto de Renda na Fonte. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. No que diz respeito à prescrição, tendo sido a demanda ajuizada em 03/11/2011, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à repetição dos valores recolhidos, em tese, indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Assim, tendo em vista que o pedido da autora versa a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos não há que se falar em prescrição. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Algumas considerações iniciais são necessárias. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. No caso do imposto sobre a renda e proventos, a hipótese constitucional é o fato de alguém auferir rendas ou proventos de qualquer natureza. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, disponibilidades de

assinatura constante da justificação judicial apresentada para a obtenção da pensão foi falsificada. De igual forma, as testemunhas apresentadas pelo MPM confirmam a ocorrência de fraude: a) José Elcimar Leitão Filho relata que em 2000 foi observada a ausência de documentação para a obtenção de pensão, sendo tais elementos solicitados à Ré Elisa, a qual os apresentou em momento posterior (fl. 581); b) Mauro Teixeira Mendes, filho de Odon Teixeira Mendes informa que sua mãe faleceu 17 (dezesete) dias após o falecimento do pai, ambos em 1990, de forma que a mãe não se habilitou como pensionista do pai. Relata, ainda, que nunca tomou conhecimento de relacionamento do pai com a Ré Elisa (fl. 585); c) Benedita dos Santos, testemunha no processo de justificação judicial, relata que a justificação buscou comprovar o concubinato entre Sra. Maria de Lourdes de Oliveira e o Sr. Freitas. Afirma, ainda, desconhecer a Ré Elisa e o Réu Luiz Henrique (fls. 604/605). Por sua vez, o laudo pericial contábil de fls. 347/348 apura os valores que foram pagos a título de pensão em favor de Elisa Aurora Rocha Correard, sendo apurado que, entre os meses de agosto de 1999 e setembro de 2001, foi pago o valor histórico de R\$ 85.525,43 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), os quais foram atualizados até setembro de 2001, com a aplicação de correção monetária e juros de mora, perfazendo o montante de R\$ 107.811,24 (cento e sete mil, oitocentos e onze reais e vinte e quatro centavos). O artigo 9º da Lei nº 8.429/92 assim disciplina: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. (destaquei) Da análise dos fatos e documentos acima mencionados, em especial de toda a apuração realizada em âmbito criminal, é possível constatar que a Ré Elisa Aurora Marcondes Rocha inequivocamente causou dano à União com o seu enriquecimento ilícito, decorrente do recebimento de pensão militar fraudulenta de agosto de 1999 a setembro de 2001. Insta salientar que, conforme depoimento de José Elcimar Leitão Filho, foi solicitado à Ré a complementação de sua documentação junto à Subseção de Pensionistas, momento no qual a Ré poderia informar que o benefício vinha sendo recebido de forma imprópria. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando documento fraudado no intuito de manter-se no recebimento da pensão. É certo que é possível constatar o enriquecimento ilícito de Elisa Aurora Marcondes Rocha, eis que recebeu a pensão militar de forma indevida. Todavia, não é possível constatar que o Réu Luiz Henrique Rocha Correard tenha se beneficiado com a prática de tal ato, eis que não existem indícios nos autos que apontem neste sentido, motivo pelo qual, em face de Luiz Henrique Rocha Correard não resta configurada a prática de ato administrativo que importe em enriquecimento ilícito. Por sua vez, assim dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares

determino que o primeiro parágrafo de fl. 1.307-verso seja substituído pelo seguinte texto: O valor histórico mencionado a título de multa civil, o valor do último soldo do Réu Luiz Henrique Rocha Correard e o valor da última pensão recebida pela Ré Elisa Aurora Marcondes Rocha deverão ser corrigidos monetariamente, conforme critérios de atualização monetária fixados no Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora a partir do trânsito da sentença, conforme critérios fixados no Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A fixação deste termo inicial tem em vista o fato que as multas aqui fixadas somente serão devidas a partir do trânsito em julgado da sentença. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005653-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Fls. 275: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 04/07/2012 (página 19/20), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA

Fls. 184/185: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 04/07/2012 (página 18), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0002699-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE MILANEZE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Fls. 155/156: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 04/07/2012 (página 19), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

Fls. 102/103: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Informação da Secretaria: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 04/07/2012 (página 18/19), devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

Expediente Nº 8079

MONITORIA

0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA

Diante da constatação de inexistência de intimação das partes em tempo oportuno, redesigno a audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl. 193.São Paulo, 03 de julho de 2012.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3771

MANDADO DE SEGURANCA

0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0) - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A(SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 648/654: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da litisconsorte AGIP DISTRIBUIDORA S/A para LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, oportunamente.Folhas 827/828: Expeça-se certidão de inteiro teor à empresa requerente LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, após a comprovação do pagamento das custas.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, aguardando-se o deslinde do agravo nº 0024942-28.2010.403.0000, conforme determinado às folhas 816.Int. Cumpra-se.

0015056-73.1989.403.6100 (89.0015056-1) - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 202: Ciência do desarquivamento do feito à parte impetrante.Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias:a) o requerente do desarquivamento a regularização da sua representação processual para o presente feito;b) a parte impetrante o pagamento das custas (do pedido de desarquivamento), nos termos da legislação em vigor para obter vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018732-29.1989.403.6100 (89.0018732-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-73.1989.403.6100 (89.0015056-1)) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 238: Ciência do desarquivamento do feito à parte impetrante.Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias:a) o requerente do desarquivamento a regularização da sua representação processual para o presente feito;b) a parte impetrante o pagamento das custas (do pedido de desarquivamento), nos termos da legislação em vigor para obter vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0020627-25.1989.403.6100 (89.0020627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018180-64.1989.403.6100 (89.0018180-7)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP222526 - FERNANDA MAZZAFERA SALLES E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência do desarquivamento e juntada de cópia de decisão remetida por e-mail do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Folhas 272/277: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2007.03.00.025847-0 em Secretaria por 90 (noventa) dias.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0022693-75.1989.403.6100 (89.0022693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-73.1989.403.6100 (89.0015056-1)) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 224: Ciência do desarquivamento do feito à parte impetrante.Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias:a) o requerente do desarquivamento a regularização da sua representação processual para o presente feito;b) a parte impetrante o pagamento das custas (do pedido de desarquivamento), nos termos da legislação em vigor para obter vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0027812-17.1989.403.6100 (89.0027812-6) - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 223: Ciência do desarquivamento do feito à parte impetrante.Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias:a) o requerente do desarquivamento a regularização da sua representação processual para o presente feito;b) a parte impetrante o pagamento das custas (do pedido de desarquivamento), nos termos da legislação em vigor para obter vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0029875-15.1989.403.6100 (89.0029875-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026548-62.1989.403.6100 (89.0026548-2)) CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA(SP222526 - FERNANDA MAZZAFERA SALLES E SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e juntada de cópia de decisão remetida por e-mail do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Folhas 311/318: Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2007.03.00.056863-0 em Secretaria por 90 (noventa) dias.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0031020-09.1989.403.6100 (89.0031020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-73.1989.403.6100 (89.0015056-1)) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 179: Ciência do desarquivamento do feito à parte impetrante.Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias, o requerente do desarquivamento, a regularização de sua representação processual. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0035173-85.1989.403.6100 (89.0035173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-73.1989.403.6100 (89.0015056-1)) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 191: Ciência do desarquivamento do feito à parte impetrante.Providencie-se no prazo de 10 (dez) dias:a) o requerente do desarquivamento a regularização da sua representação processual para o presente feito;b) a parte impetrante o pagamento das custas (do pedido de desarquivamento), nos termos da legislação em vigor para obter vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0726793-61.1991.403.6100 (91.0726793-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA

0000795-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000795-6) - REGINA HELENA COSTA SOLLER(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 225:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0025263-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025263-7) - BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013557-19.2010.403.6100 - MANOEL REIS DA SILVA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0006462-98.2011.403.6100 - IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento e traslado de decisão de agravo.Folhas 322/324: Dê-se ciência às partes do deslinde do agravo pelo prazo de 5 (cinco) dias.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0016345-69.2011.403.6100 - SONIA DE OLIVEIRA LOPES - ME X JOSE THEODORO JUNIOR -ME X AGRO CAROL AGROPECUARIA LTDA -ME X AGRO COML/KATRACA LTDA -ME X ARMINDA APARECIDA MARTINS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002379-05.2012.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X BRACO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0003676-47.2012.403.6100 - FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 205: Junte-se, Intimem-se.

0011906-78.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios

condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. Uma vez que a autora promoveu esta ação cautelar justamente para antecipar a garantia da execução fiscal, o encargo a ser acrescido ao valor da fiança bancária é de 20%, conforme alegado pela União. Assim, determino à autora que complemente o valor no prazo de 10 dias, sob pena de revogação da liminar, cabendo à ré aferir a exatidão e suficiência da garantia ofertada. Verifico ainda que a liminar concedida às fls. 122 genericamente suspendeu a exigibilidade tributária dos créditos descritos na inicial, impedindo desta forma a execução fiscal pela Fazenda Pública. Uma vez que a presente cautelar foi proposta justamente para garantir a futura execução fiscal, verifico a necessidade de adequar a liminar para limitá-la ao fim almejado pela própria autora, reconhecendo que os créditos estão garantidos pela fiança bancária e, portanto, não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, fica ressalvado o direito da administração tributária de promover a execuções fiscais em relação aos créditos garantidos pela carta de fiança. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5)) VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias para que o patrono do autor, Dr. Fausto Alexandre Pultz Faccioli - OAB/SP nº 124.462, providencie o integral cumprimento do despacho de fls.160, com a aposição de sua assinatura na petição de fls.144/149. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, determino à Secretaria o desentranhamento da petição de fls.144/159, para sua devolução ao patrono supra mencionado, no prazo de 05(cinco) dias a contar do decurso de prazo deste despacho, mediante recibo nos autos. Cumprido o item 1, determino seja recebida a petição com cálculo de fls.161/167 como início do processo de execução, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação. Após, cite-se a parte ré(PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. I.C.

0019002-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019002-6) - RONALDO APARECIDO LOUREDA X ESTER DE OLIVEIRA LOUREDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, Instados a regularizar sua representação os co-autores apresentaram novas procurações às fls. 482 e 486, outorgando poderes a patronos distintos do escritório Zancaneli Advogados Associados. Diante disso, tenho que não é possível atender o pleito de fls.485, vez que a Dra. Anne Cristina Robles Brandini detem apenas poderes para efetuar o levantamento dos valores, em nome da co-autora ESTER DE OLIVEIRA. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os patronos esclareçam como deverá ser rateado o valor a ser levantado e/ou regularizem a representação processual, viabilizando o atendimento do pedido de fls. 485. Sem manifestação, defiro a expedição da guia nos termos requeridos às fls. 485, autorizando apenas o levantamento de 50% do valor indicado às fls. 487. Com a vinda das guias liquidadas, arquivem os autos autos com as devidas cautelas. I.C.

0011825-03.2010.403.6100 - MARIAM AJAME MIRANDA(SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS E SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119246 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO)

Vistos. Fls. 181/200: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à União Federal (PFN) e Estado de São Paulo, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0008786-61.2011.403.6100 - TADEU DE LOLLO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP303072 - FERNANDA MALZONI LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA E SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Recebo as apelações da parte ré, Município de São Paulo e Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo

e devolutivo. Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.s.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000969-19.2006.403.6100 (2006.61.00.000969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655730-20.1984.403.6100 (00.0655730-9)) CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X MUNICIPIO DE OLEO/SP X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN)

Vistos. Fls. 342/370: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0666715-04.1991.403.6100 (91.0666715-5) - VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls.110/113: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento referente aos depósitos efetuados pela empresa-autora que se encontram nos autos suplementares acostados na contra-capa destes autos, na Agência 0265-CEF-Justiça Federal, nas seguintes contas judiciais: 005.00077176-0 e 005.00091121-9 a favor do patrono, devidamente constituído nos autos, Dr. Fausto Alexandre Pultz Faccioli - OAB/SP nº 124.462 - CPF nº 167.921.958-80 e RG nº 17370.503-0.I.

Expediente Nº 3826

ACAO CIVIL PUBLICA

0000239-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO)

Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO sob o nº 0012500-59.4.03.0000.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0132721-62.1979.403.6100 (00.0132721-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do Precatório de natureza alimentícia.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório faltante.Int. Cumpra-se.

0000528-05.1987.403.6100 (87.0000528-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHAFIC SADDI(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos.Ciência do desarquivamento.Por ora, os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco)

dias. Para atendimento ao pedido formulado a fls. 189 (publicações endereçadas exclusivamente), deverá primeiro a requerente apresentar DOCUMENTAÇÃO LEGÍVEL, e, sendo possível, grifada, - visando a otimização dos trabalhos - que comprove: 1) a sucessão da ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A mencionada a fls. 162, bem como a alteração da razão social para Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A; 3) a alteração do nome da requerente para Bandeirante Energia S/A; 4) e que o senhor Joaquim A. Ferreira da Silva Filipe possui poderes para outorgar procuração em nome da requerente (fls. 172). Decorrido o prazo supra, na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0020077-39.2003.403.6100 (2003.61.00.020077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SIMONIDES RIBEIRO LOPES (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0001731-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Ciência do desarquivamento. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando indicação de endereço para intimação do executado (fls. 87). Fls. 101: Primeiro, cumpra a requerente a determinação de fls. 97 (regularização da representação processual). Regularizada a representação processual, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos, conforme requerido. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem ao arquivo. Int.

0006690-78.2008.403.6100 (2008.61.00.006690-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR DANTAS CORTEZ (SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES E SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos, conforme requerido a fls. 127. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0010948-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARQ STUDIO DESIGN S/C LTDA ME X WILMA DE SOUZA X EDSON BAPTISTA (SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos, conforme requerido a fls. 249. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0025586-72.2008.403.6100 (2008.61.00.025586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO PALMANHANI (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos, conforme requerido a fls. 80. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos, conforme requerido a fls. 189. PA 1,03 Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0009381-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos, conforme requerido a fls. 87. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0017712-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos, conforme requerido a fls. 71. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000180-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000180-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON RIOS SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos, conforme requerido a fls. 141. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742526-77.1985.403.6100 (00.0742526-0) - PROCOLOR LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003998-53.2001.403.6100 (2001.61.00.003998-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos, conforme requerido a fls. 443. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0028055-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028055-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL - EDIFICIO SOPHIA(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI E SP148340 - PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010695-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667363-91.1985.403.6100 (00.0667363-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X PETRUS TULIUS LUPINACCI(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU)

Tendo em vista o que restou decidido no item 5 do r. despacho de fls. 632 dos autos da ação de usucapião, processo nº 0667363-91.1985.403.6100, reconsidero o r. despacho de fls. 54, para determinar que estes autos permaneçam em secretaria, até o pagamento do ofício requisitório da verba honorária.Com o objetivo de viabilizar

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11719

MANDADO DE SEGURANCA

0023532-31.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Fls. 1784/1810: Esclareçam o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e o Serviço Social da Indústria-SESI a apresentação do recurso em face da r. sentença de fls. 1749-1754-verso. Fls. 1811/1828: Requerem os impetrantes o recebimento do recurso interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12.016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 1811/18/28 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 11720

MANDADO DE SEGURANCA

0079663-90.1992.403.6100 (92.0079663-0) - P J LENCOIS REPRESENTACOES LTDA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o decidido nos autos principais, cópias trasladadas às fls. 60/70, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão em renda da União Federal, sob o código de receita 4234, dos depósitos judiciais realizados nestes autos e relacionados às fls. 71. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para proceder à reclassificação do feito, para 00148-Cautelar Inominada. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0019781-41.2008.403.6100 (2008.61.00.019781-6) - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga pela subscritora de fls. 16; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Int.

0007666-46.2012.403.6100 - GARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 -

0006272-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3)) MARIO SUNAO TANIKAWA X LUZIA YAEKO OGAU TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA X CLARA NATSUE HORIE TANIKAWA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11722

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758142-92.1985.403.6100 (00.0758142-4) - UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0048727-24.1988.403.6100 (88.0048727-0) - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA X OROXO COML/ EXPORTADORA LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000432-14.1992.403.6100 (92.0000432-6) - AGRO-PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025723-45.1994.403.6100 (94.0025723-6) - RHODIA FARMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018430-19.1997.403.6100 (97.0018430-7) - THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024818-35.1997.403.6100 (97.0024818-6) - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA X OSVALDO RIBEIRO SANTANA X FELIX LIRA BEZERRA FILHO X NEUSA DE FATIMA DA SILVA X FILOMENA APARECIDA GONCALVES X JOSE MARIA INACIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES BUENO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0054790-16.1998.403.6100 (98.0054790-8) - SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010658-58.2004.403.6100 (2004.61.00.010658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040909-69.1998.403.6100 (98.0040909-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ABENISIO FURLAN X BELINA GOMES DOS SANTOS X ADEMIR FLORENCIO XAVIER X ADERBAL GONCALVES FERREIRA X ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X ALAN KARDEC DE FREITAS X ALDO PEREIRA PINTO X ALICE MARIA DOS ANJOS X AMARO FRANCISCO DA SILVA X ANESIA DE MORAES PEREIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022084-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022084-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0044604-12.1990.403.6100 (90.0044604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042557-65.1990.403.6100 (90.0042557-3)) TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0274129-70.1981.403.6100 (00.0274129-6) - AMAURI VIEIRA BARBOSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11723

MONITORIA

0013450-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERONDI TOLEDO X SUELI BROZIO TOLEDO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido,

serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018164-66.1996.403.6100 (96.0018164-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO PAOLESCHI X PAULO BATAGINI(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PAOLESCHI X UNIAO FEDERAL X PAULO BATAGINI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0055949-57.1999.403.6100 (1999.61.00.055949-8) - MARLENE DE FARIA DALLA CHIARA X SAUL RIBEIRO X JOSE OLIMPIO DE MORAES X NELI BRANDINI QUINTEIRO X JOSE GERALDO SONVENSO X DECIO PARISOTO X MARLENE GOMES MACHADO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7) - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0027269-09.1992.403.6100 (92.0027269-0) - NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2) - IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO TROVO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X ADONIAS PEREIRA DE SOUSA X ELIANA KLAGES DE AGUIAR(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ ANTONIO TROVO X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CHARLES TEIXEIRA COTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X UNIAO FEDERAL X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 11724

USUCAPIAO

0009622-97.2012.403.6100 - EDSON DE MENEZES ROCHA X MAGALI TEREZINHA DA SILVA ROCHA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião c/c anulação de execução extrajudicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja sustado qualquer procedimento para a alienação do imóvel usucapiendo até final decisão da presente demanda. Requerem, ainda, a dispensa de caução real ou fidejussória, visto que na titularidade do domínio encontra-se atualmente a ré, Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita aos autores. Inicialmente verifico a incompatibilidade de ritos que permita a cumulação objetiva pretendida pelos autores nestes autos. Em tese, apenas o pedido principal poderia ser analisado nestes autos, cabendo aos interessados, se o caso, promover a ação adequada para a análise do pedido subsidiário. Contudo, no caso em exame, a ação principal, de reconhecimento de usucapião, não tem condições de subsistir. Assim sendo, necessária a análise do pedido subsidiário também nestes autos. Passo à análise do pedido de reconhecimento de usucapião. Mostra-se evidente a impossibilidade jurídica do reconhecimento de usucapião urbano em favor dos mutuários de contrato de financiamento habitacional, bem como de terceiro adquirente, ainda que sem a anuência da credora hipotecária. Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião especial, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) imóvel com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A boa-fé e a justa causa, exigidas para o reconhecimento da usucapião civil, é presumida na usucapião constitucional. No entanto, a posse qualificada e o tempo são imprescindíveis em qualquer espécie de usucapião. A certidão de registro do imóvel demonstra que o imóvel teve como proprietária originária a Via Engenharia S/A, que o alienou a Jorge Kimura e Mitsuko Yamasaki Kimura em 21/06/1991, que deram o imóvel em hipoteca à CEF na mesma data. Em 01/06/2004 a CEF transferiu os direitos creditórios decorrentes da hipoteca à EMGEA, que adjudicou o bem através de execução extrajudicial em 14/09/2010, cuja carta de arrematação foi registrada em 12/05/2011. Os documentos juntados aos autos às fls. 20/37 demonstram que o imóvel foi sucessivamente negociado através de instrumentos particulares, sem o consentimento da credora hipotecária e sem a realização do necessário registro no competente CRI. Em 19/04/1993 os mutuários originais realizaram a transferência do imóvel mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda para Giane Isabel de Lima Cordeiro e Jeferson Domingos Rodrigues Barbosa, que por sua vez, transmitiram o imóvel para Marcelo Oliveira de Moraes em 17/11/1993, que por sua vez, transferiu o imóvel para os autores desta ação em 16/11/1995. No ano de 2000, foi proposta ação judicial contra a CEF em nome dos mutuários originais, e os autores compareceram às audiências de tentativa de conciliação designadas pelo E.TRF3 em 15/08/2005 e 19/09/2005, inclusive realizando o acordo exposto no termo de fls. 42/44. Contudo, os autores deixaram de honrar os termos do acordo celebrado, e por tal razão, a CEF procedeu à execução extrajudicial. Como já exposto, o reconhecimento da usucapião, seja civil ou constitucional, depende da comprovação pelo interessado do preenchimento dos seus requisitos. Somente a posse pública, mansa e pacífica, ininterrupta, contínua e com animus domini pode ensejar a aquisição da propriedade pela usucapião. Exige-se ainda o período de tempo de cinco anos na usucapião constitucional urbano, além da área de até 250 m², a moradia no imóvel e não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Contudo, no caso concreto, os autores não comprovaram a posse qualificada sobre o imóvel, ao contrário, pois a posse exercida pelos autores não pode ser considerada mansa e pacífica porque houve oposição à ela pela legítima possuidora EMGEA. Tendo em vista sua confessada inadimplência, a EMGEA promoveu procedimento de execução extrajudicial, arrematando o bem em 14/09/2010. Além disso, a existência de financiamento imobiliário garantido por hipoteca e a celebração do acordo em juízo impedem a posse com animus domini, pois a propriedade plena do imóvel só poderia ser adquirida após o pagamento do valor mutuado ou, no caso concreto, após o cumprimento do acordo celebrado em juízo. É evidente que durante o cumprimento do financiamento imobiliário ou do acordo celebrado entre as partes, o devedor tem efetiva ciência de que mantém apenas a posse direta sobre o bem, permanecendo o credor com a propriedade e com a posse indireta. Logo, a precariedade da posse impede a contagem do pretendido prazo aquisitivo da propriedade. Mesmo após a adjudicação do bem e o cancelamento da hipoteca, o ocupante que permanece no imóvel não exerce a posse com animus domini, pois permanece na qualidade de invasor, já que é evidente que a arrematação do imóvel implica na sua desocupação. Logo, a posse dos autores sempre foi precária, o que impede a aquisição da propriedade, ainda que a EMGEA não tivesse praticado atos de oposição à posse, o que não foi o caso, já que houve a arrematação do imóvel. Assim, resta evidente a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelos autores, pois nem ao menos em tese, sua posse poderia ensejar a declaração de usucapião. Diante da carência da ação quanto ao pedido de reconhecimento de usucapião, e considerando a cumulação objetiva intentada pelos autores, passo ao exame do pedido subsidiário de anulação da execução extrajudicial. Os autores pretendem a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. No entanto, não foi demonstrada qualquer causa de nulidade ou de anulabilidade no procedimento. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a omissão no cumprimento das obrigações pactuadas. Ao contrário do alegado, não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a EMGEA não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Por fim, não é crível que os autores não tivessem ciência da execução, especialmente se residentes no imóvel, pois era do interesse da EMGEA o cumprimento espontâneo do acordo pelos devedores. É notório que a execução extrajudicial é onerosa e morosa, de forma que é muito mais vantajoso ao credor receber seu crédito diretamente do devedor, além do que a retomada do imóvel representa um novo processo após a adjudicação do imóvel, também onerosa e morosa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE USUCAPIÃO, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do CPC. Deixo de condenar em custas e honorários, uma vez que sequer houve citação da ré. P.R.I.

MONITORIA

0016363-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA DUENHA DIMITROV(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA E SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação de Juliana Duenha Dimitrov ao pagamento da importância de R\$ 23.888,96 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do pagamento, devido ao inadimplemento da requerida, a qual deixou de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos), estando a quantia citada atualizada até a propositura da demanda. Com a inicial vieram os documentos. Expedido mandado de citação, a ré foi citada e apresentou embargos monitórios às fls. 39/58. Instada a se manifestar, a parte autora ofereceu impugnação aos embargos monitórios às fls. 61/68. Designada audiência de conciliação, as partes manifestaram a possibilidade de transação, razão pela qual foi deferida a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fls. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO**. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da total desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, já que a questão se restringe à matéria de direito. Observo que os documentos indispensáveis ao julgamento da lide já se encontram acostados aos autos, ratificando a desnecessidade de produção de prova pericial, principalmente pelas discordâncias da parte embargante, aferidas pelo que constante dos autos. Sem preliminares, passo ao mérito. Inicialmente, diante da irrisignação da requerida, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito, exigido para ação monitória, é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a

liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por parte da devedora, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Apenas em havendo justificativa plausível caberá a anulação de cláusula contratual e acolhível seria aquela justificativa que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado da contratada. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nem mesmo eventual alegação da parte de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho a presente relação como relação de consumo, apesar de pessoalmente entender ser difícil o reconhecimento da requerida como consumidora final em se tratando do contrato em questão, já que não adquire como adquirente final, uma vez que se tratou de empréstimo, servindo os valores como capital para a empresa, a título de giro de capital, demonstrando uma espécie de insumo para a atividade; bem como tendo estes valores mutuados, com as devidas correções, de serem ao final devolvidos à parte credora, mutuante. Contudo, cedo ao posicionamento da jurisprudência a fim da estabilidade jurídica, reconhecendo a relação presente como consumeirista, fazendo incidir as regras e princípios do CDC. Tem-se de ter em vista, contudo, que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele microsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Desta forma, conquanto tenha esta Julgadora significativas restrições a ver nestas espécies de contrato relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões postas, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Ainda que se invertesse o ônus da prova, frise-se que a embargada trouxe todos os documentos necessários para a prova dos fatos alegados. Não encontraria amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de

nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, assim sendo, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Não se pode esquecer que a parte embargante teve clara vantagem com o contrato travado, pois recebeu, imediatamente à sua celebração, os valores que lhe interessavam. A contrapartida da cobrança de juros e outras taxas é própria do instituto do qual se valeram as partes, não havendo, por conseguinte, ilegalidades nestas cobranças. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico o contrato travado e os acessórios decorrentes destes incidentes. Ressalve-se, ainda, que o sistema de defesa do consumidor vem previsto diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, já que o mesmo, no mais das vezes, quase como uma regra, apresenta-se sem poderes para impor sua vontade e seus direitos em face do contratante, com grande poder econômico, e toda uma estrutura a ampará-lo. E ainda que não tão relevante seja o fornecedor, ou outros da cadeia produtiva, fato é que na maioria das vezes o consumidor lesado não terá meios para a sua defesa, seja no que diz respeito à técnica, ao custo ou ao conhecimento. Porém, apesar destas considerações imprescindíveis, para a adoção dos argumentos da parte, exige-se a existência de seus direitos no caso concreto. Em outros termos, não basta estar na posição de consumidor para ter a procedência de suas alegações. Ainda que se faça incidir para o conflito de interesses submetido ao Judiciário as regras do CDC, para ver acolhidas suas defesas, a consumidora terá de ter o direito alegado. O que no caso não há. Prosseguindo. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência, veja-se. Súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Diante disto o índice de juros aplicados, detendo a Instituição Financeira atribuição para determiná-lo, já que regida em sua atuação por legislação especial (lei nº. 4.595), não cabendo a alegação de limitação da atuação da Instituição Financeira neste item, nem mesmo a impossibilidade de capitalização, em sendo realizada nos termos da legislação e jurisprudência registradas alhures. Deste modo, guiando a atuação da ré, primeiro têm-se as súmulas citadas; segundo a legislação especial. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Não há que se falar, assim, em excesso de execução devido aos índices aplicados, pois à esteira do contratado a cobrança foi lididamente iniciada pela credora. Quanto ao anotocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Pelos mesmos motivos em que considerados para a determinação pelas Instituições Financeiras livremente dos juros, também a possibilidade da capitalização. Com a incidência da legislação específica. Desta forma, afigura-se razoável a capitalização mensal de juros e a incorporação de juros ao saldo devedor. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam natureza jurídica diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que submetida a instituição financeira como supra mencionado. Por fim, frise-se que a própria embargante, às fls. 39/41, reconhece a existência do débito perante a embargada, pois aduz que pagou apenas 04 (quatro) das 60 (sessenta) parcelas acordadas. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 23.888,96 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizado para 15.08.2011, valor este a ser corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo

crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 21/97, estabelece que: Art. 12 (...) (...) 3º A compensação a requerimento, formalizada no Pedido de Compensação de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista outros débitos vencidos, ainda o que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte. Assim, verifico que além de realizar indevidamente as compensações, já que não estava autorizada a tanto, a impetrante deixou de observar as formalidades legais para efetuar-las corretamente. Em que pese tais condutas perpetradas pela impetrante, é evidente que cabia ao fisco verificar as irregularidades e proceder à cobrança dos valores indevidamente compensados. A administração tributária tem o poder-dever de fiscalizar e impor penalidades ao particular. Contudo, a atuação administrativa mostrou-se absolutamente ineficiente neste caso específico, na medida em que permaneceu injustificadamente inerte por oito anos. Não há como se reconhecer a decadência, como sustentada pela impetrante, já que os débitos em discussão foram constituídos pelo próprio contribuinte através da entrega da DCTF perante o fisco. Contudo, evidente a ocorrência da prescrição. O artigo 173 do CTN prevê o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir seu crédito através do lançamento, mas o dispositivo não tem aplicação quando o próprio contribuinte apura e confessa o débito. Quando o débito é declarado pelo próprio contribuinte, a constituição do crédito tributário se dá com a entrega da DCTF, não havendo necessidade de qualquer providência no âmbito administrativo para a sua cobrança. Isto porque a entrega da DCTF pressupõe a apuração do débito pelo próprio contribuinte, constituindo confissão de dívida e permitindo a imediata exigência do débito, ainda que a declaração seja de compensação. Com o inadimplemento ou com a compensação indevida de tributos tem início o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar a dívida fiscal. Os débitos em discussão referem-se ao PIS e a COFINS, cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro e junho de 2002. As compensações foram indevidamente realizadas em outubro de 2003, mas as inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram somente em 04/10/2011. A partir das compensações indevidas dos tributos teve início o prazo prescricional de cinco anos para o fisco promover a execução fiscal. A alegação de que o termo a quo teve início apenas com o trânsito em julgado da ação rescisória, não pode ser acolhida, pois não foi concedida liminar para suspender a exigibilidade tributária dos créditos discutidos na ação. Somente neste caso, a autoridade fiscal estaria impedida de inscrever o crédito em dívida ativa. Inexistindo liminar que autorizasse a impetrante a realizar as compensações, cabia ao fisco promover a cobrança executiva independentemente da existência de ação judicial, justamente para impedir a ocorrência da prescrição. Assim, a alegação de decadência não pode ser acolhida. Contudo, verificou-se a prescrição, que deve também ser reconhecida de ofício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para anular as inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.092762-19 e nº 80.7.11.019805-93, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

Expediente Nº 11725

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024797-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024797-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO DE SEGUROS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO)

Fls. 332/339: Regularize novamente a parte ré a sua representação processual nos autos, uma vez que a nova procuração de fls. 333 não contemplou os poderes especiais para receber e dar quitação, constando em seu corpo apenas o poder de dar quitação. O despacho irrecorrido de fls. 302 já havia analisado a necessidade de constar no instrumento procuratório ambos os poderes acima indicados. Assim, regularize a parte ré a sua representação processual nos autos, nos termos acima expostos. Após, cumpram-se os despachos de fls. 296 e 318. Int.

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Fls. 105/106: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado do réu. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 157/158: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006676-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA(SP280472 - FERNANDO BLANCO PETRUCHE E SP276987 - MARILIA BOLZAN CREMONESE) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001485-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAM ELAINE ARAUJO DE LIMA
Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 42/43: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006121-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RIBEIRO DA SILVA
Em face da certidão de fls. 46, intime-se a CEF a fim de que apresente nova memória atualizada do seu crédito, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a apresentação da última memória.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014477-23.1992.403.6100 (92.0014477-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ELIAS - ESPOLIO X MARIA ENEIDA DE MORAES ELIAS(SP043019 - KAMEL HERAKI)
Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 298/350.Nada requerido, e considerando a sentença de fls. 288, transitada em julgado às fls. 289vº, arquivem-se os autos.Int.

0056622-21.1997.403.6100 (97.0056622-6) - PAULO DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS MACEDO X CECILIA REGINA DO NASCIMENTO X ADINALDO PEREIRA SILVA X APARECIDO DONIZETE ALVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0082116-97.2007.4.03.0000 às fls. 546/548.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0024256-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024256-8) - ALVARO FELIX DE MELLO X GERALDA APARECIDA DA PURIFICACAO MELLO - ESPOLIO X ALVARO FELIX DE MELLO(SP134344 - ROSANA TRAD E SP144565 - CAROLINA ISMAEL TORTORELLO E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 446/448.Int.

0014426-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014426-5) - LENY RAGNOLE(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 149.Int.

0019705-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019705-1) - HOMERO CARLOTTI BARBOSA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista que já houve o levantamento integral da quantia depositada, inclusive do valor complementar depositado às fls. 134, conforme se verifica do extrato de fls. 156/157, dou por satisfeita a execução.Arquivem-se os autos.Int.

DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega provimento.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido nessa ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de janeiro de 1989 - 42,72% - e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e despesas processuais e também honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7441

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 622/624 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, confirmando o levantamento da penhora no rosto destes autos, determinada nos autos da execução fiscal nº 0534280-38.1996.403.6182. Após, aguarde-se em Secretaria a efetivação da nova penhora no rosto dos autos noticiada (fls. 620/621). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668077-51.1985.403.6100 (00.0668077-1) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA

42.2006.4.03.0000 e 0011368-97.2012.403.6100. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4393

DEPOSITO

0007617-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMO MORAIS PEREIRA

Intime-se a CEF a apresentar o contrato de prestação de serviços, bem como esclarecer se o veículo encontra-se na referida empresa, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

MONITORIA

0017431-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0021507-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010787-89.1969.403.6100 (00.0010787-5) - SOICHIRO MOTOIE - ESPOLIO X CHIEKO MOTOIE X IYOSUKE MOTOIE X AIAKO MOTOIE X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X AKIKO MOTOIE TOMYA X ETSUKO TANIBATA(SP006662 - DIOSCORIDES MARCONDES DOS SANTOS FREIRE E SP090907 - BENEDITO LOBO DE CAMARGO E SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X CHIEKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X IYOSUKE MOTOIE X UNIAO FEDERAL X AIAKO MOTOIE X UNIAO FEDERAL X DANIELA CLAUDIA MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X AKIKO MOTOIE TOMYA X UNIAO FEDERAL X ETSUKO TANIBATA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a

expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0669739-50.1985.403.6100 (00.0669739-9) - JOSE ALVES S/A IMP/ EXP/(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0906209-62.1986.403.6100 (00.0906209-2) - SUSAS S/A X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SUSAS S/A X UNIAO FEDERAL X NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRACRED SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Determino a expedição de alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada e liquidação, no prazo legal.Int.

0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015905-45.1989.403.6100 (89.0015905-4) - EMPREENDIMENTOS JAVIM LTDA(SP038563 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Esclareça o patrono dos autores seu pedido de fls. 134/135 considerando a petição de fls. 123/124, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0039360-39.1989.403.6100 (89.0039360-0) - BANCO ITAU S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de fls. 465/468, considerando que a parte autora renunciou à execução do julgado, nos termos das petições de fls. 418/419 e 427/428, tendo sido proferida sentença às fls. 444/445 extinguindo toda a execução.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034098-74.1990.403.6100 (90.0034098-5) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0679116-35.1991.403.6100 (91.0679116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0630439-71.1991.403.6100 (91.0630439-7)) CEMI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047321-26.1992.403.6100 (92.0047321-0) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo.Int.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0054944-44.1992.403.6100 (92.0054944-6) - AGIGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a decisão proferida no agravo nº 0077210-35.200.403.0000, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0058498-84.1992.403.6100 (92.0058498-5) - COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0086218-26.1992.403.6100 (92.0086218-7) - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012479-83.1993.403.6100 (93.0012479-0) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP071368 - ZILMA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO COSTA E SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a

expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5) - ITEL LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ITEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012489-25.1996.403.6100 (96.0012489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-69.1996.403.6100 (96.0007940-4)) PASSY MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES E SP196259 - GERSON HITOSHI MAEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016068-29.2006.403.6100 (2006.61.00.016068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3)) DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0027917-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027917-1) - LUIS ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001740-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001740-5) - ROBERTO GIL ROMERO(SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência à credora acerca do pagamento do precatório pelo CRECI/SP para requerer o que de direito no prazo de 10 9dez) dias.Int.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha Hugo Andreany Rocha.Intime-se o DNIT (PRF) por mandado.I.

0012461-66.2010.403.6100 - DARIO MASSAHIRO SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição da presenta ação para este Juízo.Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.Ratifico os atos praticados no juízo de Tupã.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela União Federal no prazo legal.Intime-se.

0013123-30.2010.403.6100 - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

VICENTE)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011625-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA
Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositário o sócio Ken Tuchiya. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024014-72.1994.403.6100 (94.0024014-7) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP022125 - NEY DUARTE E SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA TELESP S/A(SP065752 - DORISA GOUVEIA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0003655-71.2012.403.6100 - LIDNEY CASTRO VALLEJO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/79: com razão a União Federal.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0003677-32.2012.403.6100 - KAWSAR MAJZOUB(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018998-44.2011.403.6100 - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 159/170: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciar os embargos de declaração.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 528 e 529: defiro o prazo requerido pelas partes de 20 (vinte) dias.Dê-se ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 530/535.Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos a União Federal (PFN).I.

0094031-07.1992.403.6100 (92.0094031-5) - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se eletronicamente o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos informando sobre a nova comunicação de pagamento de precatório parcelado, para as medidas necessárias.

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALCEU COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050714-51.1995.403.6100 (95.0050714-5) - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS FILHO X JULIO ANTUNES X TERCENIO PEREIRA DE SOUZA X ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO CYRILO X ZACARIAS PEDRO DA SILVA X HELIO BISPO DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS VIEIRA X OTAVIO JOSE DE FRANCA X JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS FILHO

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CECILIA LOBO FONSECA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0003018-28.2009.403.6100 (2009.61.00.003018-5) - EDISON ROBERTO POLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDISON ROBERTO POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.222), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição

deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016160-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016160-9) - EDIVALDO DOS SANTOS TEOFILO X MANOEL TEOFILO X EDILEUZA DOS SANTOS TEOFILO - ESPOLIO - (MANOEL TEOFILO)(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente e a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007696-28.2005.403.6100 (2005.61.00.007696-9) - JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA X EDNA ORTIZ DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente e a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008764-76.2006.403.6100 (2006.61.00.008764-9) - RENATO BARBOSA PRUDENTE(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR E SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)
Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos do artigo 475-B e475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No tocante a obrigação de fazer, cumpram a CEF e o Banco Itaú S/A o determinado no julgado, apresentando os documentos necessários para o cancelamento da hipoteca, no prazo de 30 dias.Int.

0010549-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010549-8) - JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CUSTODIO SANTOS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente e a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)
Vistos em Inspeção. Ciência as partes do ofício da CEF informando o total existente nas contas vinculadas aos autos (fls. 550/557), no prazo de 10 dias.Cumpra o Banco Nossa Caixa S/A a parte final do r. despacho de fls. 527, apresentando a planilha atualizada do débito dos autores, para verificação do quanto a ser levantado, no prazo de 15 dias.Int.

0007748-58.2004.403.6100 (2004.61.00.007748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007195-45.2003.403.6100 (2003.61.00.007195-1) EDILSON GENEROSO DA COSTA X FRANCIS MEDEIROS DA COSTA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente e que não há depósitos judiciais a serem levantados e também não houve condenação em honorários e custas judiciais, remetam-se estes autos ao arquivo desamparando-o da ação ordinária nº 0007195-45.2003.403.6100. Int.

0015351-75.2010.403.6100 - ROSANA MARIA TEOFILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente e a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007195-45.2003.403.6100 (2003.61.00.007195-1) - EDILSON GENEROSO DA COSTA X FRANCIS MEDEIROS DA COSTA(SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON GENEROSO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIS MEDEIROS DA COSTA

Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de improcedência e considerando a existência de depósito judiciais realizados em virtude de decisão do agravo de instrumento nº 2003.03.00065371-7, que se encontram no arquivo, providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado do montante existente a disposição do juízo.Providencie a CEF os dados necessários(nome do advogado, RG, CPF) para expedição do alvará de levantamento, determinado na r. sentença de fls. 332/360.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, no sistema processual e nos autos.Vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1519

MANDADO DE SEGURANÇA

0000258-04.2012.403.6100 - RRRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RRRH MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a RFB/PGFN Afirma a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de débitos junto à Previdência Social que são objeto da Execução Fiscal Federal, processo nº 0015952-29.2010.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais desta Capital, no qual fora indicados bens para garantia do juízo, bens estes aceitos pela Fazenda Nacional e deferido pelo MM. Juiz que preside aquele feito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/35).Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando que no âmbito da Secretaria da Receita Federal a impetrante possui os seguintes óbices à expedição da certidão almejada: as divergências de GFIP 12/2011 para os CNPJ 02.873.015/0001-90 e 02.873.015/0002-10 e a

em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, referida verba segue a mesma natureza do aviso prévio indenizado, não possuindo natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização. Portanto, excluída esta parcela da base de cálculo da exação. Por fim, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a recolher contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, esta isenção alcança também a cota devida pelos empregados. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota da empresa, dos empregados, SAT e contribuições a terceiros) incidentes sobre as seguintes verbas: auxílio doença (15 primeiros dias), 1/3 de férias (sobre as férias indenizadas ou gozadas), aviso prévio indenizado e férias não-gozadas e indenizadas por força de rescisão de contrato de trabalho. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, intimando-se ainda o representante legal da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de julho de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010158-11.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010158-11.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, em face do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, objetivando a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. O feito encontrava-se em regular andamento quando a impetrante formulou pedido de desistência (fls. 804). Diante do exposto, pela presente sentença, DENEGO O MANDADO DE SEGURANÇA, com fundamento no 5.º, do artigo 6.º da LMS, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010617-13.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Vistos, etc. Constatada que a petição fls. 164/165 já produziu efeitos jurídicos, pois já analisada, resta esvaído o pedido de fl. 183, que buscava desentranhá-la. Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0011761-22.2012.403.6100 - ANTONIO DE MARTINO X MARIA JOSE LUHR DE MARTINO(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos, etc. Inicialmente, ante a informação de fl. 36, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aquele mencionado na mesma. Providencie a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, em respeito ao art. 6º, caput, da Lei n.º 12.016/09. Sem prejuízo, determino a juntada do instrumento de mandato, com relação à Impetrante MARIA JOSÉ LUHR DE MARTINO. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez), nos termos do art. 13 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de validade. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12006

na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e mantida a parcial concessão da liminar, por decisão às fls. 42. Nas informações (fls. 43/44), a autoridade impetrada argumentou com o excesso de demanda e o quadro reduzido de servidores para atendê-la, bem como que o curto prazo para cumprimento da medida judicial denota inobservância ao princípio da razoabilidade. Contra-razões de agravo às fls. 45/51. O ilustre procurador do MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 53/57). Às fls. 62 a impetrante comunicou que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo de transferência. É o relatório. DECIDO. Modificando entendimento anterior, rendo-me ao posicionamento majoritário firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o cumprimento da medida liminar não acarreta a perda do objeto da ação, dada a natureza provisória daquela. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010) DO INTERESSE PROCESSUAL - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS. DO DIREITO A VISTAS DOS AUTOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE AUTORIZE A SUSPENSÃO VINDICADA. I - A análise do interesse processual deve levar em consideração o quadro existente no momento da impetração do writ. Assim, se no momento da impetração havia uma pretensão resistida, configura-se o interesse processual, de modo que o cumprimento da decisão liminar não enseja a perda do objeto do writ. II - Todo pedido deve ser específico e possuir causa de pedir que revele os fatos e os fundamentos jurídicos que o justifiquem (artigo 282, III e IV do CPC). Não há como o impetrante, no mesmo mandado de segurança, buscar o acesso aos autos do processo administrativo e anular atos neste último praticado, até porque, se ele não teve tal acesso, não há como deduzir pedido certo e determinado, atendendo, assim, os termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, o que impede, de outra parte, que a autoridade impetrada apresente informações adequadas, tudo impedindo o adequado trâmite processual. Quanto à questão da nulidade, ocorre, inclusive, inovação à lide, o que impede o conhecimento de tais questões em sede de apelação. III - Não é lícito o indeferimento do pedido de extração de vista para extração de cópias de processo administrativo, ao fundamento de que o substabelecimento e a procuração juntada aos autos não teriam firmas reconhecidas, sendo, pois, irregulares. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Concessão da segurança, a fim de se assegurar o direito do impetrante e de seus representantes a ter vistas dos autos. IV - Não existindo prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha praticado uma ilegalidade, não há que se falar em suspensão do processo administrativo. Diante da juntada da cópia integral do processo administrativo no feito judicial e da ausência de qualquer prova de que o impetrante não teve acesso ao processo administrativo, não há como se vislumbrar que o apelante tenha sofrido qualquer violação ao seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, o que seria necessário para se deferir a suspensão do processo administrativo. (AMS 279812, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 16/12/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve

incorretamente indicada pelo impetrante. Com efeito, o impetrante possui seu domicílio fiscal na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, o que o sujeita à jurisdição administrativa da Receita Federal localizada naquela cidade. Não há que se falar em competência do Delegado da Receita Federal da cidade onde se localiza a pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte (no caso a FUNCESP), uma vez que referida retenção deixou de ser realizada à época em que era devida e os valores foram sacados, saindo da esfera de responsabilidade da fonte pagadora. O que o impetrante pretende é a abstenção do lançamento do imposto de renda devido e não retido, o que, caso seja feito pela Receita Federal, será em face do impetrante e não da FUNCESP. O Delegado da Receita Federal em São Paulo não pode responder desse modo pela retenção do imposto de renda na fonte que deixou de ser feita quando do saque realizado da entidade de previdência privada e não teria competência, se concedida a segurança, para dar cumprimento à decisão judicial. Forçoso, pois, o decreto extintivo para que a impetração seja dirigida em face da autoridade competente. III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva). Custas pelo impetrante. P. R. I. Oficie-se.

0010109-67.2012.403.6100 - ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Considerando que, Às fls. 82, consta o termo de prevenção on-line, deflui-se, por ora, para melhor análise de possível prevenção, bem como de litispêndia, a juntada por parte do autor, de cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do processo de nº 005539-72.2011.403.6100, o qual tramita perante a 19ª Vara Cível da Capital. Juntada as cópias, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005775-03.2012.403.6128 - AGRONOVA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Retifique o impetrante o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 2016/2009. Após, venham conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006502-46.2012.403.6100 - LUIZ MANOEL DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para determinar que ré, se manifeste sobre os documentos de fls. 37/46, bem como apresente o extrato e demais documentos relativos à conta vinculada do FGTS do requerente para possível aferição de inatividade por mais de três anos. Int.

Expediente Nº 12026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

FLS. 512/523 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se andamento do agravo de instrumento n.º 0019639-62.2012.4.03.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª Região. Intime-se, com urgência, a UNIFESP representada pela Procuradoria Regional da 3ª Região - PRF 3ª Região e sem prejuízo, aguarde-se a audiência para o início da perícia já designada para o dia 11/07/2012 às 14:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

0715878-50.1991.403.6100 (91.0715878-5) - ALDO RUSSO X GENY MARCOS RUSSO X BENJAMIN RIBEIRO MARINHO X DJANIRO PAGLIARI X DEOLINDA TEIXEIRA CANAL X DIOGO GIL FILHO X IZABEL QUINTANILHA GIL X EDSON DE PAULA X JOAO MAURICIO ITAVO BARRETO X ROSEMARY ANANIAS BARRETO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.No silêncio, rearquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004175-61.1999.403.6108 (1999.61.08.004175-6) - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Reconsidero o despacho de fl.883 e indefiro o requerido pela União Federal em fls.879/882, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial (fls.829/832) e nos Embargos de Declaração (fls.847/848), transitados em julgado em fls.850.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código 2864 os valores depositados na conta nº 0265.005.295424-1 (fl.869).Intime-se à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0003144-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003144-2) - MARIO DEL CISTIA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIO DEL CISTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento em benefício do autor e do advogado, nos mesmos termos dos alvarás anteriormente expedidos (fls. 144/145), com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 152) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

0007012-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007012-2) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeçam-se novos alvarás de levantamento em benefício do autor e do advogado, nos mesmos termos dos alvarás anteriormente expedidos (fls. 144/145), com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 152) ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013238-08.1997.403.6100 (97.0013238-2) - DEVANILDA RODRIGUES SPERANDIO X DJAIR FREIRES DA ROCHA X EDIVALDO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA ALVES X JOAO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Devanilda Rodrigues Sperandio e outros.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, V e 475-M do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 498-511.Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo Sr.

do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0003896-79.2011.403.6100 - FLAVIA BENATTI DA SILVA X FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a inscrição da Impetrante no Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento do qual é sócia/proprietária. Alega ter concluído o ensino médio e, posteriormente, o curso profissionalizante de Técnico em Farmácia, com habilitação profissional plena. O pedido liminar foi deferido às fls. 164-168 para determinar à autoridade impetrada que a inscrevesse no Conselho Regional de Farmácia, bem como procedesse à anotação de responsabilidade técnica dela perante a drogaria de sua propriedade. Prolatada sentença às fls. 213-217 julgando procedente o pedido, confirmando a liminar de fls. 164/168. A impetrante requer às fls. 251-253 que seja determinada à Vigilância Sanitária de Botucatu a expedição do competente Alvará de Funcionamento requerido nos autos do processo administrativo 14/2012, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência. Alega que, diante da sentença prolatada, requereu a expedição do referido alvará, que foi indeferido sob a alegação de que a Técnica em Farmácia não se dispunha de qualificação necessária para assumir a responsabilidade técnica, haja vista não preencher os requisitos legais, e que a sentença proferida nestes autos abrange as partes integrantes do feito, não sendo extensiva à Vigilância Sanitária Municipal. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alegou às fls. 271 assistir razão à Vigilância Sanitária, uma vez que tal aquele órgão não integra a relação processual em apreço, não se achando sujeita às decisões proferidas neste feito, nem responder por desobediência à ordem judicial. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, não diviso o alegado descumprimento da ordem judicial pela Vigilância Sanitária de Botucatu. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (...) Art. 22 - O pedido da licença será instruído com: a) prova de constituição da empresa; b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso; c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia. Art. 23 - São condições para a licença: a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário; b) instalações independentes e equipamentos que a satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas; c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei. Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural. Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Assim, cabe à Vigilância Sanitária a concessão e renovação anual da licença de funcionamento às empresas, atendidos os requisitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 5.991/73, competindo-lhe a fiscalização dos estabelecimentos no tocante à verificação das condições de licenciamento e funcionamento, conforme o disposto no artigo 44. Considerando que a impetrante noticia ter apresentado à Vigilância Sanitária tão-somente a cópia da sentença proferida, bem como não figurando aquele órgão como parte nos presentes autos, não há falar em descumprimento de ordem judicial. Outrossim, o objeto da presente ação é a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia e a anotação de responsabilidade técnica dela perante a drogaria de sua propriedade. Desta forma, entendo que os fatos narrados são estranhos ao presente writ, os quais devem ser discutidos em via processual adequada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013883-42.2011.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE

ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016859-22.2011.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018012-90.2011.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018027-59.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020084-50.2011.403.6100 - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos, etc. Regularize o impetrado a representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0022212-43.2011.403.6100 - FRANCISCO LUIZ DA ROCHA LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022377-90.2011.403.6100 - ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material na r. sentença de fls. 415/417. É o breve relatório. Decido. Com razão a parte embargante, haja vista a existência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 415/417, especificamente quanto ao período de um dos óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, qual seja, falta de entrega da GFIP nos meses de 04 a 08/2009, 10 a 13/2009, 01/2010 a 03/2011, período este que consta do pedido inicial e se acha comprovado pelos documentos juntados às fls. 42/379. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 415/417, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte

horas. Int. .

0005145-31.2012.403.6100 - JOSE PAULO FERREIRA SOARES X CLAUDIA MECARELLI SOARES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que a autoridade impetrada analise o pedido de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial, objeto do processo administrativo nº 04977.014447/2011-41. A liminar foi deferida às fls. 26/27. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento administrativo às fls. 47/48. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 39/41. A União Federal requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente de objeto da ação (fls. 50/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.014447/2011-41 foi analisado. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de conseqüência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007171-02.2012.403.6100 - T E L TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP178212 - MARIA APARECIDA CANHO LORICCHIO E SP121279 - CRISTIANE GARCIA GUTIERRES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0008529-02.2012.403.6100 - EMERSON RICARDO RIBEIRO X CAMILA RODRIGUES MORGADO RIBEIRO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 47, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0008619-10.2012.403.6100 - CRUZ CASTRO E ABAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre verbas pagas a título de, o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO, FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, DOBRA DAS FÉRIAS PREVISTAS NO ART. 137 DA CLT, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NOS ARTIGOS 143/144 DA CLT, GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO BABÁ, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO E VERBAS INDENIZATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO, FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, DOBRA DAS FÉRIAS PREVISTAS NO ART. 137 DA CLT, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NOS ARTIGOS 143/144

apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990) 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; ...A Lei nº 9.249/95 dispõe:Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3º.A Lei Complementar nº 104/2001 modificou a redação do art. 43 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 43.. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (AC)* 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (AC)...A Medida Provisória nº 2.158-35/2001, por sua vez, estabelece:Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 213, em 7 de outubro de 2002, que em seu art. 7º dispõe:Equivalência patrimonialArt. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil. 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcurso do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL. 3º Observado o disposto no 1º deste artigo, a pessoa jurídica: I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL; II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada; III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL....No Supremo Tribunal Federal tramitou a ADI nº 2588-1, sobre o tema em discussão, a qual julgou improcedente o pedido e deu interpretação conforme ao artigo 74, Medida Provisória nº 2.158-35/2001: Dispositivo Legal QuestionadoArt. 074, caput e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2158 - 35, de 24 de agosto de 2001, e quanto ao parágrafo 002º do artigo 043 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2000.Medida Provisória nº 2158 - 35, de 24 de agosto de 2001.Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS / PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.Art. 074 - Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 025 da Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 021 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento.Parágrafo único - Os lucros apurados por controladora ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor .Lei Complementar nº 104, de 11 de janeiro de 2001.Altera dispositivos da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.Art. 001 º - A Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações :Art. 043 - (. . .) 002 º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (AC)Decisão FinalApresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado por indicação de Sua Excelência, a Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.- Plenário, 18.12.2002.Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, rejeitando a preliminar de legitimidade e julgando procedente, em parte, o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da expressão ou coligada, duplamente contida na cabeça do artigo 74

SILVA X DOMINGOS DE JESUS FARIA X FIDELES JOSE DA SILVA X IVO CITTI X JOAO MALFATO X JURANDYR VALENTINI X LUIZ ROMANO X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X PLACEDINA MARTINS CONTADOR X NELSON ISRAEL CASARES X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X SUELI PEREIRA DE SOUZA X TERESA APARECIDA ANGULO(SP046915 - JURANDIR PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE SILVA VALENTINI X UNIAO FEDERAL X ALTINO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ANDRE MELHINA X UNIAO FEDERAL X ANDRE PEDROSO LEITE X UNIAO FEDERAL X ANNA SIUTI ALVES X UNIAO FEDERAL X CHRISTOVAM PESTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS DE JESUS FARIA X UNIAO FEDERAL X FIDELES JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO CITTI X UNIAO FEDERAL X JOAO MALFATO X UNIAO FEDERAL X JURANDYR VALENTINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROMANO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ARANTES CORREA CONTADOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X NELSON ISRAEL CASARES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MARTINS CONTADOR X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X SUELI PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA ANGULO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR PAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Alegou a União Federal que o início da execução ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o que caracteriza a prescrição da pretensão executiva (fls. 485/496). Requereu a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a parte exequente ficou inerte, conforme certidão de fl. 498-verso. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada em face da União Federal, através da qual a parte autora, ora exequente, pleiteou a devolução de montante recolhido a título de empréstimo compulsório. O pedido formulado foi julgado procedente (fls. 194/196), tendo a União Federal interposto recurso de apelação. Em julgamento ocorrido em 08.05.1996, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial (fls. 207/218). Em 24 de setembro de 1996 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido (fl. 220), bem como remetidos os autos ao juízo de origem. Em 17/11/1997, a parte exequente foi intimada a apresentar seus cálculos de liquidação, sendo alertada de que, no silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo (fl. 221). Diante da inércia dos exequentes, o feito foi enviado ao arquivo em 27/01/1998, de onde retornaram em 21/08/2003, face ao pedido de desarquivamento formulado em 18/07/2003. Através de petição protocolizada em 09/12/2003, os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação e requereram a citação da União. Ou seja, somente em 09/12/2003 a parte exequente deu início à execução, sendo a União citada, nos termos do art. 730 do CPC, para a execução do julgado em 11/06/2004. Portanto, somente após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença, quando já operada a prescrição. Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E o artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido, do Eg. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. 2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido. (negritei) (AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF. 1. Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública. 2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução. 3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido. (negritei) (AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da

sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (negritei)(AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534)EMPRESTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (negritei) (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.DISPOSITIVOEm face do exposto, acolho o pedido formulado pela União Federal e reconheço a prescrição da presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à instituição financeira para que proceda à devolução ao e. TRF da 3ª Região dos valores ainda não levantados pela parte exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 3 de julho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3663

MANDADO DE SEGURANCA

0049045-60.1995.403.6100 (95.0049045-5) - CIBIE DO BRASIL LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0041480-11.1996.403.6100 (96.0041480-7) - CONSORCIO NACIONAL GM LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência ao impetrante sobre a petição da União de fls.430/431, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0002234-32.2001.403.6100 (2001.61.00.002234-7) - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0031643-53.2001.403.6100 (2001.61.00.031643-4) - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E

VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016427-33.2012.403.0000. Intimem-se.

0023444-03.2005.403.6100 (2005.61.00.023444-7) - REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0013227-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013227-9) - THIAGO BARROS DE SIQUEIRA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0016499-87.2011.403.6100 - FORMASA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão de fls. 280 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Abra-se vista à União Federal para contrarrazões.

0017375-42.2011.403.6100 - IVAN FRANCISCO DA SILVA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0001377-97.2012.403.6100 - SAO FERNANDO ENERGIA II LTDA(SP168711 - CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Recebo a apelação da Assistente Litisconsorcial, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

0001619-56.2012.403.6100 - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 120/123 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

0003735-35.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES

DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008604-41.2012.403.6100 - ANTONIO SCANZANI JUNIOR(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

Expediente Nº 3672

MANDADO DE SEGURANCA

0020920-04.2003.403.6100 (2003.61.00.020920-1) - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP185554 - TATYANA FRIAS PAIVA MARTINS E Proc. CARLOS HUMBERTO AMODEO NETO E Proc. MAIRA MADALENA SBARAINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerida pelo impetrante, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias.Após, retornem ao arquivo.

0000255-49.2012.403.6100 - HELEN CRISTINA GOMES DE LIMA(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA Vistos, etc... Baixo os autos em diligência.Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Mandado de Segurança.Nos termos da lei 12.016/2009 o conectivo que determina a competência para julgamento do mandado de segurança é a autoridade que pratica o ato coator que ameaça ou causa lesão a direito líquido e certo.Aqui, a petição inicial indica para figurar no polo passivo o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autoridade federal com sede em Brasília-DF e que corresponde à pessoa competente que deu causa à lesão jurídica e que tem competência para desfazimento do ato ilegal (STJ, REsp 453077/AM, 6ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 08/03/04, p. 336).Face ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0011204-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure manifestação conclusiva a respeito de pedidos de alteração cadastral de bens do patrimônio da União (RIP 6213.0112032-40 e 6213.0112044-83).Aduz o impetrante, em apertada síntese, que apresentou pedidos de alteração cadastral do domínio útil dos imóveis referidos (protocolos 04977.004070/2012-01 e 04977.004069/2012-78) que até o momento não foram apreciados, embora já recolhidos o laudêmio incidente sobre a transferência patrimonial.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, os bens adquiridos pelo impetrante estão sujeitos ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas, no caso vertente, essa condição deflui da própria narrativa inicial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos apresentados pelo impetrante (protocolos 04977.004070/2012-01 e 04977.004069/2012-78), acatando-os ou apresentando as exigências necessárias e, cumpridas as condições legais, expedir as respectivas certidões de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0011214-79.2012.403.6100 - JOSE JORGE MEIRELES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal e que se tratando de previdência complementar alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15% (art. 3º, da Lei 11.053/04). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é entendimento jurisprudencial assente que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. No caso vertente, a declaração de ajuste anual do imposto de renda firmada pelo impetrante constituiu o crédito tributário, de modo que no prazo previsto no artigo 150, 4º, caberia o lançamento de ofício, ainda que com o intuito de conservação do direito, o que, aparentemente, não ocorreu. Entretanto, somente após a vinda das informações será possível concluir pela inércia ou não da administração tributária que permitirá reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por outro lado, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no caso vertente, onde sequer há indício de cobrança da exigência fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011797-64.2012.403.6100 - ALBERTO FERNANDO RUIZ CISNEROS(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure seu registro perante o conselho-impetrado. Aduz o impetrante, em síntese, que atende a todos os requisitos legais para o referido registro, todavia, a autoridade impetrada exige a apresentação de certificado de exame de proficiência em português (CELPE-BRAS), consoante determina Resolução CFM 1831/08. Narra a inicial que referida exigência viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da supremacia da Constituição Federal, bem como fere a garantia do livre exercício profissional. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, prevê a Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A norma legal que cria os conselhos profissionais de medicina específica que o exercício da profissão de médico depende do prévio registro do diploma e inscrição no conselho regional de medicina (art. 17, da Lei 3.268/57) e, remete sua regulamentação ao decreto, especialmente no que diz respeito aos requisitos para a adesão ao conselho classista. E, no particular o Decreto 44.045/58, repisando o texto legal prevê que os médicos habilitados por diploma reconhecido e oficial só podem desempenhar a profissão após inscrição no conselho regional, a qual depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, senão vejamos: O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de

revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. Prevê ainda o regulamento legal que além dos documentos especificados no caput e 1º do artigo 2º, poderão ser exigidos outros documentos que forem necessários para a complementação da inscrição (art. 2º, 3º). Na esteira desse fundamento legal vem a Resolução CFM 1831/08 que exige do médico estrangeiro com diploma validado no Brasil, a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celp-Bras), condição que parece adequada e que está apoiada em autorização legal. Os decretos, regulamentos e demais espécies infralegais assumem a feição de legislação supletiva e/ou instrumento de integração da norma a fim de dar maior especificidade às leis que possuem valores mais genéricos, trabalham, portanto, no campo da sua execução para concretizar e viabilizar a execução de diversos comandos legislativos. E, porque seu fundamento de validade é a lei em sentido formal, não cabe ao regulamento contrariá-la, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os contornos da norma de regência, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. No caso dos autos, é a lei que cria os conselhos federal e regional de medicina que outorga ao regulamento, via decreto, a fixação de normas e regras para sua execução, especialmente no que diz respeito à inscrição profissional, já que sequer fixa os requisitos. O requisito do perigo da demora, não autoriza, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011943-08.2012.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF-SP
Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias.

Expediente Nº 3678

MONITORIA

0013965-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR (SP256537 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 29.007,72 (vinte e nove mil, sete reais e setenta e dois centavos), calculado até 21/07/2011, proveniente de contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais para construção nº 3216.160.0000571-10. Em seus embargos, o requerido insurge-se contra falta de apresentação da evolução da dívida, a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e encargos. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A matéria controvertida é exclusivamente de direito. Não há qualquer questão fática a ser dirimida por perícia contábil. Eventual elaboração de cálculo somente será necessária em fase de liquidação de sentença, uma vez determinados os critérios jurídicos a serem observados pelos contratantes. Verifico que a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e que não foram liquidados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O contrato de mútuo para aquisição de material de construção no programa CONSTRUCARD se assemelha ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, não autorizando a execução extrajudicial, por não se revestir das formalidades legais, como exige o art. 586, do CPC. O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada. Quanto a valores pagos, de acordo com os extratos, esses eram descontados do valor devido, a cada crédito em conta-corrente. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p. 12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art. 192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de

12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Quanto aos encargos de abertura de crédito, não vejo ilegalidade em sua cobrança, pois esta tem o fim específico de remunerar o serviço prestado pelas instituições financeiras e tal cobrança é feita de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Tal cobrança depende de contratação expressa, prévia autorização ou mesmo solicitação do serviço pelo cliente, de acordo com a Resolução CMN/BACEN 3.693/2009, artigo 1º, que diz:Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista em contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 21/07/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

0000971-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA GORETI DA SILVA BENEDITO(SP084983 - WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO)

Trata-se de embargos opostos frente à ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 34.049,51 (trinta e quatro mil, quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), calculado até 06/01/2012, proveniente de contrato de abertura de crédito para aquisição de materiais para construção nº 00294216000023806.Em seus embargos, o requerido insurge-se, em síntese, contra o manejo de ação monitoria para a cobrança do valor aqui pretendido, a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos. Requer, ainda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação juntada aos autos.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. Verifico que a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e que não foram liquidados.Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitoria, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.O contrato de mútuo para aquisição de material de construção no programa CONSTRUCARD se assemelha ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, não autorizando a execução extrajudicial, por não se revestir das formalidades legais, como exige o art. 586, do CPC.O fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade. As partes contratantes têm plena capacidade para contratar e não foi demonstrado nos autos qualquer vício capaz de desconstituir a vontade do embargante ao contrair o empréstimo aqui discutido. Não é possível, desta forma, falar em ignorância com relação aos termos do contrato nem tampouco coação, que deveria ser provada.A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 06/01/2012, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-

Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas, contudo, as hipóteses da lei 1060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060752-30.1992.403.6100 (92.0060752-7) - NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NACIONALPAR DE PARTICIPACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 458), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0031602-18.2003.403.6100 (2003.61.00.031602-9) - IVAN VIEIRA DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 290 e 307), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015463-10.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de IOF sobre empréstimo concedido por empresa localizada no exterior, com conseqüente condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos. Sustenta que obteve empréstimo em dinheiro de empresa localizada em Copenhague, Dinamarca, sendo as operações pertinentes registradas perante do Banco Central do Brasil. Prossegue mencionando que por força de acordo entre a autora e sua credora ficou acertado que, em vez de receber o pagamento em dinheiro, a credora receberia o valor devido em quotas da autora, transformando as operações de empréstimo em investimentos. Para realização de tais operações foi efetuado junto ao BACEN o registro de conversão do crédito em investimento, mesma providência adotada em relação aos registros contábeis e fiscais da autora e empresa investidora, sem qualquer nova movimentação ou transmissão física ou escritural da moeda. Atendendo determinações do BACEN houve também realização de operações simultâneas de câmbio, pelo valor do crédito a ser convertido em investimento, liquidáveis sem emissão de ordem de pagamento do exterior ou para o exterior. Alega que na operação de saída simbólica, relativa ao pagamento do empréstimo é aplicável a alíquota zero do IOF prevista no inciso IX do artigo 15-A do Decreto 6.306/07 e esta foi cumprida. Ocorre que na operação de ingresso simbólico, relativa ao ingresso de recursos como aumento de capital, não obstante também se aplicar a alíquota zero de IOF, em vista do quanto previsto no artigo 15-A, XIX, do Decreto 6.306/07, o qual prevê que se aplica alíquota zero na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com uma operação de venda, exclusivamente quando requeridas em disposição regulamentar, a instituição financeira efetuou o indevido recolhimento de IOF. Entende que a exigência do IOF em decorrência de fechamento simbólico do contrato de câmbio é violadora dos princípios da legalidade estrita e da tipicidade fechada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Inicialmente, cabe destacar que, em se tratando de empréstimo advindo do exterior evidente a necessidade de ocorrência de duas operações distintas e autônomas, uma de crédito, outra de câmbio, diferentemente do que ocorreria no caso de empréstimo em moeda nacional que não precisa, para sua concretização, de conversão em moeda estrangeira dos valores contratados. A operação de câmbio, no caso, implica compra de moeda estrangeira para, na sequência, ser emprestada à mutuária. No que se refere ao IOF sobre operações de câmbio, cabe a transcrição da legislação infraconstitucional a respeito: Art. 63 do C.T.N.: O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguros, e sobre operações relativas a títulos mobiliários tem como fato gerador: (...) II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a

represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou posta à disposição deste. Na operação mencionada pela parte autora, conversão do crédito do empréstimo em investimento, de fato, para fins escriturais contábeis, a saída e retorno são simbólicos. Ocorre que para registro dessa operação junto ao BACEN, a rigor, o procedimento a ser adotado seria, em primeiro lugar, o pagamento do empréstimo para, em um segundo momento, haver a compra de dólares para aquisição de cotas. Se adotado esse procedimento, dúvidas não haveria quanto à incidência do IOF uma vez que perfeitamente caracterizada se apresentaria o fato gerador previsto no inciso II do artigo 63, do CTN. Ocorre que o BACEN admite a contratação das duas operações, de venda e compra, simultaneamente, mas tal fato não afasta a incidência de IOF já que, como dito, referido imposto tem como fato gerador não só a efetivação da entrega de moeda nacional ou estrangeira mas também a sua colocação à disposição do interessado. No caso, as operações de câmbio exigidas pelo Banco Central não podem ser classificadas como fictícias ou meramente simbólicas, uma vez que a utilização das taxas de câmbio praticadas no momento da contratação denunciam que elas se aperfeiçoaram para todos os efeitos legais. Não se trata aqui de mero procedimento burocrático para baixa dos registros obrigatórios mantidos perante o BACEN, mas de efetivação de operações de câmbio obrigatórias e, por isso, sujeitas à incidência do IOF. Anoto, por fim, que o invocado inciso XIX do artigo 15-A não aproveita ao autor vez que se destina à operações próprias da instituição financeira e não enquanto intermediária para operações de câmbio. Concluo, assim, que no caso em apreço, ainda que fatidicamente não haja saída e entrada de valores, as operações simbólicas contratadas representaram efetiva disponibilização de crédito, razão pela qual não vejo como afastar a incidência de IOF, já que, de fato, ocorreu a disponibilização financeira prevista na legislação de regência. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0018242-35.2011.403.6100 - JOSE CARLOS RATIER X NEUSA PELEGRINI RATIER X MARIA CECILIA CAVALLARI X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA JACOBIC X KUNINORI NAKAZAWA (SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. De fato, no tocante à verba honorária, tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, correta a sucumbência recíproca. Eventual inconformismo da embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I

0023436-16.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica em relação a ré no que se refere à aplicação das limitações à dedução, no Imposto de Renda, das despesas incorridas com o custeio de programas de alimentação do trabalhador, e, por conseguinte, a repetição do tributo recolhido a maior nos anos-calendários de 2006 e 2007. Narra que em decorrência da edição de normas infralegais (Portaria Interministerial n. 326/77, Instrução Normativa da Receita Federal n. 143/86 e Instrução Normativa 267/03), que estabeleceram custos máximos por refeição, teve limitado o direito à dedução de tais valores no imposto de renda devido, em desacordo com o disposto na lei que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei 6.321/76). Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que se refere à prescrição, noto que não há que se discutir, no presente caso, sobre a aplicação ou não da Lei Complementar 118/2005 tendo em vista o ajuizamento da ação em 19/12/2011 e a pretensão de restituição dos valores recolhidos a maior em 2006 e 2007. Assim, ainda que considerado o prazo de cinco anos previsto na referida lei complementar, tal entendimento não alcança os recolhimentos nestes autos questionados. Ainda preliminarmente, reconheço que a petição inicial veio instruída com os documentos necessários à comprovação do recolhimento do tributo que se pretende ter restituído. Observo, também, que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. No mérito, é procedente o pedido da parte autora. A Lei n. 6.321/76 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador dispõe: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento)

0006579-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende o indeferimento da petição inicial por sua inépcia e ausência parcial de título executivo. Alternativamente, requer a diminuição dos valores de execução contra ela promovida, já que incluídos valores diversos e maiores dos determinados no julgado exequendo, apresentando conta que entende correta. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pleiteia a manutenção dos critérios por ela utilizados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária que justificasse a majoração da base de cálculo introduzida pelas Leis 9.715 e 9.718/98, relativamente ao PIS e COFINS, autorizando, portanto, a repetição dos valores indevidamente recolhidos. O exequente apresentou demonstrativo de cálculo que exclui da base de cálculo das referidas contribuições as importâncias relativas a outras receitas que alega serem constituídas de receitas financeiras e o valor correspondente ao ICMS. A execução iniciada nos autos principais está fundamentada no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, que determina o seu início mediante petição instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético. Sucede que os fatos comprovados na fase de conhecimento não dão o necessário suporte para a determinação do valor da condenação mediante simples cálculo aritmético, como exige o dispositivo legal acima mencionado, pois o comando exequendo exige a apuração do faturamento com exclusão das receitas que extrapolam esse conceito. Da documentação juntada no processo principal - guias de recolhimento e declarações de tributos federais - não é possível identificar a natureza dos valores que compõem a rubrica outras receitas e a mera alegação da exequente é insuficiente para comprovar tal questão essencial. Vale dizer, dos fatos discutidos e comprovados na fase de cognição não será possível extrair, mediante mero cálculo aritmético, o exato valor da condenação imposta à embargante. A sentença condenatória, portanto, não é líquida e nem pode ser liquidada por mero cálculo aritmético (art. 475-B, do Código de Processo Civil). Resulta daí que os embargados não observaram os artigos 475-A e 586, do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. Art. 586. A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Torna-se, então, imprescindível que os interessados aleguem e comprovem fatos novos para se extrair os valores efetivamente passíveis de restituição. Em suma, a liquidação por artigos constitui a modalidade adequada para a pretensão deduzida pelos embargados nos autos principais (art. 475-E, do Código de Processo Civil). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para reconhecer a insubsistência da execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo, sem prejuízo de seu reinício, na forma aqui mencionada. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007400-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020179-27.2004.403.6100 (2004.61.00.020179-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA ESTHER MORRONE UZEDA MOREIRA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face dos embargados acima nomeados, nos quais alega excesso de execução pela ausência de compensação de valores já recebidos e por equívoco no cômputo de juros moratórios. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Os embargados, devidamente intimados, apresentaram impugnação, onde pugnam pela rejeição dos embargos pela violação à coisa julgada, irrepetibilidade de verbas alimentares, decadência e prescrição da compensação de valores já recebidos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou aos embargante à integralização de pensão com verbas decorrentes de montepio civil da União Federal (Ato PR 134, de 18/02/02), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios. A embargante sustenta que o cálculo que fundamenta a execução é excessivo, pois não compensou valores já recebidos, sob o mesmo título, pela embargada Maria Esther Morrone Uzeda Moreira entre janeiro/98 e janeiro/2000, por isso apresenta nova conta com a dedução de tais importâncias. No particular, contudo, não lhe assiste razão, pois a questão relativa de eventual compensação de valores já percebidos pela mencionada exequente extrapola os contornos materiais da coisa julgada. De fato, à luz dos artigos 219, 264 e 300, do Código de Processo Civil, com a citação válida ocorre a estabilização da relação processual e a definição de seus limites subjetivos e objetivos e, por consequência, a demarcação do alcance material da tutela jurisdicional que aqui já está revestida da autoridade da coisa julgada. Note-se que em momento algum no processo principal a embargante deduziu a compensação de valores já recebidos, de modo que a questão foi alcançada pela preclusão, sendo inoportuna sua análise e acatamento na execução do julgado, já que não configura nenhuma das hipóteses legais de alteração da sentença (art. 463 e 535, do Código de Processo

segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Assim, não tendo sido comprovado o direito aqui vindicado, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei. P. R. I

0006915-59.2012.403.6100 - LIA FILOMENO VILLELA DE ANDRADE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 6213.0108843-91). Aduz ter adquirido o domínio útil do bem, mas não teve, até a propositura da ação, apreciado o pedido de transferência de cadastro. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 24/25). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, tendo sido comprovada a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada inscreveu a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, finalizando, assim, o requerimento administrativo nº 04977.002431/2012-76. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido plenamente o requerimento da impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007502-81.2012.403.6100 - RENATO ALCKMIN LOMBARDI X ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI (SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal (RIP 7047.0002835-84). Aduzem ter adquirido o domínio útil do bem, mas não tiveram, até a propositura da ação, apreciado o pedido de transferência de cadastro. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 45/46). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, tendo sido comprovada a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada inscreveu os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, finalizando, assim, o requerimento administrativo nº 04977.008428/2011-85. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido plenamente o requerimento dos impetrantes, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007550-40.2012.403.6100 - UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTTEIS LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa enquanto pendente julgamento definitivo de embargos à execução em execução fiscal ou análise de pedido de revisão de débitos inscritos. Narra a inicial, em apertada síntese, que único óbice à emissão da certidão pretendida é a inscrição em dívida ativa nº 80.4.04.007270-75, débito garantido por penhora suficiente em execução suspensa até julgamento de reexame necessário de embargos à execução. Aduz, ainda, a embargante que efetuou o pagamento da exigência fiscal, não detectado pelo fisco, de forma que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos em fevereiro do ano corrente e até o momento não apreciado pela autoridade impetrada. Por decisão de fls. 49/52 foi deferido em parte o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, observo que a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis que comprometem mais que os interesses do fisco, os de

pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. Por decisão de fls. 47/49 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não jurisdiciona administrativamente os contribuintes domiciliados no município de Praia Grande/SP, subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. O pedido não pode ser analisado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para jurisdicionar administrativamente o universo de contribuintes domiciliados no município de Praia Grande/SP, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o polo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7042

MONITORIA

0025755-93.2007.403.6100 (2007.61.00.025755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ELEUZA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO X REGINALDO DE CARVALHO SANTOS (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X ELIDE MARIA MONTEIRO SANTOS (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0033530-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI

Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Recebo o recurso de apelação do ré u nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080455-44.1992.403.6100 (92.0080455-1) - APPARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X KURT ERICH FUCHS X ROBERTO TOCUHIRO GOYA X VICTORIO CARDASSI X WLADEMIR LOVATO FRAGAO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0080455-44.1992.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: APPARECIDA SOARES CORREIA, ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS, KURT ERICH FUCHS, ROBERTO TOCUHIRO GOYA, VICTÓRIO CARDASSI e WLADEMIR LOVATO FRAGÃOEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 188/198 e 212, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0027329-95.2001.403.0399 (2001.03.99.027329-7) - NIVALDO POLINI(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 2001.03.99.027329-7NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: NIVALDO POLINIEEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 137/140 e 142, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006736-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006736-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

AUTOS N.º: 2007.61.00.006736-9AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO O primeiro ponto a ser considerado concerne ao fato de que muito embora a ação de cobrança englobe as cotas condominiais vencidas e vincendas, não se pode admitir a cobrança de valores vincendos enquanto perdurar a execução pois, do contrário, caso a situação de inadimplência permaneça o processo jamais encontrará o seu fim.No caso dos autos é o que vem ocorrendo. A CEF efetua o depósito dos valores apurados pela Contadoria e quando o faz, outras cotas condominiais já venceram e o condomínio inicia a cobrança destes valores, de tal forma que nunca há um fim.Pois bem, partindo dos critérios estabelecidos pela sentença de fls. 79/84, e considerando as taxas condominiais vencidas até o início de abril de 2012 a Contadoria Judicial apurou que, descontando-se os depósitos efetuados pela CEF às fls. 206, 118 e 175, o valor efetivamente devido ao Condomínio autor correspondia a R\$ 8.503,65 em 04.2012, fls. 208/210.A CEF, por sua vez, em 09/05/2012, fl. 244, efetuou o depósito de R\$ 8.590,63.Assim, concluo pela quitação das cotas condominiais vencidas até 03.04.2012, devendo qualquer período posterior ser cobrado por ação diversa, a fim de que a presente ação encontre seu fim.Quanto à multa prevista pelo artigo 475-J, entendo que não pode ser aplicada ao caso dos autos por dois motivos, primeiro porque todas as vezes em que foi intimada, a CEF efetua o depósito dos valores devidos, segundo porque até então não houve qualquer decisão judicial que condenasse a CEF ao pagamento de tal multaIsto posto, dou por suficientes os valores depositados pela ré para quitação da dívida até 03.04.2012, determinando a expedição de alvará de levantamento em favor do condomínio dos valores depositados nos autos e, após o pagamento dos respectivos alvarás, tornem os autos conclusos, a fim de que seja proferida sentença de extinção.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0017497-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-96.1996.403.6100 (96.0004776-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MORAES COSTA E OLIVEIRA LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0020970-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0020970-83.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 134/138) e PETIÇÃO DE FLS. 139/142 A decisão embargada, ao contrário do alegado pela embargante, não contraria o disposto no Capítulo 4 do Manual de Orientação e de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tanto que determinou a efetivação dos cálculos nos termos da sentença transitada em julgado, que fixou a incidência da correção monetária desde o desembolso e a dos juros de mora desde o trânsito em julgado. Ocorre, contudo, que na sentença não foram indicados nem os índices de correção monetária e nem o percentual devido a título de juros de mora, razão pela qual na fase de execução foi determinada a aplicação dos critérios trazidos pelo Manual de Orientação e de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no item 4.4, que trata especificamente da Repetição do Indébito Tributário: 4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO 4.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA! Lei n. 4.357, de 16.7.64 (OTN);! Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN);! Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86;! Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;! Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);! Lei n. 7.738, de 9.3.89;! Lei n. 7.777, de 19.6.89;! Lei n. 7.801, de 11.7.89;! Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);! Lei n. 9.069, de 29.6.95;! Lei n. 9.250, de 26.12.95 (Selic);! Lei n. 9.430, de 27.12.96.! NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição.! NOTA 2: A correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação.! NOTA 3: Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. .145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.4.4.2 JUROS DE MORA Ver regras 4.4.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até 31.12.95 1,0% - simples Contados a partir do trânsito em julgado (art.161, 1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo o mês da conta. A partir de 1.1.96 Selic! NOTA: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. Desta forma, a aplicação da taxa selic, excluída a cumulação com qualquer outra rubrica, não se contrapõe à sentença transitada em julgado simplesmente porque nela não houve a fixação dos critérios de correção monetária e dos percentuais devidos a título de juros de mora. Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Quanto à petição de fls. 139/142, indefiro, mantendo a decisão e fls. 104/105 por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0009203-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas

homenagens. Int.

0016413-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5)) GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0023185-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-42.1998.403.6100 (98.0001878-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NELMON OLIVEIRA DA COSTA(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 138/139 e dos Embargos de Declaração de fls. 147. Recebo o recurso de apelação do embargado somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002739-18.2004.403.6100 (2004.61.00.002739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032525-54.1997.403.6100 (97.0032525-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X JOAO MARQUES FARIAS FILHO X JOSE DE OLIVERIA BARROS X TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS X MARIA CAETANA CINTRA SANTOS X HUGO GOMES DE ALMEIDA(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0002739.18.2004.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOÃO MARQUES FARIAS FILHO, JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS e HUGO GOMES DE ALMEIDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 201/207, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080033-94.1977.403.6100 (00.0080033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Fl. 684 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Fls. 147/148 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Fl. 152 - Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculos do valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020158-41.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER RODRIGUES NAVAS(TO000337 - THAIS RAMOS ROCHA)

Junte o executado extratos que comprovem a procedência das contas contantes do bloqueio de fls. 83/87, uma vez que a conta de fls. 87, trata-se poupança.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005794-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA NILZA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO

Providencie a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011820-16.1989.403.6100 (89.0011820-0) - PAULO YOSHIO TAKABATAKE X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA(SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI) X EMILIO GUERRIERO X PREFORT COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP070640 - ADALBERTO DE ASSIS CAJADO DE OLIVEIRA E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULO YOSHIO TAKABATAKE X UNIAO FEDERAL X CARMEN TEREZINHA SAAD TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILIO GUERRIERO X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 89.0011820-0
EXEQUENTES: PAULO YOSHIO TAKABATAKE, EMILIO GUERRIERO e PREFORT COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Às fls. 359/360 os exequentes requereram nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que os cálculos de fls. 169/175 fossem atualizados até a data do efetivo pagamento.A União manifestou-se às fls. 369/371, alegando que os juros de mora não são devidos no caso dos autos porque não houve mora da União. Fundamentou suas alegações em decisões proferidas pelo STJ.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial às fls. 377/389.A União reiterou sua manifestação anterior à fl. 392 e a parte autora concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial.Em que pesem os argumentos exarados pela parte, o STF já proferiu decisões entendendo pela não incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição da requisição, o que sinaliza uma mudança na jurisprudência daquela. Confira-se:RE 496703 ED / PR - PARANÁ EMB.DECL.NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008EMENT VOL-02339-06 PP-01108Parte(s) EMBTE.(S): JOÃO ISAMU SAIKAWA E OUTRO(A/S)ADV.(A/S): HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU E OUTRO(A/S)EMBDO.(A/S): UNIÃOADV.(A/S): PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(A/S)Ementa EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.AI 413606 AgR-ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008EMENT VOL-02323-05 PP-00999Parte(s) EMBTE.(S): ANTONIO LIPSKIADV.(A/S): DOMINGOS NOVELLI VAZEMBDO.(A/S): UNIÃOADV.(A/S): PFN - EVERTON LOPES NUNESEmenta EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentosRE 565046 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008EMENT VOL-02315-07 PP-01593Parte(s) AGTE.(S): ANGELO DE PAULA E OUTRO(A/S)ADV.(A/S): RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S)ADV.(A/S): ELÍDIO DE ALMEIDAAGDO.(A/S): UNIÃOADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimentoAssim, indefiro o requerimento formulado pela parte, considerando, nos termos dos julgados retro mencionados, que não havendo mora da Fazenda Pública para a realização do pagamento, não há que se imputar a ela o acréscimo decorrente da incidência de juros no período que medeia a elaboração dos cálculos e a efetiva expedição do precatório.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0708233-71.1991.403.6100 (91.0708233-9) - HIROSHI SHIMODA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HIROSHI SHIMODA X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0708233-71.1991.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE:

HIROSHI SHIMODAEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 238/242, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7043

EMBARGOS A EXECUCAO

0003629-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016769-48.2010.403.6100) EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X EVA CORDIOL DE SOUZA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha com a evolução do financiamento, conforme requerido pelo perito às fls. 119. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial. Int.

0008613-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-48.2011.403.6100) JURANDIR MARQUES DE ARAUJO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Apensem-se estes autos ao processo nº 0022050-48.2011.403.6100. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES
Fl. 139 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0013243-15.2006.403.6100 (2006.61.00.013243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA
Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória juntado às fls. 235/244. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027658-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR X JORGE WILSON DOS SANTOS
Expeça-se carta precatória para citação do executado JORGE WILSON DOS SANTOS, no endereço fornecido às fls. 119. Ante a certidão de fls. 52, INDEFIRO a expedição do mandado para citação do executado ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR. Requeira o que de direito no tocante ao executado RJ COM DE FIBERGLASS LTDA - ME, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0031672-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 105-v/106-v no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0031848-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MELLOGRAFIC ARTES GRAFICAS LTDA ME X JOAQUIM BAPTISTA ALVES - ESPOLIO X NAIR BAPTISTA ALVES
Fls. 158/161 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0031946-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME X ANGELA SILVANA DE PAULO
Fls. 91/93 - Ciência à parte exequente Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009530-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PIRES DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 69 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0013577-78.2008.403.6100 (2008.61.00.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
Fls. 202/206 - Ciência à parte exequente.Int.

0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010819-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010819-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO PEREIRA ROSA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
Fls. 114 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se a provocação no arquivo.

0013539-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013539-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X

PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Providencie a Dra. FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 215328, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020161-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020161-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRACIR GENEROZO DA SILVA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA)

Fls. 99 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 43, INDEFIRO a expedição do mandado de citação no endereço fornecido às fls. 115. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000530-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

Ante a manifestação da exequente às fls. 74, ocorreu o desbloqueio dos valores, conforme Detalhamento de fls. 81/83. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 84. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007361-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME
Fls. 84 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016769-48.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X EVA CORDIOL DE SOUZA X CELIA CORDIOL

Fl. 90 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DE PADUA SILVA

Fls. 88 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0007655-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA

Fls. 45 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022050-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR MARQUES DE ARAUJO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo executado. Defiro a vista requerido pela Defensoria Pública da União. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003209-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERTCO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X HOMERO PAULO FONSECA DE MENEZES X MONICA SONNESSO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 129. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas de fls. 189, 191 e 193. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023480-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002821-5)) DANILO CALDAS VAZ(SP011632 - GIL REIGADA) X SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 259/263 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7049

MONITORIA

0026549-51.2006.403.6100 (2006.61.00.026549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIAZENTIN

Diante da ausência de manifestação da CEF, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS

Diante da tentativa frustrada de conciliação, prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018794-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIVAL NOBERTO DOS REIS X ROSA MARIA ZEZILIA LEIVA X MARCO AURELIO NEGRI

Fls. 83: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

0019740-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019740-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA PEREIRA ROMCY ZACCHI

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA PERLETO

Diante da tentativa frustrada de conciliação, prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015805-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA NEVES MARTINS

Diante da tentativa frustrada de conciliação, prossiga-se o feito. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021273-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR GONCALVES

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013581-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELIA RODRIGUES CESAR

Intime-se a parte ré, ora devedora, para pagamento do débito apontado às fls. 43/47, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015227-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte ré, ora devedora, para pagamento do débito apontado às fls. 85/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. _____. Int.

0019192-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO ELIAS DE SOUZA

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021693-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)

Diante da tentativa frustrada de conciliação, prossiga-se o feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos apresentados pela parte ré às fls. 36/101, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002891-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO ROSA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Diante da tentativa frustrada de conciliação, prossiga-se o feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos apresentados pela parte ré às fls. 40/49, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004820-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004820-56.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000071830. Devidamente citado (fl. 38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 39. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.374,33 (dezessete mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até 27.02.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008475-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CLAUDINEI SORRILLA

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0008475-36.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____. AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

CLAUDINEI SORRILLA _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA SERRA DE BRAGANÇA, 1363 Bairro: VILA GOMES CARDIM C.E.P.: 03318-000 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 22.518,32 em 10/05/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0008476-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMIR RODRIGUES SILVA

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0008476-21.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____. AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

ALMIR RODRIGUES SILVA _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA DOM JOÃO VI, 90 Bairro: JARDIM VITORIA C.E.P.: 07700-000 Município: CAIEIRAS U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 25.867,47 em 10/05/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0009658-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUNIO DE SOUZA MACHADO

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa

no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0009658-42.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: JUNIO DE SOUZA MACHADO _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA UMBÓ, 89, APTO. 12 Bairro: PENHA DE FRANÇA C.E.P.: 03602-000 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 35.061,83 em 24/05/2012

_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0009685-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO VITAL DA SILVA

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0009685-25.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: RONALDO VITAL DA SILVA _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA SEBASTIAO ANNUNCIATTO, 328Bairro: JARDIM CELESTE C.E.P.: 05527-040 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 21.150,52 em 28/05/2012

_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0009835-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON GUIMARAES

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no

prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0009835-06.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: ANDERSON GUIMARAES _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA CAVOUR, 399, APTO. 162 Bairro: VILA PRUDENTE C.E.P.: 03136-010 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 33.575,20 em 24/05/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0010294-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO EUGENIO LEITE
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0010294-08.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: AGNALDO EUGENIO LEITE _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: PASSAGEM CRISTIANO BANTI, 67 Bairro: SAPOEMBA C.E.P.: 03927-390 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 20.226,74 em 29/05/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJALMA ORLANDI
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0010482-98.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:
DJALMA ORLANDI _____ Local para
CITAÇÃO: Endereço 1: ALAMEDA GARCA, 106 Bairro: JARDIM ITATIAIA C.E.P.: 06811-280 Município:
EMBU U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 55.848,77 em 11/06/2012

_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo
CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0010900-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
FABRICIA MESQUITA DA SILVA
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE
CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no
SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos
termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para
citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa
no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte
ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia
deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em
cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do
Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo
pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no
prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito
o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o
disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar
cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.
SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0010900-36.2012.403.6100
MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

FABRICIA MESQUITA DA SILVA _____ Local
para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA MANUEL JORGE RIBEIRO, 368 Bairro: VILA SALETE C.E.P.: 03616-010
Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 12.180,95 em 05/06/2012
_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo
CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0010915-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ADRIANA RIOS
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE
CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no
SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos
termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para
citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa
no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte
ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia
deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em
cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do
Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo
pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no
prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito
o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o
disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar
cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.
SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0010915-05.2012.403.6100
MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

ADRIANA RIOS _____ Local para CITAÇÃO:
Endereço 1: RUA SANTA TERESA DE JESUS, 48 Bairro: SANTA TEREZINHA C.E.P.: 02271-050 Município:
SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 58.906,33 em 05/06/2012

_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA
FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo

HABEAS DATA

0008516-03.2012.403.6100 - STOP CAR IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X CHEFE EQ INTERSIS REG ESP ISEN TRIB - DERAT -SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00085160320124036100 HABEAS DATA IMPETRANTE: STOP CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Habeas Data em que o impetrante requer que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça o acesso às informações suficientes a esclarecer a fonte de comando que teria partido o pedido de exclusão do programa Simples Nacional, seja a senha eletrônica ou o endereço do equipamento que teria partido a ordem. Requer, ainda, que apontado o erro de procedimento administrativo, seja o impetrado compelido a efetuar as correções necessárias em todos os seus bancos de dados, garantindo a continuidade no programa do Simples Nacional e eliminando os efeitos desde a data inicial de exclusão, qual seja, 01/01/2012. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 11, constato que a impetrante foi excluída do programa do Simples Nacional a partir de 01/01/2012, por solicitação do contribuinte. Entretanto, a impetrante alega que não formulou qualquer requerimento de exclusão do referido regime de tributação simplificado, razão pela qual, em 10/02/2012, protocolizou Contestação à Exclusão do Simples Nacional, que não foi analisada até a presente data (fls. 12/13). No caso em tela, o impetrante comprovou que seu requerimento encontra-se pendente de análise desde 10/02/2012, sem que tenha havido qualquer resposta da autoridade impetrada. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, de forma que lhe seja garantido o acesso às informações suficientes a esclarecer a fonte de comando que teria partido o pedido de exclusão do programa Simples Nacional. Já o pedido de continuidade no programa do Simples Nacional, mediante as correções nos bancos de dados da autoridade impetrada, somente poderá ser analisado após a constatação da irregularidade do procedimento administrativo e a oitiva da autoridade impetrada. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o acesso às informações suficientes a esclarecer a fonte de comando que teria partido o pedido de exclusão do programa Simples Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02). Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009125-59.2007.403.6100 (2007.61.00.009125-6) - FERNANDO DE OLIVEIRA GARCON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 130/131: Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para efetivar o devido agendamento. Int.

0011902-75.2011.403.6100 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00119027520114036100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. O pedido liminar foi deferido às fls. 21/23, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 71/74. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 42/58. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 76, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o impetrante é advogado (fl. 11), sendo que

exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora.2. Precedentes.Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário.Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015085-54.2011.403.6100 - FORÇA ATIVA INSTALADORA ELETRICA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015085-54.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FORÇA ATIVA INSTALADORA ELÉTRICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, nos prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes pedidos de restituição: 09233.01085.260509.1.2.15-9239 (competência 05/2004), 15485.39649.170810.1.2.15-7825 (competência 05/2006), 12071.59035.170810.1.2.15-9689 (competência 07/2006), 17752.43477.170810.1.2.15-4975 (competência 08/2006), 28743.08209.170810.1.2.15-2453 (competência 10/2006), 10345.98164.170810.1.2.15-7280 (competência 11/2006), 29141.35470.170810.1.2.15-0800 (competência 12/2006), 29570.76469.170810.1.2.15-1070 (competência 01/2007), 26776.25073.170810.1.2.15-7805 (competência 02/2007), 04237.43121.170810.1.2.15-1317 (competência 03/2007), 10448.50635.170810.1.2.15-6520 (competência 04/2007), 38625.29157.170810.1.2.15-8785 (competência 05/2007), 09274.88242.170810.1.2.15-7031 (competência 06/2007), 00495.62865.170810.1.2.15-1189 (competência 08/2007), 31338.59007.170810.1.2.15-0069 (competência 09/2007), 02360.97567.170810.1.2.15-8891 (competência 11/2007), 26754.39706.170810.1.2.15-9205 (competência 01/2008), 22661.15265.170810.1.2.15-9721 (competência 11/2008), 42630.71459.170810.1.2.15-5687 (competência 01/2009). Aduz, em síntese, que, em 26/05/2009 e 17/08/2010, protocolizou diversos pedidos de restituição, os quais não foram analisados pela autoridade impetrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/43. O pedido de liminar foi deferido (fls. 48-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 64/85). Às fls. 56/63 e 93, a autoridade impetrada prestou suas informações, onde salientou que muitas vezes se faz necessário a intimação dos contribuintes para apresentação de documentos para conclusão das análises, fato esse que aconteceu no presente caso, requerendo, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 88/90). Às fls. 97/105, a autoridade impetrada informou que houve a conclusão das análises dos pedidos de restituição feitos pela impetrante. Às fls. 107/108, o impetrante informou que ainda não foi intimado da referida decisão administrativa, bem como não recebeu qualquer valor a título de restituição, discordando, assim, do prazo requerido pela autoridade para cumprimento da liminar. Às fls. 113/122, a autoridade informou que enviou as intimações de n.ºs 381/2012 e 384/2012, cientificando o impetrante da decisão proferida acerca do processo n.º 10880.733353/2011-46. Intimado, o impetrante não se manifestou. É a síntese do pedido. Decido. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed.,

vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrada, já houve a conclusão das análises dos pedidos de restituição feitos pelo impetrante, sendo o mesmo cientificando da decisão proferida acerca do processo n.º 10880.733353/2011-46, (objeto do presente mandamus), o que constituía a causa de pedir da presente ação. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E.TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016061-61.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0018843-41.2011.403.6100 - JEFFERSON OLIMPIO DOS SANTOS(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0019163-91.2011.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0022252-25.2011.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00222522520114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALTAMIRA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir ou cobrar da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título da primeira quinzena de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço de férias gozadas, férias indenizadas e o respectivo terço constitucional e adicional de horas extras. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação de tudo o que foi pago nos últimos 10 (dez) anos pela impetrante, com quaisquer débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou restituição dos valores, com a devida aplicação de juros pela taxa Selic. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 27/735. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 740/745 para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. As informações foram prestadas às fls. 749/759. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento parcial da liminar, às fls. 762/781. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 783, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de

salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a

repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Por sua vez, quanto às horas extras pagas na rescisão, estas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Trata-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 02.12.2006, aplicando-se ao caso o entendimento do E.STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C.STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Confira abaixo, a ementa do referido precedente: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S) EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente

até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 02.12.2006 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001110-28.2012.403.6100 - RAFAEL HUEHARA (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00011102820124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAEL HUEHARA IMPETRADO: COMANDANTE MILITAR DA REGIÃO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR REG. N.º / 2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da convocação do impetrante para prestação do serviço militar na capital do estado do Amazonas/Manaus. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos se alistou regularmente no serviço militar obrigatório, entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a convocação para se apresentar perante a autoridade coatora para formalizar sua convocação ao serviço militar obrigatório no Hospital da Aeronáutica de Manaus, sendo que o início das atividades está agendado para o dia 01/02/2012. Acosta aos autos os documentos de fls. 40/51. O pedido liminar foi deferido às fls. 56/57, para o fim de reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua convocação para o início do serviço militar no Hospital da Aeronáutica de Manaus, para todos os fins de direito. As informações foram prestadas às fls. 63/71, defendendo a convocação do impetrante, pelas razões apresentadas, reconhecendo, porém, que o Autor foi dispensado do serviço militar inicial por excesso de contingente, nos termos da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) entendendo, todavia, que este fato não o dispensa de ser novamente convocado, agora com fundamento na Lei 5.292/67, que dispõe sobre a prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 80/93. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 95/99, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela autoridade militar responsável pela convocação do impetrante (fl. 63), que o mesmo foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente em 2003 e que apenas foi convocado agora em 2012 por ser portador do curso de Medicina. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do Autor, que foi dispensado por excesso de contingente em 2003. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Desta forma o impetrante cumpriu com a obrigação que lhe foi imposta, apresentando-se ao serviço militar na época oportuna, quando então foi dispensado justamente pelo excesso de contingente, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. Verifica-se, portanto, que a lei reguladora do serviço militar determina que a dispensa por excesso de contingente até o término do ano da incorporação torna-se definitiva, beneficiando o jovem que passa a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. A jurisprudência tem reiteradamente se manifestado neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325.3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o

certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66287; Processo: 200551010213711, UF: RJ, Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP.; Data da decisão: 28/08/2007; Documento: TRF200169787; Fonte: DJU, DATA:03/09/2007, PÁGINA: 554; Relator(a): JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66.- Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de convocar o impetrante para o estágio de adaptação ao serviço militar obrigatório como médico.- O apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Com efeito, aplica-se, in casu, o que preconiza o artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4.375/64:- Como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 23/09/1993, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa necessária improvidas.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66588; Processo: 200651010029539; UF: RJ; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.; Data da decisão: 09/05/2007; Documento: TRF200164837; Fonte: DJU, DATA:21/05/2007, PÁGINA: 309; Relator(a): JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO).Assim se a Administração pretende convocá-lo agora, quase dez anos após o período estabelecido para tanto, no momento em que procura se estabelecer profissionalmente na área médica, deveria, ao menos fundamentar sua pretensão em caso de extrema necessidade (guerra, estado de defesa ou estado de sítio), situações estas que não se verificam. Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato discricionário atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato.A tanto acrescento que a lei apenas permite a reconvocação do jovem que foi dispensado para a conclusão do curso superior em área de saúde (denominada dispensa por adiamento), sendo que a dispensa do impetrante deu-se por excesso de contingente. Nesse caso, somente poderia ser reconvocato até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar (Decreto 57.654/66), ou seja, até 31 de dezembro de 2003. Indevida, portanto, também por este fundamento, sua convocação agora em 2012. É importante repisar que os dispositivos legais permitem o adiamento da convocação a requerimento do convocado que esteja freqüentando curso na área de saúde (Lei 5.292/67), o que não é o caso do impetrante, que na ocasião não estava ainda cursando medicina e, por isso, não formulou qualquer requerimento solicitando sua dispensa. Apenas foi dispensado de prestar o serviço militar em razão do excesso de contingente. Por fim, anoto que se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja eqüitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército e sim para preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa. Todavia, o que se pretende, de fato, com essa convocação, é tão somente obter a prestação de serviços médicos de forma não onerosa para o Estado, o que não se amolda aos diversos preceitos que regem nossa Constituição democrática. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer ao impetrante o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006425-37.2012.403.6100 - CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. _____: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0006582-10.2012.403.6100 - ELF ENGENHARIA S/C - LTDA.(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CEF - CEL/SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00065821020124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELF ENGENHARIA S/C LTDA IMPETRADO: COMISSÃO ESPECIAL DE

LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEL/SP REG.Nº _____/2012Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à cassação do ato de exclusão da impetrante do certame, mantendo-a apta a continuar no exercício de suas atividades. Aduz, em síntese, a sua indevida inabilitação no certame atinente ao edital n.º 1391/2011 pela ausência de apresentação de documentação relativa ao SICAF. Alega que participa frequentemente das licitações com a Caixa Econômica Federal e está em situação regular perante o SICAF, sendo certo que consultou o gerente da comissão especial de licitação que asseverou que todas as empresas que já prestavam serviços à Caixa Econômica Federal e estão regularizados junto ao SICAF não necessitam apresentar a documentação referente à habilitação jurídica, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/49. É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a sua inabilitação no certame atinente ao edital n.º 1391/2011, diante da irregularidade de seu registro no SICAF. Entretanto, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, notadamente a indevida inabilitação do impetrante no referido certame. Pelo contrário, a partir da análise do documento de fls. 22/29, depreende-se que a inabilitação decorreu do fato de o registro da impetrante no SICAF não estar atualizado na data da consulta online pela Caixa Econômica Federal, correspondente à data da abertura das propostas, em desrespeito ao item 6.1 do edital n.º 1391/2011 (fl. 37). Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como deferir a liminar, sem antes ouvir a autoridade impetrada, não estando demonstrados, de plano, os requisitos para concessão da liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0006617-67.2012.403.6100 - LILIAN CURY X ELIANE CURY NAHAS X JORGE CARLOS NAHAS X FABIO ELIAS CURY X HENRIQUE ELIAS CURY X MARINA CURY(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006617-67.2012.403.6100IMPETRANTES: LILIAN CURY, ELIANE CURY NAHAS, JORGE CARLOS NAHAS, FÁBIO ELIAS CURY, HENRIQUE ELIAS CURY E MARINA CURYIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo administrativo n.º 04977.008420/2007-32. Aduzem, em síntese, que, adquiriram o imóvel designado pelo apartamento 51, integrante do Edifício Itamar, localizado na Alameda Marechal Floriano Peixoto, n.º 277, Guarujá, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que formularam pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 04977.008420/2007-32, que não foi analisado até a presente data. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/37. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43). Às fls. 49-verso, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 52, a parte impetrante informou que o processo de transferência já foi concluído, requerendo, assim, a remessa dos presentes autos ao arquivo. Às fls. 54/57, a parte impetrada informou que já ocorreu a análise e conseqüente conclusão do pedido de requerimento de averbação de transferência, afirmando, porém, que tal procedimento não se deu pelo recebimento de ofício judicial. À fl. 58, o membro do Ministério Público Federal tomou ciência do presente feito. É o relatório. Decido. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrada, já houve a conclusão do processo administrativo de n.º 04977.008420/2007-32 (objeto do presente mandamus), o que constituía a causa de pedir da presente ação. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de junho de 2012MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0007802-43.2012.403.6100 - JUNG HO KIM(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 140/141: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 131/139, intime-se o impetrante para que emende a inicial a fim de incluir o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração e, em seguida, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676213-27.1991.403.6100 (91.0676213-1) - GONZALES E GONZALES S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 177/197: com razão o Banco Central do Brasil. Expeçam-se os ofícios requisitórios via sistema informatizado e os encaminhe ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0010804-21.2012.403.6100 - WILSON FARIAS DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010804-21.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: WILSON FARIAS DOS SANTOS REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova, o requerente, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011234-70.2012.403.6100 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011234-70.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova, o requerente, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária). Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045255-63.1998.403.6100 (98.0045255-9) - JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DO NASCIMENTO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa. Int.

0051350-12.1998.403.6100 (98.0051350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045255-63.1998.403.6100 (98.0045255-9)) JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DO NASCIMENTO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Decorridos mais de cinco meses sem notícia do cumprimento do ofício nº 61/2012 (fls. 212), reitere-se-o à CEF para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7050

MONITORIA

0022929-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA CELESTE DE SOUZA

Fls. 107: diante da localização de veículo automotor em nome da executada MARIA CELESTE DE SOUZA, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo FIAT UNO MILLE EP, ano de fabricação 1995, modelo 1996, placa CCA 8456 ao Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento de Trânsito em São Paulo - DETRAN/SP. Intime-se pessoalmente a ré para eventual impugnação, na forma legal (endereço Rua Registro, 123, Jardim Arco Iris, Cotia, CEP 06719-040). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0029054-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP151238 - REJANE SIQUEIRA VIANA) X EDUARDO ANTONIO GOMES

Fls. 93: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a expedição de ofício ao DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei, expedindo-se mandado. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0003982-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME X REINALDO RAMOS GIMENES X SANDRO DA SILVA LEMES

Fls. 96/100: anote-se no sistema processual informatizado. Citem-se os réus ENQUADRO MOLDURAS IND E COM LTDA-ME e REINALDO RAMOS GIMENES no endereço declinado pela CEF às fls. 92, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Constatado que o co-réu SANDRO DA SILVA LEMES foi citado por hora certa às fls. 73. Int.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSON DE SOUZA LIMA

Fls. 163/165: intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual, no prazo máximo de 10 (dez) dias, uma vez que os subscritores das petições de fls. 159, 161 e 163 não constam da procuração de fls. 164/165. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhem-se as petições acima mencionadas e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013646-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA X EDINALDO OTAVIANO DOS SANTOS X LEIDA MALAQUIAS DE SOUSA SILVA

Diante da pesquisa efetuada no sistema SIEL e, tendo em vista que o endereço localizado é no Estado da Bahia, município de Ibipêba (fls. 101), intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar todas as guias de recolhimento necessárias, bem como as cópias para instruir a carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barra do Mendes/BA (Rua Antonio Evaristo dos Santos, s/nº, CEP 44.990-000) para citação da ré MARCIA PATRICIA ALVES DA SILVA, CPF 281160618-10, residente à Avenida Vivaldo Ramos, s/nº, município de Ibipêba/BA, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA

Fls. 97/99: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008944-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WILSON PEREIRA FERRAZ

Diante do acordo celebrado às fls. 75/76, prossiga-se o feito. Oficie-se, via BACENJUD, para que seja transferida para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, a quantia de R\$ 5.345,19 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco

reais e dezenove centavos), para fins de apropriação, pela CEF, desta quantia, nos termos do termo de audiência de fls. 75/76. Oficie-se, também via BACENJUD, para que seja desbloqueada a quantia de R\$ 1.673,05 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos) bloqueada pelo Banco Itaú/Unibanco e R\$ 48,82 (quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) bloqueada pela Caixa Econômica Federal. Atendidas as determinações, oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal, com cópia de fls. 75/76, para que se aproprie do valor de R\$ 5.345,19, devendo informar ao juízo a medida cumprida no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008946-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO TEIXEIRA DE BRITO

Fls. 91: para fins de se homologar a extinção da execução, intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, tendo em vista os poderes vedados expressamente às fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018302-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA VERONICA SIMIANO RIBEIRO

Fls. 68: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005766-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTON BEZERRA DE ANDRADE

Fls. 55/56: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006236-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER MACIEL BELARMINO

Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal em informar ao juízo sobre a renegociação da dívida alegada pela parte ré às fls. 33, intime-se novamente a CEF, pela derradeira vez, para que informe ao juízo sobre a efetivação da renegociação, no prazo máximo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 521/523: anote-se. Fls. 516/520: intime-se a parte autora VERPLAZA VERNIZES E PLASTICOS LTDA para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 518 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima estipulado, manifestem-se as partes sobre o auto de penhora e depósito de fls. 458 e requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0039645-95.1990.403.6100 (90.0039645-0) - RAIÁ & CIA/ LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 76/77: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040877-45.1990.403.6100 (90.0040877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0)) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 510/511: manifeste-se a ELETROBRÁS sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0743385-83.1991.403.6100 (91.0743385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0)) GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 137/147: prejudicados os pedidos uma vez que a questão sobre o levantamento e conversão em renda foi julgada nos autos da ação cautelar apensa, onde os depósitos foram realizados. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031510-21.1995.403.6100 (95.0031510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-83.1995.403.6100 (95.0001216-2)) DAIHATSU IND/ COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3º Região. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001897-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001897-4) - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 496/498: a parte impetrante deverá apresentar os cálculos que reputar corretos, com a devida planilha explicativa, da maneira que comprove o seu direito. A Contadoria Judicial é órgão de apoio ao juízo, para dirimir eventuais divergências e/ou esclarecimentos trazidas pelas partes. Desse modo, concedo à parte impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0008225-13.2006.403.6100 (2006.61.00.008225-1) - WANER LUIZ CARBONI DA COSTA(SP128300 - PAULO FOMIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO MANDADO DE SEGURANÇA 2006.61.00.008225-1 OFÍCIO Nº _____ 1. Fls. 144: oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do saldo restante da conta nº 0265.635.00238379 (fls. 35) em favor da União Federal, nos termos do despacho de fls. 135, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 135 e 137/138. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0018007-68.2011.403.6100 - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018007-68.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EXCEL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja cancelada a inscrição em dívida ativa nº 80 3 99 000107-41. Aduz, em síntese, que o débito que ensejou a inscrição foi objeto de pedido de compensação, que ainda não fora analisado pela autoridade impetrada. Alega, ainda, que incluiu a totalidade de seus débitos no parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, que tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/94. O pedido de liminar foi deferido (fls. 99/100). Às fls. 110/122 e 138/139, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, alegando primeiramente que o débito apontado não foi objeto de parcelamento e, posteriormente, informou que foi cancelada a inscrição de n.º 80.3.09.000107-41, a qual representava o único óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal. Às fls. 157/158, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 160). Às fls. 167/168, a parte autora emendou a inicial para incluir no polo passivo da ação o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, o qual prestou suas informações, às fls. 175/178, informando que existem dois débitos em cobrança no sistema SIEF, referentes ao IRRF, pugnado, assim, pela denegação da segurança. À fl. 187, o MPF opinou novamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, muito embora o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo tenha informado a existência de 02 débitos em cobrança, os quais seriam impeditivos para expedição de certidão de

regularidade fiscal, o fato é que o objeto deste refere-se tão somente à inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80309000107-41, o qual já foi cancelado, conforme informações da própria autoridade impetrada. Portanto, embora tais débitos possam impedir a expedição da CND, nada têm a ver com o objeto da ação, sendo o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Por outro lado, quanto à inscrição que o impetrante pretendia anular, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Ora, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informado pela parte impetrada, foi cancelada a inscrição de n.º 80.3.09.000107-41, que constituía a causa de pedir da presente ação. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Declaro ainda a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo P. R. I. O. São Paulo, 29 de junho de 2012 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020699-40.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de Segurança Autos: 0020699-40.2011.403.6100 Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega o embargante omissão na sentença recorrida, pois os pedidos de restituição por ele protocolados foram sumariamente indeferidos antes mesmo da apreciação dos documentos solicitados pela autoridade fiscal. Com razão a embargante. Com efeito, o pedido formulado na inicial foi no sentido de que a impetrada apreciasse os pedidos de restituição protocolados pela impetrante, dado já o longo tempo decorrido. E às fls. 170/175 a União Federal comunicou que tais pedidos foram apreciados e indeferidos. Tão decisão foi proferida em 03/02/2012. No entanto, em 30/01/2012 foi expedida intimação para que o impetrante apresentasse novos documentos indispensáveis para a apreciação de seu pedido, com prazo de vinte dias a contar da ciência, prazo este que ainda estava em curso quando foram indeferidos os pedidos de compensação. E o documento de fl. 211 dá a entender que a decisão foi tomada antes mesmo da juntada dos documentos pela empresa em razão de decisão judicial em outros autos. Assim sendo, efetivamente não houve a correta apreciação dos pedidos da impetrante, feita a análise pelo Fisco antes de esgotados todos os prazos concedidos ao impetrante para exercer sua ampla defesa. Dessa forma, entendendo pelo ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, anulando a sentença proferida, para que seja novamente intimada a autoridade impetrada, a fim de que proceda à devida análise dos pedidos de restituição e compensação protocolados pela impetrante, objetos desta ação, considerando os documentos por ela apresentados posteriormente à decisão de indeferimento, dentro do prazo legal, em atendimento à intimação 24/2012 (fls. 201/203). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023557-44.2011.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º: 0023557-44.2011.403.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. /2012 SENTENÇA Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ter suspensa a exigibilidade dos débitos compensados com o crédito de COFINS Exportação objeto do processo n.º 12585.000663/2010-60, enquanto não definitivamente julgado o recurso apresentado em face do despacho decisório que considerou como não declarada a compensação do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2009. Aduz, em síntese, a ilegalidade da decisão administrativa que considerou que a impetrante não poderia compensar os créditos apontados, pois decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, conforme previsto no art. 74, 12, d, da Lei 9.430/96 e do art. 28, 3º da IN/RFB 900/2008. Declarou, assim, não declarados os créditos, o que impede a apresentação de Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/213. O pedido de liminar foi deferido (fls. 223/224-verso). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 242/265), tendo o E. TRF da Terceira Região convertido o presente agravo em retido (fls. 274/277). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 232/240, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 267-verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero a decisão que concedeu a liminar, eis que

a autoridade impetrada não apresentou quaisquer argumentos novos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, conforme segue: Compulsando os autos, constato que a impetrante formulou Pedido de Ressarcimento de débitos de COFINS Exportação (fls. 42/70), que foi indeferido e as compensações foram consideradas não declaradas (fls. 127/133), em razão da existência de ações judiciais que têm por objeto a mesma espécie de tributo para o qual haja um pedido de ressarcimento/restituição, as quais, na verdade, se referem à não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, não tendo qualquer relação com o tributo de COFINS Exportação. Verifico assim que, ante o indeferimento do pedido de ressarcimento, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, conforme se extrai dos documentos de fls. 136/150. O art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003 prevê, em seu parágrafo 7.º que, não homologada a compensação, o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias. Faculta ainda a lei, em seu parágrafo 9.º, que no mesmo prazo o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o parágrafo 11, da mencionada lei. No caso, porém, não se trata de decisão não homologatória da compensação, mas de decisão que considerou não declarada a compensação. E o 12 do referido art. 74 prevê que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses do 3º desse artigo, em que o crédito seja de terceiros, refira-se a crédito prêmio, a título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF. E o 13 dispõe que não se aplicam às hipóteses do 12 o previsto nos 2º e 5º ao 11 do art. 74, o que inclui o referente à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. Há, portanto, vedação legal expressa à interposição da manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada não declarada. Não caberia a este juízo analisar o mérito da decisão administrativa que considerou não homologada a compensação. No entanto, considerando o disposto no 12 acima referido, há que se analisar a razão do não recebimento da declaração de compensação e do pedido de restituição. O fisco declarou não compensados os créditos sob o fundamento de que existindo discussão judicial sobre assuntos que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento eletrônico. O Fisco entende que as ações judiciais mencionadas não discutem os créditos ora objeto de compensação. Porém, entende que a apuração do crédito passível de ressarcimento depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como para definir a proporção em créditos vinculados a Receita tributada no mercado interno, receita não tributada no mercado interno e/ou receita de exportação. No entanto, como se observa dos autos as ações judiciais interpostas pela impetrante referem-se à não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS. E os créditos compensados referem-se à COFINS exportação. Portanto, como alegado pela impetrante, não há óbice à compensação dos créditos, independente da existência de ações judiciais não transitadas em julgado que podem, no máximo, implicar em aumento do crédito a ser compensado, o que poderá ser feito após o trânsito em julgado respectivo. Dessa forma, considerando o disposto no art. 74, 12 da Lei 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ficando suspensa a exigibilidade do débito compensado, até que haja manifestação conclusiva do fisco sobre o encontro de débitos e créditos, implicando a não manifestação em homologação tácita da compensação, não podendo ser óbice a tanto a existência das ações judiciais discutindo a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos compensados com o crédito de COFINS Exportação objeto do processo nº 12585.000663/2010-60, enquanto não definitivamente julgado o recurso apresentado em face do despacho decisório que considerou como não declarada a compensação efetuada pelo impetrante. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de junho de 2012 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003263-34.2012.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO N.º: 0003263-34.2012.403.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP REG. /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, pleiteando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ter suspensa a exigibilidade dos débitos compensados com o crédito de COFINS-Exportação, objeto do Processo Administrativo nº 12585.000663/2010-60 (que atualmente correspondem às CDAs 80 6 11 133492-68, 80 6 11 133493-49 e 80 7 11 032047-44), enquanto não definitivamente julgado o recurso apresentado em face do despacho decisório que considerou como não declaradas as compensações dos referidos débitos. Afirmo que para as decisões que consideraram as compensações como não declaradas, a autoridade impetrada sustentou, por ausência de dispositivo legal, o não cabimento de Manifestação de Inconformidade, possibilitando, no entanto, a

apresentação de Recurso Administrativo de que trata a Lei n.º 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias, mas sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 135). Assim, a impetrante protocolizou o referido recurso (fls. 147/153), mas como a autoridade não atribuiu a ele o efeito suspensivo, os débitos compensados pela impetrante foram imediatamente enviados para a cobrança e, parte deles, já foi, inclusive, inscrito em dívida ativa da União (fls. 157/160), fato esse que também alega estar impossibilitando de renovar a sua CND-EP e, por consequência, desempenhar as suas atividades habituais, motivo pelo qual acionou o Poder Judiciário para assegurar o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/237. Foi reconhecida a prevenção referente ao processo de n.º 0023557-44.2011.403.6100. O pedido de liminar foi deferido (fls. 265/267). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 275/296). Às fls. 297/304, a autoridade impetrada prestou suas informações, onde informou que a liminar foi cumprida, mas pugnou pela denegação da segurança, porquanto ausentes causas suspensivas da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Às fls. 374/377, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 374/377). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero a decisão que concedeu a liminar, eis que a autoridade impetrada não apresentou quaisquer argumentos novos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, conforme segue: Compulsando os autos, constato que a impetrante apresentou Declaração de Compensação de Créditos de COFINS/Exportação (fls. 39/73), bem como pedido de Ressarcimento - PER (nº 33728.60301.290109.1.1.09-2820), sendo consideradas não declaradas as compensações efetuadas (fls. 129/135) por pender decisão judicial quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS e que poderá alterar o valor a ser ressarcido. Como se verifica dos autos, a decisão do Fisco baseou-se na existência de ações judiciais que têm por objeto a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Por outro lado, os créditos declarados referem-se à COFINS Exportação. Ante o indeferimento do pedido de ressarcimento, a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, conforme se extrai dos documentos de fls. 139/145. Apresentou, outrossim, Recurso Administrativo (fls. 147/153), ante a decisão que considerou não declaradas as Declarações de Compensação (DCOMPs). No entanto, a autoridade impetrada, não obstante a interposição de recurso administrativo contra a mencionada decisão, inscreveu parte dos débitos em discussão em dívida ativa da União. O art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03 prevê em seu 7º que, não homologada a compensação, o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias. Faculta ainda a lei, em seu parágrafo 9º que, no mesmo prazo, o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme o parágrafo 11 da mencionada lei. No caso, porém, não se trata de decisão não homologatória da compensação, mas de decisão que considerou não declarada a compensação. E o 12 do referido art. 74 prevê que será considerada não declarada a compensação nas hipóteses do 3º desse artigo, em que o crédito seja de terceiros, refira-se a crédito prêmio, a título público, seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF. Já o 13 dispõe que não se aplicam às hipóteses do 12 o previsto nos 2º e 5º ao 11 do art. 74, o que inclui o referente à manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. Há, portanto, vedação legal expressa à interposição da manifestação de inconformidade nos casos de compensação considerada não declarada. No entanto, considerando o disposto no 12 acima referido, há que se analisar a razão do não recebimento da declaração de compensação e do pedido de restituição. O fisco declarou não compensados os créditos sob o fundamento de que existindo discussão judicial sobre assuntos que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento eletrônico. O Fisco entende que as ações judiciais mencionadas não discutem os créditos ora objeto de compensação. Porém, entende que a apuração do crédito passível de ressarcimento depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor, como para definir a proporção em créditos vinculados a Receita tributada no mercado interno, receita não tributada no mercado interno e/ou receita de exportação. No entanto, como se observa dos autos, as ações judiciais interpostas pela impetrante referem-se a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS. E os créditos compensados referem-se à COFINS exportação. Portanto, como alegado pela impetrante, não há óbice à compensação dos créditos, independente da existência de ações judiciais não transitadas em julgado que podem, no máximo, implicar em aumento do crédito a ser compensado, o que poderá ser feito após o trânsito em julgado respectivo. Dessa forma, considerando o disposto no art. 74, 12 da Lei 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, ficando suspensa a exigibilidade do débito compensado, até que haja manifestação conclusiva do fisco sobre o encontro de débitos e créditos, implicando a não manifestação em homologação tácita da compensação, não podendo ser óbice a tanto a existência das ações judiciais discutindo a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos compensados com o crédito de COFINS Exportação, objeto do Processo Administrativo nº 12585.000663/2010-60 (que atualmente correspondem às CDAs de n.ºs 80 6 11 133492-68, 80 6 11 133493-49 e 80 7 11 032047-44), enquanto não definitivamente julgado o recurso apresentado em face do despacho decisório que considerou como não declaradas as compensações dos referidos débitos. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Relator dos autos do Agravo de Instrumento nº 0009563-76.2012.403.6100 do teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de junho de 2012 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003777-84.2012.403.6100 - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª
VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 0003777-
84.2012.403.6100IMPETRANTE: OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPREG.
N.º _____/2012SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure seu direito à apresentação de manifestação de inconformidade cabível em face dos processos administrativos n.ºs 10880.959.751/2011-91, 10880.959.752/2011-35, 10880.959.753/2011-80, 10880.959.754/2011-24, 10880.959.755/2011-79, 10880.959.756/2011-13, 11080.912.559/2011-19 e 10860.902.677/2011-79, fixando como dies a quo para contagem do prazo legal o dia 13/03/2012. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do créditos tributários objetos dos referidos processos administrativos, até a apresentação da manifestação de inconformidade. Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança dos débitos vinculados aos processos administrativos n.ºs 10880.959.751/2011-91, 10880.959.752/2011-35, 10880.959.753/2011-80, 10880.959.754/2011-24, 10880.959.755/2011-79, 10880.959.756/2011-13, 11080.912.559/2011-19 e 10860.902.677/2011-79, referentes à não homologação de compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ/CSLL, sob o fundamento de que não foi devidamente intimado do respectivo despacho decisório de não homologação das compensações. Alega afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/62. O pedido de liminar foi deferido (fls. 73/74-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recuso de agravo de instrumento (fls. 98/115).As informações foram prestadas às fls. 86/97, pugnando pela improcedência da ação, afirmando que o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo previsto, tendo sido dado prosseguimento à cobrança, nos moldes da legislação pertinente. Alegou que intimou o contribuinte via postal, tendo voltado negativo o AR, pelo que procedeu à intimação por edital, contando-se o prazo para recurso do 16º dia a partir da afixação daquele. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimtno do feito (fls. 117/118).É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero a decisão que concedeu a liminar, eis que a autoridade impetrada não apresentou quaisquer argumentos novos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, conforme segue:Compulsando os autos, noto que efetivamente os processos administrativos n.ºs 10880.959.751/2011-91, 10880.959.752/2011-35, 10880.959.753/2011-80, 10880.959.754/2011-24, 10880.959.755/2011-79, 10880.959.756/2011-13, 11080.912.559/2011-19 e 10860.902.677/2011-79 - processo de crédito n.º 10880.951.173/2011-44 constam como pendências no relatório de restrições emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 35/39).Por sua vez, verifico que os atinentes valores se referem à não homologação de compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ/CSLL, conforme se extrai dos documentos de fls. 42/48. O impetrante alega a ausência de sua regular intimação acerca do despacho decisório que não homologou as compensações, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.No caso em tela, verifico que a autoridade impetrada tentou a intimação postal do impetrante acerca do despacho decisório proferido no processo de crédito n.º 10880.951.173/2011-44 no seu atual endereço, qual seja, Avenida Brigadeiro Luis Antonio, n.º 1343, 6 cjto. A, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, CEP: 08210-040 (fls. 21 e 50).Entretanto, o Fisco não logrou êxito na intimação do impetrante, constando a informação de que o contribuinte havia se mudado (fl. 50), motivo pelo qual realizou a intimação por edital (fl. 41), meio alternativo na impossibilidade de intimação pessoal ou por carta, nos termos do art. 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72, referente ao processo administrativo fiscal, que transcrevo a seguir:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)Noto que a autoridade impetrada somente promoveu a intimação por edital do impetrante, ante a tentativa frustrada de intimação por via postal no endereço constante nos cadastros do Fisco, respeitando, assim, a ordem legal, o que afasta a alegação de nulidade no procedimento de intimação. No entanto, entendo que o contribuinte não pode ser penalizado por uma situação para a qual não concorreu. Independente do motivo de ter

constado do aviso de recebimento que o contribuinte havia mudado de endereço, fl. 50, o certo é que continua exercendo suas atividades naquele local, sendo esse o endereço cadastrado em seu CNPJ. O equívoco, embora não possa também ser atribuído ao Fisco, mas aos Correios, gera transtornos muito maiores ao contribuinte que ao credor, pois não resta inviabilizada a cobrança posterior do crédito tributário, enquanto a não concessão da segurança inviabiliza por completo o direito de defesa administrativa do contribuinte. Assim, em prol da garantia maior da ampla defesa e do contraditório, entendo que o ônus pelo equívoco na não localização do impetrante deve ser atribuído à União, visto que a oportuna defesa ao contribuinte não trará prejuízos ao Fisco. Ademais, posteriormente, nova intimação foi realizada no endereço supracitado, o que corrobora a afirmação de que a empresa mantém-se ativa no mesmo endereço constante de seus cadastros. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando o provimento concedido em sede de liminar, a fim de assegurar ao impetrante o direito de apresentar a manifestação de inconformidade em face dos processos administrativos n.ºs 10880.959.751/2011-91, 10880.959.752/2011-35, 10880.959.753/2011-80, 10880.959.754/2011-24, 10880.959.755/2011-79, 10880.959.756/2011-13, 11080.912.559/2011-19 e 10860.902.677/2011-79 (processo de crédito n.º 10880.951.173/2011-44), fixando como dies a quo para contagem do prazo legal o dia 13/03/2012, conforme requerido, ficando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários enquanto não for definitivamente julgada. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Fls. 680/683: diante do trâmite do Mandado de Segurança n.º 0118337-16.2006.403.0000, aguarde-se seu julgamento definitivo, desampensando-se esta ação cautelar da ação ordinária 89.0036678-5, remetando-se estes autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0663934-09.1991.403.6100 (91.0663934-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039645-95.1990.403.6100 (90.0039645-0)) RAIA & CIA LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 99/100: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0) - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 328/330 e, diante da concordância das partes (fls. 337/338, 347/350, 353 e 356/357), determino a conversão em renda em favor da União Federal da proporção de 2,21% do valor depositado na conta n.º 0265.005.00100313-8 (fls. 55) e o levantamento do saldo restante em favor da parte autora. Para tanto, intime-se a União Federal para que informe o código de conversão em renda para o qual os valores deverão ser transferidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora para que apresente ao juízo procuração ad judicium ou substabelecimento em nome da advogada Joana Rizzi Ribeiro, OAB-SP 276.898 (fls. 357), para fins de retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para a conversão em renda e após, a expedição do alvará de levantamento nos moldes supracitados. Int.

0006427-07.2012.403.6100 - PATRICIA AUDICHO ZIBORDI(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38: cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 31/32 no tocante às providências a serem tomadas no sentido de transformar esta ação cautelar em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, de cautelar para ordinária e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 38. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X MARITIMA SEGUROS S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 774/777: manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0001995-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Fls. 111/112: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a CEF se manifestar especificamente sobre a afirmação dos Correios de que o réu teria falecido, conforme certidão lançada em 16/09/2011 às fls. 97vº. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, de ações diversas como consta atualmente, para ação monitoria (classe 28). Int.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011173-15.2012.403.6100 - SUELY DOS ANJOS SANTOS(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP091922 - CLAUDIO MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a remessa dos autos à SEDI para substituição do assunto, uma vez que não se trata de revisão do contrato de financiamento de imóvel, e sim, de cancelamento de contrato de adesão a produtos e serviços (cesta de serviços) imposta pela CEF à autora. Após, tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7055

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003580-47.2003.403.6100 (2003.61.00.003580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-51.1999.403.0399 (1999.03.99.047991-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 283/284, apurou-se o valor devido aos embargados, conforme abaixo: 1 - Para Rivani Alves da Silva - R\$ 405,26 (multa de 10% sobre o valor depositado em 12/2002 de R\$ 1.369,45 com as atualizações nos índices 1.423297 e 1.060341 e sobre o valor depositado de R\$ 1.872,83 com a atualização de 1,060341), 2 - Para Roberto Annibal - R\$ 10.249,14 (multa de 10% sobre o valor depositado em 12/2002 de R\$ 33.546,98 com a atualização de R\$ 1.423297 e sobre o depósito de R\$ 51.975,97, descontado o depósito judicial de R\$ 5.384,88 e atualizando o saldo remanescente em 1.060341), 3 - Para Rita de Cássia Santos da Mata - R\$ 59,62 (multa de 10% sobre o valor depositado de R\$ 596,24), 4 - Para Rita dos Santos Lima - R\$ 256,44 (multa de 10% sobre o valor depositado de R\$ 2.564,35) e 5 - Para Roberta Barbosa de Jesus - R\$ 624,70 (multa de 10% sobre o valor depositado de R\$ 6.247,03). 6 - Saldo remanescente dos depósitos judiciais efetuados nestes autos de R\$ 155,94. Diante do exposto, defiro a expedição dos alvarás de levantamentos para os embargados supramencionados, em nome da Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP 19.643.443-9, intimando a parte interessada para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento dos honorários advocatícios de fl. 145. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do saldo remanescente. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9) - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI X MARIA IDINA BEZERRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo as apelações interpostas, no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0013814-10.2011.403.6100 - 5A CONSULTORIA E INTEGRACAO DE SOLUCOES LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o agravo diz respeito ao levantamento do depósito, venham os autos conclusos para sentença, caso nada mais seja requerido em dez dias.

0005790-56.2012.403.6100 - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, anotando-se. Manifeste-se a autora, acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. I.

0008466-74.2012.403.6100 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA(SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247-257: Anote-se a interposição de agravo. Informe a ré, acerca de eventual efeito suspensivo deferido em sede de agravo de instrumento. Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. I.

0009936-43.2012.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez que não houve citação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0011856-52.2012.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL

A autora informa que impetrou mandado de segurança (autos 0014124-16.2011.4.03.6100), que tramitou perante a 22ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual teve seu pedido liminar indeferido, uma vez que a matéria a ser discutida nos autos do referido mandamus dependeria de análise contábil, inviável de ser realizada neste momento de cognição sumária do feito e neste rito processual. Ato contínuo, a impetrante desistiu do mandado de segurança, sendo homologada a referida desistência, declarando-se o processo extinto, sem resolução do mérito. Assim, malgrado as pretensões esposadas nos autos em comento e na ação mandamental supracitada tenham sido

deduzidas sob ritos distintos, analisando o teor dos documentos é possível verificar nítida semelhança entre os pedidos e as causas de pedir. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Note-se que o legislador referiu-se às causas de qualquer natureza, bastando reiteração em juízo de pedido anteriormente formulado em ação julgada extinta sem apreciação de seu mérito. Outrossim, com o escopo de melhor elucidar a questão transcrevo o entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 6035-RJ, cuja ementa restou publicada no DJU de 03/09/2003, página 200, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PRETENSÃO MATERIAL IDÊNTICA - PREVENÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO PROVIMENTO N.º 01/2001, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO.- Nos termos do art. 44, do Provimento n.º 01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região O juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar novos processos entre as partes originárias e calcados na mesma pretensão material.- Analisando as cópias das petições iniciais de fls. 14/17 (mandado de segurança) e 05/11 (ação de rito ordinário), verifica-se haver perfeita identidade entre as pretensões materiais contidas em ambas as demandas.- O fato de, no mandado de segurança, o pólo passivo ter sido ocupado pelo Diretor Nacional de Transportes da ANP, enquanto na ação ordinária é a própria ANP quem assume a posição de ré, não descaracteriza a prevenção do Juízo suscitado. Afinal, seria a ANP, em última análise, quem suportaria os efeitos de eventual sentença concessiva da ordem no âmbito do mandamus impetrado em face de seu Diretor Nacional.- Declarado competente o Juízo da 20ª Vara Federal, ora suscitado (Rel. Juíza Vera Lúcia Lima). Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos autos à 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0011886-87.2012.403.6100 - ELIONICE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X VALTER HERMOGENES JULIO(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do termo de prevenção de fl. 62, intime-se a parte autora para que junte a estes autos cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos do processo nº 0002371-28.2012.4.03.6100 distribuído à 24ª Vara desta Subseção Judiciária. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012806-42.2004.403.6100 (2004.61.00.012806-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

Fl. 409: defiro o sobrestamento dos autos, no arquivo, conforme requerido pela exequente.

Expediente Nº 5402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010018-74.2012.403.6100 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO-FAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Intime-se a ré da decisão proferida em sede de agravo conforme cópias de fls. 307-308. A intimação se dará por mandado uma vez que a ré ainda não compareceu aos autos. I.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-07.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA BONAFE

Cancelo a audiência marcada para o dia 05/07/2012 às 15h30min. Dê-se ciência à União Federal sobre o recolhimento das custas de diligências de Oficial de Justiça, conforme solicitado no Ofício de fl. 165. Redesigno audiência de Instrução e Conciliação para o dia 30/08/2012 às 15hs. Intime-se a União Federal. Adite-se a Precatória expedida.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1968

DESAPROPRIACAO

0555370-14.1983.403.6100 (00.0555370-9) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURACI APARECIDA SANTARELLI X SARA ALMEIDA DE ARAUJO X EUNICE DE ALMEIDA HERNANDES X JANETE ALMEIDA DA SILVA X GENI DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BOTTA X LEVY FRANSENGIO DE ALMEIDA X NANCI DE ALMEIDA FIRMINO X IARA ALMEIDA SILVA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143433 - ROSEMEIRE PEREIRA)

Fl. 861: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora para juntada aos autos de comprovante de entrega do mandado de averbação no CRI de Itaquaquecetuba/SP, por 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

MONITORIA

0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados às fls. 304/314. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por derradeiro, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA

Considerando que para a avaliação do veículo bloqueado é necessária a atuação do oficial de justiça avaliador, reputo imprescindível a expedição da Carta Precatória, sendo assim, proceda a CEF a retirada e distribuição da carta precatória, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desbloqueio da moto constrita.Int.

0015423-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0011562-34.2011.403.6100 - SAMANTHA MARIOTTO(SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistas às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010434-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICO FOUR SEASONS(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 157-verso), requeiram as partes o que entenderem de direito. Em sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes os nomes das pessoas que efetuarão o levantamento das verbas em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011320-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009153-32.2004.403.6100. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Tendo em vista a atual situação do causídico da embargada perante a OAB/SP, indique a CEF, no mesmo prazo supra, outro procurador para intimação através da imprensa oficial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015104-60.2011.403.6100 - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAIS ROSARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050535-15.1998.403.6100 (98.0050535-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050534-30.1998.403.6100 (98.0050534-2)) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA
Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo.

0011899-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011899-7) - MARINA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA DE LIMA ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 130: Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fls. 129, especificamente, no que concerne à procuração atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 1970

MONITORIA

0024395-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MUNIZ LUZ

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO MUNIZ LUZ, objetivando o recebimento da importância de R\$12.537,81 (doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 0235.160.00002282-20. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/39. A CEF pede a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do CPC, tendo em vista a composição firmada entre as partes (fls. 96/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$12.537,81 (doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 0235.160.00002282-20. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posta, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por perdas e danos, na qual o autor pede que as rés sejam condenadas a construir a guarita prevista no projeto do Conjunto Residencial Villagio Valle Verde. Primeiro, providencie o subscritor da petição juntada à fl. 270 a sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. As preliminares de legitimidade ativa e passiva se confundem com o mérito, sendo analisadas na sentença. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, vez que para comprovação da alteração no projeto original por mútuo consentimento basta a juntada de tal documento. Assim, concedo à construtora CALUNGA LTDA o prazo de 10 (dez) para que apresente aos autos o documento comprobatório da alteração do projeto quanto à construção da guarita. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos. Int.

0006798-05.2011.403.6100 - MAGNOLIA MARIADA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA)

Designo o dia 02/08/2012, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 134/135 para que promova a retirada dos autos, devendo concluir o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Após, a entrega do laudo, solicite a Secretaria

o pagamento dos honorários periciais, por meio do Sistema AJG, em 2 (duas) vezes o valor máximo, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003937-12.2012.403.6100 - CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos, etc..Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que afaste os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 115530/2008 (recurso COFECI nº 0812/2009), afastando-se, também, os efeitos da Resolução 327/92, item e, parágrafo 1º, do art. 8º e, por consequência, determinando ao CRECI da 2ª Região que inscreva o autor em seus quadros de Corretores, mesmo que provisoriamente.Narra, em síntese, que em outubro de 2008 concluiu o Curso de Habilitação Profissional em Transações Imobiliárias pelo Instituto Educacional Borba Gato e que realizou a atividade de estágio, inscrito no CRECI sob o nº 029030 - EST (validade 09/12/2008), na Corretora Piazza Brasil Imóveis entre julho e novembro de 2008.Relata que desde 2008 até a presente data continua a prestar serviços à Corretora Piazza Brasil Imóveis, porém, está impedido de exercer a atividade de Corretor de Imóveis, vez que o CRECI indeferiu o seu pedido de inscrição definitiva, com fundamento na Resolução 327/92, item e, 1º, do art. 8º, em razão do fato de o autor ter respondido ou estar respondendo a inquérito administrativo e/ou criminal.Sustenta que embora pese em nome do autor certidões criminais positivas (03) - sendo que um dos crimes está extinto em razão da extinção da punibilidade pela prescrição; o segundo teve a sua pena cumprida integralmente, e o terceiro ainda não foi julgado -, reconhece os erros cometidos em sua vida e vem tentando com êxito se reenquadrar de forma digna junto à sociedade.Defende que o Estado deve incentivar a reinserção social do condenado que já pagou sua pena e que o indeferimento de sua inscrição no CRECI está impedindo que o autor exerça a profissão de Corretor de Imóveis, o que obsta o recebimento de renda muito superior ao que vem percebendo.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 38).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/154), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de que embora aquele Conselho Profissional não tenha por hábito impedir o registro de inscrição de candidatos ao exercício da profissão em razão de antecedentes criminais, eventuais impedimentos ocorreram quando o tipo de delito praticado pudesse comprometer a futura atividade profissional, a qual tem como um de seus requisitos essenciais a confiança, por envolver o recebimento de altos valores (a título de sinal nas intermediações e de aluguéis nas administrações de imóveis e condomínios) e obrigar a elaboração de inúmeros contratos e documentos. Asseverou que primeiro o autor deveria comprovar a sua reabilitação e depois requerer a sua inscrição perante aquele Conselho.Brevemente relatado, decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- COFECI e o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituída em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira (art. 5º, Lei nº 6.530/78). Além disso, compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da Categoria Profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência (art. 7º de referido diploma legal).No mérito, tenho por presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela requerida.A regra geral, adotada pela Carta Magna, é a da liberdade do exercício profissional, cabendo à lei - e somente à lei (norma emanada do Parlamento) estabelecer vedações pertinentes, excepcionalmente.Dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;A Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, que dispunha sobre a regulamentação da Profissão de Corretor de Imóveis, estabelecia em seu art. 2º, in verbis:Art. 2º - O candidato ao registro como Corretor de Imóveis deverá juntar ao seu requerimento: a) - prova de identidade; b) - prova de quitação com o serviço militar; c) - prova de quitação eleitoral;d) - atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passado por órgão de representação legal da classe; e) - folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecidos pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos; f) - atestado de sanidade; g) - atestado de vacinação antivariólica; h) - certidões negativas dos distribuidores forenses, relativas ao último decênio; i) - certidões negativas dos cartórios de protestos de títulos referentes ao último quinquênio; e j) - prova de residência no mínimo durante os três anos anteriores no lugar onde desejar exercer a profissão. No entanto, referida lei foi expressamente revogada pela Lei nº 6.530/78, que passou a dispor o seguinte:Art. 4º - A inscrição do Corretor de Imóveis e de Pessoa Jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.Nessa esteira, a inscrição do profissional foi regulamentada pelo COFECI pela Resolução 327/92, que prevê:Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: I - do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado que pretende usar; II - da nacionalidade, estado civil e filiação; III - da data e local de nascimento; IV - da residência profissional; V - do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 1 - O requerimento

que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos: a) - cópia da carteira de identidade; b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar; c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; d) - cópia do título de eleitor; e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Note-se que a Resolução acima transcrita ao impedir que o profissional que responde ou respondeu a inquérito criminal seja inscrito nos Conselhos Regionais, cria uma vedação não instituída por lei, mas por norma infralegal (regulamentar). De logo, adianto que, pessoalmente, concordo plenamente com os argumentos expendidos pelo réu, quanto aos valores que a Resolução nº 327/92 busca tutelar (confiança etc.). Contudo, esse juízo favorável não autoriza o afastamento de princípio tão caro ao Estado de Direito, qual seja o da legalidade. Com efeito, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que lhe é própria, é defeso ao Poder Executivo emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo). Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que a pretexto de que a prática de tais delitos venha a comprometer a futura atividade profissional. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Vale ressaltar, ainda, que embora o autor possua contra si condenação criminal transitada em julgado, bem como seja razoável o impedimento de inscrição em Conselho Profissional por tal fato, referida vedação deve ser veiculada por meio de LEI, vez que restringe a eficácia do inciso XIII, do art. 5º, da CF. Questão análoga já foi discutida e decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se pode constatar pela decisão assim ementada: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1 - A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea f, da Resolução 148/82. 2 - Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3 - A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea f da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, REOMS 00068223419914036100, 6ª Turma, DJU DATA:26/02/2007, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao CRECI da 2ª Região que inscreva o autor em seus quadros para que possa exercer a profissão de Corretor de Imóveis. Manifeste-se o autor sobre a contestação. P.R.I.

0011343-84.2012.403.6100 - KELI CRISTINA DA SILVA X JAQUELINE FERREIRA DE MACEDO(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o cumprimento da obrigação de fazer consistente na liberação do valor financiado e início da cobrança das prestações mensais nos valores previstos na planilha de evolução de dívida referente ao contrato de financiamento. Brevemente relatado, decidido. Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

0011654-75.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO MARCOLINO(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos etc.Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Marco Antônio Marcolino em face de Sociedade Civil Ateneu Brasil, mantenedora da FASP - Faculdades Associadas São Paulo e Ministério da Educação e Cultura - MEC. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.059,14. No presente caso, o valor da pretensão não ultrapana Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011781-13.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de cobrança proposta por Residencial Everglades em face da Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de quantia referente a cotas condominiais em atraso.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do entendimento esposado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.(AGRCC 200700408540, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente.(CC 200703000561142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11.)Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007041-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0499251-67.1982.403.6100 (00.0499251-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução opostos pela União por não concordar com a conta apresentada pela empresa credora, referente a restituição a maior (diferença) do valor indevidamente pago do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).Alega, em preliminar, a extinção da execução, por absoluta falta de requisito essencial ao seu regular prosseguimento, pois a exequente não comprovou o recolhimento dos valores que pretende repetir.Nem é possível a conferência dos cálculos elaborados, já que não há como aferir o total recolhido e a data em que o pagamento indevido foi realizado. Intimada, a embargada impugnou sustentando que como os recolhimentos não foram especificamente e oportunamente contraditados pela Embargante operou-se o instituto da preclusão temporal (fls. 08/12).É o relatório.Decido.Assiste razão à União.De fato, a sentença acolheu a pretensão da autora para anular a decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal nº 0845.69712-78, tendo em vista a alteração da classificação do produto importado. E conseqüentemente determinou que a ré restitua o valor eventualmente pago a maior a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em favor da autora.Consta na exordial que a autora recolheu à época (25/08/1980) a título de II e IPI, o montante de Cr\$ 2.303.607,20 e de Cr\$ 360.646,70, respectivamente. Tais quantias gozam de presunção de pagamento, ante à não impugnação processual

pela ré, além de se saber que não há desembaraço aduaneiro sem o pagamento dos tributos incidentes na importação, haja vista expressa disposição legal nesse sentido.No entanto, não há nos autos qualquer documento que comprove o valor inicialmente lançado na Declaração de Importação nº 074437/78 na classificação dada pela embargada. Portanto, cabe à embargada (autora) indicar o valor correto do tributo para viabilizar o seu direito à restituição, conforme decidido na sentença transitada em julgado. Tal providência deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008813-10.2012.403.6100 - RCX - CAPITAL AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc.Defiro o pedido de ingresso do Estado de São Paulo no pólo passivo do feito, conforme requerido à fls. 73. Intime-se.Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, tendo em vista o teor das informações de fls. 70/90.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010518-43.2012.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prolate decisão administrativa (motivada) nos autos do Pedido de Restituição (PA n.º 10880.972796/2010-70) formalizado em 21.01.2009, com a apreciação da sua manifestação protocolada em 30.01.2012, determinando-se que a autoridade, com a observância dos artigos 2º e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 e do artigo 20, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, decida sobre os termos da concordância manifestada pela impetrante em relação à compensação de ofício do crédito apurado com o saldo remanescente dos débitos regularmente incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (débitos relacionados aos PA n.ºs 19515.004405/2009-91 e 19515.004404/2009-47).Afirma, em síntese, que apresentou, em 30/01/2012, manifestação concordando com a compensação de ofício do crédito apurado com o saldo remanescente dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, que não foi apreciada até o presente momento, fato este que vem gerando graves prejuízos financeiros à impetrante, que permanece recolhendo as mensalidades do parcelamento em patamares superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 289/290).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 299/301v), sustentando a denegação da segurança. Esclareceu que foi enviada à impetrante a Comunicação n.º 24/2011, de 04/01/2011, solicitando manifestação a respeito da compensação de ofício no processo de restituição n.º 10880.972796/2010-70 (juntada aos autos), em 31/01/2011, foi apresentada; a seguir, realizou-se compensação de ofício em relação aos débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, nos valores de R\$ 4.224.432,43 e R\$ 827.588,58, constantes da referida Comunicação. Relatou que depois, a impetrante recebeu a Comunicação n.º 9751/2011, de 27/12/2011 e, em 30/01/2012, apresentou nova manifestação solicitando o cancelamento da compensação de ofício realizada anteriormente e concordando parcialmente com a compensação de outros débitos listados. Sustentou que diante disso e até que sejam analisados os argumentos dessa nova manifestação protocolada pela impetrante, principalmente em relação ao cancelamento solicitado, análise que envolve outras equipes daquela Delegacia além da Equipe de Operacionalização do Direito Creditório, o processo de restituição não poderá ser finalizado.Brevemente relatado, decido.Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. No caso em apreço, a impetrante protocolou, em 30/01/2012, pedido administrativo de compensação de ofício do crédito apurado no PA n.º 10880.972796/2010-70 com o saldo remanescente dos débitos regularmente incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09 (fls. 203/207), cuja análise não teria sido concluída até o momento.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento.Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07), in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve

ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro mora da autoridade impetrada na análise da petição protocolada em 30/01/2012 (fls. 203/207), uma vez que referido prazo ainda não se esgotou. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0011787-20.2012.403.6100 - VICTOR LUCCHIARI (SP247325 - VICTOR LUCCHIARI) X DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SÃO PAULO-SP

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região nº 426/2011; b) a juntada aos autos de contrafez, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011810-63.2012.403.6100 - STAR RADIO E COMUNICACAO LTDA (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA - MIN DAS COMUNICACOES

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante postula, concessão de medida liminar para permitir funcionamento da rádio, dentro dos limites técnicos especificados pelo Projeto já apresentado, até a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de apreender os equipamentos de radiodifusão e/ou atuem a impetrante até final conclusão do processo administrativo, no prazo máximo de 30 dias, tendente a firmar o contrato de permissão e respectiva publicação do extrato no Diário Oficial da União. Ao final requer a confirmação da medida liminar, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de apreender os equipamentos de radiodifusão e/ou atuem a impetrante até final conclusão do processo administrativo tendente a firmar o contrato de permissão e respectiva publicação do extrato no Diário Oficial da União, determinando-se o prazo de 30 dias para que a União, na pessoa da autoridade coatora aqui mencionada, finalize o processo administrativo tendente a firmar o contrato de permissão e publique o respectivo extrato no Diário Oficial da União. Narra a impetrante, em síntese, que o periculum in mora está caracterizado na ameaça da ANATEL e da Polícia Federal efetuarem lacre e busca e apreensão de equipamentos sem justificativa para tanto e o fumus boni iuris tem por base o artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto 678/92. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a impetrante ajuizou o presente mandamus contra três autoridades distintas, quais sejam, o Presidente da ANATEL, o Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica, cujas sedes são em Brasília e o Superintendente da Polícia Federal de São Paulo, com sede em São Paulo. Dessa forma, a presença de uma autoridade com sede funcional em São Paulo, tornaria este juízo competente para analisar a presente demanda, o que, no caso em concreto, aconteceria com a presença do Superintendente da Polícia Federal, cuja sede é em São Paulo. Ocorre que tal presença, considerando o escopo da medida judicial, não se justifica. A impetrante, até o momento, tem apenas uma expectativa de direito, não podendo iniciar as atividades de radiodifusão enquanto não aperfeiçoados os instrumentos jurídicos que a habilitem a tanto. Não pode o judiciário substituir a autoridade administrativa e determinar o funcionamento de uma rádio, principalmente na via estreita do mandado de segurança. Por outro lado, poderá exigir da autoridade administrativa decisão, já que há anos a aguarda. Se não pode iniciar as atividades sem o aperfeiçoamento da autorização, não poderá impedir as atividades da polícia federal, sendo o pedido juridicamente impossível, nesta parte. Como é cediço, a Administração se coloca em posição de supremacia frente aos administrados, haja vista que o poder a ela conferido fundamenta-se na predominância do interesse público e, desde que pautada sua atuação no princípio da legalidade não há que se falar em nenhum ilícito passível de correção pelo Judiciário. Ademais, o agente da Polícia Federal em sua atuação age no estrito cumprimento do

dever legal de fiscalizar e arbitrar multas cabíveis, utilizando-se da prática de ato de polícia, que tem como característica a coercibilidade e a autoexecutoriedade. É nítido, pois, que de um lado há um volume de direitos assegurados aos administrados relacionados com o uso, gozo e disposição da propriedade e com o exercício da liberdade; todavia, de outro, há a necessidade da Administração restringir tais direitos, haja vista não serem ilimitados. Nessa esteira, e como decorrência, verifica-se que a impetrante não tem legitimidade para vindicar que o Superintendente da Polícia Federal de São Paulo seja impedido de efetuar laque e busca e apreensão de equipamentos, pois referido ato está inserido dentro dos limites de atuação da Administração. Por isso, se o pedido é juridicamente impossível em relação à Polícia Federal, sua exclusão da lide é medida que se impõe. E, uma vez excluído da lide o ente que atrairia a competência para esta Subseção de São Paulo, tem-se que o julgamento da presente causa compete à Justiça Federal do Distrito Federal, vez que os entes que remanesceram no pólo passivo, possuem sua sede lá. É que, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.^a edição, p. 52). Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...) 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1101738, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, DJE 06/04/2009). Posto isso, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, contra o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. Considerando que o PRESIDENTE DA ANATEL e o SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, têm sede funcional em BRASÍLIA, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal do Distrito Federal. Intime-se e cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2012.

0011891-12.2012.403.6100 - GABRIEL NICOLAU KHOURY X LIDIA ANGELA D AMORE (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

VISTOS ETC. Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes pretendem compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.005260/2012-37, como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustentam que foi protocolizado o pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, em 26.04.2012, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, os impetrantes após terem procedido ao recolhimento do laudêmio (fl. 34), requereram a certidão de aforamento, em 26.04.2012 (fl. 36), sendo que até a

impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa do impetrante. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo dos impetrantes há tempo, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e apresenta-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelos impetrantes. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº 04977.005260/2012-37, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Oficie-se, notificando a autoridade impetrada. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4881

ACAO PENAL

0006454-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON COUTINHO DE OLIVEIRA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI) X GEORGE DE ALMEIDA SANTOS

1. Aceito a competência, vez que o caso se insere na previsão do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, pois o fato aqui apurado trata de delito cometido em face da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. RATIFICO a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pelos mesmos fundamentos lá expendidos. 3. Trata-se de denúncia formulada contra JEFFERSON COUTINHO DE OLIVEIRA e GEORGE DE ALMEIDA SANTOS pela prática, em tese, do tipo previsto no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Conforme a inicial acusatória JEFFERSON COUTINHO DE OLIVEIRA e GEORGE DE ALMEIDA SANTOS, no dia 01/06/2012, acompanhados de indivíduo não identificado e do adolescente Justino Coutinho de Oliveira, subtraíram, mediante grave ameaça exercida pelo porte de arma de fogo, e mediante restrição da liberdade da vítima Marcus Vinicius da Silva Nascimento, diversas encomendas que estavam acondicionadas em um veículo VW Kombi, placas EDR 5959, de propriedade dos Correios. 4. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. 5. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria confirmar o local onde se encontram recolhidos, certificando que assim procedeu. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 6. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os denunciados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. 7. Proceda a Secretaria pesquisa junto ao sistema INFOSEG para obtenção das folhas de antecedentes dos acusados. Solicitem-se, oportunamente, as certidões consequentes, se for o caso. 8. Em atenção ao princípio da economia processual, os denunciados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 9. Oficie-se à Central de Flagrantes - 3ª Séc 1, com cópia de fl. 21 e desta decisão, solicitando que a autoridade policial responsável encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, o material apreendido ao Depósito desta Justiça Federal, para que lá permaneça acautelado, vinculado aos autos nº 0006454-38.2012.403.6181, à disposição deste Juízo. 10. Oficie-se ao Depósito Judicial, com cópia de fl. 21 e desta decisão, informando que o material a ser entregue naquele depósito deverá ser vinculado aos autos nº 0006454-38.2012.403.6181, encaminhando-se a este Juízo o respectivo auto de depósito. 11. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte. 12. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 13. Aponha-se tarja amarela nestes autos, nos termos do artigo 260, do Provimento CORE nº 64/2005. 14. Dê-se ciência ao MPF. 15. Intime-se. São Paulo, 25 de junho de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 4882

EXECUCAO DA PENA

0000646-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEO ZENO VISALLI JUNIOR(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP182493E - LETICIA BERTOLLI MIGUEL)

Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, no montante de 100 (cem) salários mínimos, atual R\$ 62.200,00, em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.727,78, cada. Intime-se o apenado para que inicie o pagamento da primeira parcela em dez dias e junte aos autos, mensalmente, o comprovante original de pagamento. Anexem-se ao mandado as 06 primeiras GRUs. Indefiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, já que não é possível sobrecarregar ainda mais o apenado, em face do parcelamento da pena de prestação pecuniária. Ressalto que o apenado deverá adequar o cumprimento do montante de horas mensais nos dias em que não estiver viajando para o exterior, conforme o contido no artigo 46, 3º, do CP. Informe-se a F.D.E.. Intime-se o apenado para que junte aos autos, em 24 horas, o comprovante de entrevista na F.D.E.. Considerando que foram juntados aos autos documentos de trabalho lícito que comprovam exercer funções, inclusive, fora do país, expeça-se ofício à DELEMIG informando que o apenado está autorizado a viajar por motivo de trabalho ao exterior, enquanto estiver cumprindo pena por este processo. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3004

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010118-19.2008.403.6181 (2008.61.81.010118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3)) MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO E SC019199B - MARLON NUNES MENDES E SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X JUSTICA PUBLICA

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), por entender mais benéfico ao requerente que as razões recursais sejam apresentadas por sua defesa constituída (mesmo porque protestou por isso), intime-se novamente a Defesa para apresentação da peça processual ora mencionada, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu à anterior determinação deste Juízo (fl. 120).

0017649-59.2008.403.6181 (2008.61.81.017649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-31.2001.403.6181 (2001.61.81.006363-8)) OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de 9.350 Kg (nove quilos, trezentos e cinquenta gramas) de ouro, formulado pela Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Notícia a requerente a existência de processo administrativo fiscal pendente de julgamento (autos nº. 16327.000572/2006-40), razão pela qual é descabida a manutenção do ouro apreendido. É o breve relato. DECIDO Verifico que nada há a prover em virtude da sentença proferida nos autos do Habeas corpus nº. 0002130-73.2010.403.6181, cuja cópia está acostada às fls. 94/97. Com efeito, no aludido Habeas corpus foi determinado o trancamento do inquérito policial nº. 2001.61.81.006363-8, que apurava a prática do crime de sonegação fiscal, em atenção à súmula vinculante nº. 24 do e. Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, foi determinada a restituição dos bens apreendidos. Assim, resta prejudicado o pedido da requerente. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls. 2/5, por perda de objeto, e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código

de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Arquivem-se os autos oportunamente.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007672-14.2006.403.6181 (2006.61.81.007672-2) - JUSTICA PUBLICA X MOYSES DA COSTA MORAIS(SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS)

MOYSES DA COSTA MORAIS, qualificado nos autos, está sendo investigado como incurso, em tese, no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Por proposta do Ministério Público Federal (fls. 144/145) e termo de audiência (fls. 162/163), homologou-se a transação penal ofertada pelo Parquet, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. O investigado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal (fls. 174, 175, 180, 187, 191 e 195). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 202). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOYSES DA COSTA MORAIS (RG nº. 26.827.270/SSP/SP e CPF nº 024.641.727-74), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do autor do fato. Arquivem-se os autos oportunamente. Comunique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0011993-58.2007.403.6181 (2007.61.81.011993-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POTI CHIMETTA HAVRENNE (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de POTI CHIMETTA HAVRENNE (RG nº 4.156.362/SSP/SP e CPF/MF nº 756.603.348-49) relativamente ao crime pelo qual estava sendo investigado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Providencie-se a alteração do polo ativo da representação, cadastrada erroneamente, e a alteração da situação processual do representado junto ao SEDI. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0004069-88.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X MARIANE OLIVEIRA DA SILVA X ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO E SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP059199 - JOAO CARLOS GALVAO BARBOSA) X RODRIGO PEDRO BISCOSKI NUNES X ALEXANDRE DA SILVA KAWAKAMI(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X ALEXEI BORIOS ESCOBAR TUERMOREZOW
Intimem-se os Defensores constituídos do investigado ADRIANO KASSAWARA DE CASTILHO dos termos da sentença de fl. 386 e vº e para apresentarem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso em sentido estrito ministerial de fls. 392/398.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005031-82.2008.403.6181 (2008.61.81.005031-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PARIRO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(RJ107299 - RUTH ROSA OLIVEIRA DOMINGUES)
ALBERTO PEDROSO JÚNIOR, qualificado nos autos, está sendo investigado como incurso, em tese, no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Consta dos autos que o indiciado teria, no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2006, comercializado 55,67 m de madeira serrada sem emissão da ATPF na saída do produto. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 93/100). Este juízo declinou da competência, por entender não haver ofensa a alguma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição da República (fls. 102). O Parquet Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face daquela decisão. Intimado para apresentar contrarrazões, o indiciado informou ter cumprido uma proposta de transação penal na 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 138/139). É o relato. DECIDORazão lhe assiste. Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao indicado, pois entre a data dos fatos (fevereiro de 2004 a fevereiro de 2006) e a presente data (21/05/2012) decorreu prazo superior a quatro anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito é de 1 (um) ano de detenção. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO PEDROSO JUNIOR (RG nº. 25.363.023-X/SSP/SP e CPF Nº. 163.716.218-90) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Providencie-se, junto ao SEDI, a exclusão do averiguado cadastrado erroneamente, bem como o cadastramento da nova situação do indiciado. Arquivem-se os autos oportunamente, providenciando-se as necessárias anotações e comunicações. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0101851-86.1996.403.6181 (96.0101851-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PAULO

HUMBERTO GONCALVES CAIXETA(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X EVARISTO BRAGA DE ARAUJO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HENRIQUE DE RODY CORREA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

1) Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), intime-se novamente a Defesa constituída do sentenciado EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito ministerial, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá justificar os motivos pelos quais não atendeu à anterior determinação deste Juízo. 2) Oportunamente, deliberarei a respeito de fls. 965.

0105213-28.1998.403.6181 (98.0105213-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO)

(...)Após, intime-se o Defensor constituído do réu para se manifestar sobre eventual levantamento dos valores prestados a título de fiança, bem como sobre a eventual restituição dos telefones celulares apreendidos nos autos, ambos no prazo de dez dias.(...)

0003591-66.1999.403.6181 (1999.61.81.003591-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOANNIS KARAVITIS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP261009 - FELIPE TOVANI E SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA E SP284488 - RICARDO VIANA E SP179052E - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

Intimem-se os Defensores do réu a declinarem seu atual endereço, no prazo improrrogável de 5 dias, a fim de que se possa efetuar a intimação pessoal dele em relação à sentença de fls. 726/734.

0004725-94.2000.403.6181 (2000.61.81.004725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-75.1999.403.6181 (1999.61.81.003862-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEVERINO SANTOS DE FARIAS(SP104959 - SIOMARA ENTINI)

Antes de determinar a aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal (O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis), esclareça a Defensora constituída a razão pela qual deixou de atender a determinação deste Juízo (fl. 402), devendo apresentar as contrarrazões determinadas, no prazo legal.No mesmo prazo, deverá informar o atual endereço do réu, a fim de possibilitar sua intimação pessoal em relação à sentença.

0004720-38.2001.403.6181 (2001.61.81.004720-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X NELCI TORRES DA SILVA(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM E SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM) X JOAO DEUSDEDITE DE JESUS(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X APARECIDA JORGE MALVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA

SENTENÇA DE FLS. 991/1001: Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, APARECIDA JORGE MALVAZI, DULCINEIA LOURDES DE SOUSA, NELCI TORRES DA SILVA e JOÃO DEUSDEDITE DE JESUS, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 29 e 71, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial:Consta nos autos que foi instaurado Inquérito Policial para apurar responsabilidade criminal pela prática de irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários de NELCI TORRES DA SILVA e JOÃO DEUSDEDITE DE JESUS. O benefício de NELCI foi concedido em 29 de junho de 1999 e só foi suspenso em 30 de maio de 2000, gerando um prejuízo de R\$ 9.287,21 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) aos cofres do INSS (folhas 47-49); já o benefício de JOÃO foi concedido em 06 de maio de 1999 e só foi suspenso em 30 de maio de 2000, gerando um prejuízo de R\$ 9.113,52 (nove mil, cento e treze reais e cinquenta e dois centavos) aos cofres do INSS (folhas 70-72 do apenso I).Quanto ao benefício de NELCI TORRES DA SILVA, a Divisão de Auditoria de Benefícios do INSS foi clara ao concluir que existem fortes evidências que os vínculos empregatícios com as empresas Tranel Ind de Transformadores, no período de 10 de abril de 1978 até 30 de junho de 1987, Poladian Gráfica e Editora Ltda, no período de 15 de julho de 1987 até 28 de dezembro de 1992, Jovelle Com de Roupas, no período de 04 de janeiro de 1993 até 30 de dezembro de 1998, sejam fictícios (folha 48).Já em relação ao benefício de JOÃO DEUSDEDITE DE JESUS, a Divisão de Auditoria de Benefícios do INSS foi clara ao concluir que há contundentes evidências de que o vínculo empregatício com a empresa Janda S/A Imp e Exp de Auto Peças, no período de 22 de janeiro de 1964 até 30 de março de 1966, seja fictício (folha 71 do apenso I).Em ambos os casos, a Divisão de Auditoria de Benefícios do INSS constatou que os benefícios fraudulentos foram concedidos com a participação da servidora IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO (folhas 70-72 do apenso I e 47-

49). Ivani, em seu depoimento, esclareceu que começou suas atividades no INSS como agente de portaria, no entanto, atuava na concessão de benefícios a despeito de treinamento específico (folha 73-75). No decorrer das investigações, apurou-se ainda que haviam outras pessoas envolvidas nestas concessões indevidas de benefícios. Nas oitivas de NELCI e JOÃO, restou evidenciado que uma suposta CIDA teria intermediado o pedido de concessão de benefícios (folhas 163-164 e 246-247). Ambos reconheceram a suposta CIDA, ao tomar contato com o álbum de fotografias da Delegacia especializada, como APARECIDA JORGE MALVAZZI. NELCI inclusive destacou que entregou um veículo fusca para APARECIDA, a qual lhe disse conhecer uma suposta funcionária do INSS denominada DULCE, que intercederia na concessão dos benefícios. Ao prestar declarações (318-319), APARECIDA JORGE MALVAZZI esclareceu que a referida DULCE é DULCINEIA LOURDES DE SOUSA, que trabalhava com esta porque ela tinha relacionamentos nos postos do INSS, encaminhando benefícios. Confessou que acredita ter intermediado os benefícios de NELCI TORRES DA SILVA e JOÃO DEUSDEDITE DE JESUS, e que recebia dos segurados o equivalente a um salário de benefício, entregando metade deste valor a DULCE. Na oitiva de DULCINEIA LOURDES DE SOUSA (folhas 377 a 386) ficou claro que esta recebia o equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada protocolo de benefício e mais um salário pago por APARECIDA por ser registrada como empregada da RODOVASS. Por fim, cabe salientar que duas das três pessoas envolvidas, IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO e APARECIDA JORGE MALVAZZI, nas concessões dos benefícios fraudulentos de NELCI TORRES DA SILVA e JOÃO DEUSDEDITE DE JESUS, possuem uma extensa folha de antecedentes criminais (folhas 297-311 e 330-376); e que a outra pessoa envolvida, DULCINEIA LOURDES DE SOUSA, pelo menos já responde a outro inquérito policial, IPL 14-0286/02. A denúncia foi recebida em 17/03/2006 (fls. 411/412). Citados pessoalmente (fls. 445/v.º, 444/v.º, 447/v.º, 448/v.º), NELCI, JOÃO, IVANI e APARECIDA foram interrogados, ocasião em que, em síntese, alegaram o seguinte: NELCI (fls. 665/666): Recebi o benefício do INSS por alguns meses. Não trabalhei nas empresas Tranel Indústria de Transformadores, Poladian Gráfica e Editora Ltda. e Joveli Comércio de Roupas. Na ocasião dos fatos, eu era proprietária de uma lanchonete, situada na Rua José Bento, 10, Cambuci, frequentada pela acusada Aparecida Jorge Malavazzi, pessoa que reconheci fotograficamente na Polícia Federal. De 76 a 78, trabalhei na empresa Palmira. Depois, fiquei algum tempo sem contribuir. Em seguida, comecei a trabalhar na lanchonete e recolher como autônoma. Em conversas com Aparecida, disse que desejava regular os atrasados junto ao INSS. Ela me disse que trabalhava no INSS e que conhecia pessoas lá. Fui ao INSS duas vezes com Aparecida. Lá ela me apresentou a funcionária Dulce. Disse à Aparecida que não podia pagar, bem como respondi à sua indagação sobre meu patrimônio dizendo que tinha um automóvel. O automóvel era um fusca. Disse que não tinha como vendê-lo, por falta de tempo, mas Aparecida se dispôs a fazê-lo. Entreguei o veículo para Aparecida e juntamente com os documentos. Dulce me apresentou uma planilha, com valores referentes aos atrasados. Não sei quanto valia o fusca na época. Também não me lembro dos valores atrasados. Não pretendia receber nenhum benefício. Recebi uma carta do INSS. Achei estranho receber o benefício. Procurei dona Cida novamente e ela me disse que podia ficar tranquila porque Dulce era uma pessoa honesta. Continuei a receber o benefício, mas sempre procurava Aparecida. Cheguei a procurar Dulce no INSS, mas me disseram que não constava ninguém com esse nome. O único documento que entreguei para Aparecida foi a CTPS. Aparecida não disse que iria inserir vínculos falsos na carteira. Não conheço os corrés Ivani e João. Não procurei ressarcir o INSS. Não fiz pagamentos para Aparecida depois que passei a receber o benefício. Apenas entreguei o fusca. Não entreguei a Aparecida documentos pessoais e carnês de contribuição, os quais se encontram comigo. Dulce nunca foi na lanchonete. Não são verdadeiras as afirmações em sentido contrário, constantes do meu depoimento na Polícia Federal. Não sabia da falsidade na carteira de trabalho e não pretendia lesar o INSS. (...) Em virtudes dos fatos, estou passando por problemas de saúde, de natureza depressiva, estando em tratamento médico (...) Quando procurei o INSS, disseram que tanto Dulce como Aparecida não trabalhavam lá. Recebi uma carta do INSS. Não sabia que se tratava de aposentadoria. Isto não estava escrito na carta. JOÃO (fls. 667/668): Na ocasião dos fatos trabalhava na empresa concessionária Tigre. Apareceu na empresa uma senhora chamada dona Cida, dizendo que atuava com aposentadorias. Entendia que tinha tempo para me aposentar, mas após a contagem me informaram que tinha que recolher alguns meses. Fiz o recolhimento, mas não me lembro o valor. O recolhimento foi feito a pedido de dona Cida. Na empresa, entreguei para dona Cida três carteiras de trabalho e um carnê de contribuição. A aposentadoria a princípio foi indeferida, mas depois de alguns meses do referido recolhimento, passei a receber. Trabalhei na empresa Janda S/A Importação e Exportação de Autopeças de 64 a 66, na qualidade de eletricitista de automóveis. Não recebi o adicional de insalubridade. Dona Cida quem providenciou o encaminhamento de meus papéis no INSS, sendo que lá não compareci. Dona Cida me devolveu os papéis que lhe entreguei. Perdi a primeira carteira profissional, onde constava o vínculo da empresa Janda. O vínculo foi anotada em outra carteira pelo outro empregador, que levou o INSS a considerá-lo falso. Contudo, ele não é falso. A aposentadoria foi suspensa. Porém, um ano depois voltaram a pagar. Atualmente, estou recebendo a aposentadoria. Contudo, o valor foi diminuído. Até o momento, não tive conhecimento do motivo da diminuição. Não conheço as corrés Ivani e Dulcineia. Por fotografia, reconheci na delegacia dona Cida como sendo Aparecida Jorge Malavazzi. (...) Não conheço a corrél Nelci. Não pretendi praticar crime contra o INSS. Tenho documentos que comprovam vínculo com a empresa Janda. Também posso indicar pessoas que trabalharam comigo na Janda. (...) A empresa Janda

faliu e o proprietário criou outra, chamada Metropolitana, que também faliu. A aposentadoria ficou suspensa por cerca de um ano. Não sei se a aposentadoria que foi restabelecida é a mesma que foi suspensa. A assinatura de fls. 08 não é minha. As de fls. 9 e 13 são minhas. Não tenho certeza se a assinatura de fls. 81 é minha. A de fls. 82 não é minha. Refiro-me às fls. do apenso. Nunca ouvi falar de Caetano Silva e Sergio Mendonça. IVANI (fls. 630/639): Trabalhei no INSS como agente de portaria no período de 01/07/1982 a 01/09/2001. Não conheço a acusada Aparecida Jorge Malavazzi. Também não conheço a acusada Dulcineia. Igualmente não conheço os acusados João e Nelci. Trabalhei em vários postos do INSS. Em 98, estava na agência da Lapa e em 99 na agência Brigadeiro. Fazia tudo que me mandavam, inclusive recebimento dos documentos e habilitação dos benefícios. Minha chefe na Brigadeiro era Raquel. Nem Raquel sabia que eu era agente de portaria. Recebi treinamento como agente de portaria. Depois que me neguei a fazer serviços outros, me mandaram fazer um curso no setor de treinamento da Previdência, destinando-se o curso para me instruir sobre os serviços gerais. Ensinaaram-me a atuar com benefício. Não consultava o CNIS na agência Brigadeiro. Quem fazia isso era uma funcionária que já faleceu, chamada Neusa. Não fazia serviços externos. No posto, não havia outros agentes de portaria atuando com benefícios. Pedia não só para Neusa, mas para outros funcionários consultar o CNIS para me ajudar no serviço. Os processos administrativos de concessão eram mandados para análise. Nego que tenha praticado irregularidades na concessão de benefícios. Nunca recebi valores para conceder benefícios. Nunca via a acusada Aparecida Malavazi nas agências do INSS onde trabalhei. Respondo a outros processos. (...) Quero acrescentar em minha defesa que a minha chefe e os auditores não sabiam que eu era agente de portaria, bem como que não tive treinamento como os outros funcionários. (...) Os agentes de portaria tinham a incumbência de levar documentos de uma agência a outras. Orientar segurados nas filas e atendimento telefônico. Não sei das atribuições dos agentes administrativos. APARECIDA (fls. 673/675): Era proprietária de uma fábrica de vassouras, na Rua Carlos Silva, 70, Vila Carrão. Loquei uma sala para um contador e dois advogados. Eles atuavam com imposto de renda e previdência. O contador era Antonio Carlos Ferreira. Os advogados eram Afonso Buloskovi e o outro não me lembro no momento. Eles quase não paravam no escritório, de modo que eu atendia telefone e recebia documentos dos clientes, entregando para eles assim que eles chegavam. Nunca fui ao INSS. O advogado Afonso faleceu. Não conheço a corrê Ivani. Conheço Dulcineia, porque ela trabalhou como representante de supermercado, tirando pedidos das vassouras que vendia. Certa vez Dulcineia foi procurar na fábrica, mas não disse que trabalhava no INSS. Lembro-me vagamente dos corrêus Nelci e João. Nelci tinha pagamentos para fazer e mandou vender um Fusca para fazer o pagamento. Ela entregou o fusca para o contador, que o vendeu. Não fui eu quem vendeu o fusca. Sou conhecida como dona Cida. Dulcineia era chamada de Dulce. Ari foi um contador. Não conheço Caetano Silva e Sérgio Mendonça Rodrigues. O contador e os advogados não me pagavam valores pela intermediação dos benefícios que eles realizavam. Nego que tenha cobrado valores dos segurados para intermediar a concessão de benefícios. Dulce chegou a levar segurados no INSS, sendo que às vezes recebia por isso. Nunca levei segurados no INSS. Nunca recebi valores dos segurados. Já fui presa e processada. Não conheço os auditores Nelson e Aparecido apontados na denúncia. (...) O veículo fusca foi entregue para um dos senhores que trabalhava no escritório. Embora citada pessoalmente (fls. 446), DULCINEIA não compareceu à audiência de interrogatório (fls. 676), razão pela qual se lhe decretou a revelia, nos termos do art. 367 do CPP, e nomeada a DPU para sua defesa ante a certidão de fls. 446 (fls. 679). Defesas prévias: de IVANI, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 681/690, 785); de APARECIDA, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 692/693); de NELCI, arrolando 1 (uma) testemunha (fls. 694/696); de JOÃO, requerendo a expedição de ofícios e arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 711/712); de DULCINEIA, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 716/717). Na instrução, foram inquiridas 1 (uma) testemunha de acusação (fls. 788/789) e 4 (quatro) de defesa (fls. 836/838 e 848/850), tendo sido homologada a desistência de inquirição da testemunha comum Aparecido José de Carvalho (fls. 734, 790) e uma de defesa arrolada por APARECIDA (fls. 839). Declarada extinta a punibilidade de APARECIDA JORGE MALAVAZI (fls. 898/900). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal e as defesas de IVANI e de DULCINEIA nada requereram (fls. 931, 931/v.º). Decorreu in albis o prazo do artigo 402 do CPP para NELCI e JOÃO (fls. 967). A defesa de IVANI requereu, intempestivamente, a expedição de ofício ao INSS (fls. 950/951), o que foi indeferido (fls. 974). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação de IVANI, DULCINEIA e NELCI, mas, entendendo não estar comprovada a fraude, requereu a absolvição de JOÃO (fls. 939/946). A defesa de DULCINEIA requereu a absolvição por insuficiência de provas para condenação (fls. 952/956). A defesa de NELCI, em preliminar, arguiu a prescrição, e, no mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas para condenação (fls. 959/963). A defesa de JOÃO requereu a absolvição por quereu a absolvição nos termos do artigo 386, I, IV, V e VII e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 975/979). IVANI registra antecedentes, inclusive 4 (quatro) condenações em primeiro grau (fls. 18, 19, 20, 21, 23, 35, 38, 41, 45, 48, 49, 50, 51, 53/54 e 55 do apenso próprio, e fls. 464, 566/571 e 614/615 dos autos principais), assim como DULCINEIA que contra si ostenta uma condenação em primeiro grau (fls. 21, 26, 29, 32, 43, 45 do apenso próprio e fls. 472, 563/564 e 610/613 dos autos principais). JOÃO e NELCI não registram antecedentes (fls. 559, 561, 661). É o relatório. DECIDO. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar atinente à prescrição argüida pela defesa de NELCI. A prescrição em crime de estelionato contra a Previdência Social, em se tratando de

beneficiário, conta-se a partir da cessação do benefício, o que ocorreu, segundo a denúncia, em 30/05/2000. Ainda que assim não fosse e contasse a partir da concessão do benefício (29/06/1999), verifico que não decorreu, ainda, o lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre aquela data e a data do recebimento da denúncia (17/03/2006), nem tampouco entre esta data e a desta sentença. Não há, pois, que se falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

DA IMPUTAÇÃO Imputa-se a IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, DULCINÉIA LOURDES DE SOUSA, NELCI TORRES DA SILVA e JOÃO DEUSDEDITE DE JESUS, o crime de estelionato contra a Previdência Social, porque, agindo em concurso, Aparecida Jorge Malavazi e DULCINÉIA intermediaram a concessão de benefício previdenciário a NELCI e a JOÃO, instruindo os respectivos processos com vínculos empregatícios fictícios e contando com a participação de IVANI, que concedeu irregularmente tais benefícios. O benefício de NELCI foi concedido em 29/06/1999 e pago até 30/05/2000 e o de JOÃO, concedido em 06/05/1999 e pago até 30/05/2000, gerando, respectivamente, prejuízos de R\$ 9.287,21 e R\$ 9.113,52 aos cofres do INSS.

DA MATERIALIDADE Em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido a NELCI TORRES DA SILVA sob nº NB 42/112.989.774-2, a materialidade do crime acha-se comprovada pela juntada aos autos do processo administrativo nº 35366.001490/00-71, em cujo bojo estão presentes os documentos que comprovam a concessão indevida de tal benefício a NELCI (fls. 12/67). A fraude na concessão desse benefício é evidenciada pelo fato de os supostos vínculos empregatícios da segurada com as empresas Ind. Reunidas Alexandre Dermen, Tranel Ind. de Transformadores, Poladian Gráfica e Editora Ltda., Poladar Gráfica e Editora Ltda. e Jovelle Comércio de Roupas terem sido considerados para esse efeito, como se depreende dos documentos de fls. 29/32, 35/36 e 37. A própria segurada, quando interrogada na Polícia Federal, negou ter trabalhado nessas empresas, informando que a única empresa em que trabalhou como empregada com registro em CTPS foi Palmira Steinle Masculina, aproximadamente de 1976 a 1978 (fls. 158/259), fato esse confirmado em consulta ao CNIS (fls. 56). Ademais, o processo concessório contém outras irregularidades como as apontadas no Relatório de fls. 56/58: (a) a assinatura aposta no requerimento de fls. 13 difere da dos documentos pessoais da segurada (RG, CPF e Título de Eleitor) de fls. 14/16; (b) a segurada possui inscrição nº 1134358888-4 cadastrada em 19/05/1993 na categoria EMPRESÁRIO, constando 65 (sessenta e cinco) contribuições, as quais não foram sequer utilizadas para contagem do tempo de contribuição, entre outras; (c) é falsa a RSC da empresa Jovelle Comércio de Roupas Ltda, datada de 20/01/1999 (fls. 29/30), já que, em diligência, o INSS verificou que a empresa se encontra com suas portas lacradas desde 14/12/1998, informação essa contida no laço da Justiça colado na porta, processo nº 678/95. Já, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido a JOÃO DEUSDEDITE DE JESUS sob nºs NB 42/112.585.610-3 e 42/111.630.497-7 (fls. 7/108 do apenso), a materialidade do crime não acha comprovada pelo que se extrai do processo administrativo nº 35.366.001486/00-01, já que a suposta falsidade do vínculo empregatício do segurado com a empresa Janda S/A Importação, Exportação de Auto Peças no período de 22/01/1964 a 30/03/1966 não foi comprovada ante a existência de documentos que atestam que o contrato de trabalho, constante de a fls. 18 da CTPS nº 98583, série 255ª (fls. 177), não é fictício, tais quais os documentos de fls. 246, 301, 913/914. A propósito de o referido vínculo apresentar as datas de admissão e demissão anteriores à emissão da referida CTPS (05/08/1986), há uma anotação feita pela funcionária da Janda, de nome Luciana C.B. Silva, às fls. 48 da mesma, esclarecendo a existência de um asterisco à margem do contrato de trabalho com o seguinte teor: dados anotados nesta CTPS, foram cancelados na CTPS nº 77.816, série 158, no ato de sua admissão. A veracidade dessa anotação é confirmada pela declaração de Blanche Saddi Cury, ex-sócia diretora da Janda S/A Importação e Exportação de Auto Peças (fls. 852/875, 876), a qual declarou que JOÃO DEUSDEDITE DE JESUS foi admitido em sua empresa em 22/01/1964 para exercer as funções de Oficial Eletricista e foi demitido em 30/03/1966, tendo sido devidamente registrado na época em sua CTPS nº 77.816, série 158ª. Declarou também que, em virtude do extravio de sua Carteira Profissional existente à época da prestação laboral, foi procedido novo registro às fls. 18 da 2ª via de sua CTPS nº. 98.583, série 255ª por sua funcionária Luciana C.B. Silva. Assim, nos termos do pedido absolutório do Ministério Público Federal, não comprovada a materialidade da fraude na concessão do benefício de aposentadoria a JOÃO, impõe-se a sua absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

DA AUTORIA E CULPABILIDADE No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar IVANI e NELCI, mas não o suficiente para condenar DULCINÉIA. A fim de subsidiar a análise da autoria e culpabilidade em relação a cada uma delas, transcrevo, de início, os seguintes depoimentos colhidos em Juízo. Elcio Grecco Nuccetelli (fls. 788/789): o depoente trabalhava na auditoria do INSS quando da apuração dos fatos, tendo dela se afastado em meados de 2000, mas continua como funcionário do INSS. Não se recorda de casos individuais, mas se recorda do conjunto dos fatos. Tudo começou na agência do INSS da avenida Brigadeiro Luis Antônio. A chefe da agência, cujo nome, se não se engana era Raquel, estranhou o procedimento de trabalho da servidora Ivani e encaminhou à auditoria do INSS aproximadamente 30 processos para análise. Acredita que os benefícios de Nelci Torres da Silva e João Deusdedite de Jesus são um desses processos. O trabalho de auditoria consistiu em analisar os processos concessórios e respectivos documentos, mediante consulta ao sistema CNIS, para vínculos posteriores a 1975, e em alguns casos diligenciar para localizar as empresas que teriam fornecido as relações de salário e onde os beneficiários teriam trabalhado. Alguns vínculos efetivamente existiam e foram considerados para contagem do tempo de serviço, ressalvando se seja o caso tratado nesta denúncia. Em outros

casos, as empresas não foram localizadas por terem falido ou por terem fechado. Na maioria dos aproximadamente 30 processos examinados, foram constatadas irregularidades ou fortes indícios que justificassem a suspensão dos pagamentos. A auditoria propôs o encaminhamento dos relatórios de cada processo para a Procuradoria e para a Corregedoria, para que fosse apurada a responsabilidade funcional da D. Ivani. Ouviu dizer que D. Ivani foi demitida, embora não tenha examinado e nem acompanhado o processo que levou à demissão dela. Com relação ao envolvimento de Aparecida Jorge Malavazzi e Dulcineia Lourdes de Sousa, só conheceu D. Aparecida em outras audiências a que compareceu, sendo que não sabe quem é a D. Dulcineia. Não se lembra exatamente quais as irregularidades a chefe da agência Brigadeiro Luis Antônio vislumbrou nos processos concessórios cuidados por D. Ivani, mas acredita que isso consta do relatório. Soube no ano passado que D. Ivani foi agente de portaria, que foi reenquadrada como datilógrafa, por determinação judicial. Desconhece qual a função que esta corré exercia na época dos fatos, desconhecendo em qual período houve o reenquadramento. Não tem condições de responder quem tinha a autorização para conceder benefícios na agência Brigadeiro Luiz Antônio, já que não trabalhava lá, mas acrescenta se D. Ivani concedia benefícios tinha autorização de alguém, para assim proceder. Não tem como responder se o benefício concedido era revisado por alguém, uma vez que isso depende da rotina de cada agência, ressaltando que normalmente não há revisão. A chefia da agência tinha por atribuição acompanhar todo o fluxo de trabalho da agência e dos trabalhos lá realizados, e em alguns casos, acredita que também concedia benefícios por falta de pessoal, além de atender toda demanda da antiga Superintendência, possuindo uma série de funções, desconhecendo se era o caso da chefia da agência Brigadeiro Luis Antônio. Joselita Lima Pimentel (fls. 836/837): só conhece de vista Aparecida Jorge Malavazzi. Conhece a co-ré Nelci porque trabalhou com ela. Já viu Nelci conversando com a co-ré Aparecida, mas desconhece o que conversaram. (...) não conhece a co-ré Ivani de Fátima Lourenço, nem nunca ouviu falar dela. (...) trabalhou com Nelci em 1989, num bar. Ela comentou já tinha trabalhado em algumas empresas, mas não sabe os nomes dessas empresas. Certa vez, Nelci comentou que vendeu o fusca vermelho do marido para pagar honorários da D. Aparecida. (...) não se lembra se Nelci comentou algo sobre Dulcineia Lourdes de Sousa. Não lembra se havia mais alguém quando Nelci conversava com Aparecida. Sandro Malavazzi (fls. 838): a mãe do declarante tinha uma empresa de vassouras. O declarante trabalhou nessa empresa como encarregado de produção. Uma das salas da casa onde funcionava a citada empresa era locada ao Dr. Pedro e ao Dr. Pontes. O Dr. Pedro e Dr. Pontes eram advogados. Às vezes apareciam pessoas procurando por eles e deixavam documentos a serem entregues para eles, mas o declarante dizia que não se responsabilizava por tais documentos já que os referidos advogados não estavam. A mãe do declarante comprava e vendia, fazendo o comércio de vassouras. A mãe do declarante ficava mais na rua, fazendo serviços externos. Givanildo de Oliveira dos Santos (fls. 848/849): o depoente foi colega da corré Ivani, pois trabalhava no mesmo setor de benefícios como ela. Sobre os fatos, ficou sabendo que houve concessões indevidas. Sabe que a referida corré exercia a função de agente de portaria. Quando ela veio trabalhar na agência Brigadeiro do INSS, ela começou a conceder benefícios. Mas até então, apenas protocolava e não finalizava. Certa vez, ela comentou com o depoente que ela precisava de treinamento para poder conceder benefícios. No caso do depoente, fez treinamento de dois meses antes de começar a conceder benefícios. Ivani não teve esse tipo de treinamento como o que o depoente tivera. Na agência Brigadeiro, a gente recebia requerimentos e finalizava. O depoente não ficou sabendo de outros casos de concessão indevida de benefícios por parte de D. Ivani. Não conheço a corré Aparecida Jorge Malavazzi. Nunca a viu na agência Brigadeiro. Não conheço Dulcineia Lourdes de Sousa. Em outubro de 2006, já depôs como testemunha de defesa da D. Ivani, mas não se recorda se os segurados eram os mesmos destes autos. Ana Lucia dos Santos Nascimento (fls. 850): a depoente foi colega da co-ré Ivani de Fátima Lourenço, pois trabalharam juntas na agência Brigadeiro do INSS. Conviveu com ela como colega no período em que Ivani passou pela agência Brigadeiro. A função que Ivani exercia era de atendente. Pode informar que Ivani era funcionária exemplar. Nunca ouviu falar do envolvimento de Ivani com concessão indevida de benefício. Que saiba a depoente, Ivani não teve treinamento que a depoente tivera antes de vir trabalhar na agência Brigadeiro. (...) não conhece a co-ré Aparecida Jorge Malavazzi. (...) não conhece a co-ré Dulcineia Lourdes de Sousa. (...) como atendente, D. Ivani recebia documentação, ou seja, uma espécie de triagem. Depois ela lançava os dados no sistema. A concessão era feita por outras pessoas que tinham experiência na concessão. D. Ivani não finalizava a concessão. Ela só lançava no sistema. Passo a analisar a seguir a autoria e culpabilidade em relação a cada uma das rés. IVANI Interrogada em Juízo, IVANI, negando ter praticado irregularidades, alegou, em síntese, que exercia a função de agente de portaria e não tinha qualquer tipo de treinamento para conceder benefícios, mas fazia tudo que mandavam, inclusive recebimento dos documentos e habilitação dos benefícios, e que não conhecia nenhum dos corrés: Aparecida Jorge Malavazzi, DULCINEIA, JOÃO e NELCI. Verifico, contudo, que IVANI usava carimbo de supervisora, como se vê dos documentos de fls. 13, 36, 37, o que evidencia que atuava em concessão de benefícios com desenvoltura, em que pesem suas alegações de que era uma simples agente de portaria, incapaz de analisar ou conceder esses benefícios. A propósito, tem razão o Ministério Público Federal quando assim aduz em suas alegações finais (fls. 946): (...) os carimbos utilizados por ela no benefício (fls. 13 e 36/37) registram que ela era supervisora e não mera agente de portaria. Como supervisora, nos termos do Anexo II do Decreto n.º 569/92, exercia função gratificada e podia conceder benefícios. Ademais, foi IVANI quem conduziu todo o processo

concessório de NELCI desde a habilitação até a sua concessão, pois foi a responsável pela habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, distribuição on-line, etc., tudo isso num dia só, em 29/06/1999 (fls. 41). E o fato não é isolado na vida funcional de IVANI, pois, segundo a Corregedoria do INSS (fls. 191/195), houve outros 28 (vinte e oito) casos de benefícios previdenciários concedidos indevidamente sob sua exclusiva responsabilidade, além de outros 4 (quatro) que foram indeferidos pelo sistema:24. Dos casos ora tratados, em todos, desde o protocolo até a formatação, ou seja, do atendimento inicial do segurado (em tese) até a concessão do benefício pleiteado, houve a atuação exclusiva da servidora IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, Agente Administrativo, matrícula 0.939.130. O Relatório Final da Auditoria Regional do INSS em São Paulo (fls. 216/230), antecedido da Ultimação de Instrução (fls. 196/215), contém o histórico das irregularidades praticadas por IVANI, o que levou o Ministro da Previdência e Assistência Social a demiti-la do cargo de agente de portaria do quadro de pessoal do INSS por se valer do cargo para lograr proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional e improbidade administrativa (fls. 231). O caso de NELCI é um desses 28 (vinte e oito) benefícios previdenciários indevidamente concedidos sob a exclusiva responsabilidade de IVANI. Assim, à luz desse contexto, inegável a caracterização de conduta dolosa por parte de IVANI, já que, apesar de ser uma simples agente de portaria, era elementar que benefício previdenciário não poderia ser protocolado, analisado e concedido num dia só sob sua exclusiva supervisão, como se depreende do documento de fls. 41. De rigor, pois, a sua condenação, nos termos da denúncia. NELCI Interrogada em Juízo, NELCI declarou ter recebido o benefício de aposentadoria do INSS por alguns meses, negando ter trabalhado nas empresas Tranel Indústria de Transformadores, Poladian Gráfica e Editora Ltda. e Joveli Comércio de Roupas. Alegou também que desejava apenas regularizar as suas contribuições atrasadas junto ao INSS e, por isso, foi duas vezes ao INSS com Aparecida Jorge Malavazi, a qual lhe teria dito que trabalhava no INSS e que conhecia pessoas de lá. No INSS, Aparecida lhe teria apresentado uma funcionária de nome Dulce, a qual lhe teria apresentado uma planilha, com valores referentes aos atrasados. Outrossim, alegou ter dado em pagamento um fusca pelos serviços prestados por Aparecida. Quanto à conduta dolosa de NELCI, contudo, a análise feita pelo ilustre Procurador da República, Dr. Marcos José Gomes Corrêa, em suas alegações finais, há de ser acolhida por este Juízo por sua perfeita adequação aos fatos apurados nestes autos. Reproduzo o seguinte trecho (fls. 943/944):29. Tais alegações de NELCI não são coerentes com os demais elementos dos autos, uma vez que recebeu efetivamente o benefício por quase um ano sem que houvesse contribuído para tanto, demonstrando que sabia da fraude e concordou com o recebimento dos valores como aposentadoria por tempo de contribuição.30. Ademais, NELCI, que tinha apenas 40 anos de idade na época de concessão da aposentadoria fraudulenta, não é uma pessoa sem escolaridade, possuindo uma lanchonete e até contribuindo como autônoma, conforme afirma em seu interrogatório, o que indica ser uma pessoa com efetivo conhecimento acerca dos mecanismos de contribuição e concessão dos benefícios previdenciários. Com efeito, o fato de ter efetivamente recebido a aposentadoria por tempo de contribuição apesar de, na época, possuir apenas 40 anos de idade e ciente de ter trabalhado com registro em carteira por apenas 2 (dois) anos e contribuído como autônoma por apenas 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses, faz emergir o seu dolo em lesar o INSS. Nesse passo, inegável ter agido em concurso com sua intermediária Aparecida Jorge Malavazi. De rigor, pois, a sua condenação, nos termos da denúncia. DULCINEIA Revel em Juízo, DULCINEIA não apresentou sua versão dos fatos. Na Polícia Federal, DULCINEIA, negando ter confeccionado os documentos que instruíram os pedidos de benefícios intermediados por Aparecida, alegou, em síntese, que não conhece NELCI, nem tampouco IVANI, e não se recorda de ter protocolado o pedido de benefício de NELCI. Admitiu, contudo, que protocolava os pedidos dos benefícios dos clientes de Malavazi pelo que recebia o equivalente a R\$ 50,00, além do salário pago por ser empregada registrada da empresa de Aparecida, Rodovass (fls. 389/390, 395/398). Ao que tudo indica, DULCINEIA atuava como intermediária de Aparecida junto ao INSS, protocolando os pedidos de benefício por ela intermediados. Contudo, ante a não produção de provas técnicas que atestassem a sua efetiva participação no requerimento de aposentadoria de NELCI, não há como presumir que teve participação ativa na fraude relacionada com a aposentadoria de NELCI com base apenas na vaga referência feita por esta de ter mantido um ou outro contato com DULCE no INSS, onde DULCINEIA lhe teria apresentado uma planilha. Nenhuma das testemunhas ouvidas na instrução soube informar sobre a atuação de DULCINEIA como a responsável pela inserção de vínculos empregatícios falsos nas CTPS's dos clientes de Aparecida. O fato de ter protocolado os pedidos de benefício intermediados por Aparecida, a qual ostenta uma extensa folha de antecedentes pelo mesmo crime, por si só, porém, não torna DULCINEIA sua cúmplice, já que não foram produzidos outros elementos de prova, contundentes, que a incriminem. Assim, ante a insuficiência de provas, é de se lhe aplicar o in dubio pro reo, absolvendo-a da imputação, em que pese o pedido condenatório do Ministério Público Federal. DAS PENAS Passo à dosimetria das penas. IVANI registra um extenso rol de antecedentes pelo mesmo crime; as conseqüências do crime se mostram graves, ante o não ressarcimento do valor pago indevidamente a NELCI; a culpabilidade é acima da média, pois concedeu duas dezenas de benefícios previdenciários irregularmente; sobre a personalidade e conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, francamente desfavoráveis à ré, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, sobre a qual, à míngua de agravantes ou atenuantes, faço incidir a qualificadora do 3º, do artigo 171 do Código Penal, na

proporção de 1/3 (um terço), do que resulta a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ante à inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto, podendo, porém, apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu a este processo em liberdade. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, porque IVANI já tem contra si, além desta, 4 (quatro) condenações pelo mesmo crime, o que recomenda que se inicie o cumprimento da pena em cárcere, donde a fixação de regime no semi-aberto. NELCI não possui antecedentes; as conseqüências do crime são graves ante o não ressarcimento do INSS, mas o valor lesado não se mostra elevado; a culpabilidade também não se mostra acima da média; não há maiores elementos para aferição da sua personalidade e conduta social. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, sobre a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, faço incidir a qualificadora do 3º do art. 171 do Código Penal, do que resulta a pena definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, já que ausentes as causas de aumento ou de diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou entidade assistencial ou filantrópica, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de IVANI em 27 (vinte e sete) dias-multa e a de NELCI em 13 (treze) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais e a causa de aumento da pena, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por não haver maiores dados sobre a atual condição econômica das rés. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e: 1) CONDENO: (a) IVANI FÁTIMA LOURENÇO, RG nº 16.919.844-3/SSP/SP e CPF nº 047.865.038-86, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal; e (b) NELCI TORRES DA SILVA, RG nº 16.834.601-1/SSP/SP e CPF nº 146.732.558-95, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e limitação de fim de semana e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 29, do Código Penal; mas, 2) ABSOLVO: (c) JOÃO DEUSDETE DE JESUS, RG nº 3.329.868-3/SSP/SP e CPF nº 225.262.268-72; e (d) DULCINEIA LOURDES DE SOUSA, RG nº 23.259.685-2/SSP/SP e CPF nº 214.700.798-60, da imputação feita na denúncia, o primeiro com fulcro no art. 386, III, e a segunda, com fulcro no art. 386, VII, todos do Código de Processo Penal. IVANI poderá apelar em liberdade, conforme explicitado na fundamentação da pena. Condeno IVANI e NELCI nas custas. Condeno-as também a repararem o dano causado ao INSS nos seguintes montantes: IVANI - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e NELCI - R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão em desfavor de IVANI. Entrementes, transitando esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie em relação a NELCI. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. ***** SENTENÇA DE FLS. 1004: NELCI TORRES DA SILVA, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. 29, ambos do Código Penal (fls. 991/1001). A sentença condenatória foi publicada no dia 12/01/2012 (fls. 1002) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 27/01/2012 (fls. 1003). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. DECIDO Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (17/03/2006 - fls. 411/412), e a da publicação da sentença condenatória (11/01/2012 - fls. 1002), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, considerando a pena concretizada na sentença. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELCI TORRES DA SILVA (RG nº 16.834.601-1/SSP/SP e CPF nº 146.732.558-95), relativamente ao crime pelos qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré. P.R.I.C. ***** SENTENÇA DE FLS. 1011: Vistos etc. IVANI DE FATIMA LOURENÇO, por seu defensor, o Defensor Público da União, Dr. Gustavo Henrique Armbrust Virginelli, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 991/1001, alegando contradição entre o tanto quanto decidido acerca da capacidade econômica da embargante para o pagamento da multa e o que concerne à condenação nas custas processuais. DECIDO. Há contradição, que enseja os embargos de declaração, somente quando uma proposição da sentença ou decisão contradiz uma outra em seu próprio corpo. No caso, por força do disposto no artigo 4º, II, da Lei 9289/96, a embargante é isenta do pagamento de custas processuais. Decisão diferente deveria ser fundamentada pela r. sentença. Assim, em não havendo nos autos maiores dados

sobre a atual condição econômica da embargante, conforme reconhecido na fixação do valor do dia-multa, forçoso o reconhecimento de sua situação de isenta. Isto posto, por tempestivos, conheço dos embargos. Outrossim, JULGO-OS PROCEDENTES, para que conste a isenção da embargante do pagamento das custas processuais, mantendo-se, no mais, a r.sentença. P.R.I.C.

0005706-89.2001.403.6181 (2001.61.81.005706-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ALI ABDUL AMIR SROUR X SIVALDO PEREIRA AMARAL X JOSE PEREIRA AMARAL X JAIR LEMES DOS SANTOS X ATEF SAID ABBAS(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ZAID HUSSEIN ZEIN X ADNAN MOHAMAD NASSAR X AKIL ALI NASSAR X BASSEL ALI FAHS(SC028055 - EMERSON DE CASTRO) X ADNAN MOHAMAD AHMAD X HELIO ANTONIO DOS SANTOS

2Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ MARIA ALVES DE OLIVEIRA, JOEL GARCIA, ALI ABDUL AMIR SROR, KLEBER ALVES HEINZ, SIVALDO PEREIRA AMARAL, JOSÉ PEREIRA AMARAL, JAIR LEMES DOS SANTOS, ATEF SAID ABBAS, MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, ZIAD HUSSEIN AL ZEIN, ADNAN MOHAMAD NASSAR, AKIL ALI NASSAR, BASSEL ALI FAHS e ADNAN MOHAMAD AHMAD, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, caput, c/c art. 29, do Código Penal, porque, em 22/08/2001, nas proximidades do km 26 da Rodovia Castelo Branco, estavam transportando ou foram flagrados trazendo consigo, em um ônibus, placas BWA-6399-PR, procedente do Paraguai e com destino à cidade de São Paulo, mercadorias de procedência estrangeira, sem a correspondente documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no País. Não arrolou testemunhas.Juntado laudo de exame merceológico (avaliação indireta) n.º 3968/02-SR/SP (fls. 183/184).Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias juntado às fls. 89/102 elencando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 79.612,50 (setenta e nove mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos). A denúncia foi recebida em 07/06/2005 (fls. 187/188).O Ministério Público Federal, em manifestação acostada às fls. 578/580 ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a ADNAN MOHAMAD AHMAD, BASSEL, AKIL, ADNAN MOHAMAD NASSAR, ZIAD, SIVALDO, ALI, JOSÉ PEREIRA, JAIR e ATEF, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Não ofereceu, posto que não preenchidos os requisitos subjetivos, aos réus JOSÉ MARIA, JOEL, KLEBER e MARIA APARECIDA. JAIR foi citado por edital (fls. 614). JOSÉ PEREIRA foi citado pessoalmente (fls. 660), assim como SIVALDO (fls. 687). Determinado o desmembramento do feito e regular prosseguimento em relação a JOEL e KLEBER, tendo em vista que os mesmos foram devidamente citados, e o Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a eles (fls. 710/711).ADNAN MOHAMAD AHMAD, BASSEL, AKIL, ADNAN MOHAMAD NASSAR, ZIAD, ATEF, MARIA APARECIDA e ABDUL foram citados por edital (fls. 708/800).Em resposta à acusação, ATEF, devidamente citado (fls. 972), requereu fosse aplicado o princípio da bagatela em relação ao crime narrado na denúncia, aduzindo não ter havido concurso de pessoas, mas sim condutas autônomas. Alegou, ainda, não falar e compreender bem a língua portuguesa à época dos fatos. Arrolou três testemunhas (fls. 980/981).Às fls. 1003, JOSÉ MARIA foi citado, por edital. A defesa de BASSEL - citado pessoalmente às fls. 1044 - apresentou resposta escrita às fls. 1026/1027 requerendo a improcedência da denúncia em vista do princípio da bagatela (fls. 1030/1031). JAIR foi citado pessoalmente às fls. 1096. Em resposta à acusação em favor de JAIR, a DPU arguiu inépcia da denúncia e o princípio da insignificância como preliminares e, no mérito, reservou-se o direito de se manifestar nos debates orais ou memoriais (fls. 1124/1130).Às fls. 1185, em resposta à acusação formulada em favor de SIVALDO e JOSÉ PEREIRA, a D.P.U. arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e reservou-se o direito de manifestar sobre o mérito em alegações finais. A Receita Federal informou que, para o AITGF 0815500/0504/2001, o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 36.095,00 (fls. 1200/1214).É o relatório.DECIDO.A materialidade do crime encontra-se comprovada pelo ofício da Receita Federal informando que, para o AITGF 0815500/0504/2001 (fls. 1200/1214), o montante dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas à época é de R\$ 36.095,00 (trinta e seis mil e noventa e cinco reais).Os passageiros do ônibus que trouxeram as mercadorias acima da cota de isenção do Paraguai sem recolher os impostos devidos certamente iludiram o pagamento de imposto devido pela internação dessas mercadorias. Não obstante, dividindo o montante total dos tributos que deixaram de ser recolhidos pela internação das mercadorias apreendidas - R\$ 36.095,00 (trinta e seis mil e noventa e cinco reais) - pelo número de passageiros (12), excluindo-se o motorista e o ajudante de motorista, ante a não individualização do que cada passageiro havia trazido na ocasião, chega-se ao valor aproximado de R\$ 3.007,92 (três mil e sete reais e noventa e dois centavos). Esse valor autoriza a aplicação do princípio da insignificância. A jurisprudência, outrora oscilante quanto à definição do valor que seria insignificante, fixou entendimento de que deve ser aplicado o limite previsto na Lei nº 11.033/04.Destarte, de acordo com a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei n.º11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.Visando a dar tratamento equânime à matéria, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334, do Código Penal, quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável

conforme dispõe o artigo 20, da Lei n.º 10.522/02. Transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao C. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei n.º 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo n.º 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) A aplicação do princípio da insignificância dar-se-ia nas situações em que há apreensão de pequena quantidade de mercadoria estrangeira, reputando-se atípico o comportamento quando o valor do tributo devido for inferior ao limite previsto no artigo 20, da Lei n.º 10.522/02. Ora, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, artigo 1º, inciso II, fica determinado o não ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, em consonância com o entendimento anterior, valores não executáveis pela Fazenda Nacional configuram bagatela, para fins de configuração do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Nessa linha de raciocínio, considerando o brocardo de *minimis non curat praetor*, entende este Juízo ser fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF n.º 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Em consonância com tal entendimento, faz-se obrigatório o reexame do presente feito, a fim de não perpetuar a persecução criminal de resultado manifestamente inócuo. Verifica-se, então, ausente justa causa para a persecução penal, pois a conduta perpetrada não perfaz os elementos objetivos do tipo penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus JOSE MARIA DE OLIVEIRA (RG. 12.663.856-1), ALI ABDUL AMIR SROUR (RNE Y047629-S-permanente), HELIO ANTONIO ALVES DOS SANTOS (RG. 5.141.731), SIVALDO PEREIRA DO AMARAL (RG. 3.075.371-2), JOSÉ PEREIRA DO AMARAL (RG. 8.321.171-7), JAIR LEMES DOS SANTOS (RG. 4.925.823-2), ATEF SAID ABBAS (RNE V078694-I SE/DPMAF/DPF), MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (RG. 5.547.166-5), ZIAD HUSSEIN ZEIN (RNE Y234385-0 provisório), ADNAN MOHAMAD NASSAR (RNE 252685 N provisório), AKIL ALI NASSAR (RNE 275184 I SER/DPMSF/DPF), BASSEL ALI FAHS (RNE Y232562-E provisório DPMAF/PR) e ADNAN MOHAMAD AHMAD (RNE Y0476239-S), com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, da prática do crime capitulado no art. 334, parágrafo 1º, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0002391-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002391-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI E SP051201 - DARCIO ALCANTARA) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP137794E - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP134369E - DOUGLAS RAYEL E SP129251E - CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL)
SENTENÇA DE FLS. 1954/1972: (...)VII)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão estatal contida na denúncia para:- CONDENAR FABIO DE BARROS MONTEIRO FILHO (filho de Fábio Lopes Monteiro de Barros e Maria Célia Ferraz Monteiro de Barros, RG nº 5.508.310 SSP/SP) e JOSÉ EDUARDO CORRÊA TEIXEIRA FERRAZ (filho de José Maria Teixeira Ferraz e Vera Lúcia Corrêa Teixeira Ferraz, RG nº 9.212.661 SSP/SP) pela prática do crime capitulado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1 salário mínimo; - CONDENAR PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (filho de Pedro Luiz Velloso Chaves e Laís de Aguiar Chaves, RG nº 3.215834-8), pela prática do crime capitulado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 de salário mínimo, vigente no final de 1998, época do cometimento da última infração, com correção monetária por ocasião da execução; e,- ABSOLVER JOÃO JÚLIO CÉSAR VALENTINI (filho de João Baptista Valentini e Hortência Júlia Leno Valentini, RG nº 1.979.218) da prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Poderão apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo executá-lo, como meio para reposição do prejuízo suportado. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passarão a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a Acusação, voltem os autos conclusos. P.R.I.C. ***** DESPACHO DE FL. 1999: 1) Intimem-se pessoalmente os réus FABIO DE BARROS MONTEIRO FILHO, JOSÉ EDUARDO CORRÊA FERRAZ e PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO em relação à sentença. 2) Intimem-se as Defesas em relação à sentença, salientando que as Defesas dos corréus FABIO DE BARROS MONTEIRO FILHO, JOSÉ EDUARDO CORRÊA FERRAZ e PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO também saem intimadas para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0001693-76.2003.403.6181 (2003.61.81.001693-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X NILVA SILVA DANTAS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X JOSE APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X MARCOS AURELIO MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E Proc. DAISSON S PORTANOVA - OAB 186927-A E Proc. FABIO ROCHA FARIA - OAB 121063-E)

O Ministério Público Federal denunciou MARCOS DONIZETTI ROSSI, NILVA SILVA DANTAS, JOSÉ APARECIDO LOPES DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO MARTINS qualificados nos autos, de terem praticado o crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 02/04), em razão dos seguintes fatos: 1) NILVA SILVA DANTAS obteve benefício de aposentadoria, no período de 15/09/98 a 30/04/2001, no valor total de R\$ 26.323,08, sem que fosse comprovado o tempo de serviço prestado para as empresas Chocolate Prik S/A, no período de 19/11/1972 a 18/09/1973, e Laboratório Resi Cromo, no período de 01/01/1986 a 31/12/1987. Ambos os vínculos foram inseridos no sistema por MARCOS DONIZETTI, indicando que eles estavam consignados nas CTPSs da seguradora. 2) JOSÉ APARECIDO LOPES DOS SANTOS obteve benefício de aposentadoria, no período de 09/09/98 a 30/03/2001, no valor total de R\$ 26.418,70, sem que fosse comprovado o tempo de serviço prestado para a empresa Indústria e Comércio de Moveis Japal Ltda, no período de 05/05/1968 a 25/07/1971. Referido vínculo foi inserido no sistema por MARCOS DONIZETTI, indicando que estava consignado na CTPS nº 0897000, série 0017, expedida em 03/05/68, sendo que o próprio segurado declarou inexistir tal CTPS. 3) JOSÉ APARECIDO LOPES DOS SANTOS obteve benefício de aposentadoria, no período de 07/07/98 a 30/03/2001, no valor total de R\$ 28.436,50, sem que fosse comprovado o tempo de serviço prestado para a empresa Auto Viação Munhoz Ltda. Referido vínculo foi inserido no sistema por MARCOS DONIZETTI, indicando que estava consignado na CTPS nº 026882, série 0241, expedida em 05/01/66, sendo que o próprio segurado declarou não ter tido referido vínculo registrado em CTPS expedida em 1966. Em razão da fraude, de tempo de serviço do segurado foi acrescido de 3 anos, 5 meses e 17 dias. Instruiu a exordial documentação obtida em sede administrativa, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e as peças de informação nº 1.34.001.003857/2002-98. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2003 (fls. 302/303). Os Acusados foram

citados (NILVA - fls. 312, JOSÉ APARECIDO - fl. 332, MARCOS AURÉLIO - fl. 349 e MARCOS DONIZETTI - fl. 425), interrogados (MARCOS AURÉLIO - fls. 351, NILVA - fls. 408/409, JOSÉ APARECIDO - fls. 410-412 e MARCOS DONIZETTI - fls. 430-432) e apresentaram defesas prévias (MARCOS AURÉLIO - fls. 340, NILVA - fl. 414, JOSÉ APARECIDO - fls. 415/416 e MARCOS DONIZETTI - fls. 434-436), com rol de 16 testemunhas, no total. Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arrolada pela acusação (Pedro Antonio Pereira Thiago - fl. 507, Carlos André Chaves da Cruz - fls. 532/233 e Maria Selma Sampaio de Oliveira - fls. 539/540) e as seguintes testemunhas de defesa:- Antônio de Moraes - fl. 597 e Benedito de Oliveira Lima - fls. 630/631 arroladas por MARCOS AURÉLIO;-Clóvis Favetta - fls. 659/660, Ivan Wallisson Carrito - fls. 661/662, Maria Núbia Matos Bezerra - fl. 728, Homero Consentino - fl. 729 e Maria Lúcia Gomes de Lima - fl. 754 arroladas por MARCOS DONIZETTI;- Rita de Cássia Carvalho Teixeira - fl. 730 e Vilma Silva Madeiro - fl. 733 arroladas por NILVA; e,- Sérgio Matsumoto - fl. 731, Roberto Devidis - fl. 732 e Silvana Rodrigues Barbosa - fl. 734 arroladas por JOSÉ APARECIDO.Houve desistência da oitiva das testemunhas Kimiko Tanaka e Dulcedina Teixeira Lessa (fls. 672 e 796) e preclusão quanto à oitiva das testemunhas Natalino Luiz de Moraes e Cláudio Lopes Lima (fls. 674, 735) O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares e a defesa de MARCOS AURÉLIO E NILVA deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 798, v. e 799,v.). Por fim, a defesa de MARCOS DONIZETTI formulou quesitos para serem respondidos pelo Superintendente do INSS (fls. 800/801), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 811)O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 812-824, postulou a procedência da ação, ante a comprovação da materialidade e a autorias delitivas.Em alegações finais, a defesa de NILVA e JOSE APARECIDO alega que os Acusados desconheciam a fraude perpetrada, tendo sido ludibriados pelo procurador Sandro, que atuava no Banespa. Alega, outrossim, que os Acusados laboraram, sem carteira assinada, nas empresas, cujos vínculos foram considerados espúrios (fls. 837-842 e 862-867).A defesa de MARCOS AURÉLIO sustenta que: ele efetivamente trabalhou na empresa Auto Viação Munhoz; postulou o benefício na Vila Mariana porque a imprensa noticiava ser mais rápido; e, os fatos imputados na denúncia são infundados e não restaram comprovados (fls. 843-855). Requer absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.Por fim, a defesa de MARCOS DONIZETTI requereu sua absolvição, ao argumento da ausência de comprovação de que o Acusado praticou o ilícito, porquanto as senhas eram compartilhadas (fls. 872/873).Foram juntados documentos por JOSÉ APARECIDO, os quais comprovam o reconhecimento extemporâneo do vínculo em ação trabalhista (fls. 875-891).Os acusados NILVA, JOSÉ APARECIDO E MARCOS AURÉLIO não ostentam antecedentes criminais. Quanto a MARCOS DONIZETTI, folhas de antecedentes e certidões conseqüentes juntadas aos autos principais e apensos.É o relatório.DECIDO.Imputa-se aos Acusados a obtenção de vantagem ilícita por NILVA, JOSÉ APARECIDO E MARCOS AURÉLIO, consistente na concessão indevida de benefício previdenciário, por meio da inclusão no sistema informatizado de vínculo empregatício não comprovado, realizado por MARCOS DONIZETTI, em prejuízo ao INSS.I)A materialidade do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal está provada.a) Nilva Silva DantasRelatório elaborado pela Divisão de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 78-80 e 161-164) atesta que foi inserido no sistema informatizado, para fins de cálculo do tempo de serviço, vínculo empregatício não comprovado com o Laboratório Resi Cromo, no período de janeiro de 1986 a dezembro de 1987, bem como aumento do período do vínculo trabalhista com a empresa Chocolate Prink S/A aposto na CTPS de 19/09/1973 para 19/11/1972.Consta da tela resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fls. 21/22) que o vínculo empregatício com o Laboratório Resi Cromo, no período de janeiro de 1986 a dezembro de 1987, teria sido comprovado pela apresentação de CTPS nº 089854, série 0349, expedida em 31/01/1973.As carteiras de trabalho que geraram a concessão do benefício, conforme anotação do Acusado, foram devolvidas ao segurado (fl. 21/22). Entretanto, a segurada, ao ser ouvida, afirmou que ao requerer o benefício apresentou duas Carteiras de Trabalho e uma declaração da Laboratório Resi Cromo (fls. 76/77). Ainda, no procedimento administrativo foram juntadas as cópias das CTPS, apurando-se que não consta vínculo empregatício com o Laboratório Resi Cromo, aposto em CTPS, e houve inclusão de dez meses a mais no vínculo de trabalho com a empresa Chocolate Prink S/A (fls. 98, 133 e 135)Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, artil ou qualquer outro meio fraudulento (indicação no resumo de documentos de vínculos empregatícios não constantes em CTPS); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (computo indevido de tempo de serviço, sem o qual o benefício não seria deferido); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo segurado (recebimento indevido de aposentadoria entre 15/09/1998 a 30/04/2001), em prejuízo do INSS, no montante de R\$ 26.323,08 (fl. 160).b) José Aparecido Lopes dos Santos (procedimento administrativo em autos anexos).Relatório elaborado pela Divisão de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 79-81 e 137-139 do anexo) atesta que foi inserido no sistema informatizado, para fins de cálculo do tempo de serviço, vínculo empregatício não comprovado com a Indústria e Comércio de Móveis Japal Ltda., no período de 05/05/1968 a 25/07/1971.Consta da tela resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fls. 5/6 do anexo) que o vínculo empregatício com a Indústria e Comércio de Móveis Japal Ltda, no período de 05/05/1968 a 25/07/1971, teria sido comprovado pela apresentação de CTPS nº 089700, série 0017, expedida em 03/05/1968.As carteiras de trabalho que geraram a concessão do benefício, conforme anotação do Acusado, foram devolvidas ao

segurado (fl. 5 do anexo). Entretanto, o segurado, ao ser ouvido, afirmou que ao requerer o benefício apresentou quatro Carteiras de Trabalho e uma declaração da Indústria e Comércio de Móveis Japal Ltda (fls. 76/77 do anexo). Ainda, no procedimento administrativo foram juntadas cópias das demais CTPS, apurando-se a inexistência da CTPS nº 089700, série 0017, expedida em 03/05/1968. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (indicação no resumo de documentos de vínculos empregatícios não constantes em CTPS); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (computo indevido de tempo de serviço, sem o qual o benefício não seria deferido); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo segurado (recebimento indevido de aposentadoria entre 09/09/1998 a 30/03/2001), em prejuízo do INSS, no montante de R\$ 26.418,70 (fl. 136 do anexo). c) Marcos Aurélio Martins (procedimento administrativo em autos anexos). Relatório elaborado pela Divisão de Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 43-45 e 85-88 do anexo) atesta que foi inserido no sistema informatizado, para fins de cálculo do tempo de serviço, vínculo empregatício não comprovado com a Auto Viação Munhoz Ltda., no período de 02/01/1966 a 18/06/1969. Consta da tela resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fl. 7 do anexo) que o vínculo empregatício com a Auto Viação Munhoz Ltda., no período de 02/01/1966 a 18/06/1969, teria sido comprovado pela apresentação de CTPS nº 026882, série 0241, expedida em 05/01/1966. As carteiras de trabalho que geraram a concessão do benefício, conforme anotação do Acusado, foram devolvidas ao segurado (fl. 7 do anexo). Entretanto, o segurado, ao ser ouvido, afirmou que ao requerer o benefício apresentou três Carteiras de Trabalho e uma declaração da Auto Viação Munhoz Ltda. (fls. 36/37 do anexo). Ainda, no procedimento administrativo foram juntadas cópias das demais CTPS, apurando-se a inexistência da CTPS nº 026882, série 0241, expedida em 05/01/1966. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, já que estão presentes todos os elementos do tipo objetivo de tal crime, a saber: a) o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (indicação no resumo de documentos de vínculos empregatícios não constantes em CTPS); b) induzimento e manutenção da vítima, INSS, em erro (computo indevido de tempo de serviço, sem o qual o benefício não seria deferido); c) obtenção de vantagem patrimonial ilícita pelo segurado (recebimento indevido de aposentadoria entre 07/07/1998 a 30/03/2001), em prejuízo do INSS, no montante de R\$ 28.436,50 (fl. 84 do anexo). Resta perquirir acerca da autoria. II) a) Marcos Donizzetti Rossi. A defesa do Acusado afirma que a autoria é incerta, porquanto a senha de acesso ao sistema do INSS era de conhecimento de outros colegas de trabalho. Ao ser interrogado, o Acusado negou os fatos, alegando que (fl. 431): (...) foi funcionário do INSS no período compreendido entre 1988 até início de 1999; que durante 6 anos foi funcionário da Superintendência do INSS e depois trabalhou como agente administrativo na Agência Vila Mariana, cidade de São Paulo, isto no período de 1995 a 1999; que o interrogado não se recorda de ter processado o pedido de aposentadoria de Nilva Silva Dantas, José Aparecido Lopes dos Santos e Marcos Aurélio Martins; que todos os pedidos de aposentadoria processados pelo interrogado, mesmo após a formatação eram repassados à chefia para conferência; que processava os pedidos de aposentadoria de acordo com as normas vigentes; que todas as aposentadorias eram conferidas pela chefia imediata, Sra. Lídia, ou no caso de sua ausência, sua substituta imediata; que também havia uma conferência por uma outra chefia, em todos os casos; que todos os funcionários daquela agência do INSS sabiam a senha um dos outros. Os demais corréus, segurados cujos benefícios foram concedidos pelo Acusado MARCOS DONIZETTI, ao serem interrogados, foram unânimes em dizer que não possuíam registro em carteiras de trabalho, para comprovar a inclusão dos vínculos espúrios. As testemunhas de acusação PEDRO ANTONIO PEREIRA THIAGO e CARLOS ANDRÉ CHAVES DA CRUZ informaram que, como auditores-fiscais do INSS, realizam diligências em empresas, mas não souberam informar, sem analisar o relatório, se realizaram a fiscalização objeto da denúncia (fls. 507 e 532/533). A testemunha de acusação MARIA SELMA SAMPAIO DE OLIVEIRA disse também que realiza diligências para comprovar vínculos empregatícios e que se recorda no nome de NILVA SILVA DANTAS (fls. 539/540). Ceram nada sobre os fatos, prestando os seguintes esclarecimentos, em resumo: - Clóvis Favetta (fl. 659): conheceu o Acusado após os fatos e soube, por ele, que alguém havia utilizado a senha dele em uma instituição federal; - Ivan Wallisson Carrito (fls. 661/662): trabalhou com o Acusado na Universidade de Maringá e soube que ele foi preso em razão de alguma pendência com aposentadoria; - Maria Núbia Matos Bezerra (fl. 728): é amiga da irmã do Acusado e sabe que ele trabalhava no INSS; - Homero Consentino (fl. 729): trabalhou com o Acusado no INSS; e, - Maria Lúcia Gomes de Lima (fl. 754): não tem conhecimento de evolução patrimonial do Acusado. Consta do sistema informatizado que foi o Acusado quem protocolou e concedeu os benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados NILVA SILVA DANTAS, JOSÉ APARECIDO LOPES DOS SANTOS e MARCOS AURÉLIO MARTINS, conforme se extrai das telas de fls. 35 e 19 dos anexos de José Aparecido e Marcos Aurélio. A alegação de que a senha era compartilhada, como alegado pelo Acusado e sua defesa, não restou demonstrada por nenhuma prova produzida durante a instrução criminal. A única testemunha que mencionou tal fato, disse ter obtido a informação do próprio MARCOS DONIZETTI. Resta comprovado também que, sem a contagem do período considerado espúrio, os segurados referidos não teriam perfeito o tempo necessário para a obtenção do benefício previdenciário (fls. 31, 15 dos anexos de José Aparecido e Marcos Aurélio). A alegação do Acusado de que o procedimento de concessão era conferido pela chefia não elide o crime, porquanto pertence ao elemento

típico a indução e manutenção em erro. As provas coligidas apontam para consciência do Acusado quanto à fraude perpetrada. Vejamos. Não existe nos autos nenhuma indicação da real existência das Carteiras de Trabalho apontadas na descrição dos documentos utilizados para a concessão dos benefícios de aposentadoria aos segurados JOSE APARECIDO, E MARCOS AURÉLIO, em relação aos vínculos com as empresas Indústria e Comércio de Móveis Japal Ltda. e Auto Viação Munhoz Ltda. Com efeito, os segurados aduzem não terem tido referidos vínculos registrados em CTPS e juntam declarações dos empregadores, que teriam sido apresentadas para comprovar o tempo de trabalho. Com relação à segurada NILVA, a CTPS apresentada, cuja cópia está nos autos (fls. 43-74), comprova a inexistência do vínculo empregatício com o Laboratório Rhesi Cromo, bem com a inserção de dez meses a mais no vínculo de trabalho com a empresa Chocolate Prink S/A, conforme se extrai do cotejo entre a CTPS e da tela de fl. 21. Desta forma, não se está discutir somente a ausência de cumprimento de normas internas, que determinavam a realização de diligência na hipótese do vínculo empregatício alegado não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais. No caso em comento, verificou-se a menção a documentos que sequer existiam para subsidiar a concessão dos benefícios de JOSÉ APARECIDO e MARCOS AURÉLIO. E a utilização de período maior do que aquele registrado e sem registro na CTPS expedida em 31/01/1973, no caso de NILVA. Na época dos fatos, na hipótese de apresentação de documentação extemporânea, a declaração fornecida pelo empregador deveria conter a atividade e o período em que foi desempenhada, além de ser extraída de registros existentes da empresa, a teor do artigo 60, parágrafo 3º, do Regulamento anexo ao Decreto 2172/97. Conforme exposto, as declarações apresentadas pelos segurados não foram extraídas de registros da empresa, razão pela qual, nos termos do Regulamento da época, o vínculo não poderia ser aceito como tempo de serviço para fim de concessão de aposentadoria. Nesse contexto, o Acusado, sabedor da impossibilidade de utilizar referidas declarações para subsidiar a concessão dos benefícios, declinou que o documento apresentado era a Carteira de Trabalho, que pretensamente foram devolvidas ao segurado. Ainda, no caso da segurada NILVA, não há nenhuma explicação para a inserção, na contagem do tempo de serviço, de dez meses a mais no vínculo com a empresa Chocolate Prink S/A, em contrariedade ao contido na CTPS apresentada, o que somente se justifica na necessidade da utilização do tempo espúrio para se alcançar o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional (fl. 31). Com a menção as Carteiras de Trabalho, os benefícios concedidos aparentemente estariam regulares, sem que ficassem juntadas aos autos administrativos as declarações, que por seus termos, necessitavam de fiscalização para a aceitação do período de trabalho pelo INSS. Nesta medida, a concessão do benefício, sem que fosse comprovada efetivamente a realização do serviço, por documentos idôneos ou diligência fiscal, gerou prejuízo ao INSS. Ademais, o INSS manteve o entendimento de que os segurados JOSE APARECIDO, NILVA e MARCOS AURÉLIO não faziam jus aos benefícios concedidos pelo Acusado e não há nos autos nenhuma notícia que refute as conclusões administrativas. Registro, por fim, que o Acusado concedeu diversos benefícios de aposentadoria, acoimados de irregulares, para funcionários do Banespa, que, na época, pretendiam aderir ao Programa de Demissão Voluntária, muitos dos quais se utilizando da mesma forma de proceder (fls. 171-296). Diante do exposto, tenho que o Acusado agiu munido de consciência e vontade de praticar o crime que lhe é imputado, na medida em que inseriu documentos inexistentes, quais sejam CTPS nº 089700, série 0017, expedida em 03/05/1968 e CTPS nº 026882, série 0241, expedida em 05/01/1966, para embasar os vínculos com as empresas Indústria e Comércio de Móveis Japal Ltda. e Auto Viação Munhoz Ltda, sem os quais os segurados JOSE APARECIDO e MARCOS AURÉLIO, respectivamente, não perfazeriam o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria deferida. Ainda, quanto à segurada NILVA, o Acusado mencionou que estariam na CTPS nº 089854, série 0349, expedida em 31/01/1973, o vínculo com o Laboratório Resi Cromo e que o início do vínculo com a empresa Chocolates Prink S/A tinha se dado em 19/11/1972, sem que esses dados correspondessem às anotações contidas no referido documento. Configurado, assim, fato típico, antijurídico e culpável, o Acusado MARCOS DONIZETTI deve ser condenado e incidir nas penas cominadas ao delito. b) Nilva Silva Dantas. Consta dos autos, que a Acusada NILVA teria obtido benefício previdenciário de aposentadoria, ciente da ilegalidade do cômputo de tempo de trabalho prestado na empresa Laboratório Resi Cromo, no período de janeiro de 1986 a dezembro de 1987, bem como do aumento do período do vínculo trabalhista com a empresa Chocolate Prink S/A, apostado na CTPS de 19/09/1973 para 19/11/1972. Ao ser interrogada, a Acusada negou os fatos, alegando que (fls. 408/409): (...) Trabalhou na Resi Cromo de 86 a 92, só que não foi registrada. No Laboratório Resi Cromo trabalhava período de 4 horas. O INSS esteve no laboratório e viu a documentação que comprova que a interroganda trabalhou nesse período. Esclarece que o Laboratório Resi Cromo era uma empresa de prótese dentária e sua função era de confecção de armação. O laboratório é do seu marido, de modo que a interroganda sempre ajudou na parte da manhã, já que na parte da tarde trabalhava no Banco Itaú. Confirma que trabalhou na empresa Chocolate Prink S/A, de 19.09.73 a 27.05.74, sendo seu primeiro trabalho com registro em carteira. Não trabalhou nessa empresa antes desse período. Quando requereu aposentadoria trabalhava no Banespa, no Centro Administrativo, na Rua Raimundo Pereira Magalhães, em Pirituba. Conheceu Sandro o qual se apresentou como advogado da previdência. Não se recorda se pagou alguma quantia para Sandro. Requereu aposentadoria através dele. Entregou toda a documentação para ele. Nunca viu Marcos Donizetti Rossi. Depois que entregou a documentação a Sandro, nunca esteve no INSS. Informa que lhe disseram que com Sandro era mais rápido e não precisava comparecer no INSS. A testemunha de acusação MARIA SELMA SAMPAIO DE

OLIVEIRA disse que realiza diligências para comprovar vínculos empregatícios e que se recorda no nome de NILVA SILVA DANTAS (fls. 539/540).As testemunhas de defesa ouvidas (fls. 730 e 733) não souberam informar sobre os fatos descritos na denúncia. Noticiaram, entretanto, que foram funcionárias do Banespa, contemporâneas à Acusada, e que na época o Banco estava incentivando a aposentadoria dos funcionários. Atestaram ter ouvido falar de Sandro, o qual promovia ações tendentes a facilitar o requerimento de aposentadoria. A concessão de aposentadoria da Acusada possui duas ilegalidades, quais sejam, o termo de início do contrato de trabalho com a empresa Prink e consideração de período comprovado por declaração do Laboratório Resi Cromo.Em que pese seja bastante estranho que o segurado, beneficiário da fraude, a desconheça, as provas produzidas não permitem a certeza quanto ao dolo da Acusada. Não há adulteração na Carteira de Trabalho da Acusada quanto ao termo de início do contrato de trabalho com a empresa Chocolate Prink S/A e houve apresentação da declaração de que a Acusada trabalhou na empresa Resi-Cromo, no período de janeiro de 1986 a dezembro de 1987, com firma do declarante reconhecida à época da sua emissão (fl. 95).As testemunhas de defesa confirmam a existência de uma pessoa, de nome Sandro, o qual oferecia serviços no requerimento de aposentadorias. Apesar de não constar procuração nos autos do procedimento administrativo, também não consta assinatura da Acusada na folha de protocolo do pedido (fl. 14), bem como a assinatura constante do requerimento de aposentadoria parece não ter sido emanada do punho da Acusada (fl. 15).A análise conjunta da prova produzida não permite concluir que a Acusada tinha consciência de que sua aposentadoria foi deferida irregularmente.Nesse passo, importante frisar que a verdade aqui considerada é meramente judicial, processualmente válida e não necessariamente ontológica. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.Não havendo provas sobre a participação de NILVA, impõe-se sua absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).c) José Aparecido Lopes dos Santos.Consta dos autos, que a Acusado JOSÉ APARECIDO teria obtido benefício previdenciário de aposentadoria, ciente da ilegalidade do cômputo de tempo de trabalho prestado na empresa Indústria e Comércio de Móveis Japal Ltda., no período 04/08/1971 a 05/06/1972.Ao ser interrogado, o Acusado JOSÉ APARECIDO negou os fatos, alegando que (fls. 408/409):(...) Nega que tenha contratado Sandro para requere sua aposentadoria. Fez o requerimento pessoalmente e entregou os documentos no posto do INSS, agência Vila Mariana em 1998, quando ainda era empregado do Banespa. (...) esclarece que trabalhou na empresa JAPAL de 13 a 16 anos, sem registro, uma vez que nessa época não podia obter registro por ser menor. (...) Não conhece Marcos Donizetti Rossi. Não possui carteira de trabalho de n. 089700, série 0017, expedida em 03.05.68. Só rem as quatro carteiras que acabou de exibir perante este Juízo. Recorda-se de ter prestado depoimento no INSS, conforme fls. 76 e 77, do apenso 1.34.001.00..3985/2002-51. Prestou essas declarações no INSS sem nenhuma coação. Informa que não teve nenhum contato com Sandro, mas através de colegas, sabia que essa pessoa circulava no Banespa. Reitera que foi entregar pessoalmente toda documentação de aposentadoria no posto da Vila Mariana. (...) Conhece Jeronymo Arbulo Pereira, um dos sócios da Indústria e Comércio de Móveis Japal. Desconhece se ainda está vivo. (...). A testemunha de acusação PEDRO ANTONIO PEREIRA THIAGO, na qualidade de auditor-fiscal do INSS, confirmou que realizava diligências em empresas.As testemunhas de defesa ouvidas (fls. 731/732 e 734) não souberam informar sobre os fatos descritos na denúncia. A testemunha Roberto Devidis disse apenas que ouviu dizer que havia uma pessoa que transitava no Banco e auxiliava as pessoas que queriam se aposentar.A concessão de aposentadoria do Acusado JOSÉ APARECIDO foi irregular, na medida em que há menção a Carteira de Trabalho inexistente e consideração de mera declaração de sócio da empresa Móveis Japal para comprovar o vínculo empregatício, o que, de acordo com as normas previdenciárias, não era possível.Em que pese seja bastante estranho que o segurado, beneficiário da fraude, a desconheça, as provas produzidas não permitem a certeza quanto ao dolo de JOSÉ APARECIDO. Destarte, houve apresentação da declaração de que JOSÉ APARECIDO trabalhou na empresa Indústria e Comércio de Móveis Japal Ltda., no período de agosto de 1968 a julho de 1971, com firma do declarante reconhecida à época da sua emissão (fl. 92 do apenso).O Acusado se contradisse quanto à utilização de intermediário na formulação do pedido perante o INSS. Durante o procedimento administrativo afirmou que o pedido se deu por meio de Sandro, mas em juízo negou tal fato, afirmando que o fez sozinho. Nos autos do procedimento administrativo não consta procuração nem assinatura o se encontra juntado o requerimento de aposentadoria (fl. 15), o que impede que saber se o pedido foi realizado diretamente pelo segurado ou por intermédio de procurador.A análise conjunta da prova produzida não permite concluir que JOSÉ APARECIDO tinha consciência de que sua aposentadoria foi deferida irregularmente.Nesse passo, importante frisar que a verdade aqui considerada é meramente judicial, processualmente válida e não necessariamente ontológica. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.Não havendo provas sobre a participação de JOSÉ APARECIDO, impõe-se sua absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).d) Marcos Aurélio Martins.Consta dos autos, que a Acusado MARCOS AURÉLIO teria obtido benefício previdenciário de aposentadoria, ciente da ilegalidade do cômputo de tempo de trabalho prestado na empresa Auto

Viação Munhoz Ltda., no período 02/01/1966 a 18/06/1969. Ao ser interrogado, o Acusado MARCOS AURÉLIO negou os fatos, alegando que (fls. 352/353): (...) Que, foi ouvido pela auditoria do INSS em 2001 e teve conhecimento que o procedimento de concessão de benefício era mais rápido na Vila Mariana, através da folha de São Paulo, colega e um cliente do banco; que, quando foi ouvido pelo INSS apresentou três carteiras de trabalho, tendo informado que não tinha mais CTPS além daquelas apresentadas; afirma o acusado de trabalhou na Auto Viação Munhoz, nome de fantasia, e com nome de firma Benedito de Oliveira Lima; que, trabalhou nessa empresa até sua fusão com a empresa Auto Viação Pedra Bela; o Acusado não tinha documento do período ali trabalhado, mas lhe foi entregue uma declaração do Sr. Benedito de Oliveira Lima, confirmando seu trabalho; que, o dono da empresa, Sr. Benedito foi instado pelo Auditor fiscal a fazer uma declaração confirmando que o acusado com ele trabalhara no período alegado; esse documento foi realizado; que, o Acusado realizou uma reclamação junto ao Ministério do Trabalho e o Sr. Benedito o registrou; que, declara que realmente trabalhou na empresa, no período de 1966 a 1969, na função de cobrador; que, não tinha horário fixo, fazia várias linhas e até trabalhava às vezes nos guichês da rodoviária; (...) que, não conhece o Sr. Marcos Donizetti Rossi. (...) A testemunha de acusação Pedro Antonio Pereira Thiago, na qualidade de auditor-fiscal do INSS, confirmou que realizava diligências em empresas. A testemunha de defesa Antonio de Moraes afirmou que MARCOS AURÉLIO era cobrador do ônibus que ele dirigia na Auto Viação Munhoz, por aproximadamente três anos, mas não soube declinar a época em que trabalharam juntos (fl. 597). A testemunha Benedito de Oliveira Lima, então empregador de MARCOS AURÉLIO na Auto Viação Munhoz afirmou que (fls. 630/631): (...) o depoente teve uma empresa de transporte com apenas um ônibus entre aquela cidade e Bragança Paulista; Marcos Aurélio foi empregado do depoente naquela empresa, na condição de cobrador, no período do final de 1965 até 1969 quando a empresa foi absorvida pela Viação Pedra Bela. O depoente afirma que algum tempo atrás, já não se recordando quando, foi procurado por Marcos Aurélio para a comprovação daquele vínculo empregatício por pretender aposentar-se e não havia anotação na CTPS daquele trabalho. (...) Esclarece que não tem mais nenhuma documentação daquela empresa Auto Viação Munhoz, sendo que nem para o próprio depoente tem documentos para comprovar sua atividade na época. (...) A concessão de aposentadoria do Acusado MARCOS AURÉLIO foi irregular, na medida em que há menção a Carteira de Trabalho inexistente e consideração de mera declaração de sócio da empresa Auto Viação Munhoz para comprovar o vínculo empregatício, o que, de acordo com as normas previdenciárias, não era possível. Em que pese seja bastante estranho que o segurado, beneficiário da fraude, a desconheça, porquanto fica difícil de entender as razões que determinariam o funcionário do INSS a agir em contrariedade às normas previdenciárias, as provas produzidas não permitem a certeza quanto ao dolo de MARCOS AURÉLIO. Destarte, houve apresentação da declaração de que MARCOS AURÉLIO trabalhou na empresa Auto Viação Munhoz, no período de 02/01/1966 a 18/06/1969, com firma do declarante reconhecida à época da sua emissão (fl. 56 do apenso). Ainda, o vínculo trabalhista foi afirmado pelo empregador em duas outras oportunidades: no depoimento perante a Justiça e na declaração firmada em 2001 (fl. 55 do anexo). O Acusado também produziu prova testemunhal de que efetivamente trabalhou, como cobrador, na empresa Auto Viação Munhoz, o que se extrai do depoimento prestado por Antonio de Moraes. A análise conjunta da prova produzida não permite concluir que MARCOS AURÉLIO tinha consciência de que sua aposentadoria foi deferida irregularmente, ou seja, com menção a documento inexistente. Nesse passo, importante frisar que a verdade aqui considerada é meramente judicial, processualmente válida e não necessariamente ontológica. Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não havendo provas sobre a participação de MARCOS AURÉLIO, impõe-se sua absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). III) Passo à dosimetria das penas de MARCOS DONIZETTI. Na primeira fase de fixação da pena, atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, constato que o Acusado registra maus antecedentes criminais. Ostenta condenações criminais e está sendo processado em inúmeros outros feitos, especialmente por estelionato contra a Previdência Social, conforme demonstram as suas extensas folhas de antecedentes na Justiça Federal. A culpabilidade é normal para o tipo penal. As consequências patrimoniais do delito montam a R\$ 27.000,00, em média, o que é razoavelmente expressivo para este tipo de crime. Não há outros dados desabonadores sobre a conduta social e personalidade do Acusado. Na avaliação conjunta, aumento a pena-base, fixando-a em 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. 2ª fase) Não há circunstâncias atenuantes. Reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, g, do Código Penal, consistente na violação de dever inerente a cargo, porque o Acusado descumpriu normas legais e regulamentares, valendo-se do cargo que detinha para lograr proveito de outrem, lesando os cofres públicos, conforme apurado em auditoria extraordinária (fls. 89-91 e 97-217). Fixo a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. 3ª fase) Como o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, a saber, a INSS, aumento a pena em 1/3, com fundamento no 3º, do artigo 171, do Código Penal. Ainda, aplico a causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, por três vezes, na porcentagem de 1/4, tornando-a definitiva, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa. Declaro, outrossim, como efeito da condenação a perda do cargo, nos termos dos artigo 92, I, a, do Código Penal. À mingua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial do Acusado, fixo o valor do dia-multa

no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e, ante o prejuízo causado, pagamento de 2 (dois) salários mínimos por mês, durante o prazo de sanção corporal, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. IV) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para: - CONDENAR o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI (portador do RG nº 14729.786 /SSP/SP, nascido em 13/03/1965, em Uberaba/MG, filho de Sílvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi), pela prática do crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 (dois) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução; e, - ABSOLVER os Acusados NILVA SILVA DANTAS (filha de Geraldo Silva e Lucrecia Maria de Jesus, RG nº 9.912.143 - SSP/SP e CPF nº 806.598.028-72), JOSÉ APARECIDO LOPES DOS SANTOS (filho de Augusto Luiz dos Santos e Hozana Pereira Lopes dos Santos, RG nº 8.963.356-SSP/SP e CPF nº 003.751.988-30) e MARCOS AURÉLIO MARTINS (filho de Agenor Lucas Martins e Margarida Coutinho Martins, RG nº 8.268.723-SSP/SP e CPF nº 804.253.058-72) da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Declaro, outrossim, como efeito da condenação a perda do cargo ocupado por MARCOS DONIZETTI ROSSI, nos termos do artigo 92, I, a e b, do Código Penal. Oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu MARCOS DONIZETTI de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois o INSS possui meios próprios para cobrar a dívida. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. P.R.I.C.

0001870-40.2003.403.6181 (2003.61.81.001870-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO SILVA PASSOS(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Intime-se a Defesa constituída pelo réu para declinar seu atual endereço, no prazo de cinco dias, e isso para viabilizar sua intimação para os fins de fls. 494 (item 3).

0004591-62.2003.403.6181 (2003.61.81.004591-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP139887E - DOUGLAS YAMAUTI DA SILVA)

(...)VII) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO FABIO DE BARROS MONTEIRO FILHO (filho de Fábio Lopes Monteiro de Barros e Maria Célia Ferraz Monteiro de Barros, RG nº 5.508.310 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente no final de 1997, época do cometimento da última infração, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo executá-lo, como meio para reposição do prejuízo suportado. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

0000362-25.2004.403.6181 (2004.61.81.000362-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE

LUIS LOPES E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP120649 - JOSE LUIS LOPES E SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS)

SENTENÇA DE FLS. 1019/1026: (...)DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RG nº 9.093.395-3/SSP/SP e CPF nº 041.722.558-09, e ROBERTO CARLOS FERREIRA, RG nº 9.093.394-1/SSP/SP e CPF nº 039.614.538-88, cada qual, à pena de 2 (dois) anos 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal (três vezes), prejudicada a imputação do art. 1º, II, da Lei nº 8.137/1990 pelo princípio da consunção. Condeno-os nas custas. Não há que se falar em reparação de dano à União, já que a dívida tributária que deu origem ao feito já está sendo, ou poderá ser, executada. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.*****SENTENÇA DE FLS. 1030 E Vº:

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS FERREIRA (RG nº 9.093.395-3/SSP/SP e CPF nº 041.722.558-09) e ROBERTO CARLOS FERREIRA (RG nº 9.093.394-1/SSP/SP e CPF nº 039.614.538-88), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0002624-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106083-10.1997.403.6181 (97.0106083-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

SENTENÇA DE FLS. 557/566: Vistos, etc. O Ministério Público Federal acusou BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI e CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 168-A, c/c 71, do Código Penal, porque, segundo representação fiscal para fins penais do INSS referente ao processo administrativo n.º 35366.001198/2001-20, como responsáveis pela administração da pessoa jurídica MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CNPJ n.º 49.209.810/0001-41, sediada em Cotia/SP, na Estrada do Caiapiá, 195, Bairro do Portão, de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram o pagamento de contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, nos períodos de abril/95, julho/95 a julho/98, novembro/98 a dezembro/98 (inclusive 13º salário), novembro/99 a janeiro/00, razão pela qual foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n. 32.369.368-7, 35.109.382-6 e 35.109.383-4, respectivamente, nos valores de R\$ 94.152,64, R\$ 10.748,88 e R\$ 7.404,21. Consta que a empresa foi excluída do REFIS. CARLOS ROBERTO responde pelas contribuições não recolhidas durante todo o período, enquanto BENTO ARY responde pelas contribuições não recolhidas a partir de janeiro de 1997, momento em que retornou à administração da sociedade pela cessação do mandato eletivo que o afastou da empresa. Oficiado ao INSS para informar se houve decisão final no processo administrativo fiscal (fls. 126). O INSS informou que os débitos encontram-se na fase de ajuizamento/distribuição e que a contribuinte foi excluída do REFIS (fls. 133/134). A denúncia foi recebida em 10/11/2004 (fls. 136/137). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 250/v.º, 301/v.º). Interrogado, BENTO ARY alegou, em síntese, o seguinte (fls. 266/268): Conforme eu já esclareci, eu, até 96, permaneci aqui em Itápolis, eu fui prefeito aqui. Depois, eu voltei pra São Paulo, na administração da Macaúba, isso foi no segundo semestre de 97 pra frente. Nesse período anterior, a gente não tem conhecimento, só do período de 97 pra frente. Nós fomos incluídos no REFIS e a gente recolheu uns débitos que ali permaneciam. Aí houve uma exclusão do REFIS e eu fiz o pagamento dessas duas notificações, que correspondem aos anos de 98 até 2000. A empresa faliu, não estamos atuando mais. Na época, a situação era falimentar, estavam dando prejuízo as obras. O pagamento dos funcionários estava em dia, e a empresa não ficou com o passivo dos funcionários. Não tínhamos a intenção de ficar com esse dinheiro. Tanto que isso foi apenas uma desorganização, mas nunca foi nossa intenção de ficar com o dinheiro de funcionário. Os pagamentos foram feitos para o INSS. Na época, as guias foram pagas, inclusive, as últimas, que ficaram num relatório. Eu tenho mais processos, em virtude da política. Atualmente, moro em Itápolis, trabalho na agricultura, que está difícil hoje. Eu sou formado em engenharia. Interrogado, CARLOS ROBERTO, negando a acusação, alegou, em síntese, o seguinte (fls. 297/299): A empresa em questão, a Macaúba Construções Civis Ltda., é uma empresa pequena de porte médio,

com dois sócios. Eu cuidava da parte de obras e meu sócio, Bento Ary, da parte administrativa. Embora não me recorde bem de quando foi, meu sócio resolveu se afastar da empresa para se candidatar a prefeito numa cidade do interior, mas a cada dez dias, comparecia à empresa para se inteirar dos negócios. No lugar dele, meu sócio trouxe uma pessoa, Alberto Jorge Fernandes, uma vez que meu sócio tinha noção das dificuldades de administrar sozinho uma empresa. Alberto Jorge ficou mais ou menos um ano, sendo que depois pediu demissão, para cuidar da vida dele. Alberto Jorge tinha um auxiliar de nome Nadiel Rômulo, o qual também pediu demissão seis meses depois. Assim a parte administrativa ficou a cargo de dois funcionários da empresa, Edgar, do departamento de pessoal e Rogério, de contas a pagar e a receber. Essas duas pessoas causaram grandes problemas à empresa, pois desviaram muito dinheiro da empresa. Eu saía para obras pela manhã e voltava no final da tarde para assinar cheques. Em determinado momento percebi que alguma coisa estava acontecendo de errado na empresa, pois começou a faltar dinheiro na empresa, e eu não conseguia atinar com o que estava acontecendo. Percebi que os lançamentos relativos à compra de vale-transporte eram de valor absurdo. Então, chamei o meu engenheiro de confiança, de nome Ariemir, solicitando que, sigilosamente, investigasse o que estava acontecendo. De fato foi constatada a existência de desvio de grande montante. No lançamento do vale-transporte, bem como nos lançamentos de contas a pagar Ariemir percebeu que os cheques vinham com espaços para que pudessem ser preenchidos depois com acréscimo de valores. Por exemplo: os cheques que eu assinava acreditando ser cinco mil reais, estavam sendo alterados para vinte e cinco mil reais. Aprofundando nas investigações, chegou-se à conclusão de que eram Edgar e Rogério acima mencionados os responsáveis pelos desvios, que eram perpetrados já fazia tempo. O fato foi denunciado ao Ministério Público e foi instaurado inquérito. Fui informado pelo meu defensor que o inquérito havia desaparecido, mas foi restaurado. Se não me engano, o inquérito foi arquivado. Grande quantidade de documentos fiscais da empresa também foi desviada, de modo que fica difícil comprovar tais desvios de dinheiro. De fato senti falta de muitos documentos relativos a pagamentos, fiscais e outros para que o dinheiro desviado pudesse ser restituído. Diante do ocorrido a empresa se viu numa situação difícil, sendo forçada a vender bens, tomar empréstimos bancários, que até hoje está pagando. Como última solução recorremos à concordata preventiva, de modo que conseguimos quitar os pagamentos de fornecedores. Mas isso foi ruim para a empresa, uma vez que não conseguindo certidões não podíamos participar de obras públicas por meio de concorrência. Ingressamos no REFIS, mas por lapso do meu sócio, deixamos de pagar três parcelas, resultando na exclusão do REFIS. Fora esse processo, estou respondendo por fatos relacionados à empresa. Recordo-me do crime ambiental e contribuições dos empregados. Atualmente a empresa está inativa. Trabalho como responsável técnico de duas empresas de engenharia, já que minha profissão é engenheiro. Tenho dois filhos maiores. Quero reiterar que nada que consta da denúncia foi deliberado, aconteceu por acaso e nunca tive intenção, já que a empresa Macaúba era minha vida. Com relação aos fatos relacionados às contribuições dos empregados, não sabia da existência do débito e quando soube, na primeira oportunidade, tentei de toda forma quitá-lo. Recordo-me de ter feito dois pagamentos, mas depois disso não tive mais condições. Quero também consignar minha estranheza em relação às competências de 98 a 2000, uma vez que podem ter sido lançados por arbitramento em razão de reclamações trabalhistas. Defesas prévias apresentadas tempestivamente: por BENTO ARY, arrolando 03 (três) testemunhas (fls. 217/220); e por CARLOS ROBERTO, arrolando 3 (três) testemunhas. Na instrução, foram inquiridas 5 (cinco) testemunhas arroladas pela defesa (fls. 311, 374, 402/403, 404 e 430), tendo sido homologada a desistência de uma testemunha de defesa (fls. 415). Reinterrogado (fls. 452), BENTO ARY esclareceu e acrescentou o seguinte:(...) Tenho os números das notificações, que eu fui denunciado porque foram descontadas contribuições e não recolhidas no período de janeiro de 97 a janeiro de 2000. Então, isso corresponde a uma notificação de novembro de 98 a dezembro de 98 de número 35109382-6. De novembro de 99 a dezembro de 99, e 13º salário, e inclusive, o ano de 2000, uma outra notificação de nº 35109383-4. Também queria que considerasse que em abril de 2000, o Macaúba fez uma opção pelo REFIS, um plano de refinanciamento de dívidas previdenciárias. Aí teve uma outra de número 32369368-7, de janeiro de 97 a junho de 98. Isso foi levantamento feito por um fiscal de nome Alexandre. Eu preciso dizer que tudo aquilo que foi descontado de funcionários foi recolhido. A empresa não ficou absolutamente com nada. A não ser num período em que nós, quando optamos pelo REFIS (...) que nós atrasamos dois ou três meses, aí foi pedido o recálculo do INSS e foi feito o depósito integralmente daquele valor. Os três débitos foram recolhidos. Se não recolhi na data devida, foram recolhidos posteriormente. Então, fomos excluídos do REFIS. Ao sermos excluídos do Refís, foi feito levantamento daquilo que estava nessas notas de débito e foi feito o recolhimento. Todos os valores que foram retidos na empresa, de pagamento, foram feitos. A empresa não ficou com nenhum desses valores, a empresa recolheu todos os valores que estavam devidos. Quitou esses débitos. Se não no prazo, em virtude do REFIS, posteriormente (...) Também queria observar que nessa fiscalização de fls. 235, tem um equívoco que fala que é de 96, e na verdade é de 97. Aí aparece também, quando fala de fevereiro a junho de 98, na verdade é de fevereiro a junho de 97. O fiscal Alexandre, por qualquer motivo, acabou indicando pra nós um advogado, pra nós fazermos uma defesa administrativa, aí ele pediu muito caro, e nós resolvemos não pagar, porque o negócio não estava muito bonito. Mas verifica-se que no mês de março de 97, ele lança uma quantia de R\$ 9.533,33 como sendo o valor pago. E em seguida nós anexamos no processo que nós temos 12 guias de recolhimento, e essa é uma só. As outras não foram levadas em consideração. O levantamento dele é totalmente dúbio, duvidoso, não tem fundamento porque me fala

que tenho que recolher um valor tal, nós recolhemos esse valor, mas ele diz que recolhemos apenas uma parte, quando na verdade recolhemos o valor inteiro. Se tivesse sido feita uma fiscalização mais acurada, teria se verificado que foi recolhido muito mais do que isso, e estão aí os documentos desses recolhimentos que contradizem isso que o fiscal coloca aí. Isso é uma amostragem. No final desse levantamento, quando ele diz que não fez a verificação nos diários da empresa, não sei o que ele fez. Então, a empresa, em nenhum momento deixou de recolher esses valores. Para uma empresa que trabalha em obra pública, inclusive, nós trabalhávamos com a SABESP. A SABESP, se não se apresenta as guias de recolhimento, ela não paga. É item contratual. Os recolhimentos devidos dessas obras foram, na sua totalidade, feitos. (...) As guias de recolhimento, as quais me referi acima, encontram-se às fls. 222/233. Reinterrogado (fls. 452), CARLOS ROBERTO, alegou, em síntese, o seguinte: Em relação aos débitos, na realidade, sempre, o que foi descontado foi pago. Existem valores que foram arbitrados. Com relação ao valor arbitrado, não tenho como aferir o que foi arbitrado. Como já declarei, nós tivemos uma supressão de documentos grande, devido a dois funcionários que nós tivemos que desviaram dinheiro da empresa, e pra ocultar isso desviaram vários documentos da empresa. No levantamento do INSS, houve arbitramento de valores. Parte desses créditos resultam desse arbitramento. Todos os créditos foram pagos. Tudo o que foi recolhido foi pago. O que foi descontado foi pago. Existem valores que não sei como foram criados. Na minha declaração deixa claro que sempre fizemos as coisas de uma forma correta. A empresa foi concordatária. Paramos de ter contratos por volta de 95, aproximadamente. Restaram alguns acertos, assuntos pendentes como débitos trabalhistas. Não tivemos mais contratos de obras desde essa data. Efetuei dois pagamentos que eu fiz. Fizemos recolhimento, mas não sei se foi anexado isso. O número de funcionários da empresa era variável mensalmente: por exemplo, se a empresa tinha obra, ela tinha cinco funcionários; se tinha obras, poderia ter até trezentos funcionários, dependendo do contrato de obras. O relatório foi baseado em amostragem no levantamento de quando a empresa estava ativa e com obras. Eu não fazia parte da administrativa da empresa. Por isso, existem detalhes que eu não tenho. Eu sei uma história, que foi o acontecido da empresa. Agora, quanto aos detalhes, se o arbitramento se deu em uma, duas ou três NFLDs, não sei informar. Em diligências, as partes requereram a expedição de ofício ao INSS para informar se os débitos, objeto da denúncia, encontram-se quitados (fls. 454, item 3). Oficiado, a Receita Federal informou que as NFLDs n.º 35.109.382-6 e 35.109.383-4 foram liquidadas em 13/03/2007, enquanto a NFLD n.º 32.369.368-7 foi encaminhada à cobrança executiva (fls. 471/474). Oficiado, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP informou que o crédito inscrito em dívida ativa de n.º 32.369.368-7 encontra-se ajuizado e até o momento não houve pagamento da inscrição (fls. 482/483). O Ministério Público Federal, em alegações finais, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação dos réus tão somente ao crédito tributário de n.º 32.369.368-7 (fls. 496/503). Em memoriais, a defesa de CARLOS ROBERTO, em preliminares, arguiu inépcia da denúncia (falta de individualização de conduta) e o cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova; no mérito, alegando que CARLOS ROBERTO não era responsável pela contabilidade da empresa, ausência de dolo, ocorrência de equívoco da fiscalização, inexigibilidade de conduta diversa, requereu a absolvição (fls. 509/527). A defesa de BENTO ARY, em preliminar, arguiu não aplicabilidade do art. 168-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n.º 9.983/2000, a fatos ocorridos antes da sua vigência; no mérito, requereu sua absolvição, sob o argumento de que as provas encontram-se maculada de erros, ou subsidiariamente, atribuir à denúncia definição jurídica diversa, nos termos do art. 383, do CPP. Os réus registram antecedentes: BENTO ARY - fls. 160/161, 164, 166/168, 179/180 e certidões esclarecedoras às fls. 200, 210, 242, 243, 245, 246, 548/553; e CARLO ROBERTO às fls. 162/163, 165, 169/170 e 183/184, e certidão esclarecedora às fls. 202. É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, anoto que os crimes previdenciários eram previstos no art. 95 da Lei n.º 8.212/91. Quer dizer, tais crimes já existiam mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.983/00. Esta, ao revogar todas as alíneas do caput do art. 95 da Lei n.º 8.212/91, não descriminalizou as figuras típicas antes ali previstas; mas apenas as inseriu no Código Penal. Não se operou, por conseguinte, uma descontinuidade normativo-típica; tudo o que estava nos tipos anteriores encontrava-se, a inserção dos crimes previdenciários antes previstos em lei especial no Código Penal, a partir da entrada em vigor da nova lei. Assim, os fatos ocorridos antes dessa vigência continuam a ser regidos pelo artigo 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, nada importando que a denúncia os enquadre no art. 168-A do Código Penal, na redação da Lei n.º 9.983/00. Contudo, cumpre consignar que todas as alíneas do caput do artigo 95, da Lei n.º 8.212/91, foram expressamente revogadas pela Lei n.º 9.983/00, que, no tocante à pena, é mais benéfica por prever um patamar máximo menor. Deste modo, em que pese o clássico princípio *tempus regit actum*, a nova lei há de ser aplicada (CF, artigo 5º, inc. XL; CP, artigo 2º, parágrafo único), por ser lei mais favorável, retroagindo e alcançando os fatos ocorridos antes da sua vigência. Daí a aplicabilidade do art. 168-A do Código Penal aos fatos descritos na denúncia, mesmo antes da sua vigência. Antes de abordar o mérito, consigno, outrossim, que, na vigência da Lei n.º 8.212/91, a alínea d do seu artigo 95, revogada juntamente com outras alíneas pela Lei n.º 9.983/00, se caracterizava, a meu ver, como crime omissivo próprio, de conduta mista, quanto à sua natureza jurídica. Porém, tal entendimento necessita ser revisto em face de novos subsídios que vêm aflorando na doutrina. Nesse passo, preleciona Luiz Flávio Gomes que todo tipo penal tem sua razão de ser na norma que está detrás da letra da lei. Toda norma, por seu turno, existe para tutela de um bem jurídico ou de um interesse, reconduzível a uma necessidade ou interesse do ser humano. Sem afetação desse bem jurídico ou desse interesse

não há delito (*nullum crimen sine iniuria*), isto é, não existe crime sem o preponderante desvalor do resultado (jurídico), que é o ponto de referência de todo delito (Crimes previdenciários: apropriação indébita, sonegação, falsidade documental, estelionato, a questão do prévio exaurimento da via administrativa. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 26). No crime ora sob exame, o bem jurídico tutelado são os interesses patrimoniais da Previdência Social. Logo, o crime de apropriação indébita previdenciária não é um crime de perigo, mas sim de lesão, mais precisamente dos interesses patrimoniais da Previdência. Trata-se, portanto, de um crime material, comissivo, de conduta mista. O seu exato momento consumativo é o da expiração do prazo legal para repassar ou recolher a contribuição devida, desde que presente, nesse momento, um especial *animus rem sibi habendi*, isto é, a consciência inequívoca de que teria que repassar certa quantia à Previdência e não repassou, apesar de ter condições para fazer isso. Sabia que tinha de repassar e não repassou. Podia repassar e não repassou (...). Quem contabiliza um desconto da previdência e depois não repassa, sabendo disso e podendo fazer isso, se apropria do que devia ter recolhido (*ibidem*, p. 30/32). O crime resulta configurado não com uma simples omissão, mas sim com o deixar de transferir, com *animus especial*, o valor descontado ou contabilizado. Tal *animus especial* não é o de enriquecer-se, mas sim o de que tinha de repassar a contribuição, podendo repassá-la, e não repassou. Quanto à alegada inépcia da denúncia por falta de individualização de conduta, deve-se mencionar, inicialmente, que os tribunais brasileiros consideram que a denúncia deve fazer menção aos fatos, ainda que sucintos, e que mesmo falhas da denúncia a respeito do nome da vítima, data do delito, instrumentos do delito etc não tornam inepta a denúncia desde que não prejudiquem a defesa do réu. Na espécie dos autos, a denúncia preenche, satisfatoriamente, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos réus e a classificação do crime. A própria defesa, que levanta a preliminar, não teve dificuldades em estabelecer sua linha de defesa, o que bem demonstra que a acusação está bem delineada, em nada dificultando a compreensão dos fatos e a defesa do réu. Ademais, a denúncia é clara ao imputar os fatos aos réus por serem eles sócios-gerentes da empresa. Por se tratar de crime societário, a individualização de conduta requer dilação probatória, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Só há inépcia se e quando o réu não consegue exercer o seu legítimo direito à ampla defesa. Na hipótese dos autos, não só a defesa técnica pôde produzir uma extensa peça processual em suas alegações finais, o que indica que a denúncia não é inepta, bem como, no interrogatório, em duas oportunidades, o réu demonstrou ter plena ciência do que está sendo acusado criminalmente. Diante dessas considerações, rejeito a preliminar atinente à suposta inépcia da denúncia argüida pela defesa. Examinando o mérito. A materialidade do crime se acha devidamente comprovada pela juntada aos autos da cópia dos processos administrativos do INSS n.º 35366.001198/2001-20 (fls. 8/91) e n.º 35458.000271/98-12 (Apenso de capa branca), por meio dos quais se constata que a pessoa jurídica MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., CNPJ n.º 49.209.810/0001-41, sediada em Cotia/SP, na Estrada do Caiapiá, 195, Bairro do Portão, deixou de repassar, aos cofres do INSS, contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, nos períodos de abril/95, julho/95 a julho/98, novembro/98 a dezembro/98 (inclusive 13º salário), novembro/99 a janeiro/00, razão pela qual foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n.º 32.369.368-7, 35.109.382-6 e 35.109.383-4, respectivamente, nos valores de R\$ 94.152,64, R\$ 10.748,88 e R\$ 7.404,21. Quanto às NFLD's n.º 35.109.382-6 e 35.109.383-4, contudo, DECLARO EXTINTA a punibilidade do crime, em tese, atribuída aos réus, haja vista a liquidação do respectivo débito (fls. 471/474), com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003 e art. 61 do Código de Processo Penal. Já no que tange à NFLD n.º 32.369.368-7, a denúncia procede. É que, embora alegue a defesa que houve erro por parte da fiscalização do INSS ao desconsiderar os valores já pagos pela empresa, relativos a março de 1997 (fls. 221/233), os valores descontados dos segurados e não recolhidos foram extraídos das folhas de pagamento rubricadas por este fiscal e também das grps da empresa (fls. 44/46 do Apenso), segundo fez constar o Fiscal de Contribuições Previdenciárias Alexandre David Vivas, e não arbitrados pelo fiscal, como alega a defesa. De notar que a empresa não contestou os valores constantes da NFLD n.º 32.369.368-7 na esfera administrativa, tendo sido o respectivo débito inscrito em dívida ativa, encontrando-se já ajuizado (fls. 474, 482). Registre-se que eventual nulidade do procedimento fiscal encontra-se superada pela constituição definitiva do crédito tributário, não sendo a instância penal foro apropriado para discutir eventual erro havido na fiscalização. Consigne-se, outrossim, que o auto de infração lavrado por auditor fiscal em procedimento fiscal instaurado, no exercício de suas atribuições legais, enquanto ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, por ser tal presunção um dos atributos do ato administrativo regularmente praticado. Nesse passo, é de se lembrar, em primeiro lugar, que, em decorrência da presunção de legitimidade, que diz respeito à conformidade do ato com a lei, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei; em segundo, que, em decorrência da presunção de veracidade, que diz respeito aos fatos, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Nas palavras de Juan Carlos Cassagne, citadas por Maria Sylvia Zanella Di Pietro: a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo. Já a presunção de veracidade, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acarreta, como um de seus efeitos, o de que: enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido. Assim, uma vez confirmado o

lançamento efetuado pelo auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS pela inscrição do débito em dívida ativa, nem decretada a sua invalidade pelo próprio INSS ou declarada a sua nulidade pelo Poder Judiciário, a comprovação da dívida previdenciária resta irrefutável. Por conseguinte, dou como comprovada a existência do crime tratado nestes autos sob o prisma objetivo, relativo às competências de 04/95, 07/95 a 13/95, 01/96 a 13/96, 01/97 a 13/97 e 01/98 a 07/98, totalizando 40 (quarenta) competências (fls. 111/114 do Apenso). Quanto à autoria e culpabilidade, verifico, pelas 3ª, 26ª, 27ª, 28ª e 29ª alterações contratuais da MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. (fls. 55/57, 102/110 do Apenso), que ambos os réus exerciam a gerência da sociedade, como diretores, aos quais cabia, em conjunto ou isoladamente, gerir as atividades e negócios da sociedade (cláusula quinta da 3ª Alteração Contratual). Portanto, não há dúvida de que CARLOS ROBERTO, durante todo o período, e BENTO ARY, no período de 01/97 a 07/98 (fls. 109), em que a MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. deixou de repassar, aos cofres do INSS, contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados, eram responsáveis pela gerência dessa sociedade. Se assim é, mister examinar se há, nos autos, elementos que comprovem a ocorrência de causa de exclusão de culpabilidade dos réus consistente na inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras da referida pessoa jurídica que impossibilitaram o repasse tempestivo, pelos réus, na qualidade de seus sócios-gerentes, dos valores retidos, cujo reconhecimento é pleiteado pela defesa em suas alegações finais. A inexigibilidade de conduta diversa, como é cediço, por constituir causa supralegal de exclusão de culpabilidade, exige prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso, pois, que a defesa demonstre, à sociedade, que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não deu causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. Não é, porém, a hipótese dos autos. Antes de prosseguir, porém, transcrevo os depoimentos testemunhais coligidos na instrução para subsidiar a posterior análise da autoria e culpabilidade. Elio Shirou Yokoyama (fls. 341/341/v.º): Trabalhei para a pessoa jurídica mencionada na denúncia de 1998 a fevereiro de 2000, como técnico contábil. Constatei que não foram feitos recolhimentos das contribuições previdenciárias no período de 99 e 2000. Pelo que se pode constatar a saúde financeira da pessoa jurídica não era boa e dava-se prioridades ao pagamento dos créditos trabalhistas. Sei que houve a inclusão da empresa no programa de REFIS com parcelamento dos débitos. Não sei se foram feitos todos os pagamentos. Lembro que algumas guias de recolhimento pelo REFIS foram pagas. Conheço os dois denunciados, são boas pessoas, cumpridores de seus deveres e responsáveis. No período em que trabalhei na administração da empresa estava a cargo de sr. Bento Ary. No tocante às guias de GRPS de fls. 222 a 233, observo uma diferença entre o que foi recolhido e o que foi anotado como não recolhido pelos fiscais. Pelo que constata houve anotação pelos fiscais de recolhimento de nove quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos na competência de março de 1997. Houve recolhimento a maior representados pelas guias xerocopiadas de fls. 223 a 233, apresentadas pelo doutor advogado. A pessoa jurídica dedicava-se a construção civil, desenvolvendo a edificação de diversas obras ao mesmo tempo. Cada uma das obras de construção civil recebe uma matrícula no INSS, própria e diferente das demais. Os recolhimentos das contribuições devem ser feitos por cada obra tomado como parâmetro o número de empregados que trabalham em cada uma das construções. Eu não trabalhava na empresa quando foi feita a fiscalização. Não apontei ao fiscal o que entendi equivocado nos lançamentos na autuação administrativa porque não tive oportunidade de conversar com os encarregados da fiscalização. Eu era responsável pelo departamento de contabilidade. No período em que trabalhei lá, o Sr. Carlos Roberto figurava no contrato social mas efetivamente não trabalhava na empresa, não se fazia apresentar na empresa. O sr. Carlos Roberto não exercia administração no período em que trabalhei lá. Isabella Lima (fls. 374): Trabalhei como auxiliar administrativa na empresa de propriedade dos réus no período de fevereiro de 2003 a outubro de 2004. Minhas funções incluíam atendimento telefônico, secretaria, recebimento e pagamento de contas. No período de abril e 1995 a janeiro de 2000 não tinha contato ou conhecimento sobre a empresa. Na data em que trabalhei na empresa, a contabilidade era terceirizada e todos os impostos apontados foram recolhidos. Não tive acesso aos documentos contábeis e pagamentos de tributos do período de abril de 95 a janeiro de 2000. A pedido do sr. Bento, em 2004, fiz levantamento junto ao INSS de débitos referentes ao ano de 1999/2000. Os débitos foram quitados e os pagamentos feitos por mim. As pessoas que me treinaram informaram que o recolhimento das contribuições dos anos 1999 e 2000 não foram feitos em razão de grave dificuldade financeira da empresa que a levou inclusive a pedido de concordata. A empresa ingressou no programa REFIS, mas foi excluída por motivo que desconheço. Os proprietários tentaram nova inclusão no programa REFIS, mas não obtiveram sucesso. Marcos Marques (fls. 402): Trabalhei na empresa Macaúba Construções Civis Ltda., no período de 13/02/1996 a 14/10/1998, exercendo a função de encarregado de contas a pagar. Eu não providenciava a emissão de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, mas efetuava os pagamentos dessas contribuições. O recolhimento das contribuições foi procedida a verificação pela testemunha dos documentos de fls. 222/223). Nessa época, o depoente era responsável pelo recolhimento das guias constantes dessas folhas e apesar de decorrido dez anos, com certeza, era o depoente quem fazia os recolhimentos dessas guias. Examinando a guia de recolhimento de fls. 222/233 e considerando que em abril de 1996, provisão 3/97 e valor lançado R\$ 9.533,33, não diria que houve equívoco da fiscalização, já que não acompanhei a fiscalização por não trabalhar mais na empresa. Caso estivesse na empresa, verificaria se houve ou não equívoco junto à contabilidade da empresa. Acredito que não houve má-fé por parte dos réus, considerando

que as guias de recolhimentos são geradas em cada obra e eles sabem que não recolher parte retida dos empregados é apropriação indébita. Nunca houve ordem expressa por parte dos réus para que não pagasse as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias. Não tenho condição de afirmar se os sócios sabiam ou não sabiam que as contribuições estavam sendo recolhidas. Quando ingressei na empresa, o sr. Bento era prefeito de Itápolis, sendo que retornou à empresa em meados de 1997. A empresa sempre foi dos dois sócios, mesmo o Dr. Bento estando afastado até meados de 1997. Com o retorno dele, o Dr. Bento passou a centralizar a parte administrativa e o sr. Carlos tinha afazeres externos. A contabilidade era externa. A empresa nunca deixou de recolher as contribuições previdenciárias mesmo porque sem certidão do INSS, não poderia participar de concorrências públicas e não podendo participar de concorrências públicas, não haveria obras e sem obras, não haveria empregos. Simpliciano Ribeiro (fls. 404): o depoente trabalhou na pessoa jurídica Macaúba Construções Civis Ltda., como advogado e assessor de diretoria durante aproximadamente 10 anos, inicialmente sem registro em carteira, de 1986 a 1995, como autônomo. De 1996/1997, com registro em carteira. Durante todo esse período, os réus eram os únicos sócios da Macaúba. O co-réu Bento administrava a Macaúba até 1994 ou 1995, época em que tomou posse como prefeito de Itápolis. O co-réu Roberto até então acompanhava as obras. Com a saída de Bento, Roberto assumiu a administração juntamente com o preposto Alberto Fernandes. No período em que Roberto estava administrando a Macaúba, dois funcionários deram desfalque na empresa, inclusive desviando movimentos. Recordar-se que um desses funcionários era Rogério, do departamento financeiro, e o outro era Edgard, chefe do departamento pessoal. Recordar-se que a concordata na Macaúba foi requerida por volta de 1997. nessa época já não tinha mais quase ninguém na empresa. A contabilidade era terceirizada. (...) enquanto o Dr. Bento era prefeito, não administrava a Macaúba, mas passava de vez em quando. Soube que o valor do desfalque era alto, mas o depoente não acompanhou o inquérito contra os referidos funcionários, já que outro advogado tomou as providências. Nadiel Rômulo dos Santos (fls. 430): (...) Não sou parente, amigo íntimo ou inimigo de nenhum dos acusados. Trabalhei na empresa, no período de 84 a 94. Bento Ary trabalhava mais na parte administrativa e Carlos Roberto trabalhava mais na parte de execução de obras. Tratava-se em geral de obras de saneamento. O sr. Carlos, em suas atividades na empresa, freqüentava os canteiros de obra. A parte administrativa cabia ao sr. Bento Ary e ele tinha um corpo de funcionários, e eu era um deles. Eu era gerente administrativo e financeiro. Tinha por volta de dez pessoas subordinadas. Conheci os senhores Rogério e Edgar. Pelo que fiquei sabendo, eles deram desfalque na empresa, e por isso saíram da empresa. O sr. Bento se ausentou da empresa, no período em que ele se tornou prefeito da cidade de Itápolis. Nesse período, ele deixou um preposto, o sr. Alberto, que o representava e assumiu as funções do sr. Bento. Não há nada que desabone a conduta do sr. Carlos Roberto. O sr. Carlos é um homem honesto, trabalhador. Não sei exatamente o período/ano em que o sr. Bento se candidatou à prefeitura. Trabalhei lá até 1994, antes dos fatos. Eu era subordinado ao sr. Bento. Ele era bem zeloso. Não há nada que desabone a conduta do sr. Bento. Na época, nunca tivemos problemas. No período que trabalhei com ele, sempre foi correto em suas ações. Eu sai em 1994 da empresa, e não tenho conhecimento de quem administrava a empresa em 1995. Os réus tiravam pro labore. Havia apenas dois sócios, de mesma participação na sociedade, 50% da empresa para cada um. Quanto à prova documental, não houve juntada de documentos que indiquem, estreme de dúvidas, as dificuldades financeiras da empresa, especificamente em relação ao período mencionado na denúncia. Se assim é, a alegada ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa não se configura, já que a empresa, ao longo das competências em que as contribuições sociais não foram recolhidas, tinha plenas condições financeiras de cumprir com a exação previdenciária relativa aos empregados. Consigne-se que nenhuma prova foi produzida pela defesa quanto à absoluta impossibilidade de os réus adimplirem a exação previdenciária à época dos fatos, relativamente ao período em que ela deixou de repassar, aos cofres do INSS, valores descontados dos salários dos empregados. Dessa forma, inafastável a conclusão no sentido de que os réus preferiram não sacrificar a lucratividade da empresa a cumprirem com seu dever legal para com a Previdência Social. É de se consignar, outrossim, que a autonomia do patrimônio social em relação ao patrimônio particular dos sócios, que decorre da personalidade jurídica autônoma da sociedade empresária ou civil, com fins lucrativos, distinta da de seus sócios, não se aplica na esfera penal, já que, na condição de seus sócios-gerentes, os réus assumiram o risco de insucesso do seu empreendimento e, por conseguinte, de arcar com as conseqüências penais de seus atos praticados nessa qualidade. De rigor, pois, a condenação dos réus. Passo à dosimetria das penas. BENTO ARY ostenta uma condenação pelo crime do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 já transitada em julgado (fls. 551); a culpabilidade de BENTO ARY se mostra acima da média, já que era quem administrava a parte financeira da empresa; graves, pois, as conseqüências do crime, já que a dívida não foi, ainda, quitada; nada há nos autos que indique possua especial propensão à criminalidade habitual; assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de BENTO ARY um pouco acima do mínimo em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, aumento em 1/4 (um quarto) pela incidência da continuidade delitiva, portanto, acima do grau mínimo, considerando o período de 20 (vinte) competências em que persistiu em não adimplir a sua obrigação previdenciária, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. CARLOS ROBERTO, embora responda a um processo por crime ambiental, não há, ainda, notícia de sua condenação; a sua culpabilidade se mostra acima da média, já que, na ausência de BENTO ARY, era quem administrava a parte

financeira da empresa; graves, pois, as conseqüências do crime, já que a dívida não foi, ainda, quitada; nada há nos autos que indique possua especial propensão à criminalidade habitual; assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de CARLOS ROBERTO no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, a qual, à míngua de atenuantes ou agravantes, aumento em 1/3 (um terço) pela incidência da continuidade delitiva, portanto, acima do grau mínimo, considerando o longo período de 40 (quarenta) competências em que persistiu em não adimplir a sua obrigação previdenciária, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Ambos iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade de cada qual por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de cada qual em 13 (treze) dias-multa, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento, haja vista as dificuldades financeiras da pessoa jurídica, reconhecidas somente para esse efeito, refletidas nos réus como pessoas físicas. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, c/c os arts. 5º, XL, da Constituição da República e 2º, parágrafo único, do Código Penal, dou aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia e: 1) com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003 e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos crimes, em tese, atribuídos aos réus, relativos aos débitos constantes das NFLD's n.º 35.109.382-6 e 35.109.383-4; 2) JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI, RG n.º 3.250.709/SSP/SP e CPF n.º 383.009.588-00, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, e CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES, RG n.º 5.567.693-5/SSP/SP e CPF n.º 827.739.808-59, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, ambos como incurso no artigo 168-A do Código Penal, com redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderão apelar em liberdade. Condeno-os nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execuções fiscais em face dos réus. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie em relação a CARLOS ROBERTO. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. ***** DESPACHO DE FLS. 577: 1) Intimem-se os réus pessoalmente em relação à sentença. 2) Recebo o recurso de apelação de fls. 576, cujas razões serão apresentadas em Superior Instância. 3) Intimem-se as Defesas em relação à sentença. 4) Intime-se a Defesa do corréu CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0002510-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002510-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP147902 - EDER ALEXANDRE PIMENTEL) SENTENÇA DE FLS. 621/629 (DISPOSITIVO): (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO SÉRGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI, RG n.º 2.958.158/SSP/SP e CPF n.º 008.650.958-68, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, e de limitações de fim de semana, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação da Lei 9.983/00, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execuções fiscais em face do réu. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. ***** SENTENÇA DE FLS. 634 E Vº: (...) Posto isso, por tempestivos, conheço dos embargos e, por improcedentes, REJEITO-os, mantendo, na íntegra, a sentença atacada. P.R.I.C. ***** DESPACHO DE FL. 644: 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 636/642, pois tempestivo. 2) Intimem-se o réu e sua defesa constituída dos termos das sentenças de fls. 621/629 e 634 e vº, salientando que a Defesa também sai intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0005853-08.2007.403.6181 (2007.61.81.005853-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ GILDERLEI DE LIMA e VALDERI BRITO DE SOUSA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em razão dos denunciados terem sido abordados pela Polícia Militar, em 22/04/2007, na Galeria Pajé, transportando na caçamba do veículo Fiat Strada, aparelhos eletrônicos, de origem estrangeira, avaliados em R\$ 40.567,10, sem documentação comprobatória do regular ingresso no território nacional, para fins comerciais. No interrogatório policial, VALDERI assumiu a propriedade das mercadorias, enquanto JOSÉ GILDERLEI afirmou que apenas estava transportando tais mercadorias a pedido de VALDERI. Foram acostados aos autos: auto de apresentação e apreensão (fls. 23/24 e 76), termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 83-87) e laudo de exame merceológico (fls. 44-62). A denúncia foi recebida em 19/08/2009 (fls. 106). Os Acusados foram citados pessoalmente (fls. 117/118) e apresentaram resposta à acusação (fls. 122-124). Determinou-se o prosseguimento do feito, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal (fl. 127). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao Acusado JOSÉ GILDERLEI (fls. 129/130), a qual foi aceita, desmembrando-se os autos (fl. 137). Quanto ao corréu VALDERI, não houve proposta de suspensão condicional do processo, em razão dele estar respondendo a outro processo criminal (fls. 148/149). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 172/173) e interrogado o Acusado (fl. 177). Houve desistência quanto a oitiva da testemunha substituída Dorian Medeiros (fls. 163 e 174) e preclusão quanto a substituição a testemunha Lourival Brito de Sousa (fl. 178). Na fase de diligências, as partes nada requereram (fl. 178). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do Acusado, por comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 183-186). A defesa, por sua vez, requereu a aplicação do princípio da insignificância, porquanto o valor do tributo devido é inferior ao montante mínimo previsto para execução fiscal, bem como sustentou que o Acusado não era proprietário da totalidade das mercadorias. Requereu a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal e sua substituição por restritivas de direito. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos apensos. É o relatório. DECIDO. Valderi Brito de Sousa está sendo acusado da prática do crime de contrabando, porque, em 22.04.2007, na Galeria Pajé, nesta Capital, foi abordado transportando na caçamba do veículo Fiat Strada, aparelhos eletrônicos, de origem estrangeira, avaliados em R\$ 40.567,10, sem documentação comprobatória do regular ingresso no território nacional, para fins comerciais. A ação penal é procedente. I) A materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, 1º, c) do Código Penal ficou demonstrada. Foram acostados aos autos: auto de apresentação e apreensão (fls. 23/24 e 76), termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 83-87) e laudo de exame merceológico (fls. 44-62). Os produtos constantes do auto de apresentação e apreensão foram submetidos a exame merceológico, realizado pela seção de criminalística do Departamento de Polícia Federal, no qual se atestou serem as mercadorias de origem estrangeira e desprovidas de avarias que implicassem no impedimento de sua venda ou comercialização. Consta do referido laudo a indicação da procedência estrangeira de todas as mercadorias apreendidas, o que decorreu da análise dos elementos indicadores encontrados em sua estrutura tais como impressões, caracteres dos códigos de barra, dentre outros, bem como, existência e respectiva venda de produto com características e modelos similares, por parte do respectivo fabricante (fl. 61). A conjugação das evidências periciais e documentais acima citadas comprova a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, cuja apreensão ocorreu justamente porque estavam desacompanhadas da documentação pertinente, especialmente no que tange à prova do recolhimento dos tributos devidos pelo seu ingresso no país. Outrossim, não apresentou o Acusado, no curso do processo, a documentação pertinente a justificar a posse legítima, mesmo que indireta, dos produtos importados. Ressalto, por fim, que a quantidade da mercadoria apreendida, bem como a informação do réu de que era vendedor ambulante caracterizam a finalidade comercial dos bens. II) Sustenta a defesa que a conduta perpetrada é atípica, porquanto deve ser aplicado o princípio da insignificância. Aduz que, no termo de apreensão e guarda fiscal, as mercadorias foram quantificadas em R\$ 8.480,00, ou seja, valor inferior àquele fixado no artigo 22 da Lei nº 10.522/2002. Observo, entretanto, dos antecedentes juntados aos autos em apenso, que o réu pratica o crime de descaminho com habitualidade. Destarte, consta uma condenação (fls. 53/54 - fato de 24/03/2003) e uma extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição retroativa (fls. 69-71). Além disso, também por descaminho, há uma absolvição, provavelmente em razão da aplicação do princípio da insignificância, porquanto o dispositivo processual penal aplicado é o inciso III, do artigo 386 (fl. 56). Assim, vê-se que o réu faz do crime seu meio de vida, o que demonstra forte desvalor da conduta a afastar a conclusão de que o delito é de bagatela, ou seja, que a ação é penalmente irrelevante. Soma-se aos argumentos já lançados, a demonstrar a relevância penal da conduta praticada pelo réu, o fato da norma que prevê o não ajuizamento ou arquivamento de débitos inscritos na Dívida Ativa da União inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se refere à totalidade da dívida (art. 20 da Lei nº 10.522/02). Ou seja, nem sob o aspecto administrativo-tributário, a somatória de diversos débitos, resultantes de diversas condutas, é desprezível, se atingido o valor mínimo. No sentido aqui exposto, colaciono julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Valor do imposto elidido que não supera o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado no art. 22 da Lei nº 10.522/02, permitindo a aplicação do princípio da bagatela, conforme orientação já pacificada nesta Corte (Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO). II. Hipótese em que não se aplica insignificância

penal, tendo em vista a reiteração de condutas criminosas por parte do acusado, que ostenta outros registros criminais pela prática do delito de descaminho. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1241940/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011) RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDOTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. 2. A atual jurisprudência das Cortes Superiores utiliza o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 como parâmetro para aferir a inexpressividade penal da conduta de descaminho, que se refere ao arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Embora tributo apurado seja inferior ao referido montante, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Recorrido, tendo em vista a existência de outras ações penais em seu desfavor. 4. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 5. A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, mormente na espécie, onde a Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento. 6. Recurso ministerial provido. (REsp 1241696/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011) - grifo nosso - PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDOTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO. O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado. O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, exige a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade. O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei Nº 10.522/02. Ordem denegada. (HC 63.419/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008) - grifo nosso - Diante do exposto, rejeito a tese defensiva aventada de ausência de tipicidade, por ser a conduta praticada insignificante. III) O Ministério Público Federal imputou aos Acusados a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, que estabelece: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O Acusado, ao ser interrogado, alegou que nem todas as mercadorias apreendidas lhe pertenciam. Transcrevo livremente o áudio do depoimento prestado: dessas mercadorias, eu só tinha R\$ 5.000,00. Gilderlei tinha mercadoria dele. O restante, eu não sei de quem seria. Fui ao Paraguai e fiz compras no valor de R\$ 5.000,00 e passei pela ponte sem fazer a declaração do que estava trazendo. Eu trabalhava numa banca na rua e vendia carregador de celular, baterias, pen drive, calculadora. Gilderlei tinha uma outra banca. Minha banca fica na rua, próxima à Galeria Pajé. Trabalho há três anos... Gilderlei que dirigia o carro. Já respondi a processo por contrabando e até agora não fui condenado. (...) Ganho R\$ 1.000,00/1.200,00 por mês. Pago aluguel. O veículo foi pedido emprestado. As mercadorias vieram no ônibus e fomos buscar. Não me recordo para íbus, na Marginal. As baterias, pen-drives e carregadores eram meus. Era a primeira vez. Fui com Gilderlei porque comprávamos da mesma pessoa. Não me recordo porque disse no inquérito que as mercadorias eram todas minhas. As testemunhas de Acusação trouxeram os seguintes esclarecimentos: EVANDRO JOSÉ MANGOLINI: sou policial militar há quinze anos. Estávamos em patrulhamento, demos sinal para o carro parar, ele não parou, entrou na contramão, seguimos o veículo por uns cinquenta metros, quando ele veio parar na Galeria Pajé. Fizemos a abordagem. Só me recordo de haver um indivíduo no veículo. Na caçamba havia câmeras fotográficas profissionais e outras caixas. Reconheço o réu aqui presente como aquela pessoa que estava no veículo. Não houve apresentação de nota fiscal. Confirmando a assinatura do depoimento de fls. 06. Não me recordo de fato da segunda pessoa. O resto eu confirmo.

Dada a palavra à defesa, o depoente respondeu: os fatos são de 2007, mas acho com 99% de certeza que o réu aqui presente era aquele que estava dirigindo o veículo. RENATO AUGUSTO DE CASTRO: sou policial militar há vinte e seis anos. Lembro-me dos fatos. Estava em patrulhamento por volta de uma hora da manhã, na r. Cantareira. O réu entrou na contramão com uma pickup e por isso fui atrás dele, abordando-o. Reconheço o réu aqui presente. Ele estava acompanhado de outra pessoa. Fizemos a vistoria na pickup e constatamos máquinas fotográficas e outros produtos. Eles não apresentaram documentação fiscal. O réu aqui presente assumiu ser o proprietário das mercadorias, o outro acusado disse que era motorista, que trabalhava para Valderi. Após a abordagem, chamei os meus superiores e os encaminhamos para a Polícia Federal. Eles não tentaram se evadir. Confirmo o teor e a assinatura de fls. 05. Tinha me esquecido da Galeria Pajé, mas confirmo o depoimento prestado anteriormente. - grifo nosso -A versão apresentada pelo réu em seu interrogatório não se coaduna com o prova coligida durante o inquérito policial e a instrução processual. No calor dos fatos, o réu e o outro denunciado foram uníssomos em declarar que as mercadorias pertenciam a VALDERI e que tinham sido entregues por uma pessoa contratada por VALDERI para trazer mercadorias do Paraguai. JOSÉ GILDERLEI ainda relatou que VALDERI além de trabalhar como vendedor repassa mercadoria para outros vendedores. Durante a instrução processual, a testemunha RENATO CASTRO recordou-se que VALDERI teria dito ser o proprietário das mercadorias. O fato é que as mercadorias encontravam-se com o réu e por ele foram encomendadas, conforme se extrai da prova coligida. Mesmo que parte delas se destinasse a outros comerciantes, isso não elide a autoria delitiva, porquanto VALDERI utilizou-as sabedor de que tinham sido introduzidas clandestinamente em território nacional, para fins comerciais. Ainda, o fato do automóvel em que estava o réu não ter obedecido a ordem do policial militar para parar e ter ingressado na contra-mão de uma rua demonstra a inequívoca consciência do réu quanto a irregularidade do ingresso das mercadorias apreendidas no território nacional. O dolo do réu também se extrai do seu depoimento, na parte em que afirma ter ido buscar as mercadorias encomendadas, na Marginal, em um ônibus que havia chegado do Paraguai. Desta forma, tenho por confirmada a autoria delitiva de VALDERI, na medida em que pagou uma pessoa para ir ao Paraguai e trazer mercadorias irregularmente introduzidas em território nacional, para fins comerciais. De rigor, pois, a condenação do Acusado. IV) Passo à dosimetria das penas. O Acusado registra antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; não são graves as conseqüências do crime, porque o valor total das mercadorias não é muito expressivo; não há maiores dados sobre a personalidade do Acusado; diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, já que ausentes atenuantes ou agravantes, causa de aumento ou diminuição. O Acusado cumprirá a pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e, ante o prejuízo causado, pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. V) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO VALDERI BRITO DE SOUSA (filho de José Francisco de Sousa e Teresinha Maria de Sousa, RG nº 36.376.145-7SSP/SP e C.P.F. nº 290.156.948-00), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e em pagamento de 1/4 (um quarto) do salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não ter a União suportado prejuízo. Decreto a perda em favor da União de todas as mercadorias apreendidas em poder do Acusado e descritas no Auto de Apreensão e Apresentação acostado às fls. 23/24, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. C.

0003938-84.2008.403.6181 (2008.61.81.003938-2) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO IRIS DA SILVA(SP062964 - JOSE RODRIGUES) X LEANDRO INACIO ANDALUZ

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou LEANDRO ÍRIS DA SILVA, como incurso nos arts. 289, 1º, c/c 69 (duas hipóteses), do Código Penal; e LEANDRO INÁCIO ANDALUZ, como incurso nos arts. 289, 1º, c/c 29, do Código Penal, ambos qualificados nos autos, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: I - DOS FATOS No dia 06 de março de 2003, por volta das 12:30 horas, os investigadores da Polícia Civil de São Paulo Antônio Celso de Moraes e Roberto Vicente de Campos, componentes da equipe Vênus 37, receberam a missão de proceder diligências junto a sede da empresa Eletroleste Comércio de Importação de Materiais Elétricos Ltda., localizada na Avenida Aricanduva, na cidade de São Paulo/SP, uma vez que, um dia antes, o representante

dessa pessoa jurídica, o senhor Claudeci Higino da Silva informou sobre a existência de cédulas falsas, compondo valores recebidos de clientes diversos, os quais foram entregues e repassados para a empresa pelo seu funcionário Leandro Íris da Silva. No local mencionado, o senhor Claudeci apontou aos policiais o setor onde Leandro Íris estava trabalhando, sendo que ao ser localizado e instado a respeito dos fatos, inicialmente negou qualquer conhecimento acerca dos mesmos. Entretanto, procedida busca pessoal permitida, foram encontradas 10 (dez) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no interior de sua carteira. Indagado sobre a procedência das mesmas, Leandro Íris informou que obteve aqueles papéis com um sujeito chamado Leandro Inácio Andaluz, declarando para os policiais o endereço residencial do mesmo. Em prosseguimento das diligências, os referidos policiais dirigiram-se ao local indicado, onde por Leandro Inácio tiveram entrada franqueada e busca permitida, nada sendo encontrado de interesse policial. No entanto, indagado sobre os fatos, Leandro Inácio Andaluz admitiu que há cerca de uma semana entregou onze cédulas e mais dez na data de ontem a Leandro Íris da Silva, com a promessa de posteriormente receber valores em dinheiro. Os indivíduos foram conduzidos ao estabelecimento policial 2 DIG - República e as cédulas falsas, tanto aquelas encontradas em poder do indiciado como aquelas que se estavam em poder da empresa foram apreendidas.

II - DO FUNDAMENTO LEGAL Demonstrar-se-á que as condutas efetuadas pelos acusados correspondem às hipóteses abstratas previstas na norma do 1º do artigo 289, do Código Penal, qual seja a troca de cédulas falsas, bem como a guarda das mesmas.

III - DA FALSIDADE DAS CÉDULAS As cédulas apreendidas com o acusado Leonardo Íris (fl. 72) foram submetidas a exame pericial realizado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo (fls. 69/70). Após a feitura das análises devidas, os expertos concluíram o seguinte: São falsas as cédulas examinadas e descritas no capítulo Peças de Exame, que ostentam números de série A3368555333A, A3368555366A, A3368555335, C3452009285A, C3452002975A e C3455004976A. A assertiva expendida ampara-se no fato de que referidos documentos não apresentavam os elementos de segurança característicos das similares autênticas, em circulação no território nacional (fl. 71). Ilacção clara, sem mais apontamentos necessários.

IV - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DA GUARDA DE MOEDA FALSAA materialidade e a autoria da conduta foram comprovadas diante da análise conjunta das informações obtidas na oitiva da testemunha e no exame pericial realizado pelo Instituto de Criminalística de São Paulo - o qual, como já dito no item II demonstra a falsidade das cédulas. Segundo o depoimento de Roberto Vicente de Campos, Leonardo Íris, ao ser abordado pelos policiais ... permitiu que nele fosse procedida busca pessoal, ocasião que o depoente localizou no interior de uma carteira, que o mesmo trazia no bolso de trás da bermuda que trajava, dez cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sete delas ostentando o número de série A3368555335A e as demais o número de série A336855533A, indicando serem falsas... (fl. 04). Nesse mesmo sentido é o depoimento de Antônio Celso de Moraes (fl. 06). Por fim, o próprio acusado confirmou que ... permitiu que fosse procedida busca pessoal, sendo que foi encontrado em seu poder, mais especificamente em uma carteira que trazia no bolso de trás de sua bermuda, as dez cédulas falsas que recebera na data de ontem... (fl. 10). Portanto, não há dúvida de que Leandro Íris da Silva guardava cédulas falsas, dado que as mesmas foram encontradas no interior de sua carteira, objetivando promover a circulação das mesmas, fato este promovido em ocasião anterior, que será demonstrada a seguir.

V - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME DE TROCA DE MOEDA FALSA. Como já mencionado, a diligência efetuada pela Polícia Civil foi fruto de notícia realizada pelo representante legal da empresa Eletroeste Comércio de Importação de Materiais Elétricos Ltda., a respeito do recebimento, pela empresa, de cédulas falsas, dentre os meios de pagamentos utilizados pelos seus clientes. Tal fato pode ser justificado pelo acordo realizado entre Leandro Íris da Silva e Leandro Inácio Andaluz para efetuar a troca daqueles papéis-moeda, com o intuito de obter cédulas autênticas. De acordo com Leonardo Íris ... que tem como pessoa de seu relacionamento o indivíduo Leandro Inácio Andaluz, sendo que em conversa com o mesmo, passada há cerca de duas semanas, tomou conhecimento de (que) aquele estava na posse de algumas cédulas falsas de R\$ 50,00 e tinha interesse em colocá-las em circulação; ficou acordado entre o interrogando e Leandro que este, em razão de seu trabalho, substituiria algumas cédulas originais que recebia de clientes por falsas e que posteriormente a ele entregaria parte do lucro auferido na empreitada... (fl. 09). Fato que segundo o próprio acusado ocorreu, quando efetuou a troca de cédulas verdadeiras por falsas, dentro do montante pago pelos clientes da firma para a qual trabalhava (constante nas fl. 09). Nessa toada, o depoimento de Leonardo Inácio Andaluz: ... que voltando a conversa mantida com Leandro Íris, este disse para o interrogando que trabalhava com dinheiro, não explicando ao interrogando qual era a sua função; que, por ter acesso a valores Leandro Íris disse que tentaria roçar as cédulas falsas por verdadeiras e ambos iriam dividir o lucro; que, como experiência do negócio o interrogando, no último domingo entregou para Leandro Íris onze cédulas e na terça recebeu como retorno R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que seriam equivalentes a 50% do lucro conseguido com a troca de dez cédulas... (fl. 38) Além desses dados, apontam a materialidade da troca o fato de que foram apreendidas as notas falsas que estavam na posse da empresa, sendo que as mesmas foram periciadas (fl. 13/14, rol das cédulas apreendidas). Desse modo, está demonstrado o conluio entre os denunciados para promover a troca das cédulas falsas por verdadeiras. Laudo documentoscópico n.º 01/070/16266/2008, realizado pelo Instituto de Criminalística (fls. 69/71). O Ministério Público Federal aditou a denúncia para constar da denúncia a data correta da prática delitiva, qual seja, em 06/03/2008 (fls. 98/99). A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 03/04/2008 (fls. 105/107). Juntado o Laudo de exame de moeda (cédula) n.º 2018/08 -

NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 133/135). Concedida a liberdade provisória a LEANDRO ÍRIS (fls. 153). Citado pessoalmente (fls. 146), LEANDRO INÁCIO foi interrogado, oportunidade em que alegou o seguinte (fls. 179/180): confirma a acusação. O interrogando é amigo de Leandro Íris há aproximadamente 8 anos, sendo que moram próximo um do outro. Certo dia conversando Leandro Íris comentou que onde ele trabalhava mexia com dinheiro. O interrogando estava três meses sem pagar pensão para sua filha e não conseguia vê-la. Mexendo nas suas coisas para jogar fora encontrou 25 notas falsas de R\$ 50,00, que havia recebido de um amigo, que havia se mudado no começo do ano passado. Estavam guardadas junto com outras coisas. O interrogando conversou sobre tais cédulas com Leandro Íris, tendo este dito que podia trocá-las no serviço. Na primeira vez o interrogando deu dez cédulas para Leandro Íris trocar. Leandro trocou dez cédulas e o interrogando dividiu com ele o que foi trocado. Na segunda remessa deu mais 11 notas de R\$ 50,00 para Leandro Íris. Com relação a essas notas, parece ao interrogando que o patrão de Leandro Íris desconfiou, de modo que estava com ele. Não recebeu nada da segunda remessa. Na época dos fatos estava desempregado. Os policiais não encontraram nada em sua casa. O amigo que deu as notas falsas ao interrogando jogava bola junto. Desconhece para onde se mudou. Ele é conhecido como Beto. O interrogando comprou dele as referidas 25 notas falsas de R\$ 50,00 pagando R\$ 50,00. Duas notas jogou fora, porque se soltaram as partes e duas notas deu para dois colegas, os quais contaram que depois rasgaram e porque deram-lhes problemas. Atualmente trabalha como autônomo em dois box na feira da madrugada do Brás do seu primo. Nunca foi indiciado nem processado antes. Está em dia com a pensão de sua filha e já pagou o que estava atrasado. Recorda-se dos policiais que estiveram na casa do interrogando, contra os quais nada tem alegar. Não conhece Claudeci Higino da Silva. Tem uma filha de 5 anos de idade. Sempre pagou as pensões em dia, não faltando com sua obrigação. Na época dos fatos estava com pensão atrasada e como em sua casa apenas o pai trabalhava, sem pensar praticou o que praticou. Está muito arrependido do que fez, porque sem querer machucou a mãe do seu amigo Íris que sofre do coração, bem como a mãe do interrogando. Citado pessoalmente (fls. 172), LEANDRO ÍRIS foi interrogado, oportunidade em que alegou o seguinte (fls. 176/178): confirma que na data dos fatos estava com 10 notas de R\$ 50,00 falsas. Sabia que as notas eram falsas, mas ia devolvê-las a Leandro Inácio. O interrogando recebeu tais notas um dia antes dos fatos. É amigo de Leandro Inácio há aproximadamente 10 anos. Leandro Inácio estava precisando de dinheiro, porque estava devendo pensão à mulher com quem teve filhos, mas vive separado. O interrogando tentou ajudar o seu amigo e recebeu as notas, sabendo serem falsas, e repassou a Claudeci, da firma onde o interrogando trabalhava como ajudante-geral, fazendo entregas. Foi mandado embora dessa firma. Como fazia serviço de entrega, o interrogando recebia dinheiros e cheques. Trocou uma das notas verdadeiras por uma que Leandro Inácio havia dado e entregou ao sr. Claudeci. Esclarece que havia recebido 11 notas de Leandro Inácio. Trocou uma das notas e ficou com 10 notas. Entretanto ia devolvê-las a Leandro Inácio, porque ficou arrependido e não precisava disso. Os R\$ 50,00 que o interrogando trocou com uma verdadeira, dividiu meio a meio com Leandro Inácio. Vai iniciar um novo trabalho como ajudante-geral em outra empresa. Nesta oportunidade pede a esse Juízo a devolução da Carteira de Trabalho apreendida às fls. 125, já que vai precisar para tal emprego. Nunca foi indiciado nem processado antes. Não tem filho. Recorda-se dos policiais que o prenderam. Nada tem a alegar contra eles, nem tampouco contra Claudeci Higino da Silva. No entender do interrogando foi Claudeci quem percebeu que a nota era falsa e chamou a polícia. No dia em que trocou a nota Claudeci chamou o interrogando à noite e pediu que anotasse o número de uma das notas, mas nada comentou sobre a falsidade dela. (pelo MM. Juiz foi concedida palavra ao Dr. Defensor do co-réu Leandro Inácio, tendo em vista o indeferimento de sua intervenção no interrogatório deste co-réu, porquanto o art. 188 do CPP, na redação da Lei nº 10.792/03 apenas determina ao Juiz que indagará as partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulado as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante, ou seja, não sendo a Defensoria do co-réu parte na relação processual entre a acusação e a defesa deste co-réu: a Defensoria Pública da União na defesa do co-réu Leandro Inácio Andaluz passa a apresentar a título de esclarecimento os complementos questionativos, após a manifestação do MM. Juiz, quais são: em que momento ficou acertada entre os co-réus a substituição das cédulas; segundo o depoimento do sr. Claudeci perante a autoridade policial foram encontradas não só uma mas várias cédulas no dia anterior. De quem o co-réu Leandro Íris recebeu as outras cédulas, já que informou neste depoimento que recebera do co-réu Leandro Inácio 11 cédulas tendo substituído apenas uma na data anterior a prisão. Porque não devolveu as cédulas no primeiro dia em que houve a substituição, permanecendo em sua carteira). Defesa prévia de LEANDRO ÍRIS, apresentada tempestivamente, arrolando três testemunhas (fls. 193). Defesa prévia de LEANDRO INÁCIO, também tempestiva, arrolando, além das testemunhas de acusação, uma de defesa. Pugnou pela realização de novo interrogatório do corréu LEANDRO ÍRIS em razão do indeferimento das reperguntas feitas pela Defensoria ao referido corréu (fls. 194/197). Na instrução, foram inquiridas 3 (três) testemunhas arroladas em comum pelas partes e 3 (três) pela defesa (fls. 228/231, 242/243), sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha Maria Adilma Neves Cavalcanti (fls. 248, item 1). Reinterrogado, LEANDRO INÁCIO apenas acrescentou que foi a única vez que ele adquiriu vinte e cinco notas falsas (fls. 244/245). LEANDRO ÍRIS, por ocasião de seu reinterrogatório, ratificou os termos do ato anteriormente realizado, nada tendo a esclarecer, acrescentar ou alterar (fls. 246/247). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa de LEANDRO INÁCIO nada requereram como diligência (fls. 251, 252). Decorreu in albis o prazo concedido para a defesa de LEANDRO ÍRIS (fls. 254). O

Ministério Público Federal, em alegações finais, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação dos réus (fls. 256/262). Em alegações finais, a DPU, arguiu sobre: a incompetência da Justiça Federal e solvição de LEANDRO INÁCIO. Em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da diminuição de pena prevista no art. 24, 2º do CP, a fixação da pena-base no mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP; a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, d do CP e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito (fls. 267/273). A defesa de LEANDRO ÍRIS alegou a incompetência da Justiça Federal, e em caso de condenação, a fixação da pena mínima. Requereu a absolvição ou o declínio da competência, ou em caso de condenação, a fixação da pena mínima e em regime aberto (fls. 282/284). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da preliminar argüida pelas defesas (fls. 288/291). LEANDRO IRÍS (fls. 16, 23, 24, 27, 32, 39, 41, todos do apenso) e LEANDRO INÁCIO (fls. 12, 15, 18, 19, 26, 35, 37, todos do apenso) não registram antecedentes criminais. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar argüida pelas defesas atinente à incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito. Como bem ressaltado pela Dra. Procuradora da República em sua manifestação de fls. 288/291, os dois peritos que elaboraram o laudo nº 2018/08 do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 133/134) concluíram que as cédulas questionadas apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, elas trazem a simulação de elementos de segurança. Desta forma, os Peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira. Os Peritos consideram também que as cédulas questionadas reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem de médio conhecimento geral. Assim, sendo de boa qualidade sob o ponto de vista pericial a falsificação das cédulas apreendidas nestes autos, a Justiça Federal é competente para o caso, conforme remansosa jurisprudência existente acerca da questão. Imputa-se a LEANDRO ÍRIS e LEANDRO INÁCIO o crime de moeda falsa, porque 06/03/2003, por volta das 12h30min, na sede da empresa Eletroleste Comércio e Importação de Materiais Elétricos Ltda., localizada na Av. Aricanduva, 5.200, nesta Capital, LEANDRO ÍRIS foi flagrado por dois investigadores de polícia, guardando no interior de sua carteira 10 (dez) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Consta que LEANDRO INÁCIO foi quem havia entregado a LEANDRO ÍRIS 11 (onze) cédulas cerca de uma semana antes e mais 10 (dez) cédulas um dia antes da apreensão, com a promessa de posteriormente receber valores em dinheiro. Ademais, LEANDRO ÍRIS, um dia antes dos fatos, repassou cédulas falsas à citada empresa, substituindo as autênticas pelas falsas. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela apreensão de 21 (vinte e uma) cédulas aparentemente falsas, conforme AEA de fls. 16/17, que acompanha o BO nº 20/2008, emitido em 06/03/2008, lavrado no 2º DIG - República (fls. 12/15). Tais cédulas foram submetidas à perícia (fls. 69/71), tendo o Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública/SP (Laudo nº 01/070/16266/2008) concluído serem todas as cédulas apreendidas falsas. Em complementação a esse laudo, o Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal (Laudo de Exame em Moeda - Cédula nº 2018/08), também concluiu que as cédulas apreendidas são falsas e foram produzidas com impressora do tipo jato de tinta em papel inautêntico a partir de imagens digitalizadas de cédulas de R\$ 50,00. Ademais, como já reproduzido acima, o laudo concluiu não ser a falsificação grosseira, reunindo atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e enganar o homem de médio conhecimento geral. Assim, não há qualquer dúvida quanto à falsidade das cédulas apreendidas, pelo que dou como caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo. Quanto à autoria e culpabilidade, ambos os réus admitiram os fatos em Juízo. Ademais, as testemunhas comuns às partes ouvidas em Juízo corroboraram as provas colhidas na fase inquisitorial, reproduzindo os fatos como narrados na denúncia. Transcrevo, a seguir, o que declaram as testemunhas ouvidas na instrução. Roberto Vicente de Campos (fls. 228/229): o depoente é investigador de polícia na 2ª Delegacia de Crime Contra Fé Pública do DEIC. Recorda-se que esteve na empresa mencionada na denúncia, bem como dos réus presentes nesta audiência. As cédulas falsas encontradas, algumas delas foram apreendidas em poder de Leandro Íris e outras foram apresentadas pelo representante legal da empresa. A princípio, Leandro Íris negou qualquer envolvimento com moeda falsa, mas quando as cédulas falsas foram encontradas com ele ele ficou mais interessado. Leandro Íris informou que as cédulas falsas foram fornecidas por amigo dele, o outro Leandro, também presente nesta audiência. Com o outro Leandro nenhuma cédula falsa foi encontrada. Recorda-se que indo até a casa do outro Leandro, este autorizou a entrada na residência e disse que não tinha mais cédulas falsas. Ele alegou que havia adquirido tais cédulas de uma pessoa que joga futebol com ele e as havia guardado na gaveta, mas diante das dificuldades, resolveu passar adiante. Ambos os Leandros sabiam o que estavam fazendo. Não se recorda precisamente por quanto tempo Leandro ficou com as notas falsas em casa, mas não foi um ou dois meses, mas sim mais tempo. O depoente logo percebeu que as notas eram falsas, já que a falsificação não era muito boa. Quer acrescentar que as cédulas tinham o mesmo número de série. Tais cédulas passariam despercebidas caso quem as recebesse estivesse distraído. Ao chegar à empresa, o representante dela informou que um ou dois dias seguidos, ou no mesmo dia, a empresa havia recebido cédulas com a mesma numeração de série vindas de lugares diferentes. Quem teria recebido tais cédulas seria Leandro, e o representante da empresa levou o depoente até ele. A empresa era de materiais de construção e Leandro era ajudante de entrega. Antonio Celso de Moraes (fls. 230): o depoente é investigador de Polícia lotado no DEIC. Recorda-se da diligência mencionada na denúncia, bem como dos réus presentes nesta audiência. O proprietário da empresa

relatou os fatos e levou até Leandro. O proprietário da empresa informou que equipes saíam para fazer entregas e também recebiam. O dinheiro recebido foi trazido em envelope e ao abri-lo, o proprietário verificou que eram notas falsas. O depoente perguntou qual equipe, tendo o proprietário informado que era a equipe de Leandro. Ao abordar Leandro o depoente se identificou como sendo do DEIC e disse que queria examinar a carteira dele. Ao examinar a carteira dele, havia várias notas de R\$ 50,00, aparentemente falsas. Leandro não admitiu explicitamente que as notas eram falsas, mas informou que as havia recebido de um indivíduo, cujo residência indicou. Tal indivíduo teria passado tais notas. Tal indivíduo seria o outro Leandro, presente nesta audiência. O depoente ficou com o primeiro Leandro dentro da viatura e o colega do depoente é que foi conversar com a mãe do segundo Leandro. Que se recorde o depoente, nenhuma cédula falsa foi encontrada com o segundo Leandro. Quase não conversou com o segundo Leandro, tendo inclusive solicitado a eles que não conversassem. O representante da empresa relatou os fatos como o acima mencionado, mas não disse que todo o dinheiro recebido no envelope era falso. Não se lembra se o representante da empresa apresentou as notas falsas. As notas encontradas na carteira de Leandro eram bem diferentes do original. Dava para perceber que as notas não eram condizentes com as originais, examinado mais atentamente. Claudeci Higino da Silva (fls. 231): o depoente é encarregado de loja da Eletroleste Comércio e Importação de Materiais Elétricos Ltda. Quem percebeu que na empresa tinha recebido notas falsas foi o caixa. Verificou que dois clientes haviam passado tais notas. O depoente ficou atento para verificar de onde tinham vindo. Aí chegou mais uma nota falsa junto com Leandro. Não se lembra se foram dez ou onze notas falsas. Não sabe se foi o cliente ou o pessoal da loja que chamou a Polícia. Foi o depoente quem atendeu os policiais. Foi o depoente que expôs os fatos aos policiais. Os policiais perguntaram de onde as notas tinham vindo e o depoente informou que haviam vindo de Leandro e que Leandro estava na empresa. O depoente levou os policiais até Leandro, mas não presenciou o que aconteceu depois. O depoente não sabe se foram encontradas mais cédulas falsas com Leandro. Não conhece o outro acusado. Viu Leandro no DEIC, mas não o outro Leandro. O depoente é empregado da referida empresa já há muito tempo. Como muita gente trabalha na empresa, mais de noventa pessoas, não se recorda por quanto tempo Leandro trabalhou na empresa. Leandro tinha atribuição de receber os pagamentos de clientes. Desconhece outros problemas no recebimento de valores. Não se recorda de comportamento de Leandro que ostentasse que tinha mais dinheiro do que o normal. Logo após a esses fatos, Leandro foi mandado embora. Desconhece porque Leandro foi mandado embora. Everton Carlos dos Santos Silva (fls. 242): O comportamento do Leandro Íris é normal, conheço-o desde pequeno e nunca o vi fazendo nada de errado. Leandro Íris trabalha na Centerlimp carregando peso. Não tenho grau de parentesco com Leandro Íris da Silva. Kátia de Brito Guimarães Rocha de Oliveira (fls. 243): Conheço Leandro Íris há aproximadamente quarenta anos, desde criança. Sobre o envolvimento do corréu Leandro Íris no cometimento de delitos, nunca escutou nada nem tem conhecimento. Ele é dado ao trabalho. Cátia Nascimento (fls. 243): Conheço Leandro Inácio desde que ele era muito pequeno, há aproximadamente cinco anos. Não sabe de fatos que desabonem a conduta dele. O que motivou Leandro Inácio a cometer esse crime, creio que foi um ato de desespero por ele estar desempregado e pagar pensão para a filha. O corréu se mostrou arrependido do que fez. Ele é um bom pai, sempre atencioso com a filha, pega a filha nos finais de semana para passear, sempre a ajuda. Os depoimentos das testemunhas Roberto Vicente de Campos, Antonio Celso de Moraes e Claudeci Higino da Silva não deixam dúvida quanto à posse de 10 (dez) cédulas falsas de R\$ 50,00 por parte de LEANDRO ÍRIS no dia em que foi preso e a existência de 11 (onze) cédulas falsas em poder da empresa Eletroleste evidencia que dias antes dos fatos LEANDRO ÍRIS efetivamente as introduziu no meio circulante, repassando-as àquela empresa, ao substituir as cédulas autênticas recebidas dos clientes pelas falsas recebidas de LEANDRO INÁCIO. Também não há dúvida quanto à origem dessas cédulas falsas. Foram repassadas por LEANDRO INÁCIO a LEANDRO ÍRIS, como se depreende do teor dos interrogatórios de LEANDRO ÍRIS e LEANDRO INÁCIO. Assim, há plena comprovação de que LEANDRO INÁCIO cedeu 21 (vinte e uma) cédulas falsas de R\$ 50,00 a LEANDRO ÍRIS e este, por sua vez, introduziu 11 (onze) delas no meio circulante, ao repassá-las à empresa Eletroleste, e, ainda, guardou 10 (dez) delas consigo, ambos cientes da falsidade dessas cédulas. De rigor, pois, a condenação de ambos os réus pelo crime de moeda falsa. Quanto à presença de concurso material, porém, considero-a insubsistente, porquanto todas as cédulas estavam em poder de LEANDRO INÁCIO antes do repasse a LEANDRO ÍRIS. O fato de LEANDRO INÁCIO ter repassado tais cédulas em duas oportunidades não implica cometimento de dois crimes autônomos, mas sim um só crime, porquanto as 21 (vinte e uma) cédulas falsas que inicialmente estavam em poder de LEANDRO INÁCIO devem ser tidas como um todo. Caso contrário, cada cédula falsa seria um crime autônomo. Igualmente, o fato de LEANDRO ÍRIS ter repassado 11 (onze) cédulas falsas à empresa e guardado 10 (dez) em seu poder também não implica cometimento de dois crimes autônomos, mas sim um só crime, já que essas ações se relacionam a 21 (vinte e uma) cédulas por ele obtidas de LEANDRO INÁCIO, as quais, como visto, considero um só fato, uma só ação. A propósito, há que se observar que o crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal é de conduta múltipla ou de conteúdo variado, tal como acontece com o crime do art. 33 da Lei de Tóxicos. Assim, ainda que o agente pratique várias condutas delitivas, haverá um único crime, e não multiplicidade de crimes. Daí não ser caso de concurso de crimes. Há que se observar, outrossim, que não houve introdução de cédulas espúrias fora da empresa Eletroleste, ou seja, a ação criminosa dos agentes não extrapolou o âmbito dessa empresa. De igual modo, entendo não ser caso de concurso de agentes,

porquanto cada um dos réus cometeu uma ou mais condutas previstas no 1º do art. 289 do Código Penal: no caso de LEANDRO INÁCIO cedeu as cédulas falsas a LEANDRO ÍRIS e este introduziu em circulação parte delas e guardou a outra parte. Por fim, não há como reconhecer o estado de necessidade, como pleiteado pela defesa de LEANDRO INÁCIO, porque o fato deste estar em débito com sua pensão alimentícia obviamente não justifica o cometimento de crime. Passo à dosimetria das penas. Os réus não registram antecedentes. A consequência do crime não é grave, embora a empresa Eletroeste, ao que tudo indica, tenha sofrido prejuízo de R\$ 550,00 ao receber 11 (onze) cédulas falsas de LEANDRO ÍRIS; a culpabilidade não se revela acima da média; não há maiores dados sobre a respectiva personalidade para concluir se têm ou não propensão à criminalidade habitual; diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição. Deixo de considerar a atenuante da confissão em razão da fixação da pena-base no mínimo legal. Os réus iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em li Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade de ambos os réus por duas restritiva de direitos, consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo das Execuções Penais; (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de ambos em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica dos réus. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LEANDRO ÍRIS DA SILVA, RG nº. 40.774.460-5/SSP/SP e CPF nº. 361.308.028-11, e LEANDRO INÁCIO ANDALUZ, RG nº. 29.346.191-0/SSP/SP e CPF nº 306.060.938-18, cada qual, às penas de 3 (três) anos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de limitação de fim de semana e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Poderão apelar em liberdade. Condeneo LEANDRO ÍRIS nas custas. Considerando que LEANDRO INÁCIO está sendo defendido pela DPU, deixo de condená-lo nas custas. Não há que se falar em reparação de dano à União Federal. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.

0006094-45.2008.403.6181 (2008.61.81.006094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-25.1999.403.6181 (1999.61.81.006064-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WANG ZHANGHONG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X WANG XIAOHONG(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) WANG ZHANGHONG e WANG XIAOHONG, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida aos 27/07/2005 (fls. 248/249). Os réus foram citados (fls. 301/vº, 302/vº). Presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal, em audiência realizada no dia 6/11/2007, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, a qual foi aceita pelos acusados, assim como por seu defensor (fls. 435/436). Os réus cumpriram as condições durante o período da suspensão (Wang Zhanghong - fls. 440, 443, 486, 489, 490, 493, 495, 498, 500; Wang Xiaohong - fls. 439, 444, 487, 488, 491, 492, 494, 497, 499). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 512/vº). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANG ZHANGHONG (RNE nº Y281013-M, CPF nº. 221.404.718-22) e WANG XIAOHONG (RNE nº Y281228-1, CPF nº. 212.404.758-10), em relação ao crime, em tese, pelo qual estão sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus. Comuniquem-se. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0003010-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003010-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SOUSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP125754 - DANIEL DA CRUZ E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Intimem-se os Defensores constituídos pela ré para declinarem seu atual endereço, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o cumprimento do item 3 de fl. 662

0000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Intime-se a Defesa constituída pelos réus para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, quais bens entende serem passíveis de restituição, discriminando-os por bem requerido e por pessoa a eles relacionada, nos

termos do determinado na sentença de fls. 446 (parte final), trazendo aos autos procuração com poderes específicos para retirada dos bens, se for o caso. Com a apresentação do requerimento, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre o pedido e voltem conclusos para decisão.

Expediente Nº 3040

ACAO PENAL

0009230-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA MARIA GIANNESSE ZORZO(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP308749 - VANESSA DE FARIA BARROS E SP258599 - VICTOR TREVIZAN COVE E SP169321 - THAIS BORGONOVO BARROTE E SP258608 - TATIANA GONÇALVES SAMPAIO E SP287533 - JUSSARA LUONGO E SP274416 - BEATRIZ MENDES DOS SANTOS E SP157954 - MIRIAM ROSE AMARANTE E SP168292 - KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E SP285757 - MICHELLE MARILY HIRATA IKEDA E SP273827 - GIOVANA LARA CHAIA PEDROSSIAN E SP309349 - MARCIA VITAL HERNANDEZ E SP279555 - FERNANDA ESTEVO DUARTE E SP200869 - MARCIA GAVA RIBEIRO E SP180781E - PRISCILA COSTA ARTONI)

Fls. 91/92: designo o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 15h00min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se o MPF, a defesa e a ré. São Paulo, 03/05/2012.

Expediente Nº 3043

ACAO PENAL

0005032-38.2006.403.6181 (2006.61.81.005032-0) - JUSTICA PUBLICA X DERLY DA SILVA GARCIA X SERGIO DA SILVA GARCIA

1. Fls. 427: aguarde-se o cumprimento da deprecata. 2. Tendo em vista a designação para o dia 11/07/2012 (fls. 427) a audiência de oitiva da testemunha comum Edvaldo Santos Sousa, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, visando à realização do interrogatório da acusada, no prazo de 60(sessenta) dias. Solicite-se a designação da audiência para data posterior à acima mencionada, bem como a nomeação de defensor público ou ad hoc. Intimem-se. SP, 14/06/2012.

Expediente Nº 3046

ACAO PENAL

0001920-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP278425 - VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Autos nº 0001920-22.2010.403.6181 Fls. 891/895: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de CRISTIANO PINTO ARRUDA, pela qual se alega, em síntese: 1. A conduta descrita na denúncia não corresponde aos delitos penais capitulados, bem como não existe nos autos demonstração específica de vontade livre e consciente na conduta de Cristiano; 2. Ocorrência do instituto da decadência; e, 3. Requer prova pericial contábil. Foram arroladas 3 testemunhas e não foram apresentados documentos. DECIDO a aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. Não há que se falar no advento da decadência, haja vista tratar de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao ano calendário 2002 - exercício/2003, ou seja, a Receita Federal teria 5 anos a contar de 01/01/2004, portanto, até 01/01/2009 para constituição do crédito tributário, e conforme se depreende de fls. 807/815, o auto de infração foi devidamente lavrado em 27/08/2008. As demais alegações referem-se à questão de mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após dilação probatória. No mais, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência para data de 17/09/2012, às 14h00min., para: 1.1 Oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Gilberto de Lima Garófalo, Auditor Fiscal da Receita

Federal que deverá ser intimado e requisitado.1.2. Oitivas das testemunhas arroladas somente pela defesa, César Pinto Arruda e Claudemir Fernandes, que deverão ser intimadas.1.3. Interrogatório do réu, Cristiano Pinto Arruda, que deverá ser intimado.2- A defesa deverá explicitar em 10 dias, sobre a prova pericial contábil requerida, sob pena de preclusão, haja vista ser este o momento processual adequado para tal requerimento.3- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre a presente decisão. São Paulo, 31 de maio de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3054

ACAO PENAL

0006633-26.1999.403.6181 (1999.61.81.006633-3) - JUSTICA PUBLICA X ROGILDO GALLO(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ)

Intimem-se os beneficiários para que cumpram o item d da suspensão condicional do processo (fls. 522/524) nos termos da manifestação ministerial de fls. 958/971, instruindo-se com as cópias pertinentes.Intime-se a defesa.SP, 14/05/2012.

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

0005251-22.2004.403.6181 (2004.61.81.005251-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Autos nº. 0005251-22.2004.403.6181Fls. 244/258: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de HUSSEIN MOHAMAD EL HAGE, na qual se alega:a) nulidade da ação, uma vez que o mandado de busca e apreensão não atendeu aos critérios legais;b) ausência de justa causa, por inexistência de comprovação do crédito tributário, enquanto não terminado o procedimento administrativo-fiscal;c) falta de oportunidade para o acusado pagar os tributos devidos, o que causa a nulidade do feito.DECIDO1. Os itens a e c já foram devidamente analisados, conforme se depreende de decisão exarada às fls. 338/339. Restou apenas analisar a alegação de ausência de justa causa, por inexistência de comprovação do crédito tributário, por pendência de procedimento administrativo-fiscal.Assim, foi determinada por este Juízo a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para obtenção de informações acerca da data do término dos procedimentos administrativos, bem como para o encaminhamento de cópias destes procedimentos.Em resposta (fls. 343), a Receita Federal informou que o Termo de Guarda nº 10314.224/06 se encerrou na data de 03/08/2009, e o Termo de Guarda nº 10314.010640/2006-41 na data de 01/07/2009. Não foi feita prova de propriedade das mercadorias apreendidas, sendo declarado o abandono (fls. 371 e 396). Assim, resta superada a alegação de ausência de justa causa para ação penal. 2. No mais, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 20/09/2012, às 15h00min, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado da audiência designada. Intimem-se a Defesa e o Ministério Público Federal quanto a presente decisão.

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL

0001591-88.2002.403.6181 (2002.61.81.001591-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAAFAR MAHAMAD NASRALLAH(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA)

Fls. 623 e ss: Dê-se vista às partes.

Expediente Nº 3057

ACAO PENAL

0014873-57.2006.403.6181 (2006.61.81.014873-3) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO MARTELLO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Ante a certidão de fls. 621, determino nova intimação do defensor, Dr. Antonio Felipe Patriani, OAB/SP n.º 187.316, para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265, do CPP.No silêncio, intime-se o réu para que constitua novo patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação a sua revelia de defensor dativo ou público.SP, 26/06/2012.

Expediente N° 3058

ACAO PENAL

0005841-18.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X WELDON E SILVA DELMONDES(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Entramem-se nestes autos a cópia digitalizada do vol. 20 e a petição de fls. 6.015/6.016 dos autos n.º 0008133-78.2009.403.6181.Reconsidero o despacho de fls. 6.015 e DEFIRO vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Anote-se (fls. 6.016) e intime-se o atual patrono de WELDON E SILVA DELMONDES do teor deste despacho, bem como para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Com a juntada da peça defensiva, voltem-me os autos conclusos para decisão.SP, 26/06/2012.

Expediente N° 3059

ACAO PENAL

0001553-42.2003.403.6181 (2003.61.81.001553-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO)

Diante do substabelecimento apresentado, nomeio o Dr. Aguinaldo Venâncio, inscrito na OAB/SP n° 271.878, como curador do acusado. Intime-o do encargo.São Paulo, 18 de maio de 2012.

Expediente N° 3060

ACAO PENAL

0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)

Diante da suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68, da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 394), torno sem efeito a determinação apenas no que concerne à apresentação dos comprovantes de pagamento, trimestralmente, pelos contribuintes, até a quitação do débito.Expeça-se ofício, nos moldes de fls. 395, à PRFN, constando o número correto da NFLD, qual seja, n.º 35.787.455-2.Após, arquivem-se os autos provisoriamente em Secretaria.Intimem-se.São Paulo, 13/06/2012.

Expediente N° 3063

ACAO PENAL

0005143-66.1999.403.6181 (1999.61.81.005143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDER CAVALOTTI(SP028921 - ARTUR MAURUTTO NETO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X WILSON DA ROCHA LEAO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E Proc. ALESSANDRA N C SILVA - OAB 222785 E Proc. TONY RAFAEL BICHARA - OAB 129120-E E Proc. MARCOS B GOMES - OAB 111055-E)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.SP, 15/06/2012.

Expediente Nº 3066

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001898-71.2004.403.6181 (2004.61.81.001898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-23.2003.403.6181 (2003.61.81.004904-3)) JANETTE BAHAMONDE IBANEZ(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X JUSTICA PUBLICA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) Tendo em vista a certidão de fls. 143 verso, intime-se o defensor para informar o atual endereço de JANETE BAHAMONDE IBANEZ, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0001078-23.2002.403.6181 (2002.61.81.001078-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X RUTH RACHEL XIMENES(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP238398 - BRUNO FERNANDO CAMARGO DI IORIO)

(...) Em seguida, intimem-se as defesas constituídas para apresentação de memoriais, por igual prazo.

0008027-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008027-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X LUIZ ANTONIO REYTTI OHASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X ROBERTO HARUO TOKUDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de alegações finais pela defesa. Intime-se novamente o defensor, Dr. Oddoner Pauli Lopes, OAB/SP nº 115.158, para que apresente memoriais, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 265, do CPP.No silêncio, intimem-se os réus para que constitua novo patrono para apresentação da referida peça de defesa, em 5 (cinco) dias.

0008748-78.2003.403.6181 (2003.61.81.008748-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSE CARVALHO VERAS(SP209661 - NEUZA MARIA GOMES) X SEBASTIAO DA SILVA SELEIRO

1. Intime-se a Dr.^a Neuza Maria Gomes de Deus, OAB/SP n.º 209.661 para que informe se continua patrocinando a defesa de JOSÉ CARVALHO VERAS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265, do CPP, que transcrevo abaixo:Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.(destaquei)1.1. Em caso positivo, intime-a para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.1.2. No silêncio ou na negativa, intime-se o réu, por meio de carta precatória, para constituição de novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, sendo, inclusive, advertido que, na inércia, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo.2. Cumpridas tais determinações e persistindo a ausência de manifestação da defensora e do réu, nomeio a DPU para atuar em sua defesa, devendo ser intimada do encargo e para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.SP, 14/06/2012.

0003780-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003780-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALTAIR DA SILVA(SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA)

Autos nº. 0003780-97.2006.403.6181 Fls. 238: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de ANTONIO ALTAIR DA SILVA, na qual se alega, em síntese:a) ausência de justa causa para o exercício da ação penal; e,b) inocência do acusado.Foram arroladas 2 testemunhas e não foram apresentados documentos.DECIDO 1. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. 2. Quanto à alegação de inocência do acusado, trata-se de questão de mérito e somente será analisada após a dilação probatória. 3. No mais, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito.4. Designo a audiência para data de 24/09/2012, às 14h00min., para: 4.1 Oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Oliviel Manoel Álvares Júnior, agente da polícia civil, que deverá ser intimado e requisitado.Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Embu das Artes para realização das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Dilson Pereira Santos Junior e Vanessa Aparecida Aragão e para

interrogatório do réu, Antônio Altair da Silva. Consigne-se na carta precatória a ser expedida a solicitação para que as audiências perante o MM. Juízo Deprecado sejam designadas em data posterior à da audiência designada neste Juízo. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre a presente decisão. São Paulo, 04 de junho de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

0011579-94.2006.403.6181 (2006.61.81.011579-0) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

Autos nº 2006.61.81.011579-0 Fls. 102/105: Trata-se de resposta à acusação de MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS, na qual se alega, em síntese: 1. a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; 2. que possuía autorização dos órgãos públicos competentes; 3. que não exercia à época dos fatos atividades de telecomunicações, e sim, de radiofusão, devendo a conduta ser tipificada no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Foi arrolada uma testemunha e apresentados documentos. DECIDO. 1. Afasto a alegação de prescrição, conquanto os fatos ocorreram em 24/05/2006, sendo a denúncia recebida em 22/08/2011. Por se tratar do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97, cuja pena máxima cominada é de 4 anos de detenção, a pretensão punitiva estatal não foi atingida pelo advento da prescrição. 2. Note-se que, a documentação encartada aos autos (fls. 106/114) não comprova que o acusado detinha autorização para exercer a referida atividade. Ademais, a fiscalização realizada durante a fase inquisitorial atestou a clandestinidade do serviço (fl. 05). 3. A questão sobre a tipificação do delito encontra-se superada, conforme se depreende do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/187/v.). Assim, a conduta do acusado se enquadra, em tese, no delito previsto no art. 183 da Lei nº 9472/97, não havendo mais que se falar na hipótese de enquadramento no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 4. Verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15/08/2012, às 14:00h. para realização de audiência para: 4.1. Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, Alexandre Elias de Andrade Oliveira e Hélio Lopes de Carvalho, agentes fiscais da ANATEL que deverão ser intimados e requisitados; 4.2. Oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Raimundo José de Santana, que deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária sua intimação por este Juízo, deverá a defesa requerer justificadamente, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o respectivo CEP, nos termos do artigo 396-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal. 4.3. Interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 5. Intimem-se Ministério Público Federal e a Defesa quanto a presente decisão.

0001327-90.2010.403.6181 (2010.61.81.001327-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GOUTAGNY(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

Autos 0001327-90.2010.403.6181 Fls. 74: Requer o Ministério Público Federal a citação por edital e a decretação da prisão preventiva de Alexandre Goutagny. Aduz estarem preenchidos os pressupostos e fundamentos para a aludida prisão. DECIDO Não vislumbro, por ora, necessidade da custódia cautelar do acusado. Em que pese ele não tenha sido encontrado para citação, entendo ser possível, ainda, a utilização de outros meios para tentar localizá-lo. Com efeito, os crimes pelos quais o réu foi denunciado, ainda que em concurso material, não possuem pena máxima superior a quatro anos. Além disso, não constam dos autos (fls. 02/17 do apenso) antecedentes criminais do acusado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva do acusado. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para citar e intimar o acusado Alexandre a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída a apresentar a resposta à acusação, nos termos do artigo 396A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de janeiro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

0013107-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA FERREIRA(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

O Ministério Público Federal denunciou SONIA MARIA FERREIRA, qualificada nos autos, como incurso nos arts. 171, 3º, e 14, inciso II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Em 09 de dezembro de 2010, por volta das 15h, na agência da Caixa Econômica Federal da Rua Brigadeiro Luiz Antonio, nº 3380, a denunciada fez uso de documentos falsos para abertura de conta poupança e tentou, um dia após, obter para si, R\$ 15.000,00 em empréstimo, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, só não alcançando seu desiderato por circunstância alheia a sua vontade, qual seja, o acionamento da Polícia Militar por funcionárias da agência, que desconfiaram da falsidade dos documentos apresentados para a obtenção do empréstimo. SONIA MARIA FERREIRA, fazendo-se passar por LUZENILDA NILSON DA SILVA, apresentou a Carteira de Identidade nº 17.216.588-5, conta de água com endereço na Rua Cristais, e declaração de Previdência Social como pensionista do INSS recebedora de benefício no valor de R\$ 4.150,89 [cf. auto de apreensão de fls. 15 e documentos de fls. 17, 19 e 24] para abertura de conta poupança CEF nº 3010-013-3630-7 [fl. 18] A conta

poupança foi aberta normalmente no dia 9 de dezembro de 2010, [cf. declarações da assistente de agência - fls. 4], assinando a denunciada a ficha de abertura/autógrafos de pessoa física de fls. 20/21 e declaração de PPE, de fl. 22, sendo entregue a SONIA MARIA FERREIRA o cartão provisório de fl. 18. Logo após a abertura da conta, em nome de LUZENILDA NILSON DA SILVA, SONIA MARIA FERREIRA solicitou um empréstimo no valor de R\$ 15.000 [quinze mil reais], depositando R\$ 20,00 na conta aberta, para a efetivação do empréstimo [fl. 25]. A quantia de R\$ 15.000,00 seria disponibilizada no dia seguinte, em 10/12/2010. Nesse dia, a denunciada retornou à agência e só não sacou o valor, embora já tivesse assinado o pedido de transferência para crédito em conta, porque a assistente de agência e a gerência desconfiaram do RG e da conta de água apresentados, acionando a Polícia Militar. A denunciada confessou a falsidade dos documentos, dizendo que os adquiriu de um agiota a quem chama de JURA. O IIRGD confirmou que as impressões digitais colhidas da denunciada são de SONIA MARIA FERREIRA, portadora do RG 14.462.863-6 [fl. 32]. A denúncia foi recebida em 24/01/2011 (fls. 51/52). Em 14/12/2010, foi concedida liberdade provisória sem fiança à ré (fl. 54). A ré foi citada pessoalmente no dia 07/04/2011 (fl. 82). A defesa requereu lhe fosse oferecida a suspensão condicional do processo (fls. 83/84), bem como, em resposta à acusação, protestou pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 88/89). Ausente qualquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, sendo designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que, ainda, foi afastada a possibilidade de suspensão condicional do processo, dada a soma das penas dos delitos imputados à ré. Na instrução, foram ouvidas três testemunhas em comum, bem como foi realizado o interrogatório da ré (fls. 104/105). Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase de diligências (fls. 106, item 2). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, requereu a aplicação da Súmula nº 17, do Superior Tribunal de Justiça, com a condenação da ré apenas quanto ao delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II do Código Penal (fls. 115/118). Em memoriais, a defesa alegou que a acusada agiu premida por coação moral irresistível, razão pela qual requereu sua absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela absorção do crime de falso pelo de estelionato e pela aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, III, c e d, do Código Penal (fls. 123/127). Folhas de antecedentes da acusada foram acostadas no apenso, assim como às fls. 231 dos autos. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal requereu a aplicação da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a utilização do documento falso foi o meio utilizado pela Acusada para tentar obter a vantagem ilícita. Ou seja, sustenta o Ministério Público Federal a absorção do crime de falso pelo estelionato. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os fatos descritos na denúncia e apurados durante a instrução processual indicam que no caso vertente o falso se exauriu na tentativa de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em concurso, tal qual descrito na inicial acusatória. A denúncia formulada narra que a Acusada fez uso de documentos falsos para a abertura de conta poupança e, um dia após, tentou obter, para si, empréstimo de R\$ 15.000,00. Entretanto, apesar do saque do empréstimo requerido somente poder se dar no dia seguinte à abertura da conta poupança, verifica-se que a apresentação dos documentos falsos tinha por único desiderato a obtenção do empréstimo, o qual foi requerido, inclusive, no momento da abertura da referida conta poupança. Diante do exposto, aplico o artigo 383, do Código de Processo Penal, atribuindo aos fatos narrados na denúncia, exclusivamente, a definição jurídica contida no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Em consequência, aplicável o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, razão por que converto o julgamento em diligência para que o Ministério Público Federal ofereça proposta. Designo o dia 09/08/2012, às 15h30min., para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Int. São Paulo, 2 de maio de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

0003777-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LEMOS NOGUEIRA (SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO)

Autos nº 0003777-69.2011.403.6181 Fls. 65/71: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de WASHINGTON LEMOS NOGUEIRA, pela qual se alega, em síntese: 1. Não há base para recebimento da denúncia, porquanto não há nos autos comprovação da materialidade e autoria delitivas, posto que a operação policial que deflagrou a prisão do acusado está eivada de dúvidas e contradições; 2. A confissão do acusado não pode ser considerada, pois a declaração de fls. 22 foi conseguida mediante coação; 3. Inocência do acusado: precariedade do conjunto probatório; 4. Por fim, requer o benefício da suspensão condicional do processo, conforme disposto na Lei nº 9.099/95. Foi arrolada 1 testemunha e não foram apresentados documentos. DECIDO. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos. Verifica-se que, por decisão de fls. 16/17v dos autos de prisão em flagrante delito, foram analisadas todas as formalidades legais da prisão. Concluiu-se naquela oportunidade, que a Autoridade Policial observou todos os requisitos constitucionais e legais no momento da lavratura do flagrante. As demais alegações, como contradições entre depoimentos e a coação do acusado para assinatura do documento acostado às fls. 22, referem-se à questão de mérito e serão apreciadas em

momento oportuno, após dilação probatória. Quanto a concessão do benefício de suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9099/95, verifico não estar entre as hipóteses legais, posto que o acusado foi denunciado como incurso no art. 312 1º do Código Penal, delito com pena mínima em abstrato de 2 anos de reclusão. No mais, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência para data de 27/09/2012, às 15h00min., para: 1.1 Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Luciano Balduino dos Reis, Rogério Pereira de Pontes e Paulo César Alves Pereira, funcionários da ECBT, que deverão ser intimados e requisitados. 1.2. Oitiva da testemunha arrolada somente pela defesa, Leonardo Colprani que deverá ser intimada. 1.3. Interrogatório do réu, Washington Lemos Nogueira, que deverá ser intimado. 2- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa sobre a presente decisão. São Paulo, 18 de junho de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3067

ACAO PENAL

0007612-12.2004.403.6181 (2004.61.81.007612-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X ROBERTO MARCORIN

1. Fls. 500: manifestem-se o MPF e a DPU (por IVANI) se insistem na oitiva da testemunha Moyses Flores da Silva, em 3 (três) dias. 2. DESIGNO o dia 4 de setembro de 2012, às 14h00min a audiência de interrogatório dos corréus IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO e MARCOS ANTONIO DE CASTRO. 3. Depreque-se o interrogatório do corréu ROBERTO MARCORIN à Comarca de Anchieta/ES, consignando-se prazo de 90 (noventa) dias, bem como a solicitação de nomeação de defensor público para o ato. 4. No caso de insistência da oitiva referida no item 1, desde já, designo a mesma data para a sua oitiva, que deverá ser intimada e requisitada para tanto. 5. Intimem-se o MPF, a DPU (por IVANI e ROBERTO), a defesa constituída (por MARCOS) e os corréus IVANI (fls. 470) e MARCOS.SP, 23/05/2012.

Expediente Nº 3068

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS

VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

1) Fls. 6597/6599: Requer a defesa do corréu Ye Zhou Yong a reunião dos processos que foram desmembrados que tratam do mesmo fato e dos mesmos sujeitos ativos e passivos. Justifica seu pedido na necessidade de que Weldon e Silva Delmondes seja interrogado para que, eventualmente, haja acareação entre ele e o requerente e, assim, esclareça-se o que dos autos consta. Caso contrário, haverá prejuízos relevantes ao corréu e, conseqüentemente, restará caracterizada a nulidade. DECIDO Decidirei a respeito do pedido de unificação dos feitos oportunamente. Não obstante, considerando que a prisão preventiva dos corréus Alcides, Mauro e Paulo foi revogada por este juízo e, ainda, em razão de haver audiências designadas nos juízos deprecados, conforme fls. 6595 e 6611, para datas posteriores ao interrogatório aqui designado, em homenagem ao princípio da ampla defesa, CANCELO a audiência aprazada para o dia 06/07/2012, às 14h00min. Libere-se a pauta de audiências. REDESIGNO para o dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00min o interrogatório dos corréus ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DAL CHICCO e ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO. REDESIGNO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00min o interrogatório dos corréus EMERSON SCAPATÍCIO e YE ZHOU YONG. REDESIGNO para o dia 07 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00min o interrogatório dos corréus GERSON DE SIQUEIRA, NORIVAL FERREIRA e XIANG WIAOWEI. Intimem-se os réus, requisitando-se, se for o caso. Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal. Comunique-se à Polícia Federal para que sejam desconsideradas a requisição de escolta e a apresentação dos réus para o dia 06/07/2012, às 14h00min, constantes dos ofícios n.º 912/2012/FMK - S.2 e 913/2012/FMK-S.2. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como ofício. Comunique-se, via correio eletrônico, ao setor administrativo, sobre o cancelamento da audiência. 2) Oficiem-se à egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e ao excelso Supremo Tribunal Federal, informando que os pacientes dos Habeas corpus n.º. 244.232 (STJ) e n.º. 112.552 (STF) tiveram sua prisão preventiva revogada. Instruam-se os ofícios com cópia da decisão de fls. 6580/6581. São Paulo, 4 de julho de 2012.

Expediente N° 3069

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001687-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001687-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SABINO (SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Considerando que não houve ainda homologação do acordo, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15h30min para a audiência preliminar de transação penal. Intime-se o MPF, a defesa constituída e o averiguado.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 5175

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006838-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2011.403.6181) EDUARDO OLIVEIRA RAMOS (SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa para apresentar comprovação de antecedentes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2387

ACAO PENAL

0008722-46.2004.403.6181 (2004.61.81.008722-0) - JUSTICA PUBLICA X JONG YEULL LEE X CHOONG YEULL LEE X IK HYOUNG LEE(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA E SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA)

Ante a anuência ministerial (fls. 322-vº), defiro o pedido de viagem formulado pelo acusado IK HYOUNG LEE, no período compreendido entre os dias 07 a 26 de julho de 2012, ficando o mesmo desde já ciente de que deverá comparecer em Secretaria imediatamente após seu retorno ao país, a fim de retomar as obrigações pactuadas. Oficie-se à D. Autoridade Policial do DELEMAF, intimando-se a requerente através de seu I. patrono. Por oportuno, tornem os autos ao SEDI para a necessária retificação do número de RNE do co-réu JONG YEULL LEE, ora indevidamente registrado como V010758, quando o correto, segundo anotado à fls. 07 dos autos é W 624382-O e, da mesma forma, deverá retificar o nome do co-réu IK HYOUNG LEE, ora indevidamente registrado como Ik Hyouing Lee. I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1372

ACAO PENAL

0013504-91.2007.403.6181 (2007.61.81.013504-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BURTI X VERA LUCIA PUCCI BURTI X LEONARDO PUCCI BURTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 358: (...) intime-se a Defesa para apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL

0014669-76.2007.403.6181 (2007.61.81.014669-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SANDRO TORDIN(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X EUGENIO BERGAMO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

(...) O Art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Como se vê, o artigo 397 permite que juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses acima, quais sejam, ausência de tipicidade (inciso III), de ilicitude (inciso I), de culpabilidade, à exceção da inimputabilidade (inciso II), ou de punibilidade (inciso IV). Reputo que, além dessas questões deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, com muito maior razão também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem em consideração que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. Portanto, quando apresentadas questões

preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícita ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Inicialmente, a defesa dos acusados EUGÊNIO BERGAMO e CARLOS EDUARDO SCHAHIN aduziu a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, argumentando que, em virtude da interpretação sistemática dos artigos 396, caput, 399, caput e 384 2º do Código de Processo Penal, o juízo da admissibilidade da denúncia só deveria ocorrer após a resposta ofertada pela defesa. Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determina a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa escrita, o Juiz, se não absolver umariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento. Em relação ao artigo 399 do CPP, não vejo qualquer determinação para que seja feito o recebimento da denúncia em momento diverso do previsto no artigo 396 desse diploma legal. O que está consignado no artigo 399 do CPP é, tão-somente, um esclarecimento acerca do momento a partir do qual deverá ser designada a audiência de instrução e julgamento, qual seja, após o recebimento da denúncia (já levado a efeito com base no artigo 396, mencionado) e, conforme sequência dos dispositivos, feito o juízo negativo sobre a absolvição sumária. Afasto, pois, a alegação defensiva de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Passo, então, à análise dos demais argumentos suscitados pelos denunciados. No que diz respeito à inépcia da denúncia e falta de justa causa, não a vejo configurada. Há que se registrar que a peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do C.P.P., verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. A peça vestibular narra fatos típicos, tendo esclarecido a conduta dos acusados, explicando que a suposta remessa e manutenção de valores no exterior, tendo sido indicado o número da conta, o banco, bem ainda que tais fatos não teriam sido declarados à Receita Federal do Brasil e ao BACEN. Desse modo, considerando-se que a peça vestibular esclareceu os fatos e as condutas, em tese, cometidas pelos acusados, havendo farta documentação anexada aos autos a conferir lastro à acusação, descabe, neste momento, a arguição de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa. Quanto à alegação de ilicitude da prova produzida, friso que a demonstração da materialidade da autoria recai sobre o Ministério Público Federal, de modo que é ao órgão e acusação que incumbe, igualmente, justificar a legitimidade dos elementos que subsidiam a denúncia criminal. Entendo que, ressalvadas hipóteses teratológicas e manifestamente ilegais - tais como provas obtidas mediante tortura ou interceptações telefônicas clandestinas - a legalidade dos elementos probatórios é matéria a ser analisada quando da prolação da sentença, porquanto, no presente momento processual, cabe apenas verificar a presença de alguma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP. Nas palavras do Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior, que participou da comissão de elaboração de anteprojeto de reforma do CPP que resultou na Lei nº 11.719/2008, O melhor mesmo é o juiz, pelo menos como regra, deixar para se pronunciar sobre a ilicitude ou não da prova com a sentença. Dessa forma, se dá uma concentração maior dos atos do processo, com ganho para a simplificação e consequente celeridade, além de não conferir ensejo à abertura de discussão paralela por meio da interposição de recursos, contemplando questão prejudicial. Foram juntadas decisões judiciais - proferidas pelos Poderes Judiciários brasileiro e norte-americano - além de outros documentos com a finalidade de demonstrar a licitude da obtenção dos elementos que embasam a persecução penal. A sua suficiência ou não para esse fim será apreciada quando da prolação da sentença, haja vista a ausência de manifesta ilegalidade da prova. Por outro lado, quanto à quebra de sigilo deferida no Brasil, foi devidamente deferida e fundamentada pelo Juiz Federal então competente. Note-se que, para a verificação da licitude das decisões relacionadas deve-se averiguar se observada a cláusula de reserva de jurisdição, ao passo que a rejeição de competência deve ser analisada à luz do quadro indiciário existente naquele momento. Nesse sentido está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se verifica dos seguintes precedentes do STF e do STJ (grifi): (...) IV. Interceptação telefônica: exigência de autorização do juiz competente da ação principal (L. 9296/96, art. 1º): inteligência. 1. Se se cuida de obter a autorização para a interceptação telefônica no curso de processo penal, não suscita dúvidas a regra de competência do art. 1º da L. 9296/96: só ao juiz da ação penal condenatória - e que dirige toda a instrução -, caberá deferir a medida cautelar incidente. 2. Quando, no entanto, a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes: aí, o ponto de partida à determinação da competência para a ordem judicial de interceptação - não podendo ser o fato imputado, que só a denúncia, eventual e futura, precisará -, haverá de ser o fato suspeitado, objeto dos procedimentos investigatórios em curso. 3. Não induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas. (HC 81260, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julg. 14.11.2001, DJ 19.04.2002) A defesa igualmente discorreu acerca da ausência de tradução de documentos em vernáculo estrangeiro, o que violaria o princípio do devido processo legal. Embora alguns documentos que embasam a denúncia tenham sido redigidos em outro idioma, observo que de tal fato não resultou qualquer prejuízo à defesa, que pôde discorrer acerca das imputações dirigidas em face dos acusados. Observo que a maior parte dos documentos a que o Ministério Público Federal fez referência na peça acusatória estão versados no idioma pátrio. Demais disso, há notícias nos autos de que os réus teriam aberto a

conta nº 504370 no exterior, o que poderia revelar o conhecimento em lidar com documentos redigidos em outros idiomas. Dessa forma, não vislumbro qualquer prejuízo que advenha deste fato à defesa dos réus, até mesmo porque os acusados puderam manifestar-se sobre os fatos a eles imputados e tecer suas considerações nas Respostas à Acusação, não tendo a redação de documentos em outro idioma sido um óbice. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA. CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIDÊNCIA INÓCUA PARA O DESFECHO DA DEMANDA. SENTENÇA PROFERIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1) A decisão impugnada por meio deste habeas corpus demonstra, claramente, a desnecessidade de traduzir os documentos enumerados pela defesa, seja porque se tratam de extratos bancários, seja porque, em relação às constituições das empresas, inexistente qualquer dificuldade ou sequer controvérsia acerca de suas composições, afastando, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, eis que não é suficiente a mera alegação de cerceamento de defesa, sem qualquer demonstração concreta do eventual prejuízo decorrente do indeferimento da tradução pleiteada. 2) Ademais, conforme entendimento deste Tribunal Regional, nos termos do artigo 236, do Código de Processo Penal, apenas se necessário os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos, para que todos tenham acesso ao conteúdo da prova, não justificando tal providência quando inócua para o desfecho da demanda. 3) De qualquer forma, proferida a sentença na aludida ação penal, a impetração perdeu seu objeto. 4) Ordem prejudicada.(HC 200301000379787, DESEMBARGADOR FEDERAL PLAUTO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 13/02/2004). (grifei) Não bastasse isso, o artigo 236 do Código de Processo Penal está redigido da seguinte forma: Artigo 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. Percebe-se, pois, da leitura do dispositivo legal que não há determinação para tradução de todos os documentos redigidos em vernáculo estrangeiro. Pelo contrário, a norma é clara ao determinar a juntada imediata de toda a documentação, inclusive aquela não redigida em idioma alienígena. Somente no caso de ser necessário é que deverá ser realizada tradução. Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se o M.P.F. para que providencie a tradução para a língua pátria da documentação em vernáculo estrangeiro a que tenha eventualmente sido feita menção na denúncia. Especificamente quanto à alegação de que de atipicidade das condutas imputadas aos acusados, há que se registrar que os fatos narrados não são evidentemente atípicos, dependendo a análise da tipicidade de aprofundamento instrutório para melhor compreensão. Para que se perfaça a absolvição sumária em virtude da atipicidade dos fatos é necessário que esta seja manifesta. É o que se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo artigo 397 do CPP, pois, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente, está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não é o caso da presente ação penal. É dizer que não está caracterizada, ao menos não neste momento processual, hipótese em que o fato narrado evidentemente não constitui crime (CPP, artigo 397, III). Designo o dia 30/10/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência, neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Helio Renato Laniado, Dany Lederman, Elliott Maurice Eskinazi e Patricia Matalon Peres. Designo o dia 31/10/2012, às 14:30 horas, para realização da audiência, neste Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Luis Augusto Fragoço Certain, Marco Antonio Soares de Souza, Celso Antonio Guimarães, José Carlos Miguel, Francisco Costa Oliveira, Moisés Baldaconi e Sérgio Eduardo Costa Rebelo. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Fica autorizada a juntada das declarações das testemunhas Regina Del Bel Russo, Mair Affonso Rangel Calvo e José Eduardo Peraccini, arroladas pela defesa de SANDRO TORDIN, por ocasião da realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, conforme requerido à fl. 451. Expeça-se carta precatória à Comarca de Resende Costa para oitiva da testemunha de defesa Antonio Leonardo Campos, arrolada pelo réu SANDRO TORDIN, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Fica, desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. No que diz respeito à testemunha residente na Espanha, arrolada pelo corréu LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA, informe a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se não pode comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência ou, caso se trate de testemunha de antecedente, se não prefere trazer seus depoimentos por escrito. Caso insista na sua oitiva, considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da defesa não compareça à solenidade no exterior. Ressalto que isso não impede que Defesa

se faça presente perante a audiência no exterior, formulando outras perguntas que entender necessárias, devendo tal informação constar do pedido de cooperação encaminhado ao país solicitado, rogando-se à autoridade judicial competente a sua observância, desde que, evidentemente, as leis internas assim o permitam. Desde logo antecipo, porém, que caberá à Defesa se informar acerca das datas referentes às audiências, bem como de possíveis requisitos formais a serem observados, diretamente perante a Justiça do país solicitado, podendo contar com eventual apoio do DRCI naquilo que for viável. Friso, mais ainda, que a apresentação prévia dos quesitos tem sido admitida como medida válida e adequada pela jurisprudência, como se verifica, por exemplo, do seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. 222-A DO CP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. NECESSIDADE. QUESITOS. Cabe a parte demonstrar previamente a necessidade de expedição de carta rogatória, conforme alteração introduzida no artigo 222-A do CPP. Para o cumprimento de tal mister, é necessária a antecipação dos quesitos a serem formulados às testemunhas, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova. (TRF4, HC 200904000332231, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21.10.2009)44. Assim, intime-se a Defesa do réu Newton de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe a Defesa se não podem comparecer a este Juízo na data designada para a realização da audiência; b) caso se trate de testemunhas de antecedentes, se não prefere trazer seus depoimentos por escrito; ou, ainda, c) formule os quesitos a serem formulados às testemunhas, residentes no México, sob pena de preclusão. Já adianto, igualmente, que os custos de tradução relacionados ao pedido serão de responsabilidade do réu, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest.ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). Já no que toca à testemunha residente nos EUA, o pedido da Defesa de LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA não pode ser acolhido. Conforme noticiado amplamente pelo DRCI, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. Assim, conforme prevê a Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI, em seu art. 2º, Os pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa, mesmo que encaminhados por autoridade judiciária, serão devolvidos à origem. Ressalto que os atos processuais do interrogatório e da oitiva de testemunhas no exterior são realizados, em face do princípio da soberania, segundo as regras do Estado Requerido, nos termos do item 3 do artigo V do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, que rege a cooperação judiciária internacional entre Brasil e EUA. Cito, nesse sentido, precedentes do STF (HC 91444/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Menezes de Direito, DJ 02.05.2008) e do TRF4 (ACR 200670000200420, Oitava Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 26.11.2008). Assim, são legítimos os procedimentos a serem adotados para a obtenção da prova oriunda exclusivamente da defesa nos Estados Unidos, previstos no art. 3º da mencionada Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI. Nesse sentido, intime-se a defesa de LUCAS FELICIANO NOVOA Y NOVOA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse em produzir a prova, sponte propria, nos termos expostos ou se pretende trazer a testemunha para depor perante este Juízo, sob pena de preclusão. Publique-se. Intimem-se. (...)

Expediente Nº 1380

ACAO PENAL

0004700-93.2006.403.6109 (2006.61.09.004700-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RENATA DRAGO ROSSI(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO) X RINALDO FRANCISCO ROSSI(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Ante os pareceres de fls. 867 e 869, por meio dos quais opina o Ministério Público Federal pela devolução do material apreendido às fl. 128/130, DETERMINO sua restituição em favor da ré RENATA DRAGO ROSSI, com exceção dos documentos acondicionados em envelope, acostados à fl. 864. Assim, intime-se o patrono da sentenciada para que, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, compareça à secretaria deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01410-001, a fim de efetuar a retirada dos seguintes bens: 1 CPU, marca LG (52x MAX); 1 CPU, marca PACKARD BELL (legend); 1 caderno universitário; pasta de cor preta; pasta de cor branca; vários calendários (folhinhas); 10 carimbos; e um painel de avisos, sob pena de perdimento em favor da União, expedindo-se o respectivo Termo de Entrega.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bela. Lucimaura Farias de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8019

ACAO PENAL

0008678-56.2006.403.6181 (2006.61.81.008678-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VERA LUCIA GONCALVES(SP184969 - FÁBIO DE OLIVEIRA GONÇALVES)
Chamo o feito à ordem. Verifico que é prescindível oficial para a Fazenda Nacional proceder a inscrição na dívida ativa da União, em razão do não pagamento das custas processuais, pois, conforme a Portaria 49/2004, do Ministro de Estado da Fazenda, todos os débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 não são inscritos na dívida ativa.

Expediente Nº 8020

ACAO PENAL

0013714-74.2009.403.6181 (2009.61.81.013714-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE QUISPE CALLE(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X YE LINFENG(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X WU QIAOLEI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de José Quispe Calle, Ye Linfeng e Wu Qiaolei, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, porque, no dia 12.11.2009, José Quispe Calle foi preso em flagrante delito por reduzir 19 (dezenove) trabalhadores bolivianos, incluindo crianças, a condição análoga à de escravo, em oficina de costura situada na Rua Américo Sugai, 453, Vila Jacui, São Paulo, SP, de sua propriedade, sendo que Ye Linfeng e Wu Qiaolei concorreram para a prática do referido crime, eis que eles contrataram os serviços da oficina de costura de José Quispe tendo conhecimento da redução de seus trabalhadores a condição análoga à de escravo. Conforme a exordial, em diligência realizada na aludida oficina de costura, os agentes da Polícia Civil do Estado de São Paulo constataram que ali moravam e trabalham 19 (dezenove) pessoas de origem boliviana (1-Rubens Oxa Calle Rojas, 2 -Alberto Rodrigues Calluzaya, 3- Victor Quispe Zuleta, 4 - Epiganio Aro Cari, 5 - Jaime Luis Rodriguez Callyzaya, 6 - Aurora Ana Cornejo Quispe, 7 - Cacilda Baltazar Juanuquina, 8 - Verônica Quispe Marca, 9 - Olga Silveira Torres Escobar, 10 - Gladiz Ortuó Callizaya, 11 - Melania Perez Mamani, 12 - Pilar Maribel Rodriguez, 13 - Vanessa Calle Cornejo, 14 - Eddy Calle Cornejo, 15 - Ronal Ariel Calle Cornejo, 16 - Yaneth Quispe Torres, 17 - Gabriel Rodriguez Quispe, 18 - Jéssica Elisabet Quispe Torres e 19 - Belinda Rodriguez Quispe), os quais tinham sua liberdade de locomoção restringida e eram submetidos a trabalhos forçados e jornadas exaustivas, sendo certo que José Quispe era o responsável pela oficina. Descreve a vestibular, também, que quando os policiais chegaram ao local, o portão da casa trancado com corrente e cadeado, sendo certo que os trabalhadores eram proibidos de sair da casa, pois o denunciado José Quispe levava as chaves consigo. Ainda, relataram que o local apresentava péssimas condições de higiene e, nessa ocasião, foi realizada a prisão em flagrante de José Quispe. Relata a inaugural, ainda, que Ye Linfeng e Wu Qiaolei concorreram para a prática de tal crime, pois, após a prisão de José Quispe, eles compareceram ao Distrito Policial indagando sobre os fatos, e confirmaram serem os responsáveis pela contratação do serviço de costura, de modo que, considerando que ambos eram os responsáveis pela retirada in loco das roupas confeccionadas, tinham conhecimento da situação das vítimas, pois concordaram e não se opuseram a esta prática ilícita, uma vez que não rescindiram o contrato de prestação de serviços. De acordo com a inicial, por fim, a vítimas declararam: a) que Ye Linfeng inspecionava os serviços na oficina de duas a três vezes por semana e que ele contratava os serviços; b) que José Quispe funcionava como uma espécie de gerente da oficina e era o responsável pelas chaves do local; c) que era permitido sair apenas para comprar bens básicos de subsistência (tais como alimentos, remédios e fraldas para as crianças) e nos finais de semana, sendo proibido sair do local de trabalho durante a semana; d) que a jornada de trabalho era extensa e exaustiva, iniciando-se às 7 horas com fim às 21 horas, de segunda a sexta-feira; e e) que só podiam tomar banho duas vezes por semana. A denúncia foi recebida aos 30.08.2011 (fls. 198-199-verso). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 277/278, 279/280, 342/343 e 351/352), constituíram advogados (fls. 247, 249 e 328) e apresentaram resposta à acusação (fls. 245/246 e 344/348). Na decisão de folhas 308/308-verso foi determinada a renovação da citação pessoal dos corréus Ye Linfeng e Wu Qiaolei, o que se efetivou apenas em relação ao corréu Wu (fls. 351/352). Em relação ao corréu Ye foi expedido edital de citação

(fls. 371 e 383/384), sendo certo que este constituiu advogado nos autos, sendo inequívoca sua ciência, acerca da ação presente ação penal. Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada (folha 199), oportunidade em que será prolatada sentença.Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, inclusive expendido-se o necessário para a nomeação de intérprete do idioma espanhol, para participar da audiência, por cautela, pois todas as vítimas e o corréu José Quispe Calle são bolivianos.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 8021

ACAO PENAL

0001199-51.2002.403.6181 (2002.61.81.001199-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 439-VERSO:...Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA DE OLIVEIRA (ou SANDRA CUSTÓDIO), qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4117/62, em relação aos fatos descritos na exordial, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações.O pagamento das custas não é devido pela acusada tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8022

INQUERITO POLICIAL

0006026-56.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 152-VERSO:Decisão Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, no dia 05.06.2012 (folha 101), em face de Antônio Vicente da Silva, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 297 combinado com o artigo 304 do Código Penal. Conforme a exordial, em fevereiro de 2003, o denunciado, representante legal da pessoa jurídica denominada TF Terraplanagem e Transportes Ltda. participou de procedimento licitatório do Governo do Estado de São Paulo, que tinha como objeto a locação de 1.300 horas de caminhão basculante com capacidade mínima de 7m (Convite n. 02/04), contudo, no curso de mencionado procedimento, ficou comprovado que a Certidão de Regularidade do FGTS apresentada pelo investigado em nome da empresa era falsa (fl. 05), haja vista não ter sido emitida pela Caixa Econômica Federal (fl. 06). Relata a vestibular, ainda, que a qualidade de sócio e administrada da empresa pode ser verificada pela Ficha Cadastral proveniente da JUCESP, que aponta o investigado como componente do quadro societário à época dos fatos (fls. 23/26), sendo que, intimado em sede policial para prestar declarações, Antônio Vicente da Silva exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, optando por se pronunciar em juízo (fls. 93/94). Foi determinada a realização de pesquisa no sistema INFOSEG (fls. 107 e 109/150). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os fatos ocorreram, conforme narra a denúncia, em fevereiro de 2003, há mais de 9 (nove) anos, portanto. O delito imputado na exordial prescreve, pela pena máxima em abstrato, em 12 (doze) anos, em consonância com o artigo 109, III, do Código Penal. No caso em análise, é forçoso concluir que falta justa causa para o recebimento da vestibular. Com efeito, trata-se de apuração do uso de documento público federal falso (certificado de regularidade de FGTS supostamente emitido pela Caixa Econômica Federal - folha 5) perante licitação do Governo do Estado de São Paulo. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O

legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que se revela inviável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos, notadamente considerando que a pena mínima é de 2 (dois) anos de reclusão, que os antecedentes do acusado (fls. 110/111) não permitirão acréscimo de mais de 2 (dois) anos para a pena-base, e tendo em conta que a empresa supostamente beneficiada com a apresentação do certificado de Regularidade do FGTS falso não foi a vencedora do certame licitatório, denotando que a exordial ofertada é, inequivocamente, natimorta. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, entendo não haver justa causa para ação penal, com os percalços a ela inerentes, pelo que REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com esteio no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Não havendo recurso, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1273

INQUERITO POLICIAL

0003154-05.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP128736 - OVIDIO SOATO E SP074461 - JOAO TADIELLO NETO)

Fls. 63/64: Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu que a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional decretada às fls. 46/47 seja mantida, baseando-se nas informações prestadas pela Receita Federal às fls. 56. Requereu, ainda, que tal suspensão decretada seja estendida a NFLD nº 37.014.049-5, referente ao processo administrativo nº 19515.004934/2009-95, tendo em vista que o ofício acostado às fls. 51 não a mencionou, podendo, segundo o Parquet Federal, ensejar o entendimento que não estaria abrangida pela decisão judicial em questão (fls. 60/61). Decido. Observo que consta dos autos às fls. 57 ofício expedido pela Receita Federal, na qual informa que as NFLDs nº 37.014.049-5 e 37.014.050-8 foram incluídas em regime de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como o contribuinte está adimplente com as parcelas. Observo, ainda, que foi noticiado aos autos de que as NFLDs 37.014.055-9, 37.014.054-0 encontram-se incluídas no referido regime de parcelamento (fls. 52). Assim, mantenho a decisão de suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso prescricional decretada às fls. 46/47, sendo estendida a todos os créditos tributários objeto de investigação no presente feito. Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0014294-12.2006.403.6181 (2006.61.81.014294-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

Intime-se a defesa acerca do retorno dos autos, bem como do acórdão defls. 717. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste nos autos AVERIGUADO: SEM IDENTIFICAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001163-14.1999.403.6181 (1999.61.81.001163-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CELSO LUIZ CICERO X NICOLA ANTONIO RAZ(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP081085 - CRISTIANO WEINREBE E SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Fls. 691: Trata-se de ação penal com denúncia recebida em desfavor de NICOLA ANTONIO RAZ e CELSO LUIZ CÍCERO. No caso em tela, os denunciados foram incursores nas penas do artigo 5º da Lei nº 7.492/86, que

define os crimes contra o sistema financeiro nacional, entre outros artigos. Decido. Em face da Resolução nº 314 de 12 de maio de 2003 do Conselho da Justiça Federal, bem como o Provimento nº 238 de 27 de agosto de 2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinaram a especialização das 2ª e 6ª Varas Federais Criminais de São Paulo para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Federais Criminais Especializadas desta Subseção Judiciária, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0061436-05.2000.403.0399 (2000.03.99.061436-9) - JUSTICA PUBLICA X DAVID SILVANO DA SILVA
Em face da informação supra, expeça-se, com URGÊNCIA, alvará de soltura em favor do sentenciado DAVID SILVANO DA SILVA. Expeça-se, outrossim, carta precatória para a Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios de Fortaleza/CE, para cumprimento do alvará de soltura. Encaminhem-se via fac-símile. Comunicuem-se o IIRGD e INI/DPF. Oficie-se ao Sr. Relator do Habeas Corpus em epígrafe, comunicando o cumprimento da decisão liminar proferida. Em face do teor do ofício de fl. 951, bem como das informações prestadas acima, oficie-se à Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios de Fortaleza/CE, encaminhando cópia da comunicação da decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, constante de fls. 929/930. Aguarde-se eventual resposta ao ofício expedido à fl. 944, protocolizado à fl. 946. Cumpridas as determinações acima, intimem-se as partes do teor da presente decisão e da decisão proferida à fl. 942.

0003849-08.2001.403.6181 (2001.61.81.003849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO) X CARLOS ALBERTO QUAGLIA(SP059943 - RITA DE CASSIA LIMA FRANCO)
Fl. 2105 - Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumentos.I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3826

ACAO PENAL

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO) X JOEL DA SILVA SANTOS(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)
(...)6 - Desse modo, determino:6.1 - A expedição de carta precatória para a Comarca de Santo Amaro da Purificação/BA para oitiva das vítimas residentes naquela localidade;6.2 - A expedição de carta precatória para a Comarca de São Vicente/SP para oitiva das vítimas residentes naquela localidade;6.3 - A expedição de carta precatória para a Comarca de Campo Limpo Paulista/SP para oitiva da vítima residente naquela localidade;6.4 - A expedição de carta precatória para a Comarca de Itu/SP para oitiva da vítima residente naquela localidade;6.5 - A expedição de carta precatória para a Comarca de Bonfim/BA para oitiva da vítima residente naquela localidade;6.6 - A expedição de carta precatória para a Comarca de Embu-Guaçu/SP para oitiva da vítima residente naquela localidade.7 - As precatórias serão expedidas com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, rogando aos Juízos Deprecados especial empenho no cumprimento dentro do prazo indicado, destacando-se o reduzido prazo prescricional pela pena mínima aos delitos em que os réus encontram-se incurso. (...)
(INTIMACAO DAS DEFESAS ACERCA DA EXPEDICAO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS:
Carta Precatória nº 111/2012 à Comarca de Santo Amaro da Purificação/BA para oitivas das vítimas lá residentes;
Carta Precatória nº 112/2012 à Comarca de São Vicente/SP para oitivas das vítimas lá residentes; Carta Precatória nº 113/2012 à Comarca Campo Limpo Paulista/SP para oitiva da vítima lá residente; Carta Precatória nº 114/2012 à Comarca de Itu/SP para oitivas das vítimas lá residentes; Carta Precatória nº 115/2012 à Comarca de Bonfim/BA para oitiva da vítima lá residente; Carta Precatória nº 116/2012 à Comarca de Embu-Guaçu/SP para oitivas das vítimas lá residentes.)

Expediente Nº 3827

ACAO PENAL

0001599-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TILBAM JUNIOR SOARES DE CARVALHO(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

(...) Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.*****ATENCAO PRAZO PARA DEFESAS DE MICHAEL, TILBAM E RODRIGO SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP. MPF JA APRESENTOU MEMORIAIS.*****PRAZO DEFESA

0002130-05.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS SILVA(SP104094 - MARIO MIURA) X BRUNO DOMINGOS DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X MATEUS RIBEIRO DE CARVALHO

(...)12) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.ATENCAO: PRAZO ARTIGO 403 CPP PARA DEFESA DE BRUNO DOMINGOS DE SOUZA E BRUNO DOS SANTO SILVA - MPF JA APRESENTOU OS MEMORIAIS.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2288

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006792-12.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-65.2012.403.6181) JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

JAILSON CARMO SANTOS requer a concessão de liberdade provisória, argumentando, para tanto, que não se trata de crime violento ou com grave ameaça, bem ainda, muito embora ostente processos criminais em seu desfavor, ainda assim faz jus à concessão da medida, pois em nenhum deles há condenação definitiva. Além disso, alega possuir residência fixa e ocupação lícita. Com o pedido vieram os documentos de fls. 07/09.O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão, para garantia da ordem pública e da viabilização da instrução processual (fls. 12/13).É o relatório do essencial. DECIDO.O requerente foi autuado em flagrante delito, no dia 11 de maio p.p., por suposta infringência ao artigo 289 do Código Penal, pois, segundo consta, ele teria guardado, por conta própria, 309 (trezentos e nove) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas.Da análise dos autos da ação penal, verifico que os antecedentes criminais não autorizam o deferimento do pedido, haja vista os diversos apontamentos, inclusive pela prática de crime de idêntica natureza e de quadrilha ou bando, o que não só evidencia uma personalidade voltada à prática delitiva como também demonstra a razoabilidade da manutenção da custódia cautelar, ao menos por enquanto, sem prejuízo de uma posterior nova análise, quando do interrogatório do requerente.Dessa forma, a manutenção da prisão processual se justifica como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da reiteração de práticas criminosas.Nesse sentido, confira iterativa jurisprudência:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STF. ORDEM DENEGADA. (.....)3. Há justa causa para a manutenção da prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 4. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores

danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). (HC 98376/SC, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009).Some-se, ainda, o fato de que o requerente não comprovou de modo concreto possuir ocupação lícita, pelo contrário, limitou-se a afirmar simplesmente que trabalha como vendedor ambulante, sem coligir qualquer prova demonstrando indícios de sua verossimilhança. Anoto, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no artigo 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas e insuficientes para substituir a segregação cautelar, ao menos nesta fase processual. Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória e, por conseguinte, considerando as condições pessoais do requerente e tudo o mais do que consta os autos, converto a prisão em flagrante em preventiva. Expeça-se mandado de prisão. Intime-se o requerente e a defesa. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, inclusive, via fax. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0004842-65.2012.403.6181.

ACAO PENAL

0004842-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

1. O réu apresentou resposta escrita (fls. 148/149), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que restará por meio de todas as provas admitidas em direito, que a acusação não procede nos exatos termos apresentado pelo Órgão Ministerial. 2. Tendo em vista que a defesa preferiu deduzir sua tese defensiva depois da instrução e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JAÍLSON CARMO SANTOS. 3. Designo o dia 24 de julho de 2012, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas, requisitando-se aquelas que são militares. Expeça-se o necessário. 4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2289

ACAO PENAL

0003631-96.2009.403.6181 (2009.61.81.003631-2) - JUSTICA PUBLICA X GUI LIN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Fls. 328/329: autorizo o pedido de viagem formulado pela defesa do réu GUI LIN, tendo em vista que a viagem à China, pelo período compreendido entre 10 de julho de 2012 e 11 de setembro de 2012, está devidamente justificada e comprovada (fls. 330/331), bem como verifico que o réu já viajou anteriormente e cumpriu as condições estabelecidas. 2. Após seu retorno ao Brasil, GUI LIN deverá comparecer neste juízo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de revogação do benefício. 3. Intime-se a defesa. 4. Dê-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. 5. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2990

EMBARGOS A EXECUCAO

0033594-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509782-04.1998.403.6182 (98.0509782-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X SOUZA LEAO REPRESENTACOES LTDA-ME(SP180573 - FLAVIA PRISCILA COSTA)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes embargos contra a Execução da decisão interlocutória que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos da Execução Fiscal n.º 0509782-04.1998.403.6182. Sustenta cobrança a maior de R\$62,90, decorrente da data inicial utilizada para cálculo dos honorários. Indica como correto a quantia de R\$788,68 (fls.02/03). Juntou documentos

(fls.04/07).Os embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, e foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (fls.09).A embargada requereu dilação de prazo, uma vez que os autos encontravam-se em carga com a Fazenda Nacional (fls.10/12).Foi reconsiderado o despacho de recebimento dos embargos, para determinada a intimação da embargada a emendar a inicial com a retificação do polo passivo, uma vez tratar-se de embargos à execução de honorário em favor dos sócios excluídos, não da empresa executada (fls.13).A Embargante-executada requereu a extinção do feito, por desistência da ação (fls.13-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o requerido a fls.13-verso, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório.Após, archive-se com baixa na distribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044700-76.2007.403.6182 (2007.61.82.044700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038660-83.2004.403.6182 (2004.61.82.038660-7)) CESVI-BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMEN E SEGURANCA VIARIA(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosCESVI BRASIL S/A CENTRO DE EXPERIMENTAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.68/verso, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a extinção do feito executivo.Sustenta que a decisão, embora reconheça a procedência parcial dos embargos, restou embasada no artigo 267, inciso VI, do CPC. Alega, também, omissão no dispositivo da sentença no que toca à execução fiscal, ação que sustenta ser passível de extinção sem julgamento do mérito. Requer o saneamento do equívoco no que se refere ao dispositivo legal que fundamentou a extinção dos embargos, bem como da omissão no que diz respeito ao julgamento da execução e levantamento do depósito (fls.70/71).Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Do julgado resta claro a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento do débito e extinção do feito executivo, e não de procedência parcial dos embargos.Verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento (fundamentação legal), que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se a embargante entende que ocorreu erro quanto à extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tal irresignação deve ser objeto de apelação.Além disso, não há que se falar em omissão quanto à extinção da execução (motivo que ensejou a extinção dos embargos) e, ainda, quanto ao levantamento do depósito, posto que a expedição de alvará restou determinada no dispositivo da sentença proferida nos autos da execução fiscal.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0000175-72.2008.403.6182 (2008.61.82.000175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-44.2000.403.6182 (2000.61.82.001262-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

VistosFls.362/405: Conheço dos embargos, posto que tempestivos.Decido.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).Não reconheço a contradição apontada. O Egrégio Tribunal Regional Federal reconheceu grupo econômico determinando a unidade de garantia e com isso a tramitação conjunta, no mesmo Juízo, de todas as execuções, mas não reconheceu que a Via Sul fosse sucessora material e processual da Empresa São Luiz Viação Ltda.Verifica-se, portanto, que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciado nesta via, devendo a irresignação ser objeto de apelação.Assim, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0019533-23.2008.403.6182 (2008.61.82.019533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054188-89.2006.403.6182 (2006.61.82.054188-9)) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP248793 - SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VistosASSISTÊNCIA VICENTINA DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que o executa no feito nº. 2006.61.82.054188-9.Requer, primeiramente, o deferimento da (1)assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 51 da Lei nº. 10.471/2003, argumentando ser entidade filantrópica que depende de contribuições voluntárias, razão pela qual não pode arcar com despesas e custas processuais em prejuízo dos

assistidos. Preliminarmente, alega a existência de (2) coisa julgada e litispendência, nos termos do artigo 301, incisos V e VI e 3º, do Código de Processo Civil, em razão da existência de execução fiscal, autos nº. 98.0560695-3, e embargos à execução nº.1999.61.82.011039-2, que tramitaram perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, onde figuram as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e igual pedido, tendo obtido julgamento de procedência dos embargos para desconstituir o título executivo.No mérito, sustenta (3) indevida a cobrança, pois não explora economicamente atividade farmacêutica ou comercializa remédios, mas sim armazena medicamentos, sem manipulação de qualquer tipo de droga. Alega que os medicamentos são armazenados em doses certas e se destinam ao tratamento dos idosos assistidos pela entidade. Sustenta, ainda, que possui profissionais da área médica e de enfermagem de forma permanente, conforme exigência contida nas normas de vigilância sanitária. Por fim, requer o julgamento de procedência dos embargos, (4) condenação do embargado em litigância de má-fé e demais cominações legais (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/29).Foi determinada a apresentação de documentos essenciais, bem como a atribuição de valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.30). A determinação foi cumprida pela embargante (fls.33/43). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.44), tal decisão sofreu interposição de agravo (fls.46/57), e foi reconsiderada em juízo de retratação, quando, então, ao reconhecer a suficiência da penhora e possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, este Juízo atribuiu-lhes efeito suspensivo (fls.58). O Conselho impugnou, sustentando ausência de fundamento relevante para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como de comprovação da ausência de condições para arcar com as despesas processuais. Alega inexistência de coisa julgada, porque nos autos nº.1999.61.82.011039-2 discutiu-se débitos diversos do débito ora embargado, bem como por inexistir trânsito em julgado naqueles autos. Por fim, defendeu a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos e farmácia privativa, bem como inexistência de litigância de má-fé por parte do Conselho embargado, uma vez que busca o pagamento do que lhe é devido e está determinado em lei (fls.64/80). Juntou documentos (fls.81/107).Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, bem como, querendo, especificar provas (fls.108), a embargante apresentou réplica, requerendo, como prova emprestada, a juntada de cópia dos autos nº.1999.61.82.011039-2. Reiterou o pedido de aplicação do instituto da litispendência, por versar aqueles autos sobre a mesma matéria, ou ainda, não sendo este o entendimento desse Juízo, a suspensão do feito até trânsito em julgado naquela ação. No mais, reiterou os termos da inicial (fls.110/116).Deferido o pedido (fls.117), a prova emprestada foi apresentada pela embargante (fls.118/293).O embargante manifestou-se no sentido de inexistir qualquer relação entre o débito ora embargado e aquele discutido nos autos dos embargos nº. 1999.61.82.011039-2, consubstanciados em autuações diversas. No mais, defendeu a legalidade da multa aplicada e requereu e análise e julgamento independente, argumentando que não justificaria a procedência ou improcedência da presente ação com base em entendimento adota em processo juntado como prova emprestada (fls.296/297).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.(1)assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 51 da Lei nº. 10.471/2003.Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do dispositivo apontado pela embargante, posto que comprovou documentalmente de forma suficiente a sua condição de instituição filantrópica sem fins lucrativos e prestadora de serviço a idosos. Logo, faz jus ao benefício pretendido.(2)coisa julgada e litispendência, nos termos do artigo 301, incisos V e VI, e 3º, do Código de Processo CivilRejeito a preliminar de coisa julgada e litispendência, uma vez que entre as ações existe identidade de partes, mas não de causa de pedir e pedido, posto tratar-se de autuações diversas. Logo, em que pese a identidade quanto ao dispositivo legal embaixador das autuações, certo é que a exigibilidade da cobrança, ora embargada, não estaria sujeita aos efeitos da coisa julgada, assim como à eventual prejudicialidade externa, posto tratar-se de cobrança diversa.(3)indevida a cobrança, pois não explora economicamente atividade farmacêutica ou comercializa remédios, mas sim armazena medicamentos, sem manipulação de qualquer tipo de droga.A multa foi aplicada por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº.3.820/60.Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.O dispositivo legal que embasou a autuação fala em empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é uma entidade beneficente, filantrópica de assistência social e sem fins lucrativos, conforme se extrai do estatuto social juntado a fls.16, não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos idosos por ela abrigados e assistidos, sob supervisão direta de médicos e enfermeiros. Esse tem sido o entendimento pacífico da jurisprudência, como se pode conferir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART.535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso.2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias

e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - Edcl no AgRf no AG1143078/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador T1 Primeira Turma, DJ: 04/08/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/08/2011)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06).2. Agravo regimental improvido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgRg no Ag 831697 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2007 p. 236.ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO HOSPITALAR. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de agravo regimental (fls. 212/213) manejado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, contra decisão que, ao desprover o agravo de instrumento, assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensário médico situado em hospital. (REsp 639.194/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005).2. As razões recursais, por sua vez, as mesmas do agravo regimental, estão calcadas no argumento de que não se interpretou a legislação federal indicada no recurso especial (artigos 19 da Lei 5.991/73, 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto 85.878/81), e seria motivo, por si só, considerado suficiente para que se alterasse a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e se desse provimento ao pedido do agravo regimental, do agravo de instrumento e do próprio recurso especial.3. Nesse contexto, constata-se que os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação pelo recurso em exame, sendo caso, portanto, de incidência do teor constante no verbete 182 da Súmula desta Corte Superior: É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.4. Agravo regimental não-provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (STJ - Processo AgRg no Ag 832718 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238504-0, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , Órgão Julgador, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/06/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 497.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.(STJ- AgRg no Ag 832735 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0239148-6 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.2007 p. 239.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.2. Recurso especial conhecido, mas improvido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio Noronha.(STJ - Processo REsp 611921 / MG, RECURSO ESPECIAL2003/0213181-0, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2006 p. 205.)Com efeito, a Embargante não está obrigada a contratar profissional farmacêutico, pois a tanto a lei não a obriga e, de fato, tal contratação se mostra desnecessária, posto que os medicamentos, além de não se destinarem à comercialização, são prescritos por médicos e ministrados por profissionais de enfermagem, inexistindo falar em risco à saúde dos assistidos ou, ainda, ofensa à Constituição Federal por violação ao direito à saúde universal e ao princípio da isonomia, conforme sustenta o embargado (fls.74/75).(4)condenação do embargado em litigância de má-féPor fim, deixo de reconhecer litigância de má-fé, como requerido pela embargante, por não vislumbrar conduta maliciosa por parte do Conselho embargado, não se podendo reconhecer que a posição jurídica por ele sustentada seja absurda, motivada por objetivo de prejudicar a parte contrária.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a entidade embargante e Conselho embargado, declarando nula a autuação e insubsistente o título executivo.Condeno o embargado em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desapense-se.Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica liberado o bem constrito, bem como o depositário de seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0021790-21.2008.403.6182 (2008.61.82.021790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035586-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035586-1)) BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
VistosBANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL que o executa no feito nº.0035586-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035586-1).Sustenta, em síntese, que por ser pessoa jurídica em liquidação extrajudicial sob intervenção do Banco Central (1)não incidência de multa moratória e (2)não incidência de juros a partir da quebra. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a exclusão da multa fiscal administrativa e dos juros contados a partir do decreto de liquidação extrajudicial, com a (3)incidência, a partir da quebra, apenas da correção monetária pela tabela da Justiça Federal (fls.02/14). Juntou documentos (fls.15/127).Posteriormente, peticionou requerendo ao aditamento da inicial, sustentando, em síntese, (4) decadência em relação aos créditos anteriores ao período de 15/12/1993, conforme Súmula Vinculante nº.8 do Supremo Tribunal Federal (fls.129/132). Juntou documentos (fls.133/203). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.219).A embargada apresentou impugnação, sustentando, quanto à decadência, necessidade de manifestação do órgão lançador (Receita Federal), e requereu concessão de prazo para manifestação conclusiva. Quanto aos acréscimos legais, afirmou que a multa de mora ou de ofício não é passível de cobrança de Massa Falida ou Liquidanda e, quanto aos juros de mora, afirmou devidos apenas até a data da decretação da liquidação extrajudicial, ressalvando que os posteriores deverão ser pagos se não demonstrada a insuficiência do ativo. Por fim, no tocante à correção monetária, defendeu sua incidência, com aplicação dos mesmos índices utilizados para atualização de título judiciais, quais sejam, UFIR e, após sua extinção o IPCA-E, conforme dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls.221/239). Juntou documentos (fls.240/241).A Massa Falida embargante noticiou o encerramento do processo de liquidação extrajudicial e decretação da falência da empresa executada. Requereu a retificação do polo ativo e intimação da embargada (fls.246). Juntou documentos (fls.247/251).A embargada manifestou-se reiterando os termos da impugnação no que toca à multa, juros e correção monetária. Quanto à decadência, reconheceu sua ocorrência apenas em relação às competências de 12/1990 a 11/1992, alegando exigibilidade do crédito remanescente. Sustentou, ainda, que a embargante aderiu ao parcelamento administrativo previsto na Lei nº. 11.941/2009, contudo a dívida ainda não estaria parcelada, posto que pendente de indicação dos débitos e consolidação. Por fim, insurge-se contra eventual condenação em honorários, sustentando que não houve resistência quanto à exclusão de multa, juros e aplicação dos índices de correção monetária pretendidos pela embargante, e que tal se deu em razão dos Pareceres da PGFN, autorizadores do reconhecimento, por sua vez editados após o ajuizamento do feito executivo e, ainda, em razão da Súmula Vinculante nº.8, também editada anos após o ajuizamento da execução (fls.252/257). Juntou documentos (fls.258/295).Intimada a se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fls.296), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.298/299) e a embargante silenciou.O Ministério Público se manifestou, sustentando a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.302/309).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, cumpre salientar que na oportunidade do ajuizamento dos embargos, a executada sujeitava-se ao regime de liquidação extrajudicial, com o ato de decretação disponibilizado no Diário Oficial na data de 1º/11/1999, constando expressamente como termo legal o dia 31/08/1998. Assim, aplicável ao caso a Lei nº. 6.024/74, que prevê processo com concurso universal, os quais serão classificados pelo liquidante,

bem como outras providências semelhantes ao processo falimentar. Cumpre ressaltar ainda, que após o ajuizamento dos embargos, houve o encerramento da liquidação extrajudicial e decretação da falência da empresa executada, assumindo a Massa Falida Banco Pontual S/A o polo ativo dos presentes embargos. Assim, deverão ser observadas as normas referentes à liquidação extrajudicial, incidentes desde o termo legal fixado no ato que a decretou (01/08/1998 - fls. 17), portanto a Lei nº. 6.024/74, observando o que dispõe os artigos 18 e 34, do referido diploma, quanto à extensão dos efeitos do processo falimentar (Decreto-Lei nº. 7.661/45 e Lei nº. 11.101/2005).

(1) não incidência de multa moratória Observa-se que tanto a jurisprudência do Pretório Excelso quanto a do Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no sentido de ser afastada a exigência da multa moratória em execução fiscal contra a massa falida. Nesse sentido, as Súmulas 192 e 565, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Afirma Roberto Rosas, ao comentar a Súmula 565, o seguinte: A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência. (...) O STF entendeu o enunciado como recepcionado pela CF (art. 150, 6.º) (Ag. Reg. 212.963, j. 16.6.1998). Como já definiu a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Nessa linha, é vedada sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974, que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é vedada a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. A exclusão da parcela a título de multa moratória não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem exige substituição do título, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético.

(2) não incidência de juros a partir da quebra Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. O mesmo entendimento se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. E os dispositivos da Lei Falimentar devem ser aplicados ao caso da liquidação.

(3) incidência, a partir da quebra, apenas da correção monetária pela tabela da Justiça Federal A correção monetária incide nos débitos fiscais do falido conforme prescreve o artigo 1º do Decreto-lei nº 858/69: Art 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. 3º O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo. Assim, ao menos a princípio, cabe correção monetária do valor do crédito tributário, exceção feita àqueles casos em que a obrigação tributária é extinta antes do prazo de um ano previsto no caput do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Anoto por fim, extrapolado o prazo acima, fica estipulada a correção nos termos do manifestado pelas partes, posto que não houve divergência, nesse ponto, quanto aos índices aplicáveis (UFIR e INPC-E - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

(4) decadência em relação aos créditos anteriores ao período de 15/12/1993 Nesso ponto, a embargada reconheceu parcial procedência do pedido, tanto que, após análise por parte do órgão lançador, procedeu à exclusão das competências de 12/1990 a 11/1992, e requereu substituição da CDA. Quanto ao remanescente, não se verifica a ocorrência de decadência, pois a competência mais antiga é de 12/1992, com vencimento em janeiro de 1993 (art. 30, I, b, da Lei 8.212/91), e início da fluência do prazo decadencial a partir de 1º/01/1994 (art. 173, I, do CTN). Logo, considerando o lançamento em 14/12/1998 (NFLD - fls. 35 e ss), não há que se falar em decurso do prazo quinquenal decadencial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, reconhecendo parcial decadência (competências de 12/90 a 11/92), bem como excluindo as quantias pertinentes à multa moratória, mantendo os valores pertinentes aos juros moratórios, que deverão ser pagos de acordo com a possibilidade da Massa Falida (posto que foi decretada a falência), com correção monetária pelos índices acima mencionados (UFIR e INPC-E - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026809-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057224-42.2006.403.6182 (2006.61.82.057224-2)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (MASSA FALIDA)(SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou os

presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que o executa no feito nº. 2006.61.82.057224-2. Sustenta, em síntese, (1) nulidade da penhora em razão da impenhorabilidade do bem, por força do disposto no artigo 649, V, do CPC, (2) ocorrência de prescrição e (3) inexistência de relação jurídica entre o Hospital embargante e o Conselho embargado para gerar aplicação de multa (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/18). Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.19), sendo tal decisão modificada a pedido da embargante (fls.20/25 e 27/28), após regularização da penhora (fls.28), quando, então, ao reconhecer risco de grave dano, este Juízo lhes atribuiu efeito suspensivo (fls.29). O Conselho impugnou, sustentando inexistência de decurso de prazo prescricional, bem como existência de relação jurídica entre as partes, ante a necessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos (fls.31/34). Em réplica (fls.38/41), foi noticiada a decretação de falência do Hospital embargante e requerida a intimação da administradora judicial. Juntou documentos (fls.42/44). Foi determinada remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo (Massa Falida), intimação da Síndica e vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls.46). A Massa Falida veio aos autos, reiterar os termos da inicial e demais manifestações, protestando pelo julgamento de procedência dos embargos (fls.48). O Ministério Público se manifestou, sustentando a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls.50/52). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (3) inexistência de relação jurídica entre o Hospital embargante e o Conselho embargado para gerar aplicação de multa. A multa foi aplicada por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº. 3.820/60. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O dispositivo legal que embasou a autuação fala em empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A Embargante é um hospital, não se enquadrando no dispositivo porque não fornece diretamente ao consumidor medicamentos. Ao contrário, os medicamentos de seu dispensário são fornecidos apenas para tratamento dos pacientes ali internados, sob supervisão direta de médicos. Esse tem sido o entendimento pacífico da jurisprudência, como se pode conferir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Edcl no AgRf no AG1143078/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Órgão Julgador T1 Primeira Turma, DJ: 04/08/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/08/2011) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento (REsp 611.921/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.06). 2. Agravo regimental improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgRg no Ag 831697 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237752-0, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 26.04.2007 p. 236. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO HOSPITALAR. SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental (fls. 212/213) manejado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, contra decisão que, ao desprover o agravo de instrumento, assentou que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico em dispensário médico situado em hospital. (REsp 639.194/GO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005). 2. As razões recursais, por sua vez, as mesmas do agravo regimental, estão calcadas no argumento de que não se interpretou a legislação federal indicada no recurso especial (artigos 19 da Lei 5.991/73, 24 da Lei 3.820/60 e 1º do Decreto 85.878/81), e seria motivo, por

si só, considerado suficiente para que se alterasse a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e se desse provimento ao pedido do agravo regimental, do agravo de instrumento e do próprio recurso especial.3. Nesse contexto, constata-se que os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação pelo recurso em exame, sendo caso, portanto, de incidência do teor constante no verbete 182 da Súmula desta Corte Superior: É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.4. Agravo regimental não-provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. (STJ - Processo AgRg no Ag 832718 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0238504-0, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , Órgão Julgador, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/06/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 29.06.2007 p. 497.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. O acórdão a quo assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.3. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).4. Precedentes desta Casa Julgadora.5. Agravo regimental não-provido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.(STJ- AgRg no Ag 832735 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0239148-6 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.2007 p. 239.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.2. Recurso especial conhecido, mas improvido.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio Noronha.(STJ - Processo REsp 611921 / MG, RECURSO ESPECIAL2003/0213181-0, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2006 p. 205.)Cumprir anotar que o fato do Embargante ter contratado em outras ocasiões, profissional farmacêutico, como sustenta o embargado a fls.33, não significa que estivesse obrigado a fazê-lo, pois a tanto a lei não obriga, embora seja mesmo de todo recomendável que os hospitais contassem com farmacêuticos para seus dispensários.Tendo em vista o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, dou por prejudicada a análise das demais alegações.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o Hospital embargante e Conselho embargado, declarando nula a autuação e insubsistente o título executivo.Condenar o embargado em honorários, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução e, oportunamente, desampare-se.Deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica liberado o bem construído, bem como o depositário de seu encargo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000275-90.2009.403.6182 (2009.61.82.000275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022540-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022540-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) VistosO Município de São Paulo opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.22/ e verso, que reconheceu a imunidade recíproca sustentada pela embargante (União) e julgou procedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta que o julgado incorreu em contradição, pois a imunidade reconhecida diz respeito exclusivamente à União, não se estendendo ao coexecutado originário. Alega que nos termos da petição de fls.26 e ss. do feito executivo, foi requerida a substituição do coexecutado Natação Estilo Livre S/C por Roberto Galbraith Haddad e Leide Cavaloti Haddad, bem como a remessa daqueles autos à Justiça Estadual. Requer o acolhimento dos embargos, com o prosseguimento do feito executivo nestes termos (fls.21/23).Conheço dos embargos e os acolho para esclarecer que dois eram os executados (FAZENDA NACIONAL e NATAÇÃO ESTILO LIVRE S/C

LTDA), mas o feito foi processado apenas contra a UNIÃO, que ofereceu embargos. Anoto que, como consta dos autos da execução, o exequente requereu prosseguimento em relação aos dois executados (fls.09), mas acabou não sendo analisada e sobreveio a determinação para que se aguardasse sentença nos embargos, do que ficou ciente a exequente (fls.22/23). Após a sentença, a exequente peticionou nos autos da execução, juntando cópia de matrícula do imóvel sobre o qual recairia o tributo, observando-se desse documento que o imóvel sequer pertencia à executada NATAÇÃO ESTILO LIVRE S/C, mas sim a pessoas físicas. Dessa forma, fica esclarecido que a sentença proferida nos embargos e trasladada para os autos da execução, alcança somente as partes nela referidas, em nada se estendendo à executada NATAÇÃO ESTILO LIVRE S/C e muito menos aos titulares do domínio (Roberto Galbraith Haddad e Leide Cavaloti Haddad). Ante o exposto, integro a sentença embargada com os esclarecimentos acima, porém, mantendo o julgamento de procedência dos embargos. Traslade-se para os autos da execução. Após o trânsito, desampense-se a execução e remeta-se ao Juízo de Direito desta Capital (Vara da Fazenda da Justiça Estadual), a quem compete processar e julgar o executivo fiscal do município contra particular. P.R.I. e Retifique-se.

0022751-25.2009.403.6182 (2009.61.82.022751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005452-1)) DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos DECAL COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2007.61.82.005452-1. Sustenta, em síntese, pagamento integral do débito através de parcelamento adimplido (REFIS). Requer o julgamento de procedência dos embargos com a condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/06). Juntou documentos (fls.07/11). Foi determinado à embargante que providenciasse documentos essenciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.14). A determinação foi integralmente cumprida (fls.15/39). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, bem como concedido o prazo de 60 dias para a embargante providenciar a juntada de cópia do processo administrativo (fls.41). A embargante sustentou desnecessária a juntada do processo administrativo, fundamentando seu entendimento a fls. 42/43. A Embargada apresentou impugnação afirmando que a executada efetuou o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa nº.80.3.06.003926-06, razão pela qual, nessa parte do pedido os embargos perderam o objeto. No mais, noticiou a adesão da embargante ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº.11.941/2009, o que constitui confissão irrevogável dos débitos e renúncia a qualquer direito sobre o qual se funda a ação. Requer a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC e condenação da embargante nas cominações legais (fls.45/49). Juntou documentos (fls.50/55). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como sobre o interesse na produção de provas (fls.56), a embargante requereu a suspensão do feito até o efetivo pagamento do parcelamento, cuja consolidação se daria em maio/2011, segundo informação da Fazenda (fls.59/60). Juntou documentos (fls.61/78). A embargada requereu a intimação da embargante a se pronunciar expressamente a respeito da renúncia sobre o direito em que se funda a ação ou desistência do parcelamento (fls.79). Foi determinado à embargante que se manifestasse nos termos do artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009 (fls.80). A Embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, manifestando sua desistência (fls.81). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). Por seu lado, fosse caso de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se

funda a ação.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n.º 11.941/2009.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029858-23.2009.403.6182 (2009.61.82.029858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004714-0)) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) VistosUNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.200/201, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 296, V, do CPC, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sustenta erro material do julgado, alegando que não houve renúncia, mas transação entre as partes (parcelamento), o que justifica extinção dos embargos por perda do objeto. Sustenta, ainda, que não cabe condenação da embargante em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, ou sucumbência recíproca em razão do acordo de parcelamento. Requer o acolhimento dos embargos, com o saneamento da irregularidade apontada (fls.205/206).Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Do julgado restou claro que a extinção do feito, com resolução de mérito, se deu nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, conforme fundamentação e dispositivo.Ademais, antes de proferida sentença, a embargante foi intimada a se manifestar nos termos do artigo 6º da Lei n.º.11.941/2009 (fls.188), competindo-lhe, nos termos do dispositivo, decidir pela continuidade do parcelamento e renúncia dos embargos, ou quebra do parcelamento e prosseguimento da ação. E, conforme petição de fls.195/198, optou pela extinção dos embargos.Logo. verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento (quanto a fundamentação da extinção), que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se a embargante entende que ocorreu erro quanto à extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC, tal irresignação deve ser objeto de apelação.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0007626-80.2010.403.6182 (2010.61.82.007626-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)) CARLOS ROBERTO CANDIDO(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) VistosCARLOS ROBERTO CANDIDO opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.40/42, sustentando omissão do julgado ao não se pronunciar sobre o pedido de autorização para garantir parcialmente a execução através de depósito a ser efetuado no valor de R\$2.000,00.Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Cabe observar que a oferta de garantia deve ser feita nos autos da execução e, ainda, que a efetivação da garantia, através de depósito à ordem do juízo, independe de autorização judicial.Assim, verifica-se que a alegação do embargante consiste em eventual erro de julgamento (extinção do feito por ausência de garantia), que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se o embargante entende que ocorreu erro quanto à extinção do feito, tal irresignação deve ser objeto de apelação.Quanto ao exercício do direito de defesa foi resguardado pela sentença, que afastou a preclusão. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0007627-65.2010.403.6182 (2010.61.82.007627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2)) POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) VistosPOSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.36/38, sustentando contradição e omissão do julgado ao não se pronunciar sobre o pedido de dilação de prazo de 6 (seis) meses para fins de regularização do imóvel perante a Prefeitura. Requer a suspensão dos embargos até nova decisão a respeito da garantia nos autos da execução (fls.40/42).Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Não reconheço contradição ou omissão na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a rejeição dos embargos por ausência de garantia do feito executivo. Assim, verifica-se que a alegação do embargante consiste em eventual erro de julgamento (extinção do feito por ausência de garantia), que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, tal irresignação deve ser objeto de apelação.Quanto ao exercício do direito de defesa foi resguardado pela sentença, que afastou a preclusão. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

0030939-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024086-

79.2009.403.6182 (2009.61.82.024086-6) JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2009.61.82.024086-6. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa na esfera administrativa, ocorrência de decadência/prescrição e pagamento do crédito mediante compensação. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a extinção do feito executivo e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/98). Foi determinado à embargante que providenciasse documentos faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.99). A determinação foi integralmente cumprida (fls.100/125). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.130). A Embargada apresentou impugnação, sustentando desnecessidade de recebimento dos embargos no efeito suspensivo. No mais, refutou a ocorrência de decadência e prescrição. Quanto ao pagamento, requereu o sobrestamento do feito para análise da alegada compensação, por parte do órgão competente da Receita Federal. Por fim, requereu a reforma da decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo e regular prosseguimento do feito executivo (fls.132/140). Juntou documentos (fls.141/152). Foi deferido o prazo requerido pela embargada (fls.153) e mantida a decisão de recebimento dos embargos no efeito suspensivo (fls.154). A embargada requereu a extinção dos embargos por perda do objeto, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.155/156). Tendo em vista o cancelamento da inscrição, foi proferida sentença de extinção do feito executivo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A embargada cancelou administrativamente o débito, mas a embargante já havia sido compelida a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargada, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002788-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-79.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa no feito de n.º. 0046148-79.2010.403.6182, cobrando a Taxa de Fiscalização de Anúncio. A Embargante sustenta, primeiramente, (1) equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei n.º. 509/69. Alega (2) nulidade de citação e (3) prescrição do crédito exequendo. No mérito, sustenta (4) não incidência da TFA, alegando que não é empresa privada, mas sim prestadora de serviço público, razão pela qual não visa lucro e não busca vender produtos ou comercializá-los, apenas visa receita para a execução de um serviço público. Nesse sentido, afirma que as placas indicativas de seus serviços não correspondem a anúncios, mas sim dever legal de garantir aos usuários o conhecimento dos serviços e atividades por ela prestados. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, isenção de custas processuais, concessão de prazo em dobro e intimação pessoal da embargante para os atos do processo, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil (fls.02/15). Juntou documentos (fls.16/25) Em impugnação de fls.34/42, a Embargada defende a legitimidade da cobrança. Requer improcedência dos embargos, com condenação da embargante nos ônus de sucumbência. A Embargante apresenta réplica (fls.44/54), sustentando que a indicação ao usuário do serviço público prestado pela ECT constitui hipótese de não-incidência da taxa, fazendo referência ao disposto no artigo 310 do Decreto 48.407/07 e Leis n.º 9.806/84 e 13.474/02. No mais, reitera os termos da inicial. A embargada manifestou-se reiterando os termos da impugnação, protestando pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls.56/64). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) equiparação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei n.º. 509/69 Com razão à embargante no que pertine à equiparação sustentada. É certo que a Embargante equipara-se à Fazenda Pública, conforme pacífico entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a

decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpa as dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos.5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Todavia, cumpre observar que tal entendimento leva à conclusão de que a Embargante goza de imunidade, sendo certo que imunidade não inclui taxas, apenas impostos. E a exigência contida no título executivo, ora embargado, refere-se à cobrança de Taxa de Fiscalização de Anúncio. (2) nulidade de citação Não reconheço a nulidade apontada, posto que, em que pese a citação por meio postal, e não nos termos do artigo 730 do CPC, certo é que de tal diligência não resultou qualquer prejuízo à executada, ora embargante, que opôs os embargos à execução fiscal sem determinação de penhora no autos da execução fiscal. Além do mais, da nulidade apontada não restou qualquer prejuízo às partes que justificasse a anulação dos atos processuais, sendo certo que o pedido da embargante de citação por oficial de justiça, a fim de se iniciar a contagem de prazo para oposição de embargos, não se mostra juridicamente razoável, ante a oposição dos presentes embargos, por sua vez recebidos com efeito suspensivo. (3) prescrição do crédito exequendo No caso, a constituição do crédito se deu por autuação fiscal, com notificação do contribuinte em 27/12/2005 (lançamento mais antigo - fls.20). Considerando que o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 24/11/2010 (depois da LC 118/2005), não há que se falar em decurso do lapso quinquenal. (4) não-incidência da TAF Reformulando entendimento anteriormente adotado, não reconheço a isenção apontada. Conforme mencionado no primeiro tópico, a imunidade tributária não abrange as taxas. Estas foram instituídas pelo art. 15, inciso II, da Constituição Federal (Art. 145. A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;...). A Lei Municipal nº. 9.806/84, dispõe no art. 1º, caput, que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda,

em outros locais de acesso ao público. E, em que pese o disposto no artigo 5º, da Lei Municipal nº. 13.474/02, que prevê casos de não-incidência, certo é que tal dispositivo deve ser interpretado de forma literal, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional (Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: ... II- outorga de isenção...). É certo que a ECT presta serviço público, contudo muitas das atividades por ela exercidas, possuem natureza não monopolizada e os anúncios e placas indicativas de local onde são prestados esses serviços, possuem caráter publicitário e visam contraprestação financeira, razão pela qual tal finalidade não se equipara às hipóteses de não incidência contidas no artigo 5º, incisos III e IV, da Lei nº. 13.474/02 (anúncios e emblemas), que por sua vez são próprios das entidades públicas. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3 Classe : AC - 1472042 Processo: 0004342-35.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 12/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2012 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. NOTIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: NÃO CABIMENTO. 1. Afastada a alegação de nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, uma vez que a notificação de autuação consta na Certidão de Dívida Ativa, gozando esta da presunção de certeza e liquidez, ex vi do disposto no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 2. Constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncio, instituída pela lei municipal paulista nº 13.474/2002, assegurada pelo entendimento do e. Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: RE 216207/MG, AI 618150/MG, AI 581503/MG). 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento que a imunidade tributária recíproca - C.F., art. 150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE 424.227/SC; RE 364.202/RS). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 Classe : AC - 1582538 Processo: 0015075-94.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se

tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte.4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária.5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.6. Precedente da Turma.7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida.8. Apelação improvida.(TRF3 Classe : AC - 1532642 Processo: 0048086-17.2007.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/07/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 525 Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO.I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios.III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêm a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações.IV - Agravo desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1472043 Processo: 0003045-90.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA DJ: 09/06/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008.2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária.5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas.6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido.(TRF3 Classe : AC - 1548256 Processo: 0028399-20.2008.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA DJ: 10/03/2011Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Logo, legítimo o exercício do Poder de Polícia por parte do Município, sendo certa, ainda, a sujeição das empresas públicas federais, caso inexista previsão expressa de isenção tributária.Quanto às custas processuais, mostra-se desnecessária a declaração judicial da isenção tendo em vista que o artigo 7º., da Lei n.º 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas; portanto, a não-incidência, no presente caso, decorre da lei e independe de provimento jurisdicional.No tocante ao prazo em dobro e intimação pessoal, os pedidos são procedentes. Com efeito, tendo sido o Decreto-lei n. 509/69 recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. Nesse raciocínio, deve também ser intimada pessoalmente, conforme determina o artigo 25, da Lei n.º 6.830/80.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno

a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, e art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0015965-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046176-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046176-7)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 52/53, que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta erro material consistente na existência de decisões que demonstram de forma cabal a ilegalidade da Taxa Selic. Transcreve julgados nesse sentido e requer a manifestação deste Juízo acerca da ilegalidade/inconstitucionalidade apontada para fins de pré-questionamento, bem como para acolhimento e provimento do recurso no mérito (fls. 55/58). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Do julgado restou apreciada a alegação de inaplicabilidade da Taxa Selic, sendo certo que o entendimento deste Juízo foi claro no tocante à legalidade e constitucionalidade da sua incidência. Verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Com efeito, se a embargante entende que ocorreu error in iudicando, tal irresignação deve ser objeto de apelação. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0019838-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575342-15.1983.403.6182 (00.0575342-2)) OSWALDO BOCCIA X LYGIA NAVARRO BOCCIA (SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos OSWALDO BOCCIA e LYGIA NAVARRO BOCCIA, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa juntamente com INDÚSTRIA DE CADERNOS JARGUÁ S/A no feito n.º 00.0575342-2. Sustentam, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo do feito executivo e impenhorabilidade dos ativos bloqueados (fls. 02/24). Juntaram documentos (fls. 25/48) Foi deferido, liminarmente, o pedido de liberação dos valores bloqueados, tendo em vista a impenhorabilidade (art. 649, IV e X, do CPC - fls. 50 e verso). Em razão do deferimento do pedido de desbloqueio e superveniente ausência de garantia, a exequente indicou bem (automóvel) à penhora (fls. 137/138 do feito executivo), sendo determinado a fls. 148 daqueles autos o bloqueio do veículo através do Sistema Renajud, bem como posterior expedição de intimação e formalização da penhora (fls. 148). Nesses embargos, foi determinado que se aguardasse a efetivação da penhora (fls. 54). Nos autos da execução fiscal foi certificado que o automóvel não pertencia mais ao embargante Oswaldo, conforme informação por ele prestada quando da intimação do bloqueio Renajud (fls. 153 do feito executivo). Tendo em vista a superveniente ausência de garantia, os vieram conclusos para sentença (fls. 55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos sustentam a ilegitimidade passiva dos embargantes e a impenhorabilidade dos ativos. Na execução existe um bloqueio Renajud, que não se transformou em penhora porque não encontrado o automóvel que teria sido vendido há anos. Além disso, a exequente postulou penhora sobre imóvel, ainda não realizada. Dessa forma, estes embargos estão sem garantia na execução, pois foi deferida liminar e desbloqueados os ativos. Como o processamento dos embargos depende de garantia, ainda que parcial, da execução, e considerando que não há nenhuma diligência dos embargantes na execução fiscal no sentido de garanti-la, reconheço, a partir do deferimento da liminar, superveniência de carência. Quanto à garantia, a questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da

regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º. do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi efetivada, sendo certo que na data da propositura dos embargos, em 27/04/2011, a execução encontrava-se parcialmente garantida. Contudo, sobreveio decisão liminar nos embargos, deferindo o liberação dos valores, razão pela qual, em face da ausência superveniente de garantia, os autos vieram conclusos para sentença. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). De qualquer forma, se e quando ocorrer penhora e dela forem intimados os embargantes, se abrirá para eles a possibilidade de embargar. Anoto que a questão da ilegitimidade

passiva pode ser decidida em exceção de pré-executividade. Não se justifica manter estes embargos paralisados por tempo indeterminado. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, e artigo 462, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024815-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2)) ARMANDO SHIGUEYUKI ODA (SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos ARMANDO SHIGUEYUKI ODA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que o executa no feito nº.94.0519714-2, juntamente com a pessoa jurídica STAR MOLD DO BRASIL S/A, e pessoas físicas ALTAIR JOSÉ TADEU PASSOS, ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA e LUIZ GUILHERME DE JESUS CHADA. Sustenta, em síntese, ilegitimidade da inclusão do nome do embargante na CDA, pois decorreu da previsão contida no artigo 13 da Lei 8.620/93, inconstitucional e revogado, bem como alega que nunca foi acionista da empresa executada, mas que apenas lhe prestava serviços (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/31). Foi determinado ao embargante que providenciasse documentos essenciais ao ajuizamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.33). A determinação foi integralmente cumprida (fls.35/47). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fls.48). A Embargada impugnou (fls.49/55), defendendo a legitimidade da inclusão do nome do embargante no título executivo, que se presume certo e líquido, presunção esta não afastada pelo embargante. Sustenta que houve a prática de ato com infração à lei, posto tratar-se de cobrança de contribuição previdenciária descontada do empregado e não repassada ao erário, crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Pugnou pelo julgamento de improcedência dos embargos e condenação do embargante nas cominações legais (fls.49/55). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegação de ilegitimidade para figurar no título executivo, e conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo merece acolhida. Quando a CDA contém o nome dos sócios, diretores ou representantes legais com poderes de direção, em sede executiva o caso não é de inclusão no polo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios, diretores ou representantes legais (com poderes de direção), determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova. É que o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por conseqüência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do polo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. No presente caso, a execução fiscal está fundada em duas CDAs (fls.41/42) onde constam os nomes de Altair José Tadeu Passos e Armando Shigueyuki Oda, ora embargante. Além disso, a execução foi proposta contra STAR MOLD DO BRASIL S/A, Altair José Tadeu Passos e Armando Shigueyuki Oda, concomitantemente, em que pese o processamento inicial apenas em face da empresa, com posterior inclusão dos corresponsáveis no polo passivo (fls.14). O redirecionamento do feito, a pedido da exequente (fls.13 do feito executivo), decorreu da não localização da empresa executada no endereço constante do cadastro fiscal (fls.12), o que fez presumir sua dissolução irregular. Todavia, no presente caso, tanto o ato ilícito consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica, quanto a ausência de repasse ao erário da contribuição previdenciária descontada do empregado, não podem ser atribuídos ao embargante, uma vez que seu nome não consta da Jucesp (fls.13/15 e 16/17), do ato de assembleia geral de constituição (fls.19/24) e dos atos de assembleia geral ordinária (fls.26/27 e 29/31). Logo, inexistindo qualquer indício, muito menos comprovação, de que o embargante tenha desempenhado cargo diretivo, não pode ser responsabilizado nos termos do artigo 135, III, do CTN. E a Embargada (exequente), por outro lado, embora sustente insuficiente a prova documental apresentada, também não demonstrou aqui que o

embargante exercia cargo diretivo na empresa executada. E se é certo que na execução fiscal, mercê do entendimento anterior deste Juízo, não se exigiu da Exequente a prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos em virtude da presunção de que goza a dívida ativa e de que administrativamente tal responsabilidade tenha sido apurada, também é certo que em sede Embargos à Execução o ônus de provar que os diretores respondem solidariamente pelo débito é da Embargada-exequente, sendo certo que, no caso, o fato de que seu nome não figurava na Jucesp restou demonstrado pelo embargante. Assim, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante para o processo executivo, restam prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de ARMANDO SHIGUEYUKI ODA do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que por esta sentença os embargos foram julgados procedentes, reconhecendo a ilegitimidade de parte do embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, bem como o fato de que eventual apelo da embargada deverá ser recebido no duplo efeito, estão presentes circunstâncias que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, aconselham que a execução não prossiga de imediato em face do embargante. Assim, reconsidero os efeitos do recebimento dos embargos, atribuindo-lhes, neste momento, efeito suspensivo. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 150 e 152 dos autos da execução fiscal, bem como remetam-se aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0049228-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2)) REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS (SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS insurge-se contra a sentença proferida a fls. 16/17, que inferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta omissão do julgado em relação à incidência do disposto no artigo 267, 1º, do CPC, que prevê nos casos de extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, II e III, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas (fls. 19/20). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço a omissão apontada, posto que a extinção do feito não se deu nos termos do artigo 267, incisos II e III, do CPC, casos em que, com base no 1º do referido artigo, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do feito, caso a parte intimada pessoalmente não supra a falta em 48 horas. No presente caso, a intimação do embargante a fim de providenciar os documentos faltantes se deu nos termos do artigo 284 do CPC, quando lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial. Tal despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/02/2012, permanecendo interte o embargante, conforme certificado pela Secretaria em 16/05/2012 (fls. 15-verso). Logo, da sentença embargada restou indeferida a inicial, com fundamento nos artigos 284, Parágrafo único, e artigo 267, inciso I, do CPC, não sendo o caso de incidência do 1º, do artigo 267, do CPC, como requer o embargante. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0016207-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059076-28.2011.403.6182) ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR (DF014667 - ELIDIO LOPES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos ALFREDO SIMÕES MELO JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, que o executa no feito nº. 0059076-28.2011.4036182. Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa na esfera administrativa e ausência de processo administrativo. No mérito, não ser responsável pela suposta infração por não ser proprietário das instalações e equipamentos apreendidos. Insurge-se contra os acréscimos legais (fls. 02/25). Juntou documentos (fls. 26/34). Os autos vieram conclusos (fls. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção,

nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (artigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º., do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer

garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.No caso, a garantia foi ofertada, contudo, não foi possível efetivar a penhora em razão de descrições díspares na Prefeitura e no CRI, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos terá início, posto que não há que se falar em preclusão temporal, uma vez que a penhora sequer foi realizada, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos.Observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016226-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050422-72.1999.403.6182 (1999.61.82.050422-9)) SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.º 1999.61.82.050422-9. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Verifica-se que a garantia do juízo concretizou-se através da penhora dos direitos de uso e assinatura sobre linha telefônica e que o executado, ora embargante, dela foi regularmente intimado na pessoa do seu representante legal em 14/05/2001 (fls.21 do feito executivo).Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (13/03/2012), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0016244-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034136-82.2000.403.6182 (2000.61.82.034136-9)) CASA DE CARNES KANIMAMBO LTDA ME(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
VistosCASA DE CARNES KANIMAMBO LTDA-ME, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa juntamente com LUIS MOREIRA GARCES, JOSÉ LUIZ SOARES COSTA e ARLINDO SOARES COSTA no feito n.º. 0034136-82.2000.403.6182.Sustenta, em síntese, excesso de execução, ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do feito executivo e insurge-se contra os acréscimos legais (fls.02/16). Juntou documentos (fls.17/28).Em razão do deferimento do pedido de desbloqueio nos autos da execução fiscal (fls.107 do feito executivo), e superveniente ausência de garantia, os autos vieram conclusos para sentença (fls.30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que em razão do desbloqueio dos valores a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso

de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi efetivada, sendo certo que na data da propositura dos embargos, em 06/03/2012, a execução encontrava-se parcialmente garantida. Contudo, sobreveio decisão nos autos da Execução, deferindo o desbloqueio dos valores, razão pela qual, em face da ausência superveniente de garantia, os autos vieram conclusos para sentença. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada nova penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será reaberto, posto

que o desbloqueio dos valores se deu em razão da impenhorabilidade dos bens, pelo que não pode a embargante ser prejudicada em razão do instituto da preclusão, quer consumativa, quer temporal. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, e artigo 462, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020342-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046182-98.2003.403.6182 (2003.61.82.046182-0)) RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos RICARDO EMILIO HAIDAR, qualificado na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.º.2003.61.82.046182-0. Sustenta, em síntese, prescrição do crédito exequendo (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/67). Os autos vieram conclusos (fls.69). É O RELATÓRIO. DECIDO. A respeitável decisão de 2º Grau garantiu ao agravante que não estaria precluso o tema prescrição, desde que fosse objeto de pedido em embargos. Todavia, ao contrário do sustentado na inicial, não autorizou nem determinou processamento de embargos sem garantia, ainda que parcial, da execução. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei n.º 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não

impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. No caso, a garantia foi ofertada, contudo, não foi possível efetivar a penhora em razão de descrições díspares na Prefeitura e no CRI, sendo certo que, até o presente momento, a execução encontra-se sem qualquer garantia. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos terá início, posto que não há que se falar em preclusão temporal, uma vez que a penhora sequer foi realizada, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025347-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021312-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021312-2)) BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 2005.61.82.021312-7. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Verifica-se que a garantia do juízo concretizou-se através da penhora de fração ideal do bem imóvel descrito no respectivo auto e que a executada, ora embargante, dela foi regularmente intimada na pessoa do seu representante legal em 21/03/2012 (fls.89). Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (23/04/2012), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos, conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0575342-15.1983.403.6182 (00.0575342-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CADERNOS JARAGUA S/A X OSWALDO BOCCIA (SP236666 - ADARCIR SEIDL JUNIOR) X LYGIA NAVARRO BOCCIA
155/171: Defiro o pedido de penhora do imóvel indicado pela Exequente. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo

da Comarca de Indaiatuba/SP, para que se proceda à penhora de parte ideal do imóvel indicado (matrícula 8814 - fls.170), avaliação e intimação de Oswaldo Boccia, bem como intimação do cônjuge e todos os condôminos.Int.

0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X STAR MOLD DO BRASIL S/A X ALTAIR JOSE TADEU PASSOS X ARMANDO SHIGUEYUKI ODA X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA X LUIZ GUILHERME DE JESUS CHADA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO)

Fls.209/210: Anote-se.Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal opostos por Armando Shigueyuki Oda, autos nº.0024815-37.2011.403.6182 (traslado de fls.211/212), bem como a reconsideração do recebimento do embargos para atribuir-lhes efeito suspensivo, não deverá ser repassado ao Exequente, por ora, o numerário fruto da penhora on line (depósito de fls.150 e 152), por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF.Prossiga-se o feito com relação aos demais coexecutados, aguardando, por ora, o cumprimento do mandado expedido a fls.208. Int.

0005452-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento em curso, retornem os autos ao arquivo até cumprimento integral do acordo ou eventual rescisão.Int.

0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CARLOS ROBERTO CANDICO X EDELICIO DOS SANTOS

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 117/119), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão no agravo para posterior regularização da penhora.Mantida a decisão agravada, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.123/128.Int.

0024086-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024086-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de JOSILANE SLAVIERO & FILHOS LTDA.A Exequente requereu a extinção do feito, em razão do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls.24/30.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.15/16, em favor da executada. Traslade-se a procuração de fls.11 dos embargos, a fim de intimar a executada, através do procurador, a retirá-lo em Secretaria.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2994

EXECUCAO FISCAL

0528404-59.1983.403.6182 (00.0528404-0) - IAPAS/CEF X ARTS JOIAS LTDA X WAGNER ROBERTO BENEVENTO(SP061973 - ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES)

Vistos Trata-se de Recurso de Embargos Infringentes interposto pela União em face da sentença de fls.154/156, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sustenta, em síntese, que há inequívoco interesse de agir, por se tratar de direito do trabalhador, bem assim direito social que consta no rol de cláusulas pétreas do artigo 7º, da Constituição Federal, é direito indisponível e irrenunciável, ainda em relação ao seu titular e substituído processual, o trabalhador-empregado. Aduz que a extinção do processo é ato que atenda ao livre acesso ao judiciário e que a legislação mencionada no decisum não se aplica às contribuições ao FGTS. Afirma ser impossível a extinção do processo por falta de previsão legal (fls.158/164).O recurso foi recebido nos termos do artigo 34 da Lei nº. 6.830/80, determinando-se a intimação da parte contrária para contrarrazoar (fls.165). Embora regularmente intimada, a parte contrária silenciou, conforme certidão de fls.165-verso.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com a devida vênia do entendimento do Nobre Julgador que proferiu a r. sentença embargada, o recurso merece provimento.Com razão à União quanto à indisponibilidade e irrenunciabilidade do crédito (FGTS) e, ainda, quanto à legitimidade extraordinária da exequente, razão pela qual tem o dever legal de efetuar a cobrança, em que pese tratar-se de valor ínfimo.Com efeito, o artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, no seu 3º, afasta sua

aplicação para débitos relativos ao FGTS, conforme transcrição que segue: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...) 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É certo que existem hipóteses legais de dispensa e anistia de créditos, concedidas no âmbito administrativo, contudo não contemplam o crédito exequendo. Logo, por ausência de previsão legal nesse sentido, não há que se falar em falta de interesse processual para o prosseguimento do feito executivo. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença. Transitada em julgado, venham conclusos para análise dos embargos de declaração (fls.147/148) opostos em face da decisão de fls.146.P.R.I e Retifique-se.

0013362-51.1988.403.6182 (88.0013362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BAROU MOUSSION SIAMBAN X MOIS SIAMBAN(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/03/1988, pela FAZENDA NACIONAL contra BAROU MOUSSION SIAMBAN, com posterior inclusão de MOIS SIAMBAN. Foi proferido despacho de citação em 06/04/1988 (fls.2). A citação efetivada em 07/07/89 (fls.5). O executado indicou bem para garantia do feito (fls.6/16) e a penhora efetivada a fls.32). Os leilões restaram negativos, tendo em vista a ausência de licitantes interessados (fls.152/153 e 166/167). Tendo em vista o óbito do executado, foi deferido pedido da exequente de inclusão do herdeiro Moís Siamban (fls.174), citado em 15/02/2002 (fls.178), contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fls.182). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 11/11/2003 (fls.184). Os autos foram remetidos ao arquivado sobredito e desarquivados em 14/06/2011 (fls.184-verso), a pedido de Moís Siamban (fls.185/187) que, após, opôs exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.190/199). Intimada (fls.200), a exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, contestando a validade da intimação de fls.184 (fls.201/205). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.184, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 11/11/2003. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2003 (conforme consta do sistema processual informatizado), vindo a ser desarquivado em junho de 2011. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente a 8 (oito) anos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora (fls.32). Expeça-se o necessário.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021922-45.1989.403.6182 (89.0021922-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO MARAO
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/06/89, pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ANTONIO MARAO. Foi proferido despacho de citação em 16/08/1989 (fls.02). Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.04), foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 12/02/1992, conforme ciente firmado a fls.9. Os autos foram arquivados em 31/03/1992 e desarquivados em 05/11/2009 (fls.10-verso), a pedido da Exequente (fls.11). Intimada a Exequente a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.14), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.16/20). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está

hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçúente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme ciente a fls.9, a exeçúente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 31/03/1992, vindo a ser desarquivado em novembro de 2009 (fls.10-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exeçúente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044148-10.1990.403.6182 (90.0044148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SAREL IND/ PLASTICA LTDA

Vistos Trata-se de Recurso de Apelação, recebido como Embargos Infringentes em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, interposto pela União em face da sentença de fls.27/28, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que a exeçúente requereu o arquivamento dos autos e o processo foi sentenciado sem oportunizar manifestação prévia da Procuradoria da Exeçúente a respeito de eventual redirecionamento do feito. Defende a possibilidade de redirecionamento em face dos sócios, com fundamento nos artigos 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e 124, inciso II e Parágrafo único, do CTN. Requer a anulação da sentença, com prosseguimento do feito, ou subsidiariamente, anulação para oportunizar manifestação a respeito de outras causas autorizadas do redirecionamento (fls.35/40). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.69). É O RELATÓRIO.DECIDO.É certo que mesmo em casos de falência que se encerra pode existir responsabilidade dos sócios, mas desde que exista uma das causas previstas em lei, como atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art.135, III, do CTN). Porém, tal responsabilização não pode decorrer de dissolução irregular, pois como sabido a falência não se caracteriza como dissolução irregular, salvo se fraudulenta. E no caso dos autos não há prova nem daqueles casos inicialmente mencionados, nem de falência fraudulenta. Também não se há de reconhecer responsabilidade objetiva por se tratar de IPRF, que tem a previsão constante do artigo 8º. do Decreto-lei nº.1.736/79, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade de sócios e diretores deve obediência ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos Infringentes, mantendo integralmente a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004068-67.1991.403.6182 (91.0004068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIRURGICA BANDEIRANTES LTDA

Vistos Trata-se de Recurso de Apelação recebido como Embargos Infringentes (art. 34 da Lei nº.6.830/80), interposto em face da sentença de fls.58/60, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sustenta, em síntese, possibilidade de prosseguimento do feito após o encerramento da falência e ausência de causa extintiva da execução, uma vez que a dívida não foi quitada e subsiste o interesse no prosseguimento do feito. Alega que o Juízo deveria ter determinado o arquivamento do feito ou oportunizado ao exeçúente trazer aos autos elementos autorizados do redirecionamento em face dos sócios. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença e manutenção da execução fiscal (fls.62/64). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos (fl.65). É O RELATÓRIO.DECIDO.É certo que mesmo em casos de falência que se encerra pode existir responsabilidade dos sócios, mas desde que exista uma das causas previstas em lei, como atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art.135, III, do CTN). Porém, tal responsabilização não pode decorrer de dissolução irregular, pois como sabido a falência não se caracteriza como dissolução irregular, salvo se fraudulenta. E no caso dos autos não há prova nem daqueles casos inicialmente mencionados, nem de falência fraudulenta. Além do mais, da certidão extraída dos autos da falência (fls.57), documento apresentado pela própria exeçúente, se constata inexistência de instauração

de inquérito judicial (...Não consta instauração de inquérito judicial...). Logo, presume-se que não foi apurado crime falimentar. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos Infringentes, mantendo integralmente a sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503690-83.1993.403.6182 (93.0503690-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CANTINHO DO CEU POSTO LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA E SP289559 - MARIANA MORENO MOTA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cantinho do Céu Posto Ltda. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.105/109. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, prepare-se minuta de desbloqueio (fls.84). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0514810-55.1995.403.6182 (95.0514810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NIDIVALDO RODRIGUES MARTINS(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519950-70.1995.403.6182 (95.0519950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP234396 - FLÁVIO COELHO FERREIRA JÚNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RÁDIO TV EDUCATIVA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 98.0553541-0, julgados procedentes (fls.35/39). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação e foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls.44/46), com trânsito em julgado na data de 06/05/2005 (fls.47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos (fls.47), é a exequente carecedora da ação executiva, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que a sentença dos embargos dispôs sobre a fixação. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0525810-18.1996.403.6182 (96.0525810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X CLAUDIO GOMES DE BARROS X JOSE ROMERO PEREZ X PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ X AIRTON MESSIAS GONCALVES

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra INDÚSTRIA PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A, com posterior inclusão de CLAUDIO GOMES DE BARROS, JOSÉ ROMERO PEREZ, PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ e AIRTON MESSIAS GONÇALVES. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.22), a exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios (fls.24/27). O pedido foi deferido (fls.28) e foi efetiva penhora de fração ideal do imóvel descrito a fls.44. A exequente noticiou o encerramento do processo falimentar da empresa executada e requereu a inclusão de outros sócios no polo passivo (fls.59/65). O pedido foi deferido (fls.66). Posteriormente, a exequente requereu penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº.90.0045659-2, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fls.67/79). O pedido foi deferido em termos, determinando-se a expedição de mandado de arresto, em razão da ausência de citação (fls.80). A determinação foi cumprida (fls.87) e os valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fls.89/90). O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/SP informou o encerramento da falência, com trânsito em julgado em 28/04/2008 e juntou documentos (fls.111/118). Tendo em vista a notícia de encerramento da falência, a exequente foi intimada a, querendo, juntar

documentos comprobatórios de eventual natureza fraudulenta da quebra (fls.119).A exequente requereu a conversão em renda dos depósitos de fls.89/90, silenciou quanto eventual quebra fraudulenta (fls.119-verso).Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de encerramento da falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Quanto aos depósitos de fls.89/90, uma vez que houve intimação da penhora no rosto dos autos da ação cível, contudo não foram opostos embargos à execução fiscal, dada a peculiaridade do caso (encerramento da falência), determino a conversão em renda em favor da exequente dos depósitos de fls.89/90. Expeça-se ofício à CEF.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530802-22.1996.403.6182 (96.0530802-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PAULO DE TARSO GOMES

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de PAULO DE TARSO GOMES.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.61.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506216-81.1997.403.6182 (97.0506216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X MAX EXPORTI S/C LTDA ME X HIDETAKA MORI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0534958-19.1997.403.6182 (97.0534958-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TIETE TRANSPORTADORA DE CARGAS E BEBIDAS LTDA X LUIZ CARLOS

PEREIRA DA SILVA X VICENTE DE PAULA VALENTIM DOS ANJOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517424-28.1998.403.6182 (98.0517424-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ROBERTO WILSON RENAULT PINTO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/01/98, pela FAZENDA NACIONAL contra ROBERTO WILSON RENAULT PINTO. Foi proferido despacho de citação em 29/05/1998 (fls.5). A tentativa de citação restou negativa (fls.06). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com intimação da Exequite em 08/01/2001 (fls.09). Os autos foram arquivados em 27/03/2001 e desarquivados em 27/03/2006 (fls.09), a pedido de Luis Alexandre Barbosa (OAB/SP 195.062 - fls.10). Diante da ausência de peticionamento, os autos retornaram ao arquivo em 09/10/2006 (conforme consulta ao sistema processual informatizado), sendo novamente desarquivados em 01/02/2012 (fls.11), em razão de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.12/21). Juntou documentos (fls.22/27). Intimada (fls.28), a exequite manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que não foi intimada após o desarquivamento do feito e que inexistia determinação judicial de retorno dos autos ao arquivo. No mais, alega suspensão da exigibilidade e interrupção da prescrição em razão de adesão a parcelamento administrativo em 12/06/2000 com exclusão em 11/11/2000. Requer o prosseguimento do feito com a determinação de bloqueio de ativos através do sistema Bacenjud (fls.29/33). Juntou documentos (fls.34/41) Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.08, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado em 08 de janeiro de 2001. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequite diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequite foi cientificada da suspensão do curso da execução e da ordem para arquivamento dos autos, e a contar

dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Quanto ao desarquivamento dos autos em 2006, realmente ocorreu a pedido de terceiro, advogado, em nome próprio, retornando os autos ao arquivo sem novo despacho judicial. Essa circunstância poderia ser relevante juridicamente, não fosse o fato de que, quando requerido o desarquivamento (09 de março de 2006 - fls. 10), a prescrição já havia ocorrido. Por fim, o parcelamento ao qual o executado aderiu em 12/6/2000, sendo excluído em 11/11/2000, em nada altera o quadro prescricional, pois os cinco anos são contados aqui no período de 08 de janeiro de 2001 a 08 de janeiro de 2006. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008540-33.1999.403.6182 (1999.61.82.008540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X CONSTRUTORA OBRATEC LTDA(SPI43276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005702-83.2000.403.6182 (2000.61.82.005702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REQUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022120-96.2000.403.6182 (2000.61.82.022120-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF ESTRELA RADIANTE LTDA ME X ADELICIO SA MEIRA X NOEME DE SA MEIRA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0090032-13.2000.403.6182 (2000.61.82.090032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEL-LEP JARDIM AMERICA LTDA.(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053776-66.2003.403.6182 (2003.61.82.053776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUITOM ALIMENTOS LTDA X WASHINGTON GALDINO DA SILVA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GUITOM ALIMENTOS

LTDA e WASHINGTON GALDINO DA SIVLA.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012636-18.2004.403.6182 (2004.61.82.012636-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO AFFONSO DOS SANTOS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0035028-49.2004.403.6182 (2004.61.82.035028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KING S TUR AGENCIA GERAL DE PASSAGENS LTDA(SP053839 - ABILIO MARTINHO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0060882-45.2004.403.6182 (2004.61.82.060882-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIDES BATISTA BARBOZA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0051910-52.2005.403.6182 (2005.61.82.051910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL LESTE IMPORTADORA LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASIL LESTE IMPORTADORA LTDA.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042860-65.2006.403.6182 (2006.61.82.042860-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUCETTE MODAS LTDA X SCHWARTZ DORON

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCETTE MODAS LTDA e SCHWARTZ DORON.Intimada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de decadência e prescrição (fls.44), a exequente apresentou parecer da Receita Federal, informando a decadência das competências 04/1989 a 11/1993. Quanto à prescrição, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls.54/77).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se dos autos que a exequente reconheceu a ocorrência de decadência em relação às competências compreendidas entre 04/1989 a 11/1993.Quanto ao crédito remanescente, competências de 12/1993 a 04/1995 há que se reconhecer a ocorrência de prescrição.No caso, o crédito foi constituído através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 26/11/1999 (fls.4) e a interrupção da prescrição ocorreu com o despacho que ordenou a citação em 13/09/2006 (após LC 118/2005 - fls.23). Com efeito, verifica-se o decurso do quinquênio legal antes do ajuizamento do feito

executivo, que se deu em 06/09/2006. Além do mais, a própria exequente informa não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls.54/77). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051644-31.2006.403.6182 (2006.61.82.051644-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERSON DE ASSIS RODRIGUES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035396-53.2007.403.6182 (2007.61.82.035396-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X WALCY NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X RICARDO NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra GLICÉRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com posterior inclusão de WALCY NUNES EVANGELISTA, ARACI EVANGELISTA, RICARDO NUNES EVANGELISTA e HELIO LOPEZ. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.20), a exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios (fls.23/47). O pedido foi deferido (fls.48). Citados, os sócios opuseram exceção de pré-executividade (fls.50/73, 74/100 e 102/129). Foi proferida decisão acolhendo a alegação de ilegitimidade de parte dos sócios, com determinação de exclusão dos excipientes do polo passivo (fls.151). De tal decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls.154/170), provido pelo Egrégio Tribunal (fls.171/175). A empresa executada opôs exceção, noticiando sua falência e requerendo a exclusão dos sócios do polo passivo (fls.184/237). A exequente requereu a rejeição da exceção e prosseguimento do feito em face dos sócios (fls.239/261). Tendo em vista a notícia de encerramento da falência, a exequente foi intimada a, querendo, juntar documentos comprobatórios de eventual natureza fraudulenta da quebra (fls.262). A exequente informou inexistir, até o momento, provas de crime falimentar (fls.263). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas

contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030410-22.2008.403.6182 (2008.61.82.030410-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARGARIDA ANTONIA DA SILVA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0007356-90.2009.403.6182 (2009.61.82.007356-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCILA ALVES PACHECO
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida/depositada (fls. 23/24), em favor da executada, intimando-a, pessoalmente, a retirá-lo em Secretaria. Expeça-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0026156-69.2009.403.6182 (2009.61.82.026156-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO PEREIRA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0006032-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE BARBOSA DE ANDRADE MAIA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0022148-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA COSTA CLEMENTE MARQUES
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALESSANDRA COSTA CLEMENTE MARQUES. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls. 59. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud (fls. 57). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0022356-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIA CRISTINA MENEZES HOLMO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0023676-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS BAPTISTA DE CARVALHO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028330-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUZIA DA PENHA LOPES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028466-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELCIO ALCOVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031444-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MASSAO HIROTA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008358-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CRISTIANE SILVESTRE FORTINO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014144-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZETE FATIMA DA CONCEICAO MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP em face de LUZETE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, prepare-se minuta de desbloqueio (fls.37). Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0014368-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE SANTOS LOPRETO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015798-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARAI MARIA DE ALBUQUERQUE

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016056-84.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GTECH BRASIL LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016572-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEX KANAWA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016702-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATA EUFRASIO DE CASTRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019390-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CESARE RIVETTI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027472-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE VICENTE MASTROROSA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008156-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X VERA NAKAMURA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059524-45.2004.403.6182 (2004.61.82.059524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BBG - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS X PAULO PIRES VAZ X JOHN PETER HARPER X PETER JOHN TREVOR GRANT ANDERSON X GUSTAVO OVIDIO GIMENEZ X MIHAILO MILAN ZLATKOVIC X GERD PUDELL X FERNANDO RODRIGUEZ DE MATTOS X WAGNER SOARES FOSCHIANI X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X PAULO ROBERTO PELI(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP146107E - MATHEUS DE ALMEIDA PERNAMBUCO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 (fls. 72/73). Com o trânsito em julgado, a Executada apresentou memória de cálculo (fls. 113/115). A União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 117). Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 120/121), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/06/2011 (fls. 125/126). Intimado (fls. 127-verso), o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fls. 133/136). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133/134), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2465

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032884-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016747-69.2009.403.6182 (2009.61.82.016747-6)) TIETE VEICULOS S/A.(SP174082 - LEANDRO

MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Tietê Veículos S/A em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 2009.61.82.016747-6.Por meio de petição datada de 18.11.2009 e encartada às fls. 219 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.Às fls. 242 a embargante reitera o requerimento de desistência, por meio de petição datada de 27.02.2012, requerendo também a desistência quanto ao prazo recursal.É o relatório. D E C I D O.A desistência da ação requerida pela parte embargante não precisa da concordância da parte contrária, haja vista que esta sequer chegou a ser citada neste autos.Demais disso, a renúncia ao direito encontra-se em termos, em especial após a juntada de procuração na qual outorgados poderes específicos para renunciar ao direito vindicado, em atendimento ao requisito formal do artigo 38 do CPC, a contrario sensu.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 219 e 242, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios.Tendo em vista a desistência quanto ao prazo recursal formulada pela embargante, certifique-se incontinenti o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3135

CARTA PRECATORIA

0006161-65.2012.403.6182 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X OUROMIN MINERACAO LTDA X SAUL RENATO SERSON(SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP103297 - MARCIO PESTANA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Em virtude da notícia de falecimento do coexecutado SAUL RENATO SERSON, determino a devolução da carta precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513378-69.1993.403.6182 (93.0513378-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505011-56.1993.403.6182 (93.0505011-5)) JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE SILVA)
Cumpra-se o V. Acórdão.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez), dias, recolher os honorários periciais.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0024726-34.1999.403.6182 (1999.61.82.024726-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519402-40.1998.403.6182 (98.0519402-7)) PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0055959-15.2000.403.6182 (2000.61.82.055959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023629-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023629-6)) CONSTRUTORA FRANCO BRASILEIRA LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal principal.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze)

dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0016144-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530206-67.1998.403.6182 (98.0530206-7)) JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Cumpra-se o V. Acórdão.Intime-se a Fazenda Nacional em consonância com o V. Acórdão das fls.356.

0020937-56.2001.403.6182 (2001.61.82.020937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011487-60.1999.403.6182 (1999.61.82.011487-7)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu na habilitação do crédito nos autos do processo falimentar, no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas.In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág.1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade.Intimem-se. Cumpra-se.

0026918-32.2002.403.6182 (2002.61.82.026918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520053-72.1998.403.6182 (98.0520053-1)) CBTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Cumpra-se o V. Acórdão (fl.361). Nomeio como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0040463-38.2003.403.6182 (2003.61.82.040463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010557-42.1999.403.6182 (1999.61.82.010557-8)) LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A embargante informou que se utilizando dos benefícios da Lei 11.941/2009 efetuou o pagamento do débito em cobro na execução e renunciou ao direito invocado nestes embargos (fls. 502/504).A determinação de juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito foi cumprida às fls. 572/587.A embargada, por sua vez, noticiou o pagamento do débito pela embargante e requereu a extinção destes embargos nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Cuida-se, na hipótese, de renúncia expressa e inequívoca, nos autos do processo, mediante pedido subscrito pelo procurador da embargante (fls. 502/504), dotado dos poderes necessários.Ante a manifestação de renúncia, não há que se falar em prosseguimento deste feito. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Indevido o encargo legal, diante do art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 11.941/2009. Inaplicável o art. 6º, da mesma Lei n. 11.941, à hipótese. Ante o disposto no artigo 26 do CPC, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0067538-52.2003.403.6182 (2003.61.82.067538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042832-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042832-0)) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA) X ADORACION MARIN CABALLERO(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar, no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal n.º 200261820428320. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade, bem como cópia da fl. 238 (termo de penhora no rosto dos autos). Intimem-se. Cumpra-se.

0047337-34.2006.403.6182 (2006.61.82.047337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055278-7)) COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença proferida nestes autos e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Atento à decisão da fl. 108, intime-se o embargante para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do V. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.000622-7. Após, tornem os autos conclusos.

0037654-36.2007.403.6182 (2007.61.82.037654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019826-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019826-1)) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (SP147091 - RENATO DONDA E SP241372 - ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 371, com a remessa dos presentes autos ao Embargado. Fl. 372: Indefiro o pedido por falta de recolhimento das taxas devidas. Intime-se o embargante para, querendo, comparecer em secretaria, munido dos comprovantes de pagamentos, a fim de requerer as certidões. Após a manifestação da embargada, inexistindo quesitos suplementares, expeça alvará de levantamento em favor do perito. Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0047944-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fls. 202/206: Esclareça o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro a prova pericial, tendo em vista a presente lide tratar apenas de matéria de Direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0046709-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7)) BRASILOS S/A CONSTRUÇOES (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a garantia do feito (fl. 68), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os

embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0002825-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021596-9)) MEVI INDUSTRIA DE ENGENHARIA LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da embargante e da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, primeiramente, a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, vista à embargada. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033393-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAÍKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0026520-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041618-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041618-2)) BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA(SP060178 - BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; b) e inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição e certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina ou, se for o caso, declaração que está advogando em causa própria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0515498-17.1995.403.6182 (95.0515498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI)

Manifeste-se à exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0570981-61.1997.403.6182 (97.0570981-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBCA IND/METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) Vistos em decisão. Fls. 296/297: Tendo em vista que a tentativa de leilão dos bens penhorados resultou negativa e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. 09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante

publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos. Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e após, intime-se.

0010557-42.1999.403.6182 (1999.61.82.010557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite noticiou a satisfação da obrigação pela Executada (fls. 338/339).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do saldo remanescente (fl. 336) do valor depositado à fl. 239.Indevido o encargo legal do DL n. 1.025/1969, diante do art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 11.941/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034564-59.2003.403.6182 (2003.61.82.034564-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRONTO SOCORRO MARIA JOSE S/C LTDA X RUBENS DE GODOY JUNIOR X GERALDO GEORGE GODOY(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) I - Tendo em conta que conforme artigo 186 parágrafo unico o crédito tributario prefere a qualquer outra, seja qual for sua natureza ou tempo de sua constituição, ressalvadas os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho e art. 187 paragrafo unico que o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem I União, II Estado, Distrito Federal e Terrotorio, conjuntamente III Municipio, conjuntamente e prorata . Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor de R\$ 64.259,07 referente a execução fical 95.0500564-4 e o saldo remanescente para o processo 20056182006595-9, ambos da 2. Vara de Execuções fiscais .II - Após, comunique-se .III - Fls 197 - Intime-se a Prefeitura da presente decisão .

0041679-97.2004.403.6182 (2004.61.82.041679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSAO CULTURAL S/C LTDA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 307.Compareça o patrono da executada em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada do alvará acima determinado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0037697-07.2006.403.6182 (2006.61.82.037697-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA WINTHROP LTDA X LEA SZAPIRO X RACHEL EPSTEJN SZAPIRO X KALMAN SZAPIRO(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0046892-16.2006.403.6182 (2006.61.82.046892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X ARTHUR MARCIEN DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X ODILON GABRIEL SAAD X SAMUEL JACOBS X SIDNEY STORCH DUTRA Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, em atenção à Súmula Vinculante nº 21.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Resta prejudicada a

exceção de pré-executividade de fls. 77/90. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constringimentos a serem resolvidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA X CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI (GERENTE DELEGADO)(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP119149 - CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo ser observado que houve a substituição de penhora dos imóveis de matrículas 77.216 e 70.646 do 4º CRI por depósitos nos autos, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para prara. Int.

0028680-39.2009.403.6182 (2009.61.82.028680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORIENTAL RESTAURANTE LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0047251-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APDATA HOLDING E ADMINISTRACAO LTDA.(SP237098 - JOÃO FELIPE PANTALEÃO CARVALHO DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047799-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SICON - AUDITORIA, ASSESSORIA FISCAL E CONTABILIDADE LT(SP049074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1688

EXECUCAO FISCAL

0574362-68.1983.403.6182 (00.0574362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO RADIO YAMAGUCHI LTDA X KOSHIRO YAMAGUCHI X SIROKA KASSURABARA YAMAGUCHI(SP009978 - ALBERTO SUGAI)

Os executados Siroka Kassubara Yamaguchi e Koshiro Yamaguchi peticionam às fls. 187/189 dos autos, requerendo, em síntese:- a expedição de ofício ao Banco do Brasil para desbloqueio da conta poupança de titularidade da executada Siroka Kassubara Yamaguchi; e- seja informado, nos autos, a origem da importância de R\$ 417,50 transferida aos presentes autos, haja vista que - segundo informa - o executado Koshiro Yamaguchi não possuía contas correntes em seu nome, apenas conta poupança. É a síntese do necessário. Decido. É de se anotar, de início, que já foi expedido ofício ao Banco do Brasil nestes autos com vistas ao desbloqueio da conta poupança de titularidade da executada Siroka Kassubara Yamaguchi (fls. 183/184). Nesse passo, não restou demonstrado pela executada qualquer empecilho ao cumprimento do ofício expedido. O documento que acostaa aos autos às fls. 189, aliás, aponta em sentido diverso, pois considera como valor bloqueado 0,00. Não restou demonstrada, outrossim, a necessidade de intervenção deste Juízo no tocante à pretensão apresentada. Em relação ao pedido do executado Koshiro Yamaguchi, o extrato de fls. 174 deixa indene de dúvidas que o valor de R\$ 417,50 alcançado via

BacenJud teve sua origem em conta de titularidade do executado no Banco Santander. Firme-se que a demonstração da natureza da conta bancária (se conta-corrente ou conta-poupança) cabe exclusivamente ao executado, único interessado em promover eventual desbloqueio de valores. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 187/189. Considerando-se que os valores alcançados via BacenJud revelaram-se insuficientes à garantia da dívida e que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio dos executados, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0081223-34.2000.403.6182 (2000.61.82.081223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA METALURGICA MOJEIKO LTDA(SP161530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI) Fls. 199/200: depreende-se da análise do extrato de fl. 192 que houve o bloqueio de R\$ 16.937,61, no entanto, apenas R\$ 13.139,55 foi transferido para uma conta vinculada a este Juízo. O valor remanescente de R\$ 3.798,06 foi imediatamente desbloqueado, razão pela qual dou por prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0024073-61.2001.403.6182 (2001.61.82.024073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

A executada informa que aderiu ao parcelamento nos moldes da Lei 11.941/09, fls. 60/68, instada a manifestar-se a exequente menciona que o contribuinte não optou pela inclusão da totalidade dos débitos, aduz, ainda, que a documentação trazida pela executada não informa a opção pelo parcelamento do art. 1º da referida Lei em relação ao demais débitos, encontrando-se a dívida em situação ativa ajuizada, requerendo o prosseguimento do feito com a inclusão dos sócios. Assim sendo, decido: A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao ou aos estatutos sociais. .PA 1,5 Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser

interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a exequente. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido da exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 51, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0012208-07.2002.403.6182 (2002.61.82.012208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA E SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)

Defiro o pedido de vista fora do Cartório, se em termos. Após, cumpra-se a suspensão determinada às fls. 198.

0018852-63.2002.403.6182 (2002.61.82.018852-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCADO DE ALGODAO INDUSTRIA E COM.DE CONFECÇOES LTDA X RICARDO CALDAS RIBEIRO X BARBARA RIBEIRO DA GAMA SANTOS X LUCIANA PIRES GONCALVES PEREIRA(BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E BA028068 - FERNANDO DA GAMA SANTOS)

A executada Luciana Pereira Matarazzo Suplicy apresenta petição às fls. 136/143, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito e a decadência e a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente devolveu os autos sem a devida manifestação acerca das alegações formuladas, em vista da inspeção judicial que se realizou nesta 7ª Vara no período de 21/05 a 1º/06/2012. Pugnou por nova vista após o encerramento dos trabalhos inspeccionais (fls. 145). De outro lado, às fls. 146/163, a executada Bárbara Ribeiro da Gama Santos apresenta petição por meio da qual informa que a ordem de bloqueio realizada nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta-poupança. Afirma, outrossim, que os valores depositados são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, requerendo o desbloqueio do montante alcançado pela respectiva ordem. É a síntese do necessário. Decido. As questões suscitadas pela executada Luciana Pereira Matarazzo Suplicy (decadência, prescrição e ilegitimidade passiva) ensejam necessária manifestação da exequente, razão pela qual é de se deferir o pedido formulado às fls. 145. Passo a apreciar a alegação de impenhorabilidade dos valores constantes de contas bancárias da executada Bárbara Ribeiro da Gama Santos. Com efeito, depreende-se do extrato de fls. 155, que parte do bloqueio realizado nestes autos incidiu sobre valores depositados em conta-poupança da executada, com saldo de R\$ 3.879,23. Tendo em vista que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face de todo o exposto, defiro o requerido pela executada Bárbara Ribeiro da Gama Santos às fls. 146/163 e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.879,23, em conta-poupança de sua titularidade no Itaú Unibanco S/A, transferindo-se o remanescente a uma conta judicial à disposição deste Juízo. Vista à exequente acerca dos valores bloqueados e transferidos a estes autos, bem como para que se manifeste acerca das questões formuladas pela executada Luciana Pereira Matarazzo Suplicy às fls. 136/143. Intimem-se. Cumpra-se.

0012382-79.2003.403.6182 (2003.61.82.012382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ TAVEIRA DOS SANTOS(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES)

O executado Luiz Taveira dos Santos apresenta petição às fls. 156/186, alegando, em síntese, a decadência dos créditos exigidos e a impenhorabilidade do bem imóvel objeto de constrição nestes autos, que seria bem de família. Registre-se que, regularmente intimada da penhora efetuada nestes autos, a executada opôs embargos à execução (2009.61.82.027283-1), os quais, no entanto, foram rejeitados liminarmente, nos termos da sentença cuja cópia encontra-se acostada às fls. 190. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se que a prescrição, a decadência e questões relativas a impenhorabilidade são matérias de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício e a qualquer tempo, passo a apreciar as questões suscitadas pelo executado. Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram quaisquer dos lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida. Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não-recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma. Assim, considerando-se a parcela mais antiga do débito (com vencimento em 30/04/1997), somente em 01/01/2003, em face de eventual inércia do Fisco, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. O crédito tributário foi constituído com a regular notificação do contribuinte em 26/05/1999, conforme consta à folha 04 dos autos, e, portanto, afasta a alegação de decadência no caso vertente. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e inscrito o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento do feito ocorreu em 23/04/2003 (fls. 02). Com a citação do executado em 24/03/2006 (fls. 18), formalizou-se a ciência do presente feito pela citação. Por tal razão, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se, assim, qualquer discussão acerca da eventual ocorrência de prescrição. Firme-se apenas, nesse passo, que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. No que se refere à alegação de impenhorabilidade do bem imóvel objeto de constrição nestes autos, observo que, da mesma forma, não assiste razão ao executado. Afirma-se que o imóvel penhorado, localizado à Rua Diogo Vaz, n.º 370, apto 41, Bairro Cambuci, nesta cidade de São Paulo - SP, é o local onde reside com sua família, sendo, portanto, insuscetível de penhora, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. O bem de família, assim considerado nos termos da lei, abrange toda a entidade familiar, sendo lícito ao proprietário ou a qualquer dos membros da família opor-se a eventuais constrições impostas ao bem comum. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que segue: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. IMÓVEL COABITADO POR FILHA MENOR E IRMÃ DAS EXECUTADAS. ENTIDADE FAMILIAR CONFIGURADA. LEI N. 8.009/90, ART. 10. INCIDÊNCIA. PRESERVAÇÃO DE QUOTA PARTE DA CONSTRIÇÃO. FATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. I. Configurada a entidade familiar integrada por mãe e filhas, coproprietárias de imóvel penhorado em execução movida a duas delas, é parte legitimada ativamente para opor embargos de terceiro a filha menor púbere, ainda que preservada sua quota parte no bem, posto que a proteção prevista na Lei n. 8.009/90 atinge a inteireza daquele, sob pena de frustrar-se o escopo social do referenciado diploma legal, que é o de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a todas. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o processamento dos embargos de terceiro (STJ - Recurso Especial - 245291; Processo: 200000035629; UF: MG; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data: 20/02/2001; Documento: STJ000386496; DJ: 02/04/2001; página: 297; LEXSTJ Vol.: 00143; página: 178; RSTJ Vol.: 00156; página: 350; RT Vol.: 00792; página: 220; Relator: Min. Aldir Passarinho Junior; d.u.). Observa-se, entretanto, que no caso vertente, o bem objeto de constrição (Rua Diogo Vaz, n.º 370, apto 41, São Paulo - SP), em princípio, é diverso daquele onde o próprio executado afirmou residir, por meio da petição apresentada às fls. 76 e seguintes destes autos (Rua dos Tapes, n.º 196, apto 41, São Paulo), razão pela qual não deve prosperar a alegação. Em face do exposto, indefiro a petição de fls. 156/186 apresentada pelo executado. No mais, defiro o requerido às fls. 196 pelo exequente. Proceda-se à designação de data para realização de hasta pública do bem penhorado.

0016032-37.2003.403.6182 (2003.61.82.016032-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Às fls. 275/277, a executada interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fl. 271, na qual restou constatada a ausência de garantia do feito ante a notícia de alienação do imóvel descrito no termo de penhora de fl. 54. Sustenta a ocorrência de omissão, sustentando que este Juízo não determinou o cancelamento da penhora incidente sobre o referido imóvel. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam

sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Não assiste razão à ora recorrente.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.Inicialmente, conforme consignado na decisão embargada, foi constatada expressamente a ausência de garantia do feito.Anote-se, entretanto, que não cabe a determinação de cancelamento da penhora no caso em tela, uma vez que não houve a formalização da constrição no competente registro de imóveis, consoante destacado no ofício de fls. 171/172.Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Vista à exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0033617-05.2003.403.6182 (2003.61.82.033617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANAC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) Intime-se a executada da decisão de fls. 137, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 139).Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime-se. Cumpra-se

0044601-48.2003.403.6182 (2003.61.82.044601-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LT X VAGNER OLIVEIRA GOLANDA X ANA MARIA GOLANDA KRANYACK(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA E SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos coexecutados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 98; a ordem de bloqueio foi emitida em 23/01/2012 (fls. 99).A executada Ana Maria Golanda Kranyack apresenta petição às fls. 194/203, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes nas contas de sua titularidade no Banco Bradesco S/A e no Itaú Unibanco S/A.Sustenta que a conta:- do Banco Bradesco S/A seria conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, de modo que os valores seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil.- do Itaú Unibanco S/A recebe proventos de pensão por morte previdenciária, pago pelo INSS, razão pela qual os valores ali depositados também seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, e que, ademais, parte dos valores depositados corresponderiam a poupança da executada.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, restou devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valores mantidos em conta poupança no Itaú Unibanco S/A, que alcançam o montante de R\$ 4.598,26 (fls. 199).Por outro lado, não restou demonstrado que os valores mantidos no Banco Bradesco S/A encontrem-se depositados em conta poupança. O extrato de fls. 202, diversamente do que alegado pela executada, não induz a esse entendimento.Resta a análise da alegação de que o bloqueio realizado teria incidido sobre valores decorrentes de benefício previdenciário percebido pela executada no Itaú Unibanco S/A.Com efeito, os valores decorrentes de benefício previdenciário (no caso, pensão por morte) são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observe que não se justifica a manutenção da constrição.Entretanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, percebe-se que a conta da executada - a qual deveria servir apenas para o depósito da mencionada pensão por morte (que atualmente corresponde a R\$ 832,12; fls. 198) - recebe também créditos diversos, sem origem esclarecida, com bem se observa às fls. 198 e 200. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerido e procedo ao imediato desbloqueio apenas dos valores constantes da conta bancária no Itaú Unibanco S/A correspondentes a poupança (R\$ 4.598,26) e benefício de pensão por morte (R\$ 832,12), por meio do sistema BacenJud.No mais, procedo à transferência dos saldos remanescentes a uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais).Considerando-se a garantia parcial da dívida alcançada pela ordem BacenJud, intemem-se os executados da conversão do bloqueio em penhora, realizada nesta data, para fins do disposto no art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Após, aguarde-se o trintídio legal.Intime-se. Cumpra-se.

0044908-02.2003.403.6182 (2003.61.82.044908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL TRADE CORPORACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X PAULO JOSE PERESTRELO DE FRANCA MARTINS X JOEL ALLEMANY MINGATOS(SP114875 - ANDRE LUIZ

MOREGOLA E SILVA E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156/157 e 186/190), referente ao agravo de instrumento interposto pelo executado Norival Gama Correa, determino o rearquivamento dos presentes autos. Intime-se o executado.

0056261-39.2003.403.6182 (2003.61.82.056261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Intime-se o executado do desarquivamento do feito, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação conclusiva, rearquivem-se os autos. Cumpra-se.

0067754-13.2003.403.6182 (2003.61.82.067754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Fls. 123/125: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008272-03.2004.403.6182 (2004.61.82.008272-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)

Fl. 92: concedo vista dos autos fora do cartório, nos termos requeridos pela empresa executada.Cumpra-se.

0015490-82.2004.403.6182 (2004.61.82.015490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO INACIO TECIDOS LTDA X MONIR CONSTANTINO HADDAD X SANDRA NEHME CONSTANTINO HADDAD(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

Às fls. 106/118 a executada Santo Inácio Tecidos Ltda. requer que seus sócios sejam excluídos da lide, ao fundamento de que não devem ser responsabilizados pelo débito em cobrança, visto inexistir prova de que tenham praticado alguma das condutas previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Sobre a questão manifestou-se a exequente, à fl. 202, no sentido do não conhecimento do pedido. É a síntese do necessário.Decido.Verifico que a requerente carece de legitimidade para a apresentação deste pedido, que somente poderia ser apresentado pelos interessados em ver seus nomes excluídos da demanda.Nesse sentido prevê o artigo 6º do Código de Processo Civil que, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Em face do exposto, deixo de apreciar os pedidos de fls. 106/118. Torno sem efeito o despacho de fl. 216.Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca dos efeitos da decisão de fl. 210. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0020811-98.2004.403.6182 (2004.61.82.020811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X U.S. STIIL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA X NILSON RODRIGUES X ALEXANDRE DOUGLAS ALCANTARA BARBIERI X ANTONIO CARLOS VERISSIMO X SONIA TEREZA UETA(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 145; a ordem de bloqueio foi emitida em 22/06/2011 (fls. 146/148).O executado Antonio Carlos Verissimo apresenta petição às fls. 175/181, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em contas bancárias de sua titularidade, mantidas no Banco Santander S/A.Sustenta que a totalidade dos valores bloqueados na referida conta decorreu do resgate de benefício de previdência privada, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Acosta ainda novos documentos às fls. 187/189, com vistas a comprovar o alegado.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo costa, foi devidamente cumprido.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que os bloqueios realizados em contas da executada incidu integralmente sobre valores decorrentes de resgate de previdência privada.Tendo em vista que estes valores são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao desbloqueio

dos valores ora mencionados, via BacenJud.Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0059162-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X LUCIANA VANCEVICIUS DE MARCHI X ROBERTO VANCEVICIUS X PATRICIA WARGHA VANCEVICIUS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Ante a decisão de fls. 174/178, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se o executado.

0019881-46.2005.403.6182 (2005.61.82.019881-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABASSI COMERCIO DE SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

A executada apresenta embargos de declaração contra a decisão interlocutória de fls. 343/346 - a qual reconheceu a ocorrência de prescrição parcial do crédito exequendo -, alegando a existência de obscuridade e omissões.A obscuridade e uma das omissões referem-se à suposta inobservância de dispositivos legais, confrontadas às datas de entrega da DCTF e da citação da executada.A outra omissão apontada refere-se à ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário. DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão apenas parcial assiste à ora recorrente.Observe-se, de um lado, que o art. 535 do CPC estabelece como razão dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna na decisão, e não externas, ou seja, entre os fundamentos adotados na decisão e aqueles constantes de dispositivos de lei ou mesmo de outros julgados. A embargante não indica obscuridade ou omissão no decism, limitando-se a confrontar um dos fundamentos adotados com disposições legais e com datas mencionadas no processo.Firme-se que a não concordância com os fundamentos expostos no decism pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de mérito pela mesma instância julgadora.Sob o pretexto de aclarar eventual obscuridade e omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. No que se refere à segunda omissão apontada, observo que assiste razão parcial à ora recorrente. A questão relativa à pretendida condenação da exequente, em honorários advocatícios, após a interposição, pelo executado, da chamada exceção de pré-executividade merece reexame.Nesse sentido, a teor do disposto no art. 20, primeira parte, do Código de Processo Civil:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (grifei).Pois bem. No presente caso, ainda não foi proferida sentença, de modo que o feito ainda deverá prosseguir, com a cobrança do saldo remanescente devido pelo executado, após a exclusão dos valores reconhecidos como prescritos.Notadamente por esta razão, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios no atual momento processual, como pretende o executado.Neste sentido, o v. Julgado que segue:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, 4º DO CPC. 1. É na sentença - momento em que se encerra o processo - que se resolve a questão dos honorários, consoante se depreende da redação do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Há, porém, situações especiais em que o tema deve ser enfrentado no despacho saneador, dentre os quais se insere o caso dos autos, haja vista tratar-se de execução fiscal, cujo arbitramento deu-se de modo provisório, tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. 2. Os limites de fixação dos honorários advocatícios, pelo juiz, são tratados pelo artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em função do valor da condenação. O juiz condenará o vencido a pagar honorários ao vencedor entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. Entretanto, deixarão de ser observados os limites em questão nas causas em que o próprio código elenca, dentre as quais vale destacar as execuções. 3. Não há condenação no processo executivo, de sorte que nas execuções, de título judicial ou extrajudicial, a verba honorária terá de ser fixada por arbitramento segundo apreciação equitativa. 4. Há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, vez que pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 5. Respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, o arbitramento em R\$ 14.400,00 mostra-se acertado, no presente feito, nos termos do artigo 20, 4º do CPC atendendo-se à equidade. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 199903000238113, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, DJU Data: 31/08/2006, Página: 257; grifei). Outrossim, não se pode acolher a pretensão do executado relativamente à condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, ao menos no atual momento processual. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para aclarar sua fundamentação, mantido, no mais, o decism de fls. 343/346, em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se.

0028451-21.2005.403.6182 (2005.61.82.028451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYSTEC INFORMATICA LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi indeferido por este Juízo, conforme fundamentos adotados no despacho de fls. 131. A executada Maria Giovaninna Farinaccio Lotrario apresenta petição às fls. 134/147, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Afirma que foi sócia da empresa Systec Informática Ltda., homônima da empresa ora executada. Requer, outrossim, seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade. Instada a se manifestar, a exequente reconhece que assiste razão ao pedido formulado pela executada e requer a sua exclusão e a do outro coexecutado, Paulo Roberto Miranda, do pólo passivo do feito. Na mesma esteira, postula o redirecionamento da demanda para os verdadeiros sócios da empresa executada, indicados pela excipiente às fls. 141. É a síntese do necessário. Decido. Em face do reconhecimento pela própria exequente que os executados pessoas físicas não têm qualquer relação com a empresa executada, observo que não se justifica a constrição ao patrimônio da excipiente, Maria Giovaninna Farinaccio Lotrario, resultante do bloqueio BacenJud realizado às fls. 132/133. Passo a apreciar o pedido de inclusão dos verdadeiros sócios, formulado pela exequente às fls. 149. A inclusão de sócios ou administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o

entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a exequente. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, e até mesmo alterando o entendimento anteriormente adotado, entendo que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. No presente caso, constata-se que a exequente pretende ampliar o pólo passivo da execução fiscal sem demonstrar quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Não demonstrando a exequente tais requisitos, o pedido há de ser indeferido. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face de todo o exposto, - defiro o pedido formulado pela executada Maria Giovaninna Farinaccio Lotrario às fls. 134/147, para determinar sua exclusão do feito e o desbloqueio dos valores constantes de suas contas bancárias, via sistema BacenJud. - defiro parcialmente o requerido pela exequente tão somente para determinar a exclusão de Paulo Roberto Miranda do pólo passivo da presente execução fiscal, indeferindo a inclusão de novos responsáveis legais. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências. Considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0061257-12.2005.403.6182 (2005.61.82.061257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARINO E NETO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Fls. 320/321: considerando-se que a peticionante Andrea Borges Marino já foi até mesmo excluída do polo passivo do feito, ante sua reconhecida ilegitimidade passiva, defiro o requerido e procedo ao desbloqueio do saldo constante de suas contas bancárias, alcançado pela ordem BacenJud de fls. 247. Intime-se.

0005853-39.2006.403.6182 (2006.61.82.005853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICHADNY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) da decisão de fls. 222, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 223/224). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0022973-95.2006.403.6182 (2006.61.82.022973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELE COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80.2.04.005842-29, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se o prazo para pagar ou oferecer bens. Após, dê-se vista à exequente sobre o término da suspensão processual determinada à fl. 187. Cumpra-se.

0027993-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027993-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) Vistos em Inspeção. Intime-se a empresa executadas da decisão de fls. 236, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 237/238). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se

0037075-25.2006.403.6182 (2006.61.82.037075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X NEVIO CARLONE JUNIOR X PASCHOAL LODUCA X ROBERTO LODUCA X SORAYA FRANCHINI CARLONE X ROSELY PALERMO CARLONE X CAROLINA PALERMO CARLONE X ELOY PALERMO CARLONE X ELOI JOAO CARLONE(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Considerando-se que a determinação de fls. 285/286 para transferência de valor bloqueado recaiu somente sobre o valor de R\$74.877,23 e que este Juízo procedeu aos desbloqueio das contas bancárias de nº 038125-0 de Carolina Palermo Carlone, e nº 35150-7 de Eloy Palermo Carlone, bem como dos valores ali depositados, incluindo-se aplicações e outros ativos financeiros, dou por prejudicado o pedido. Observe-se a suspensão de fl. 412 pelo prazo que lhe resta. Intime-se. Cumpra-se.

0009103-46.2007.403.6182 (2007.61.82.009103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDITRAN CONSULTORIA EMPRESARIAL COMERCIAL LTDA(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da ilustre Procuradora da Exequente, o referido parcelamento foi rescindido. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino o regular prosseguimento da execução, designando-se data para a realização da hasta pública. Intime-se.

0002882-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

A executada apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 65, a qual deferiu a substituição da certidão de dívida ativa. Sustenta a substituição do título executivo se deu apenas após ter sido oposta exceção de pré-executividade pela executada, de qualquer forma, sem a apreciação das questões suscitadas na aludida exceção, razão pela qual restaria evidenciada omissão deste Juízo. De outro lado, aponta a existência de outra omissão, já que, segundo entende, cabível seria a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Não assiste razão à ora recorrente. As alegações da executada foram apreciadas pelo órgão competente, tendo ocorrido a substituição da certidão de dívida ativa, em face da existência de saldo devedor a ser adimplido pelo sujeito passivo. Veja-se que a própria executada reconhece às fls. 16, expressamente, que: (...) ao menos parte dos valores cobrados pela exceção a título de multa estão com sua exigibilidade suspensa, por força de decisão liminar concedida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 0023699-53.2008.403.6100 (grifei). Pois bem. A exequente, em reconhecimento às alegações formuladas, promoveu a exclusão dos valores reconhecidos como indevidos. No mais, procedeu à substituição do título executivo conforme lhe faculto o artigo 2º, 8º da Lei n.º 6.830/80. Referido artigo possibilita ao exequente a substituição da CDA até a decisão de primeira instância, assegurando-se ao executado a devolução do prazo para embargos. Entende-se que tal decisão equivale à sentença proferida nos embargos opostos pelo devedor ou, no caso de execução não embargada, à lavratura do auto de arrematação ou de adjudicação dos bens. Neste sentido, o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela, porém, ainda não foram opostos embargos. Logo, foi oportunizada à executada a devolução do prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, nos termos da decisão interlocutória de fls. 65, ora hostilizada. Não há que se falar em apreciação da exceção oposta, já que as questões ali suscitadas já se encontram totalmente superadas pela substituição do título executivo. Remanesce, destarte, a presunção de liquidez, certeza e

exigibilidade da CDA, em relação aos novos valores inscritos, com o devido abatimento dos valores reconhecidos como indevidos. Resta a questão atinente à pretendida condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, diante da oposição da chamada exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a teor do disposto no art. 20, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (grifei). No presente caso, ainda não foi proferida sentença, de modo que o feito ainda deverá prosseguir, com a cobrança do saldo remanescente devido pelo executado, após a exclusão dos valores tidos como inexigíveis. Notadamente por esta razão, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios nos atual momento processual, como pretende o executado. Neste sentido, o v. Julgado que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, 4º DO CPC. 1. É na sentença - momento em que se encerra o processo - que se resolve a questão dos honorários, consoante se depreende da redação do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Há, porém, situações especiais em que o tema deve ser enfrentado no despacho saneador, dentre os quais se insere o caso dos autos, haja vista tratar-se de execução fiscal, cujo arbitramento deu-se de modo provisório, tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. 2. Os limites de fixação dos honorários advocatícios, pelo juiz, são tratados pelo artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em função do valor da condenação. O juiz condenará o vencido a pagar honorários ao vencedor entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. Entretanto, deixarão de ser observados os limites em questão nas causas em que o próprio código elenca, dentre as quais vale destacar as execuções. 3. Não há condenação no processo executivo, de sorte que nas execuções, de título judicial ou extrajudicial, a verba honorária terá de ser fixada por arbitramento segundo apreciação equitativa. 4. Há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, vez que pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 5. Respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, o arbitramento em R\$ 14.400,00 mostra-se acertado, no presente feito, nos termos do artigo 20, 4º do CPC atendendo-se à equidade. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG 199903000238113, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Primeira Turma, DJU Data: 31/08/2006, Página: 257; grifei). Outrossim, não se pode acolher a pretensão da executada relativamente à condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, ao menos no atual momento processual. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0012187-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POCOPETZ CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI)
A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo às fls. 165; a ordem de bloqueio foi emitida às fls. 166 (em 04/06/2012). A executada formula petição, por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar a impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se considerado que o débito parcelado já se encontrava consolidado antes mesmo da ordem de bloqueio realizada nestes autos. Firme-se, nesse passo, que a executada já dispunha até mesmo de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa obtida em 16/05/2012, antes, portanto, da ordem de bloqueio, realizada em 04/06/2012. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela executada e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados em sua conta bancária, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0012284-16.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/61: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor

do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridos os requisitos do artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0013576-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/62: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0013581-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 11/64: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridas as condições estabelecidas no artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0014633-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 09/31: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005

ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Por fim, a oposição de embargos à execução é facultada ao executado no prazo previsto e após cumpridos os requisitos do artigo 16, incisos e parágrafos, da Lei 6.830/80. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0016070-68.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 08/61: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0017540-37.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 10/63: verifica-se, no caso, que a executada se declara sob o regime recuperação judicial, processado nos termos do art. 52 de Lei 11.101/2005, pretendendo a extinção da execução pela novação dos créditos e que, a teor do art. 59 da referida lei, a exequente habilite seu crédito diretamente nos autos da recuperação judicial, afastando-se quaisquer penhoras e eventuais multas cominatórias ou outras medidas executórias. Cumpre mencionar que, conforme estabelece o 7º do art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Outrossim, prevê o artigo 5º da LEF que o juízo da execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeito a qualquer juízo universal, seja ele falimentar ou de liquidação, ou se trate de crédito tributário cujos fatos geradores tenham ocorrido em momento anterior ou posterior à quebra, e tal se aplica também às normas não tributárias, em consonância com o artigo 187 do CTN. Ressalta-se ainda a norma que emerge do artigo 29 da Lei 6.830/80, segundo a qual o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, previsto no item I, estabelece o privilégio dos créditos da União em relação aos de suas autarquias e dos demais entes federativos, ressalvados sempre os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Em decorrência disso, a Fazenda e suas autarquias podem, em princípio, executar diretamente os bens de seus devedores, porquanto se sobrepõem a todos os demais credores, exceto quanto aos créditos que decorrem da legislação trabalhista. Do entendimento supra não destoa a doutrina abalizada. Nesse sentido descreve Fábio Ulhoa Coelho que nem todas ações e execuções movidas contra o requerente da

recuperação judicial se suspendem. Continuam, assim, a tramitar: (...) III - execuções fiscais, caso não concedido o parcelamento na forma da lei específica a ser editada nos termos do art. 155-A, 3º e 4º, do CTN (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei n. 11.101, de 9-2-2005 - 4ª edição, Ed. Saraiva, 2007, São Paulo, pág. 154/155). Assim, ante a existência de legislação específica para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública e suas autarquias, descarta-se a pretensão da executada assentada no art. 59 da Lei 11.101/2005 ou no Código do Consumidor, por inaplicáveis à hipótese. Ademais, em sede de execução fiscal não se cogita da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por se tratar de cobrança de título extrajudicial, situação diversa do que prevê a lei ao tratar do descumprimento espontâneo de título judicial. Em face do exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista à exequente para que faça a indicação de bens da executada para penhora. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0023041-69.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Intime-se o executado da decisão de fls. 31, que determinou o bloqueio de contas bancárias pelo sistema BacenJud, bem como da conversão do referido bloqueio em penhora, realizada nesta data (extrato de fls. 34/35). Após, aguarde-se o trintídio legal. Intime-se. Cumpra-se

0032456-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBRAPO - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS OD(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: PA 1,5 Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a oferta de bens. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado o pedido formulado, prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1502

EXECUCAO FISCAL

0056121-05.2003.403.6182 (2003.61.82.056121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Intime a Executada a comparecer em secretaria para retirada do alvará de levantamento, atentando para o prazo de validade do mesmo.

0008748-70.2006.403.6182 (2006.61.82.008748-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CICERO JOSE DA SILVA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA)

Intime a Executada a comparecer em secretaria para retirada do alvará de levantamento, atentando para o prazo de validade do mesmo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022510-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-77.2007.403.6182 (2007.61.82.029264-0)) OSMAR DE CARVALHO(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir a responsabilidade tributária do embargante. Arcará a embargada com a verba honorária, que fixo, com amparo no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033394-52.2003.403.6182 (2003.61.82.033394-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA(SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)

...O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044463-81.2003.403.6182 (2003.61.82.044463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEIJI TELECOMUNICACOES LTDA(SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO)

...O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028084-94.2005.403.6182 (2005.61.82.028084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERKINELMER DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS)

...O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013058-22.2006.403.6182 (2006.61.82.013058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO YOSSIO IZAWA(SP204000 - TATIANA LUZIA VALENTE)

...Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015791-87.2008.403.6182 (2008.61.82.015791-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO LUIS BACHEGA DE SOUZA(SP190796 - TÂNIA MARIA BACHEGA DE SOUZA)

...O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-

se baixa na distribuição.P.R.I.

0046946-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

...O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020511-97.2008.403.6182 (2008.61.82.020511-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056027-23.2004.403.6182 (2004.61.82.056027-9)) AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de nº 201261820078631-1/2012, protocolizada em 30/05/2012. Int.

0011859-57.2009.403.6182 (2009.61.82.011859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049227-71.2007.403.6182 (2007.61.82.049227-5)) LIU CHORNG RONG(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Já tendo transcorrido o prazo requerido às fls. 806, intime-se o embargante para que cumpra o determinado à fl. 796, no prazo de 03 (três) dias.Int.

0012295-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055470-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055470-0)) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls.148.Int.DESPACHO DE FL. 148: Cumpra a Fazenda Nacional o despacho de fl. 142.Após, dê-se ciência à parte embargante por 3(três) dias. Com o decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos.

0017706-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022042-63.2004.403.6182 (2004.61.82.022042-0)) NUTRINOX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(RS049578 - ROGERIO APARECIDO F DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos,NUTRINOX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80.2.03.033890-26.Alega inexigibilidade da certidão em dívida ativa e ausência do processo administrativo anterior à inscrição em dívida ativa. Entende pela ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Refuta a cobrança de juros pela taxa SELIC. Requer a procedência dos embargos. Junta procuração às fls. 13.À fl. 16 foi certificado a intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. Decido.Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado

deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos fora do prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 28/04/2007 (fl. 34 dos autos principais) e o protocolo dos presentes embargos deu-se somente em 11/06/2007 (fl. 38 dos autos principais), ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. Conseqüentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Assim discorre Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa no Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, atualizada até 10/01/2004, p. 1393: Art. 16: 13 Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (STJ-2ª Turma, Ag 184.026- AgRg, rel. Min. Ari Pargendler, j. 16.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.98, p.217; RTRF-3ª Reg. 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8.953/94 (RT 751/429, 781/414, JTJ 202/61, RTJE 165/231, que dispõe diferentemente). O devedor deverá ser advertido expressamente, pelo oficial de justiça, do início do prazo (STJ - 2ª Turma, Resp 191.627-SC, rel. Min. Peçanha Martins, j. 5.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 154). Essa advertência de que o prazo se inicia a partir daquele ato e de que o mesmo é de trinta dias deve constar expressamente do mandado (STJ-2ª Seção, ED no Resp 191.627-SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26.3.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 5.5.03, p.211), ... A seguir, transcrevo julgado em consonância com o entendimento desta Juíza: EMBARGOS EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. O PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR EM EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL TEM SEU INICIO QUANDO FOI EFETUADA A PRIMEIRA PENHORA. A EXCLUSAO DOS BENS PENHORADOS, EM VIRTUDE DE ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ACARRETANDO, CONSEQUENTEMENTE, A PENHORA DE OUTROS BENS DO EXECUTADO NÃO IMPLICA NA DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVOS EMBARGOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - Recurso extraordinário n° 86534/SP, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ, 14.09.1977) Mesmo que assim não fosse, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra mais garantida, vez que a penhora efetivada à fl. 34 foi desconstituída à fl. 133 dos autos, não oferecendo mais nenhuma garantia ao Juízo. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, incisos I e II c.c. artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025693-40.2003.403.6182 (2003.61.82.025693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ULYSSES CALMON RIBEIRO(SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO)

Fls. 156: Desentranhe-se o laudo de avaliação de fls. 30/41, entregando-o ao procurador do executado, mediante

recibo nos autos.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1819

CARTA PRECATORIA

0014852-68.2012.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONTAGEM - MG X FAZENDA NACIONAL X EMBEX EMBALAGENS DE EXPORTACAO LTDA X ANDREA MARIA FLECHA DE LIMA X ANNA LUIZA FLECHA DE LIMA DA CUNHA PEREIRA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 29/36: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 28. Nos termos da decisão de fls. 24, em caso de não localização do requerido ou após o seu total cumprimento, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010866-19.2006.403.6182 (2006.61.82.010866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010832-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010832-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IND/ TEXTIL DELTA LTDA(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO)

I) Fls. 951/952: Expeça-se alvará de levantamento a favor do perito judicial, relativamente à guia de depósito de fls. 948. II) Fls. 953/964: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080920-32.1991.403.6183 (91.0080920-9) - BRAZILINA FONTAN CARDOSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X RODRIGO PICHETTI X SANDRA LILIAN VALENTE X AMERICA CASTELLARI X AFFONSO ALIONIS X LOURDES FONSECA REBOTINI X CARLO CONCONE X SALTIAN HAVANA CONCONE X CYNIRA CEZAR X DANILO RODRIGUES TUNES X EDUARDO DOS REIS SAMPAIO X GLEB LUKASHEVICH X DALVA ASOO X JOAO LOPES MARTINEZ X NILZE PINTO LOPEZ X JOSE DE ALBUQUERQUE PONTE X JORGE MINCHERIAN X JOSEFA PAIVA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA MESQUITA X OSNY KENJI ASSO X LADYR SOARES VALENTINI X DULCELINA DE CARVALHO MAURO X NELSON GARCIA DE TOLEDO X ODETTE CEZAR X OCTAVIO MARTINS X OURIVAL NASCIMBENI X PAULO AMARAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA GUIMARAES X ROSALINO OLIVEIRA NETO X SEBASTIAO CRUVINEL NINCE X ULYSSES REZENDE DUARTE X WILSON DIAS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Homologo a habilitação de Saltian Havana Concone como

sucessora de Carlo Concone (fls. 437), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Expeça-se ofício requisitório para a sucessora remanescente habilitada acima. 5. Após, aguarde-se o disposto no item 01 do despacho de fls. 897. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAIR MILER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X FRANCISCO OLIVER DE MAIA X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIK DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, ratifico o despacho de fl.651, uma vez que o mesmo encontra-se sem assinatura. Ante o informado às fls. 776/781, ratifico que não há compensação a ser feita relativamente ao autor OSCAR CANSIAN. Com relação ao autor ANTONIO MINARI, não obstante o pedido de expedição de ofício requisitório a seu favor formulado pela causídica de fls. 685/688, 692/711 e 742/744, observo que tal autor não é representado pela referida advogada, havendo substabelecimento da procuração inicialmente outorgada, SEM RESERVA DE PODERES, ao Dr. Reginaldo Ramos Oliveira, conforme constante de fls. 603/604. Assim, quanto à expedição do ofício requisitório a esse autor, deverá constar o nome do referido advogado. Quanto ao autor PAULO ABUCHALA, sucedido por MARIA CECÍLIA DE MATTOS ABUCHALA e CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a atualização do cálculo de fls. 464/473 ofertada pelo INSS à fl.772, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se concorda com a mesma. Relativamente à autora habilitada MARIA VERA HELOU ZUQUIM, constato que embora tenha havido despacho no sentido de que os autos fossem ao SEDI para a substituição do nome do autor originário, Luiz Zuquim, tal providência não foi tomada pela Secretaria à época da habilitação (fl.671). Assim, determino a remessa dos autos àquele setor, a fim de que proceda à inserção da mesma no cadastro do feito, conforme documento de fl.707. Quanto aos autores ADAIR MILLER DA FONSECA e TANAIK DA COSTA, esclareçam a este Juízo, no prazo de 10 dias, a grafia correta de seus nomes, considerando o constante de fls.02 e 695 e 09 e 711, respectivamente. Ressalto que em caso de expedição de ofício requisitório com a grafia constante da Receita Federal divergente em relação à presente nos autos, o ofício é automaticamente cancelado. Expeçam-se ofícios requisitórios aos autores com situação regular, vale dizer: FRANCISCO OLIVER DE MAIA, HEINZ SEGAL, JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA, JOSÉ FIGUEIREDO, LUIZ GONZAGA VALLADARES, ERNESTO MUNIZ DO AMARAL, DOMINGOS THOME DE SOUZA, CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO, ANTONIO MINARI (este constando como advogado o Dr. Reginaldo Ramos Oliveira, conforme já mencionado), OSCAR CANSIAN, OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO e MARIA VERA HELOU ZUQUIM, bem como o ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência em nome da advogada ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, conforme solicitado às fls.742/743.Quanto aos autores ADAIR, ADHEMARO, ADRIANO, ANTONIO MARTINS, CARLOS, JEREMIAS, NELSON, OROZIMBO EUSÉBIO, OROZIMBO SAMPAIO, ROMEU, providencie a parte autora a regularização de sua situação nos autos, promovendo, se for o caso, as respectivas habilitações de eventuais sucessores no prazo de 30 dias. No mais, tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, decorrido o prazo concedido à parte autora para as regularizações ora determinadas, vale dizer, 30 DIAS, tornem conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor e a expedição se for o caso dos ofícios ainda não expedidos.Int.

0017764-07.1990.403.6183 (90.0017764-2) - OSCAR RODRIGUES DE MELO(SP056949 - ADELINO

ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Inicialmente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Deverá o SEDI, ainda, considerando o pedido retro (fl. 173), de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, cadastrá-la, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte autora já constante do referido cadastro.Considerando a concordância das partes (fls. 235 e 237), ACOLHO os cálculos de fls. 229-232 elaborados pela Contadoria Judicial. Expeça a Secretaria o(s) ofício(s) requisitórios complementar(es), na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência.Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

0003146-08.2000.403.6183 (2000.61.83.003146-8) - ACRECIO NARCISO BUENO X BEATRIZ DINIZ MARQUES X CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JURANDIR PINI X NELSON CAETANO MAFRA X ORLANDO FERNANDES DE SOUZA X OSMAR DE SOUZA RIBAS X RUBENS SOARES PEIXOTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Ante as informações da parte autora de fls. 714/732, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com o de nº 96.0022843-4, eis que distintos os objetos.Considerando, por outro lado, que os autos não foram remetidos à Contadoria Judicial para verificar se os cálculos não excedem o julgado, bem como a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição, remetam-se à Contadoria.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. No mais, reexpeça-se o ofício ao autor JOSE MARIA DOS SANTOS, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a certidão de fls. 317 e a informação de fl.318/320, manifeste-se a Advogada Dra. Márcia Hissa Ferretti, no prazo de 5 dias, apresentando, se for o caso, procuração atualizada a ela outorgada pelo autor.Em razão da gravidade das alegações do autor certificadas em cartório conforme constante da fl.318, determino que seja oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para as providências necessárias quanto à conduta da estagiária de Direito Nadia da Mota Bonfim, OAB/SP 175.672-E, bem como ao Ministério Público Federal para conhecimento e eventuais providências que entender pertinentes.Em ambos os ofícios, anexe-se cópia das folhas 285, 297/302, 304, 307/314, 317/320 e deste despacho.Por fim, desconsidero a petição de fl.317, uma vez que foi subscrita somente pela referida estagiária.Int.

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES DE SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Publique-se o despacho de fls. 639/640: Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença.a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de OLGA JOSE SANTANA, como sucessora processual de Jose de Souza dos Santos, fls. 592/600. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para retificar a grafia do nome da autora SONIA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 454.Após, expeça-se ofício requisitório à autora ARANY RICHIERI NOGUEIRA (suc. de Lazaro Nogueira), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 622/623.Dos cálculos da parte autora de fls. 464/549, com os quais houve concordância do INSS (fl. 584), expeçam-se ofícios requisitórios ao autores: SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (suc. de Antonio Pereira dos Santos);EDMUNDO

TADEU PEREIRA DOS SANTOS (suc. de Antonio Pereira dos Santos);REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (suc. de Antonio Pereira dos Santos);EDGARD LOPES SOUZA (COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS);OLGA JOSE SANTANA (suc. de Jose de Souza dos Santos), (COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.No mais, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$10.558,12 (fl. 389), depositado em nome de ANTONIO MARQUES MENDONÇA, na conta nº 1181.005.503927723, iniciada em 30/07/2008. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ANA CAROLINA MENDONÇA, MARCUS VINICIUS MENDONÇA e MARCO ANTONIO MARQUES MENDONÇA, sucessores processuais do mesmo, conforme requerido, às fls. 570/571.Int..CHAMO O FEITO À ORDEM.Revogo a determinação de expedição de ofícios requisitórios e alvarás de levantamento aos autores: ARANY RICHIERI NOGUEIRA (LAZARO NOGUEIRA), JOSE SOUZA DOS SANTOS (OLGA JOSE SANTANA) e ANTONIO MARQUES MENDONÇA (ANA CAROLINA MENDONÇA, MARCUS VINICIUS MENDONÇA e MARCO ANTONIO MARQUES MENDONÇA), ante os termos de prevenção de fls. 48, 166 e 168.Assim, comprove documentalmente a inexistência de prevenção, com cópias das petições iniciais e respectivas decisões transitadas em julgado.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 639/640..Int.

0003825-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003825-0) - AGENOR CLAUDINO X ALBERTO FRANCHIM X LEONOR LOMBARDI SERATTI X MARIA LENIS CERRATTI VERRENGIA X ALFEU AMADOR SERRATTO X ARNALDO TELES DIAS X FRANCISCO MOURA X JOAO VALVERDE X JOSE GUERRERO X JOSE NILSON SPESSOTTO X MIGUEL RODRIGUES DOMINGOS X ROBERTO LONGATTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, tornem imediatamente conclusos. Após, considerando que os cálculos que serviram de base à presente execução não foram verificados pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos àquele setor para que sejam analisados e verificada a sua regularidade consoante o julgado. Retornando os autos a este Juízo, tornem conclusos.Int.

0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1) - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOZO X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0023034-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023034-9) - AMARILDO DE OLIVEIRA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP155991 - GABRIELA RAMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos.Int.

0001635-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001635-0) - FERNANDO SALUTI NETTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da sociedade de advogados: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.930.877/0001-20, OAB: 9477.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas.Dada a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição.

Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8) - VINCENZO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

0006866-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006866-3) - ETSUKO ARAMAKI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Expeçam-se ofícios requisitórios, dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 168/169, os quais acolho, ante a concordância das partes. No mais, tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

0007228-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007228-9) - JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído o nome de CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ 05.740.355/0001-30. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao autor com destaque dos honorários advocatícios contratuais, em nome da supramencionada empresa, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Ciência ao INSS do despacho de fl. 193. Int.

0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3) - DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Publique-se o despacho de fl. 174. Int. Despacho de fl. 174: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(ão) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

0011647-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011647-5) - JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Publique o despacho de fl. 153. Int. Despacho de fl. 153: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Fls. 149-150: ciência às partes. Considerando que o ofício de fls. 138-139 (protocolo nº 2010.000224427-1, de 14/09/2010) foi juntado, por equívoco, a esses autos, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e encartando-o nos autos 0011460-35.2003.403.6183.Int.

0013082-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013082-4) - NAIR MARTINS X CELIA GARCIA ROSA X GILBERTO GARCIA MARTINS X RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS X DALILA NAIR PADILHA GARCIA X BRUNA GARCIA PADILHA X ANTONIO GIANINI X ELISETE DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO ANANIAS DA SILVA X ELENA MASCARENHAS DA SILVA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 299-300 no que tange a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que não há valor acima de R\$ 100.000,00. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso) à autora ELENA MASCARENHAS DA SILVA, com DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme requerido. Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Oportunamente, expeça-se a requisição de pequeno valor relativa aos demais autores e respectivos honorários de sucumbência.Int.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome de CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA, CNPJ 05.740.355/0001-30. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ao autor, com destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome da supramencionada empresa, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão dos embargos à execução. Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

0000222-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000222-0) - CLEUZA DE SOUZA NATERA X WAGNER CORREA NATERA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 189 verso e 191), ACOLHO os cálculos de fls. 179/185 elaborados pela Contadoria Judicial. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e

honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 5 dias, regularizar a petição de fl. 191 (fax), apresentando a original. Int.

0030429-82.2006.403.0399 (2006.03.99.030429-2) - GOTTO FREDDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

0000880-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000880-1) - HUMBERTO SERGIO DE MACEDO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a proximidade do prazo final para envio de precatórios a serem pagos no exercício vindouro, será(ão) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para ciência acerca da expedição. Havendo qualquer manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

0008210-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008210-4) - MANOEL ALMEIDA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS da petição da parte autora de fls. 294/302. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para informe a este Juízo acerca dos valores devidos a título de atrasados, levando-se em conta os documentos de fls. 297/302, apresentados pela parte autora. Int.

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Em vista da concordância da parte autora (fls. 255/256), bem como do INSS (fl. 280), com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 248/253, os quais acolho, expeçam-se ofícios requisitórios ao autor MARCO ANTONIO FERNANDES, com destaque dos honorários advocatícios contratuais e a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-os em seguida. Int.

Expediente Nº 6515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749529-28.1985.403.6183 (00.0749529-3) - GERONIMO DE OLIVEIRA(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 237/246: considerando a extinção da execução com trânsito em julgado em 29/04/2002, nada há a ser decidido. Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1) - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 240 - Ciência a parte autora. Intime-se.

0012893-26.1993.403.6183 (93.0012893-0) - ADELAIDE DE CASTRO CORREA X JOAO ROTTA X ZOE APARECIDA MENDONCA GUAZZELLI X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X NORMA LYRIMO DO NASCIMENTO X DORIVAL TORNEZZI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0017274-72.1996.403.6183 (96.0017274-9) - DIMAS GODOI CAMARGO(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA E SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 184 - Defiro conforme requerido.Fl. 171 - Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação de Terezinha Robis Camargo, juntando os seguintes documentos:1) Certidão de Casamento;2) Carta de Concessão da Pensão por morte, e3) Documentos - RG e CPF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002455-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002455-5) - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 164 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quanto ao cumprimento da obrigação de fazer(art. 632, CPC).Requeira, se for o caso, o que direito para prosseguimentos dos autos nos termos do art. 730, CPC.Intimem-se.

0003287-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003287-8) - ELOI CURVELO MANSO X INACIO JOSE DO NASCIMENTO X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE EURIPEDES X LUIZ VIRGINIO DA SILVA X MARIA FILOMENA MOREIRA X MOACIR FIRMINO DOS SANTOS X PEDRO LEONARDO MACHADO X REINALDO REVOREDO DA SILVA X VICENTE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 728/762 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações/alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0000004-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000004-3) - UDINO ANTONIO ZANARELLA X GUMERCINDO TORRES X HELIO ALCEU BRUNELLI X JOSE BENEDICTO MUSSATTO X JOSE MAURICIO MAIORINO X MARIA MAURANO NOVELLI X OLIVIO POLASTRINI X OSWALDO SIDNEY BRAIT X MARLENE GOMES BRAIT X PEDRO ANTONIO RODRIGUES X RUTH GONCALVES AMORIM(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 399/489 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0004085-17.2002.403.6183 (2002.61.83.004085-5) - HELIO MAXIMIANO ELEUTERIO X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X JAIR JOAO RODRIGUES X VICENTE FELIPE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.(...)P.R.I.

0000404-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000404-1) - MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 125/130 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.Requeira, se for o caso, o que direito para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003668-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003668-6) - CIRO TEIXEIRA X BASILIO CAMPANHOLO X EMILIO LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 315/323 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0) - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 156 - 3º parágrafo, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6) - JOSE DA SILVA FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a planilha do cálculo que entende de direito, para prosseguimento dos autos nos termos do art.730, CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011373-79.2003.403.6183 (2003.61.83.011373-5) - CICERO ARAUJO X MARIA RITA SOARES BARBOSA X NATAL FRANCISCO LOUREIRO X MARIA HELENA DA SILVA X OZILA DE CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 349/373 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0012337-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012337-6) - ANITA BAGAROLLO(SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 134 - Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, integralmente o r. despacho [3º parágrafo].No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0) - ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando as informações de fls. 141 [Contadoria Judicial], e 149/162 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que houve pagamentos administrativamente, traga a parte autora a planilha correspondente, se for o caso, dos pagamentos que julgue de direito [em aberto], no prazo de 10(dez) dias.Diante da informação de fls. 141, e considerando o pedido do autor (fls. 08)informe, no mesmo prazo, se houve cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer (art.632, CPC), pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Após, será apreciado o pedido de citação nos termos do art. 730, CPC..Entretanto, a parte autora deve apresentar a planilha de cálculo que entende de direito.Intime-se.

0001520-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001520-5) - PAULO IZAIAS DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, inicialmente, no prazo de 10(dez) dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer (art. 632, CPC).Após, será apreciado o pedido de citação nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

0001867-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001867-3) - CLEIDE HELENA FARIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 195 - Defiro dilação de prazo - 15(quinze) dias.Intime-se.

0009089-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009089-0) - AMABILE FRANCISCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que condenou à autora no

pagamento dos honorários advocatícios ao INSS no valor de 1% do valor da causa atualizado. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0006849-92.2010.403.6183 - JOAO DE LIMA SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012045-34.1996.403.6183 (96.0012045-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666942-36.1991.403.6183 (91.0666942-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X REGINA MARIN SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos da ação ordinária principal nº 91.0666942-5, cópia da sentença (fls. 50/52), decisão do E.TRF-3ª Região (fls. 61/62), certidão de trânsito em julgado (fl. 64) e deste despacho. Após, desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6) - MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000443-41.1999.403.6183 (1999.61.83.000443-6) - MARIA REGINA SILVA CARNEIRO PRADO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO E SP081229 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da autora. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0001641-79.2000.403.6183 (2000.61.83.001641-8) - EDSON OLIVEIRA DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 190/192 - Ciências às partes. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes

dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

0001798-52.2000.403.6183 (2000.61.83.001798-8) - ANISIO MODESTO DE ARAUJO(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade rural no período entre 01.01.1976 a 31.12.1980.(...)P.R.I.

0003530-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003530-2) - JOAO LUIZ MOREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0005269-42.2001.403.6183 (2001.61.83.005269-5) - MARIA NOEMIA DA SILVA QUINTAES X AMANDA SILVA QUINTAES X ADALBERTO GONCALVES DE SOUZA X JESUS JOSE ANTONIO X JOAO RAFAEL MARTINS X LUIZ PEDRO PERON X MARIO FRANCISCO XAVIER X MILTON VIEIRA DA SILVA X NELSON PACHECO X VALDEMAR VICENTE FERREIRA X VALERIANO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário dos autores.(...)P.R.I.

0004226-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004226-1) - MARCOS RODRIGUES SERRALHEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria Judicial de fls.121 e seguintes, constato a ocorrência de equívoco quanto ao procedimento adotado neste feito, porquanto, não tendo havido concordância da mesma com o cálculo oferecido pelo INSS, deveria ter havido a citação da autarquia previdenciária para pagamento dos valores apurados pelo autor às fls. 112/119, o que não ocorreu.O INSS, por sua vez, embora ciente do cálculo da Contadoria, não concordou expressamente com o mesmo (fl.137 verso, 138/139 e 142/144).Assim, determino à parte autora a apresentação das cópias necessárias à expedição do Mandado de Citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Cumprido, expeça-se o referido mandado, aguardando-se, após, o seu cumprimento.Por fim, observo, ainda, a existência de indicação de eventual prevenção relativamente aos feitos de nºs 1999.61.00.029542-2 e 2003.61.83.004182-7, que tramita(ou) perante os Juízos da 6ª e da 7ª Varas Federais Previdenciárias. Assim, determino à parte autora, no mesmo prazo já concedido para a apresentação das cópias, apresentar, ainda, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos referidos.Int.

0010661-89.2003.403.6183 (2003.61.83.010661-5) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP183362 - EMERSON

MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o informado pelo INSS às fls. 108/143, bem como pela Contadoria Judicial às fls.146/165, considerando que o acordo feito entre as partes e homologado por este Juízo não apresenta problemas quanto ao seu cumprimento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se há valores a serem pagos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0012352-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012352-2) - ADALBERTO TORRETTA X ADHEMAR CARVALHO VICENTINI X ADILSON GOMES PINTO X ADOLFO ITALO FAVARO X ADOLPHO PINTO RIBEIRO X AFFONSO LIGORIO DE RAMOS X ALDEMAR JOSE DA SILVA X ALFEU NERINO DAVID X ALFREDO ALVES BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofícios(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios.Int.

0013096-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013096-4) - OSVALDO MARONATO X OSVALDO PARDO DE BARROS X OSVALDO SILVA X PASCHOAL DE LUCA NETO X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO KIYOMI SUEYOSHI X PAULO ROBERTO MORELLI X PEDRO BURIN X PEDRO DEMETRIO BADIZ X PEDRO LUIZ ALEGRE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofícios(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes

dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011.Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios.Int.

0025908-65.2004.403.0399 (2004.03.99.025908-3) - NEUZA THEREZINHA BROLLO FRANCO BUENO X ARTUR FRANCO BUENO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofícios(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988), acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda.Considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, verifique a Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA POSSÍVEL, observando-se o prazo constitucional para expedição de precatório, se o cálculo de apresentado está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente. Informe, ainda, a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, os dados constantes do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0001752-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001752-0) - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 97 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006562-42.2004.403.6183 (2004.61.83.006562-9) - ROSALINA LOBATO TAVARES MARQUES(SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da autora.(...)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007593-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. 162/172: dê-se vista à parte embargada. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Int.

0000084-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003934-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 6.675,93, atualizado para maio de 2010.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-39.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001681-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X WILSON ROBERTO MORETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 99.442,97, atualizado para novembro de 2010. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037126-14.1998.403.6183 (98.0037126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 57/68), sentença (fls. 75/77), decisões (fls. 97/100 e 109/114 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 116) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0042872-6 em apenso. Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025060-37.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, concedo a liminar e com base no artigo 269, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu na obrigação de fazer consistente na exibição das 04 CTPS do requerente e constantes do processo administrativo n.º 42/151.872.320-6, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da sentença.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLICCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 411/415 - Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório expedido em favor do autor DARIO CASAGRANDE, em virtude de já existir requisição protocolizada em favor do mesmo requerente no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Int.

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cancelamentos dos officios precatórios expedidos em favor dos autores: GREGORIO RODRIGUES RECHE, SEVERIANO RODRIGUES CORREA, MERCEDES GONÇALVES SAMPAIO, LUIZ CORREA DE TOLEDO e IVONE SAUDO ALVATI, em virtude de já existir requisições protocolizadas em favor dos mesmos autores, conforme informado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 1118/1150.No mais, até que a questão acima seja esclarecida, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que o officio precatório expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, seja ADITADO, fazendo constar no campo: PAGAMENTO À ORDEM DO JUÍZO: SIM, ao invés de NÃO.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0275541-78.1981.403.6183 (00.0275541-6) - MARIA JOSE OLIVA BOARATTI X PAULO MENDELSSHOM DE MELLO OLIVA X DACIO ANTONIO DE MELLO OLIVA X ELISA SILVERIA OLIVA ROSATI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036447-92.1990.403.6183 (90.0036447-7) - PIETRO CANDREVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046739-79.1999.403.6100 (1999.61.00.046739-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE

MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003445-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003445-7) - JUSCELINO GOMES MARTINS X MARIA APARECIDA DA COSTA JERIMIAS X MANOEL FERREIRA DE LUCENA X ANTONIO FAVERO RODRIGUES X IVANETE DA SILVA X ROBSON DA SILVA X GISLAINE DA SILVA X CIBELE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045907-09.2001.403.0399 (2001.03.99.045907-1) - JOSE MADUENO MOREIRA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000591-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000591-7) - ENOQUE BARROS DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000641-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000641-7) - ABRAO DE MOURA X ORLANDA GARCIA MANZAN X AGOSTINHO CELORIO X AILTO NEVES X AIRTON BOVO X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO PAZIN X APARECIDA BALABENUTI X JOSE CAETANO DA SILVA X MANOEL ZACARIAS SOBRINHO X SERGIO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002635-73.2001.403.6183 (2001.61.83.002635-0) - RUBENS MAZARIO X ALDIVAR FERREIRA TEODORO X APARECIDA DO CARMO STEFANO X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO X JOSE BENTO GOMES X SEVERINO LIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003233-27.2001.403.6183 (2001.61.83.003233-7) - ANNA BERNARDO MARCHIORI X EOLINDO SARETTI X ARIIVALDO SARETTI X ARI TADEU SARETTI X FLAVIA HORTA X JACI PEREIRA COSTA X LUIZ DE FREITAS MIRANDA NETO X ROMILDA GENEROSO MIRANDA X MANUEL ALBINO SEIXAS X ORESTES SEGUNDO ZANETTI X SANELVA MIGUEL RODRIGUES X NOEMIA MARIA RODRIGUES X ZILDA MINGA DE OLIVEIRA MARTINEZ X SANTOS GONCALVES DE SOUZA X VASHTI DE TOLEDO BATISTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003355-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003355-0) - SEVERINO VIEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO

SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001131-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001131-4) - OSVALDO GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001237-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001237-9) - SOLIMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001519-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001519-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000445-4) - LEONARDO FERRARO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001863-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001863-5) - ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO AGOSTINHO JESUS X JOSE BARBOSA SILVA X ELIAS CANDIDO X MIGUEL RUIZ X TEODOLINA FERREIRA RUIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002143-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002143-9) - BRASILINO GOMES DA SILVA X RAIMUNDO FELIX DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081840 - MARIA DA CONCEICAO DOS S SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004197-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004197-9) - ANESIO ROCHA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006111-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006111-5) - RAIMUNDO FERREIRA TARGINO X MARCILIO CARLOS DE MOURA X ANTONIO DE SOUZA X JAIME HONORIO DA SILVA X UBIRAJARA DA PALMA ROSA X NELSON JUZO X SERGIO GAIOTO X SEVERINO FIRMINO DE PAULA X DAVI DE SOUZA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006359-17.2003.403.6183 (2003.61.83.006359-8) - PEDRO CORREA FRANCO FILHO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008115-61.2003.403.6183 (2003.61.83.008115-1) - JOSE CARLOS CURTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008163-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008163-1) - AMERICO ANTONIO FACO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008655-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008655-0) - JOSE PAULO RODRIGUES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008873-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008873-0) - RAIMUNDO HIGINO BARBOSA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009339-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009339-6) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010161-23.2003.403.6183 (2003.61.83.010161-7) - BENICIO TAVARES DO NASCIMENTO(SP172107 - MARIA DA PENHA CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o

presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011313-09.2003.403.6183 (2003.61.83.011313-9) - LUIGI RUSSO X ANTONIO FELICIO X DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO X GERALDO CAVALCANTI SOUZA X PEDRO JUAREZ ONDEI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011339-07.2003.403.6183 (2003.61.83.011339-5) - FLORINDO MODENA X AFONSO MARTOS MORALES X IRINEU FAUSTINO X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013227-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013227-4) - JAYME DA ROVARE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000889-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000889-0) - BOLIVAR AMARAL X FRANCISCO CARRASCOSA FILHO X ORLANDO CARDOSO X VICENTE LORO X ROSA POLICASTRO LORO X IRINEU MARCHETTO - ESPOLIO (THEREZA LOURDES ROSSI MARCHETTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003035-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003035-4) - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003349-28.2004.403.6183 (2004.61.83.003349-5) - AVELINO SOUSA LIMEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004669-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004669-6) - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001927-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001927-2) - GIZELA ORSZAGH(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002513-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002513-6) - NELSON SARTO JUNIOR(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002197-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA LUIZA BEZERRA DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002677-54.2003.403.6183 (2003.61.83.002677-2) - ALFREDO KOSEI SUEMOTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007097-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007097-9) - ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007745-82.2003.403.6183 (2003.61.83.007745-7) - MARIA JOSE ORTIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011893-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011893-9) - EDILEUSA DE OLIVEIRA MENESES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029905-53.1993.403.6183 (93.0029905-0) - DARLY DA SILVA SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, uma vez configurada a renúncia tácita do INSS em receber seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024325-87.1999.403.6100 (1999.61.00.024325-2) - JOAO GOMES DA CRUZ X JOAO INACIO FELIX X JOSE EMILIO LUIZ CANOVAS PERES X JOSE FERREIRA NEVES X JOSE FRANCISCO X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VENANCIO MARTINS X LEONARDO LABATE X LUIZ CALMAZINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia dos autores, declaro a prescrição da cobrança dos débitos previdenciários e, conseqüentemente, EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004413-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004413-3) - HELIO LOPES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000903-23.2002.403.6183 (2002.61.83.000903-4) - ANTONIO INACIO DE BRITO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000643-09.2003.403.6183 (2003.61.83.000643-8) - VALMIRO JOSE GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008147-66.2003.403.6183 (2003.61.83.008147-3) - ANANIAS VITA SIQUEIRA X VALDEMIRO VIRISSIMO SIMAO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor ANANIAS VITA SIQUEIRA, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao co-autor VALDEMIRO VIRISSIMO SIMÃO, tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014141-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014141-0) - MARIA FLORENTINA DA SILVA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0197297-32.2005.403.6301 - JOAQUINA DE OLIVEIRA PAVAO(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011435-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011435-0) - ERNEST LAMAC(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora Sr ERNEST LAMAC, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, de reconhecimento como especial para a empresa IND MECÂNICA ABRIL S/A e majoração da aposentadoria por tempo de serviço. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0007977-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007977-8) - ELIASIBE DE FREITAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ELIASIBE DE FREITAS para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0005779-06.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES NETO X JOSE HELCIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao co-autor JOAQUIM MARQUES NETO, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, ainda considerando o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 66/79, verifico que em relação ao co-autor JOSE FRANCISCO VIEIRA, em caso de procedência da demanda, o montante apurado para execução seria inferior a sessenta salários mínimos. Dessa forma, em relação ao co-autor JOSE FRANCISCO VIERIRA, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, há a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, contudo, inviável o desmembramento do feito com a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, razão pela qual julgo extinto o processo pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Por fim, conforme consulta efetuada por este Juízo e ora acostada aos autos às fls. 97/98, tendo em vista o reconhecimento administrativo do INSS à revisão objeto da presente demanda para o co-autor JOSE HELCIO DA SILVA, tendo em vista que o benefício do mencionado autor já fora revisto, bem como considerando que o crédito decorrente da revisão será realizado pela via administrativa, julgo extinto o processo, em relação ao co-autor JOSE HELCIO DA SILVA sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010645-57.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DEFFUNE ERCOLANO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CONCEIÇÃO APARECIDA DEFFUNE CURY ERCOLANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/107.870.658-9 (...). Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

0011547-10.2011.403.6183 - MOACIR MIGUEL RUSSO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MOACIR MIGUEL RUSSO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/124.065.946-3, concedida administrativamente em 19/04/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça

gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013303-54.2011.403.6183 - RENATO PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X CLAUDIO MINNICELLI X NILSON JOSE DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X MIGUEL DE FRANCA FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0017393-42.2011.403.6301 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000295-73.2012.403.6183 - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora EUCLIDES VALENTE SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/101.908.548-4, concedida administrativamente em 13/02/1996, e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000677-66.2012.403.6183 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010108-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010108-1) - CLARO PEREIRA DA CUNHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 28 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fl. 200, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0008388-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008388-5) - FRANCISCO COSTA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 153: Ciência ao INSS.2. Fls. 151/152: Indefiro o pedido de expedição de ofício as empresas para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que

traga aos autos os referidos documentos.3. Designo audiência para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunhas arrolada às fl. 146, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 149).Int.

0004879-23.2011.403.6183 - CEZARINA CORDEIRO DEVESA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fl. 95 dirigida a este Juízo, tendo em vista o disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005144-59.2010.403.6183 - ANGELA MEDINA MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a Dra. Pollyana Leonel de Aguilar, OAB/SP nº: 304710 sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 80/81.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011412-32.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014136-09.2010.403.6183 - HUMBERTO BAPTISTA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015392-84.2010.403.6183 - FAUSTO STANISCIA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015712-37.2010.403.6183 - RAFAEL INACIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000582-70.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000612-08.2011.403.6183 - ARISTIDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001606-36.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAPEL TELLES(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

1. Fl. 109 - Tendo em vista que as provas podem ser produzidas até a prolação da sentença, prossiga-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002640-46.2011.403.6183 - YVONE FERES JALBUT(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002688-05.2011.403.6183 - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o alegado às fls. 31/32, regularize a parte autora a sua representação processual e declaração de hipossuficiência de acordo com a grafia correta, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento, apreciarei a petição de fls. 34/47.3. Int.

0002998-11.2011.403.6183 - HARRI SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003482-26.2011.403.6183 - NILO DEL PICCOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003748-13.2011.403.6183 - ALMIR MARTINS DE ALMEIDA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003854-72.2011.403.6183 - ODAIR ARMIATO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004482-61.2011.403.6183 - CLECIO EUSTAQUIO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004542-34.2011.403.6183 - ANGELINA CAMMAROTA LOMBARDI X DURVAL DE JESUS ALMEIDA X EUGENIO LEOPOLDO DE BARROS X FRANCISCO JOSE FERNANDES X SEBASTIAO PROENCA DE OLIVEIRA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005146-92.2011.403.6183 - CARMEM REGINA BORGES(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005996-49.2011.403.6183 - WAGNER HENRIQUE FELIX(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006178-35.2011.403.6183 - LUIS CARLOS PADOVEZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006228-61.2011.403.6183 - MAURICIO BRENO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006662-50.2011.403.6183 - VALDIR FELIX DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007072-11.2011.403.6183 - NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES X GILDECY PEREIRA DE SENA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007272-18.2011.403.6183 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007450-64.2011.403.6183 - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007612-59.2011.403.6183 - ALBERTO HENRIQUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007686-16.2011.403.6183 - ANTONIO LUZIANO DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a CONTESTAÇÃO apresentada às fls. 78/88.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0008172-98.2011.403.6183 - OTONIEL ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por

Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0008292-44.2011.403.6183 - IRENE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009246-90.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009432-16.2011.403.6183 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009770-87.2011.403.6183 - JOSE AIRTON RAMPINELLI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009908-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao Agravo.3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0010200-39.2011.403.6183 - BEATRIZ ESTEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010370-11.2011.403.6183 - MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010542-50.2011.403.6183 - JOSE BENTO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010964-25.2011.403.6183 - FRANCISCO BENTO CANDIDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012198-42.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012372-51.2011.403.6183 - WILSON ELITO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012762-21.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS REIS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012802-03.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013082-71.2011.403.6183 - ORLANDO VICENTE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013320-90.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013520-97.2011.403.6183 - JOSE BENETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013622-22.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013732-21.2011.403.6183 - ANDRE FRUTUOSO GUILHEM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013882-02.2011.403.6183 - MAURO BASILIO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014052-71.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014250-11.2011.403.6183 - ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014362-77.2011.403.6183 - JOZINO DE JESUS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000353-76.2012.403.6183 - SEBASTIAO GARCIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000562-45.2012.403.6183 - JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000572-89.2012.403.6183 - ANTONIO EVERTON DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000642-09.2012.403.6183 - ALDENIR FERREIRA DE SENA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000752-08.2012.403.6183 - MARIKO YABUTA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000862-07.2012.403.6183 - IZABEL PEREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000902-86.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000912-33.2012.403.6183 - ROSANA DA SILVA NEGREIROS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008626-78.2011.403.6183 - JOAO SCHMIDT(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para CONCEDER A SEGURANÇA (...)

Expediente Nº 3544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000619-4) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002755-04.2010.403.6183 - GILDECI LOPES DE ANDRADE(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004487-20.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006105-97.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007039-55.2010.403.6183 - MICHELE LANGONE(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010439-77.2010.403.6183 - EDNA PEREIRA DA COSTA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012989-45.2010.403.6183 - WILSON APARECIDO DE AMORIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015347-80.2010.403.6183 - TERESINHA DE PAIVA ALVES(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000569-71.2011.403.6183 - MARTA APARECIDA DE MIRANDA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003039-75.2011.403.6183 - EDINALDO FONTES DE SANTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003866-86.2011.403.6183 - MILTON BATISTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004935-56.2011.403.6183 - CRISTHIANE DE FREITAS SALES DA COSTA X LETICIA CHRISTINA SALES CAVALCANTE X ALINE DIAS DE ANDRADE ADJACIR(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Após, ao Ministério Público Federal.4. Int.

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o

prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005167-68.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005717-63.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006095-19.2011.403.6183 - EVALDO PEREIRA ROCHA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006695-40.2011.403.6183 - MARINA ISOLINA SANCHES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007305-08.2011.403.6183 - JOAO MOISES DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007355-34.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE AZEVEDO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007475-77.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO(RJ131975 - GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007527-73.2011.403.6183 - FERNANDO DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008751-46.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE WANDERLEY SOARES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008875-29.2011.403.6183 - JAIR GUIMARAES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009105-71.2011.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009369-88.2011.403.6183 - OCTAVIO FLORINDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009499-78.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FRANCISCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009641-82.2011.403.6183 - MINORU TAGUTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010055-80.2011.403.6183 - WESLEY DAVID SOUSA LOPES(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010309-53.2011.403.6183 - GERALDO OLIMPIO DE OLIVEIRA FILHO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido(ou não) efeito suspensivo ao Agravo. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez(10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0010543-35.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010925-28.2011.403.6183 - ROSALVO XAVIER DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010985-98.2011.403.6183 - FERNANDO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011049-11.2011.403.6183 - EMILIA LIANZA BRAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011105-44.2011.403.6183 - EDNEI JORGE MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011125-35.2011.403.6183 - DIONIZIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/25 - Regularize a parte autora a representação processual e a declaração de hipossuficiência de acordo com a grafia correta, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, apreciarei a petição de fls. 28/34. 3. Int.

0011183-38.2011.403.6183 - ELISIEL LIMA DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176/177 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez(10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0011389-52.2011.403.6183 - MANOEL DELFINO DE ANDRADE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011937-77.2011.403.6183 - ENNIS GENTIL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 36, no prazo de 05(cinco) dias.2. Após, apreciarei a petição de fls. 38/43. 3. Int.

0011987-06.2011.403.6183 - EDISON DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012205-34.2011.403.6183 - FRANCISCO LAURO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012803-85.2011.403.6183 - EDSON DE ALMEIDA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012849-74.2011.403.6183 - CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013155-43.2011.403.6183 - LAERCIO MATIAS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013163-20.2011.403.6183 - RAPHAEL NUNES MACEDO PINHEIRO X SABRINA NUNES PINHEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013707-08.2011.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA PASSOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013733-06.2011.403.6183 - CELSO DO CARMO SIQUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013873-40.2011.403.6183 - JOAO RICARDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014083-91.2011.403.6183 - LUIZ THIAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014133-20.2011.403.6183 - ANTONIO BELTRAN JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014271-84.2011.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA

SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000715-78.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000795-42.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA QUINA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001135-83.2012.403.6183 - NELSON GARCIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 18, item i - O pedido será apreciado em momento oportuno.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez(10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001145-30.2012.403.6183 - JOSE PAULO LARocca(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16, item g - O pedido será apreciado em momento oportuno.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez(10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001151-37.2012.403.6183 - JOSE DE SOUSA FREIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001255-29.2012.403.6183 - KAZUHIKO NAKAYAMA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/76 - Ciência ao INSS.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0001315-02.2012.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001737-74.2012.403.6183 - JOAO SEDEMAC(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001579-53.2011.403.6183 - JACKELINE FAVARO(SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA E SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0002158-98.2011.403.6183 - VALERIA APARECIDA DE ABREU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o endereço das testemunhas arroladas às fls. 67/68 não está abrangido pela área de atuação dos senhores oficiais de justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, cancele-se a audiência designada à fl. 66, bem como expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).2. Int.

0002788-57.2011.403.6183 - JOSE SALAZAR HERRERA X LUIZ ANTONIO MACEDO X MILTON ROBERTO PISTILLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0002934-98.2011.403.6183 - JOSE CARMO RAMOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 48). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003110-77.2011.403.6183 - JOSE NATAL DIMAS X MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0003737-81.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0004886-15.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA X AURORA TONGLET DE CASTRO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente DESCONSIDERE-SE, para todos os efeitos, a RÉPLICA apresentada às fls. 48/60.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0004930-34.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 135/137, Dr(a). José Eduardo do Carmo, OAB/SP nº. 108.928, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0006086-57.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades -

ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 80 e verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0006653-88.2011.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0006968-19.2011.403.6183 - JOAO SIMOES(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0007260-04.2011.403.6183 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), bem como os do INSS (fl. 28).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de

insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008298-51.2011.403.6183 - DIAMANTINO LOPES CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho as razões expostas como preliminar às fls. 102, tornando sem efeito as certidões lançadas à fl. 101 e devolvo à parte autora o prazo para manifestação.2. Já constando dos autos, recebo a apelação interposta, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0010030-67.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0010197-84.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA LOPES AGOSTINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0010338-06.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7)) REYNALDO PINCETTE(SP108220 - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 78/80, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

0010467-11.2011.403.6183 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita.À SEDI para exclusão do pólo passivo da União Federal.Sem honorários, pois o INSS não foi citado.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012078-96.2011.403.6183 - MARCIA REGINA SUPIONI KOKUBO(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 22 e verso). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que

se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012478-13.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0012540-53.2011.403.6183 - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0012857-51.2011.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0013540-88.2011.403.6183 - JOSE MAXIMIANO DE SOUZA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0000930-54.2012.403.6183 - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0001131-46.2012.403.6183 - RICARDO JULIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0001181-72.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0001264-88.2012.403.6183 - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Intime-se.

0001320-24.2012.403.6183 - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual

requerida.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao LOAS da autora (NB 529874621-3) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Notifique-se com cópias de fls. 17/28 e 34. Intime-se.

0001333-23.2012.403.6183 - CLAUDIO SIMOES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001403-40.2012.403.6183 - RICCARDO LEVI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0001496-03.2012.403.6183 - ROMILDO FERREIRA MARINHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Romildo Ferreira Marinho, RG 23.233.290-3, CPF/MF 374.848.004-06). Oficie-se com cópias de fls. 2, 18 e 20.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que o benefício deve ser mantido até ulterior determinação judicial. (Dados da autora: Fatiam Maria Fernandes Barbosa, RG 15.692.475-4, CPF/MF: 176.831.653-87). Oficie-se com cópias de fls. 2, 14 e 16.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 42/49: acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se.

0001843-36.2012.403.6183 - WALTER ANGELO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0001905-76.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE NORONHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0002018-30.2012.403.6183 - AGENOR PINTO ARAUJO FILHO(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Agenor Pinto Araújo Filho, RG 15.260.611-7, CPF/MF 077597158-89). Oficie-se com cópias de fls. 2, 13 e 15/16.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Indefiro o pedido de fls. 9, item 3, pois a Prefeitura Municipal de Penápolis não é parte neste feito.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0002115-30.2012.403.6183 - CICERO INACIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,

restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Cícero Inácio da Costa, RG 38.497.291-3, CPF/MF 167754008-70). Oficie-se com cópias de fls. 2, 25 e 27. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a este Juízo intervir somente em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer tal cópia. Cite-se. Int.

0002219-22.2012.403.6183 - MAYRA SULLIVANIA DE FARIA(SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de cientificação do Ministério Público Federal, pois neste feito não há interesse de incapazes, nem o interesse público necessário para que haja tal intervenção. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002399-38.2012.403.6183 - IVANIR SERAFIM(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002427-06.2012.403.6183 - CECILIA GREGORIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002477-32.2012.403.6183 - MISAEL SIMOES DE ARAUJO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos à contadoria para apuração do puracão do correto correto valor da causa. O pedido de gratuidade será apreciado após a apresentação dos cálculos pela contadoria, se restar confirmada a competência desta vara. Publique-se. registre-se. Intime-se.

0002518-96.2012.403.6183 - MARIA AMELIA PEIXOTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002565-70.2012.403.6183 - CAMILLA MARIS MUSSOLIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja restabelecido o auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 dias. (Dados da autora: Camilla Maris Mussolin, RG 24.554.302-8, CPF/MF 165.836.458-90, filiação: Arovaldo Maris Mussolin e Anelise Maria Mussolin, Natural de São Paulo/SP). Oficie-se com cópias de fls. 2, 24 e 26. CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 18, item 11, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002773-54.2012.403.6183 - FERNANDA BARBOSA TEIXEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONCEDO prazo de 10 dias para que a autora demonstre a recusa (ou morosidade) do INSS em conceder a prorrogação do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Com relação ao pedido de tutela antecipada DEFIRO tal pleito para determinar que seja restabelecido o auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 dias. (Dados da autora: Fernanda Barbosa Teixeira, RG 44.359.067-9, CPF/MF 319703478-30, filiação: Arlindo Teixeira de Souza e Iolanda Caetano Paiva, natural de Ibipêba/BA). Oficie-se com cópias de fls. 2, 21 e 23. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.050/60 (fls.

08)..pa 1,05 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002780-46.2012.403.6183 - NELSON SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 218, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0002810-81.2012.403.6183 - SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de fls. 23, item h, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a este Juízo intervir somente em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Intime-se.

0002811-66.2012.403.6183 - GENESIO ALVICE GIL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja restabelecido o auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Genésio Alvice Gil, RG 10.817.271, CPF/MF 918.065.778-87, filiação: Nicolas Alvice Gil e Alcídia Franco Gil, natural de Primeiro de Maio /PR). Oficie-se com cópias de fls. 24 e 26. No entanto, pelos motivos acima elencados, CONCEDO prazo de 10 dias para que o autor ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido G de fls. 22, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos.

0002981-38.2012.403.6183 - MARCIO ROBERTO DOS REIS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Assim, como o autor postula diferenças vencidas desde 31/12/10 e ajuizou em 13/04/12, o que abrange cerca de 1 ano e 4 meses de prestações, DETERMINO que apresente documntos que comprovem a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimnto e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do CPC (artigo 258, 260, 282, inciso V, do CPC).Prazo de 10 dias.

0002997-89.2012.403.6183 - LICA JULIA DE JESUS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0003031-64.2012.403.6183 - ROMEU RODRIGUES DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido B, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos.Fls. 11/112: Verifico que somente há prevenção para distribuição deste processo a esta 7ª Vara Federal Previdenciária por ter havido pleito similar na ação de Mandado de Segurança nº 0011429-34.2011.403.6183 que foi extinta sem mérito (fls. 89/ 102). Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência, pois a mencionada ação foi extinta sem resolução do mérito e os demais feitos ou têm objeto distinto ou também foram extintos.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003321-79.2012.403.6183 - REGINALDO DA CRUZ(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Reginaldo da Cruz, RG 8.966.853-4, CPF/MF 809616738-34). Oficie-se com copias de fls. 2, 6 e 8. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003472-45.2012.403.6183 - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que seja concedido o benefício de auxílio-doença à autora no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que o benefício deve ser mantido até ulterior determinação judicial. (Dados da autora: Dirce Torres Gama, RG 21.896.961-2, CPF/MF: 157.194.148-78). Oficie-se com cópias de fls. 2, 24 e 26. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual requerida. Cite-se. Intime-se.

0003513-12.2012.403.6183 - NELSON TORINO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja restabelecido o auxílio-doença da parte autora no prazo de 30 dias. (Dados do autor: Nelson Torino, RG 13.667.431-8, CPF/MF 047.791.328-86). Oficie-se com cópias de fls. 2, 16/17 e 44. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 13, item E, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradora especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003734-92.2012.403.6183 - JOAO CALDEIRA ESTEVAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: João Caldeira Estevão, RNE W521170-0, CPF/MF 001.789.418-24). Oficie-se com cópias de fls. 2, 9 E 11/12. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Indefiro o pedido de intimação do Ministério Público para acompanhamento deste feito, pois, na presente demanda, não há incapazes envolvidos e nem existe o interesse público necessário para caracterizar as hipóteses legais de tal intervenção. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0003873-44.2012.403.6183 - WALDOMIRO DE SOUZA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o autor ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido D de fls. 14, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer as cópias dos documentos ali aludidos. P 1,05 Remetam-se os autos à Sedi para retificar o nome do autor para Waldomiro de Sousa conforme documento de fls. 19. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004183-50.2012.403.6183 - CLEIDE ALONSO CAPASSO(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e CONCEDO prazo de 10 dias para que a autora promova a emenda à inicial e esclareça qual o termo inicial das diferenças vencidas postuladas, podendo apresentar cópia do procedimento administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003100-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000283-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIR FRANCISCO DOS REIS(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, (...)

MANDADO DE SEGURANCA

0008396-36.2011.403.6183 - BIANCA DE OLIVEIRA VITICOV(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-45.2012.403.6183 - ALEXSANDRO RODRIGUES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001018-92.2012.403.6183 - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001040-53.2012.403.6183 - CARLOS CARDOZO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001074-28.2012.403.6183 - CLAUDETE CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Intime-se.

0001084-72.2012.403.6183 - MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO

MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001116-77.2012.403.6183 - JULIO JUSTINIANO REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001124-54.2012.403.6183 - PAULO CESAR GOULART(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001168-73.2012.403.6183 - MARIFLAVIO VITORIA ROMEIRO DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001212-92.2012.403.6183 - LOURIVAL DA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de

aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001224-09.2012.403.6183 - ALZIRO ALONCIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0001238-90.2012.403.6183 - IZILDA DE JESUS MATIAS DE MACEDO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda dos filhos Rodrigo e Bruno, mencionados na certidão de óbito de fl. 31, aditando a inicial, se necessário.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0001316-84.2012.403.6183 - ADEMIR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0001338-45.2012.403.6183 - RICARDO JOSE DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Int.

0001340-15.2012.403.6183 - GERALDO LUIZ BARBOSA MILHOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 82, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0001374-87.2012.403.6183 - GEIDE MOREIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0001448-44.2012.403.6183 - ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0001456-21.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE BARROS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 55, para verificação de eventual

prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0001566-20.2012.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA ALVES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0001625-08.2012.403.6183 - CARLOS VAMBERSY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0001662-35.2012.403.6183 - DAGMAR ANTONIO DA SILVA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro os pedidos dos itens 4 e 8 de fls. 17/18, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Intime-se.

0001714-31.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 43/58: Verifico que não há coisa julgada ou litispendência, pois os processos constantes às fls. 43/58 foram ajuizados antes do requerimento administrativo referente ao processo administrativo que o autor pretende que nessa demanda seja deferido. Assim, não há que se falar em identidade de causa de pedir.Cite-se o INSS.Int.

0002037-36.2012.403.6183 - JOSE LUIZ CONCEICAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Verinez Maia da Silva, RG 7.494.916-0, CPF/MF 694432387-72). Oficie-se com cópias de fls. 2, 32 e 34/35.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0002050-35.2012.403.6183 - EVA RIBEIRO DA SILVA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Eva Ribeiro da Silva Ferreira, RG 17.476.894-1, CPF/MF 056588148-55). Oficie-se com cópias de fls. 2, 18 e 22.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Indefiro o

pedido de fls. 15, item 14, pois compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, devendo este Juízo intervir somente em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados. Cite-se o INSS.Int.

0002066-86.2012.403.6183 - MARIA LUIZA OLIVEIRA ALVES(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 11, item b, pois compete à parte autora demonstrar nos autos os fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se.

0002168-11.2012.403.6183 - JOSE PAULO MENDES REIS(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008449-17.2011.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0002183-77.2012.403.6183 - FRANCISCO ZACARIAS DUARTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002190-69.2012.403.6183 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.274,63 (vinte e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002247-87.2012.403.6183 - GIOMAR FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Giomar Ferreira Silva, RG 52.858.064-4, CPF/MF 249255515-15). Oficie-se com cópias de fls. 2, 27 e 29. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002364-78.2012.403.6183 - SONIA VILLANO DA SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Sonia Villano da Silva, RG 4.630.925-1, CPF/MF 365876328-07). Oficie-se com cópias de fls. 2, 12 e 14. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0002366-48.2012.403.6183 - MARIA LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença da autora. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Maria Lopes da Silva, RG 18578098, CPF/MF 083.805.168-50). Oficie-se com cópias de fls. 2, 23 e 25/26. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 17, item 11, pois compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a este Juízo intervir somente em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados. Cite-se o INSS. Int.

0002385-54.2012.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 58: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 6. Fl. 15, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno. 7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 8. Int.

0002568-25.2012.403.6183 - HENRIQUE PEDREIRA BRANCO (SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.195,87 (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002579-54.2012.403.6183 - DIVINA CARVALHO (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP169593E - PATRICIA BENEDITA ELIDIA PEGGION DOS S. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte à autora, NB 21/137453615-3, DIB: 24/09/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (Dados da autora: Divina Carvalho, RG 11.536.182-0, CPF/MF 858592738-00, filiação: Pedro de carvalho e Virginia Dias de Carvalho, data de nascimento: 2/9/08/1945, natural de Catalão/GO, dados do Instituidor: Georges Kirillov, filiação: Juliana Rakoczi e Pedro de Carvalho). Oficie-se com cópias de fls. 2, 19, 21, 23, 25 e 64. Defiro a justiça gratuita e a prioridade processual requerida. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0002616-81.2012.403.6183 - SERGIO LUIS KAHIL (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito

juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0002637-57.2012.403.6183 - NATAL ALVES DA ROCHA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002670-47.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 35, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0002722-43.2012.403.6183 - AILTON GUEDES DA SILVA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 33/37: acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 38.510,00.Indefiro o pedido de antecipação de perícia médica por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Intime-se.

0002727-65.2012.403.6183 - CICERA GOMES DE CAMARGO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Cícera Gomes de Camargo, RG 37.747.729-1, CPF/MF 289523488-42). Oficie-se com cópias de fls. 2 e 6/7.Indefiro o pedido de realização antecipada da perícia médica por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 849 do Código de Processo Civil.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fls. 19/28: Verifico que não há prevenção, pois o presente feito trata de requerimento administrativo de benefício por incapacidade datado de julho de 2011 e os demais processos são anteriores à aludida data.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Int.

0002804-74.2012.403.6183 - ALCINO PEREIRA DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 50, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro

da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0002916-43.2012.403.6183 - VANDERLUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se.

0002917-28.2012.403.6183 - ARTUR CARVALHO DOS SANTOS(SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002923-35.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA ALVES DE AVELOES(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003036-86.2012.403.6183 - EDITE FERREIRA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreado aos autos procuração em que conste o correto número do RG da autora, consoante consta da cópia do documento de fl. 21. 2. Após o cumprimento do item anterior, será apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3. Fls. 59/73: recebo como aditamento à inicial. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 7. Int.

0003045-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO NUNES DA MATA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados do autor: Sebastião Nunes da Mata, RG 6021882 SSP/MG, CPF/MF 867.614.206-87). Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 21. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003084-45.2012.403.6183 - EDNA RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de fls. 19, item 11, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a este Juízo intervir somente em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer os documentos solicitados. Fls. 55/61: Verifico que não há coisa julgada com este feito já que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal tratava de pedido administrativo diverso. Assim, não há identidade de causa de pedir entre as referidas demandas. Cite-se. Intime-se.

0003201-36.2012.403.6183 - TANIA HENRIQUE GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a este Juízo intervir somente em caso de comprovada negativa do INSS de fornecer tal cópia. Indefiro o pedido de prioridade processual já que a autora ainda não completou 60 anos de idade (fls. 15). Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. Ressalto, por oportuno, que o benefício deve ser mantido até eventual decisão contrária deste Juízo. (Dados da autora: Vanessa Ferreira Dias, RG 24.831.624-2, CPF/MF 271300558-20). Oficie-se com cópias de fls. 2, 12 e 14. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Int.

0003388-44.2012.403.6183 - ROSEMARY FERRAZ DA FONSECA X SHIRLEY RODRIGUES FONSECA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003429-11.2012.403.6183 - ANTENOR DA SILVA PARANHOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 86: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 6. Fl. 15, item i: o pedido será apreciado se reiterado em momento oportuno. 7. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 8. Int.

0003433-48.2012.403.6183 - ELMO KAUP(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, cuja inicial é endereçada ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.786,64 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003711-49.2012.403.6183 - CHANG CHUNG CHENG ALVIM(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003719-26.2012.403.6183 - SERGIO MARCOS MONTEIRO ALVIM (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004021-55.2012.403.6183 - NILDE ALCANTARA FERNANDES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0004192-12.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS NOBREGA CORDEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.945,04 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0004255-37.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO BATISTA COSTA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e CONCEDO prazo de 10 dias para que o autor ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004423-39.2012.403.6183 - BARTOLOMEU JOSE MUNIZ(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Após, será apreciado o pedido de concessão da Justiça Gratuita. 2. Apresente a parte autora, cópia integral e legível do seu CPF-MF (fl. 52), nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Regi, 05 3. Emende a parte autora a inicial, de forma clara e precisa, o pedido da inicial, indicando qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede de presente demanda, individualizando-o(s) por período(s). 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

0004441-60.2012.403.6183 - JOSE DE ANDRADE RODRIGUES(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja

efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual uma vez que o subscritor da inicial não consta da procuração de fl. 8.4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, DETERMINO que o autor ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, informando desde quando pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença, mencionando o número do benefício que pretende seja restabelecido.7. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos materiais e morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.8. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.10.

Int.

0004563-73.2012.403.6183 - MALVINA FELIX DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença desde 05/05/2006 (fl. 16.), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos materiais e morais.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial e justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

0004573-20.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta às fls. 76 e 79 e seguintes.3. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício

previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

0004663-28.2012.403.6183 - CARLA SERRA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 34: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial, procuração e declaração de hipossuficiência com aqueles constantes dos documentos de fls. 18, providenciando eventuais regularizações com relação ao aditamento da inicial, representação processual e declaração de fl. 17 ou comprovando as providências adotadas para a regularização do nome junto ao órgão competente. 4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, DETERMINO que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. 5. Justifique a parte autora ao valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003737-47.2012.403.6183 - MONICA MELO DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 24: Verifico que não há prevenção com este feito, diante da diferença de competência e de rito processual.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada.Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000307-87.2012.403.6183 - CHAIM SIMCES X ROSA SIMCES(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.